ELEMENTOS

DE

DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO.

PONTES DE MIRANDA
RIO DE JANEIRO

ELEMENTOS

DE

DIREITO ADMINISTRATIVO

BRASILEIRO,

COMPARADO COM O

DIREITO ADMINISTRATIVO FRANCEZ,

SEGUNDO O METHODO DE

P. PRADIER-FODERÉ,

PELO

Doutor Vicente Pereira do Rego,

LENTE SUBSTITUTO DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE, E ADVOGADO NOS AUDITORIOS DA MESMA CIDADE.

Primeira Edição.

TOMO I.

RECIFE.
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL,
Rua do Collegio n. 18.
1857.

N.º 54.

ADVERTENCIA.

Todos os exemplares que naõ se acharem rubricados pelo autor, reputar-se-haõ contrafeitos, e como taes sujeitos ás penas do artigo 261 do Codigo Criminal.

D.ro Fr.co Ol.o Rego

BIBLIOTECA
984/85
Supremo Tribunal Federal

AO

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor

BARÃO DE CAMARAGIBE,

DIRECTOR

DA

FACULDADE DE DIREITO

DA

CIDADE DO RECIFE,

S. T. F.
PATRIMONIO
N.º 0 HR-4811-4

EM TESTEMUNHO

de respeito, estima e reconhecimento,

O. D. e C.

O autor.

AOS LEITORES.

Encarregado, ha um anno, de lêr na Cadeira de Direito Administrativo d'esta Faculdade, tive a honra de propôr á Congregação dos seus dignissimos Lentes, e foi approvado, para servir de texto ás lições, o Resumo de Direito Administrativo Francez por P. Pradier-Foderé.

Mas, com quanto seja esse um excellente compendio da sciencia que tinha de ensinar, e o mais moderno; todavia reconheci logo a insufficiencia d'elle para satisfazer a todas as exigencias do ensino a meu cargo, o *Direito Administrativo Patrio.*

Servi-me pois do mesmo Resumo para regular a ordem das materias, e aproveitei as suas luminosas doutrinas, fazendo d'ellas applicação ao nosso Direito Administrativo.

Na parte positiva porém, quando tinha de tratar das especialidades da nossa organisação e Legislação administrativa, onde os Estudantes encontravam maiores embaraços e difficuldades, foi-me forçoso fazer postillar muitas prelecções fóra d'aquelle compendio; o que traz graves inconvenientes.

Tive então muitas occasiões de sentir a falta d'um compendio mais apropriado ás necessidades do ensino e ao aproveitamento dos Alumnos. Entendí pois, que prestaria algum serviço, ordenando os apontamentos que fizera no decurso do anno lectivo, e dando-lhes a fórma elementar para servir de manual aos mesmos Estudantes.

Não desconheci quão temeraria era a empreza, a respeito d'uma sciencia ainda nova para nós, e que é mister crear; tarefa muito além dos meus fracos recursos. Sobrando-me porém bons desejos, posto que me falleciam as forças, alentava-me a esperança de obter a benevolencia publica, quanto aos defeitos e lacunas da obra, e de poder corrigir uns e encher as outras em novas edições successivas, se Deus me prestasse vida.

Tomando por modelo o Direito Administrativo Francez, porque é principalmente nos livros francezes onde se pódem por ora colher os principios geraes do nosso, e compilando a summa das nossas principaes leis administrativas, resolvi-me finalmente a dar ao prelo o meu trabalho; no que

muito me animou tambem um dos meus distinctos Preceptores e Amigos, o Exm.º Sr. Conselheiro Doutor Pedro Autran da Matta e Albuquerque, a quem por isso comprazo-me de pagar aqui o devido tributo de reconhecimento.

Aos doutos peço venia. Aos zoilos sómente duas palavras: *Fazei melhor*; mas tambem lembrar-lhes-hei, que é mais facil criticar do que produzir.

Recife 1.º de Março de 1857.

Dr. Vicente Pereira do Rego.

ELEMENTOS

DE

DIREITO ADMINISTRATIVO.

PRIMEIRA PARTE.

CAPITULO I.

Da administração em geral.—Do lugar que ella occupa entre as instituições do paiz.—Do seu triplo caracter e dos seus orgãos.

§ I.

O Estado e o Governo.—O *Estado* é uma pessoa moral, que tem necessidades que lhe são proprias; e deve, á semelhança do homem, velar na sua conservação e no seu desenvolvimento.

Para se conservar e desenvolver devia a sociedade substituir ao imperio cego e desordenado das forças individuaes uma força intelligente e suprema, o *Poder publico*, encarregado de satisfazer ao interesse commum, depois de reconhecido e verificado.

Esse *Poder publico*, estabelecido especialmente para dirigir a sociedade nas vias do seu desenvolvimento, e de prover incessantemente á sua conservação e felicidade, chama-se *Governo*.

§ 2.º

Os dous Poderes.—Para funccionar n'essa vasta esphera d'acção assenta o governo sobre dous poderes igualmente necessarios em toda a sociedade organisada : o poder que *ordena*, e o que *applica* ; o poder *legislativo*, e o poder *executivo*. A separação e distincção destes dous poderes são as condições primarias de todo o bom governo. De feito concebe-se que o poder regulador, que abrange a sociedade no seu todo, não póde ser encarregado da execução das regras que prescreve para o interesse commum, sem se expôr a perder nas minuciosidades da practica um tempo precioso ao bem de todos. O poder legislativo deve pois ser *distincto* do executivo.

§ 3.º

Divisão do Poder executivo.—Este poder, cujo objecto é applicar as leis, compõe-se de dous elementos : O *poder administrativo*, e o *poder judiciario*. O primeiro occupa-se do interesse publico ; o outro regula os interesses privados. O poder judiciario estatue sómente sobre as contestações existentes, sobre as demandas que nascem d'um direito litigioso, ou d'um facto, que prejudica a um individuo determinado, e não interessa á sociedade, senão secundariamente, pela sua influencia indirecta sobre a ordem publica. O poder administrativo porém, cuja esphera d'acção é mais ampla, *dispõe e obra sem ser provocado* ; e tendo por fim sómente a utilidade social, póde dar todas

as providencias que interessam á universalidade dos cidadãos.

§ 4.º

Administração.—A *administração* é pois o governo do paiz, menos a factura das leis, e a acção da justiça entre os particulares.

A autoridade administrativa é a que pela execução das leis d'interesse geral provê á segurança do Estado, á manutenção da ordem publica, e á satisfação de todas as outras necessidades da sociedade; e o poder administrativo propriamente dito estende-se a todas as leis, que não constituem o fundamento do Direito publico, constitucional, ecclesiastico, e internacional, nem se acham sob o dominio do poder judiciario.

O poder administrativo differe da autoridade legislativa em que as determinações do legislador são geraes e permanentes, e as que dimanam da autoridade administrativa, teem as mais das vezes um caracter local, e *essencialmente variavel*. Todavia o que estes dous poderes teem de commum, é que os actos procedentes de ambos trazem o cunho da autoridade publica, e se lhes deve a mesma obediencia.

§ 5.º

Leis administrativas.—Sciencia administrativa.—Direito administrativo.—Não se devem confundir as *leis administrativas*, nem a *sciencia administrativa* com o *Direito administrativo*.

Chamam-se *leis administrativas* as que regulam alguns pontos d'acção, ou d'organisação ad-

ministrativa; taes são as leis sobre as patentes, a caça, a organisação municipal ou provincial, &c. As leis d'esta natureza são elementos do Direito administrativo; mas não o limitam. Confundir estas cousas seria absorver o todo n'uma das suas partes (Laferriére).

A *sciencia administrativa* é a sciencia do mechanismo e da direcção dos serviços publicos, da jerarchia, da organisação interior, e dos principios relativos á administração. Em summa é a posse da parte puramente technica do poder administrativo.

O *Direito administrativo* é a sciencia da acção e competencia do poder central, das administrações locaes, e dos tribunaes administrativos em suas relações com os direitos e interesses dos administrados, e com o interesse geral do Estado.

O estudo do Direito administrativo comprehende pois: 1.º o estudo das *leis administrativas*; 2.º o das *autoridades administrativas*. O Direito administrativo estende-se tambem a todas as leis sociaes, á excepção das que servem de fundamento á organisação constitucional, ou que entram no dominio judiciario.

§ 6.º

Divisão da administração em activa, consultiva, e contenciosa. As funcções das autoridades administrativas resumem-se em tres palavras: *obrar, consultar*, e *deliberar*; donde vém a divisão da administração em *activa, consultiva, e contenciosa*.

A administração é *activa* quando provê á execução da lei, ou dá huma providencia de utilidade publica.

A administração *consultiva* é a que se colloca em cada um dos degraus da administração activa para esclarecê-la com os seus conselhos. E' um acertado expediente do legislador pôr o *conselho* ao lado da *acção*. Todavia as decisões dos corpos consultivos não obrigam, em geral, a administração activa, que conserva sempre a sua independencia.

A administração é *contenciosa*, quando julga as questões d'interesse particular, que se ligam á sua acção.

§ 7.º

Objecto da administraça'o activa. — A administração tem, como acabamos de vêr, dous objectos: *a execução da lei, e a utilidade publica.*

A nossa fórma de governo dá ao Imperador o direito de « expedir decretos, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis. » (Const. art. 102 § 12). Os Ministros d'Estado tambem proferem ás vezes decisões, e dirigem circulares aos agentes das suas repartições para fazerem executar a lei.

Quanto á *utilidade publica*, é esta determinada pelo complexo da legislação; mas ella gyra n'um circulo elastico, que o interesse geral, ora amplia, e ora restringe.

A este respeito é que se manifesta a administração propriamente dita. A sua missão é tão extensa como as necessidades geraes da sociedade, sobre que ella provê. Para apreciar e satisfazer

essas necessidades recórre a administração á sciencia e á economia politica: attende tambem aos tempos, aos lugares, e ás circumstancias que pódem modificar diversamente a intensidade da necessidade e a opportunidade da satisfação.

§ 8.º

Regulamento em materia administrativa.— Chama-se regulamento em materia administrativa um acto imperativo, prohibitivo, ou descriptivo, que dimana da administração superior, ou d'uma magistratura local, e que estatue por via de disposição geral, tendo por fim a *execução da lei, ou a utilidade social.*

O regulamento differe do julgamento em que este só póde aproveitar ou prejudicar ás partes litigantes, ao passo que o outro tem a natureza do *commune præceptum*, caracter distinctivo da mesma lei; mas como é um *acto de magistratura*, não póde abrogar as leis, que são *actos de soberania.* Tambem o poder legislativo não póde legislar sobre materia, que por sua natureza pertença á administração, sem usurpar a autoridade do poder executivo.

A administração, porém, independente na sua marcha, e firmada no interesse publico, fonte da razão governamental, é sempre senhora de fazer novos regulamentos, de revogar, ou alterar os antigos. Nem tão pouco póde ficar atada pelos actos d'outra administração anterior; o qne todavia não priva a terceiros de se prevalecerem dos

direitos adquiridos em virtude da lei ou dos regulamentos geraes da administração anterior.

Um regulamento administrativo, que prejudique a um particular, não póde ser-lhe opposto, sem que tenha sido promulgado, ou intimado a esse individuo (1).

(1) V. Coelho da Rocha, 2.ª Edição, Tom. 1.º § 28 in fine.

§ 9.º

Quando se abre o meio contencioso. — (1) Já vimos que a administração contenciosa é a que julga os interesses privados que se prendem á acção administrativa. Abre-se o meio contencioso, todas as vezes que o interesse privado é ferido por uma decisão procedente d'uma autoridade que está sob a alçada do Conselho de Estado. Entende-se por interesse privado um interesse material e positivo, que a administração não podia ferir arbitrariamente. Assim a jurisdicção administrativa seria competente sobre uma contestação relativa ao gôzo d'uma corrente navegavel ou caudal; porêm um funccionario publico não poderia seriamente recorrer do decreto que o demittisse.

A jurisdicção administrativa é todavia incompetente, quando o interesse publico não se acha envolvido na questão, e só ha collisão entre interesses privados, ainda que estes dimanem de factos ou actos de origem administrativa.

Os tribunaes civis são os unicos competentes

para julgar, quando se trata de determinar os effeitos e as consequencías da lei sob a relação das contestações a que esses interesses dão lugar entre particulares.

(1) Uma cousa é *contenciosa*, quando está em questão; quando é, ou póde ser disputada. A jurisdicção contenciosa é a dos Juizes naturaes e ordinarios. E' principio e regra que a mesma administração deve julgar as reclamações que se erguem por occasião dos seus actos, quer ellas se apoiem sob simples interesses, quer se fundem em direitos. — O contencioso administrativo é pois a jurisdicção da administração, que é o Juiz natural e ordinario dos seus actos.

§ 10

Autoridade da cousa julgada. — Principios geraes do processo. — A autoridade da cousa julgada não tem em materia administrativa o mesmo sentido absoluto, que em materia civil. De feito, novas circumstancias pódem pôr novamente em litigio uma questão, e provocar um julgamento differente. Porém a maxima *non bis in idem* tambem se applica ás decisões da administração.

Os julgamentos administrativos são susceptiveis de opposição ou embargos, e em geral admittem recursos. Elles dispõem sómente a respeito dos negocios que lhes são submettidos, e não generalisam. Quando se interpõe appellação perante o contencioso, não se póde formar nova demanda. (1)

Finalmente os principios geraes do Direito administrativo, como todos os verdadeiros principios de direito, são fundados na razão, justiça e equidade, independentemente da utilidade publica.

Mas, logo que ha uma lei directa e positiva, a administração faz d'ella applicação geral com uma rigorosa racionalidade.

(1) V. Comp. de Theoria e Pratica do Processo Civil pelo Sr. Dr. Baptista, § 211 in fine e nota 3.ª

§ 11

Divisa'o da administraça'o activa. — A administração activa divide-se em *geral e local*. Fazendo applicação do principio — que obrar é facto d'um só, e que junto da *acção* deve achar-se o *conselho* — a administração activa em França offerece o seguinte quadro :

Administração Geral.

Governo, Imperador, Ministros.	Conselho d'Estado.

Administração local.

1.º Departamento, Prefeito.	Conselho de Prefeitura Conselho-geral.
2.º Districto, Sub-prefeito.	Conselho de districto.
3.º Municipio, Presidente do municipio *(Maire)*	Conselho Municipal.

§ 12.

Orga'os da administraça'o. — Os orgãos da administração são *geraes* ou *especiaes*. — Os orgãos geraes em França são: 1.º o Imperador; 2.º o Conselho d'Estado; 3.º os Ministros; 4.º os Prefeitos; 5.º os Conselhos de prefeitura; 6.º os Conselhos geraes; 7.º os sub-prefeitos; 8.º os conselhos de districto; 9.º os presidentes dos municipios; e 10.º os conselhos municipaes. (*)

Os orgãos especiaes são: o Tribunal das contas, e a Universidade, os conselhos de revisão, e as commissões de obras publicas.

As administrações collectivas e os conselhos technicos são antes ramos collateraes e auxiliares, do que orgãos da administração.

(*) Os orgãos geraes da administração activa entre nós são: o Imperador, o Conselho d'Estado, os Ministros, os Presidentes das Provincias, os Chefes de Policia, os seus Delegados e subdelegados, e as Camaras Municipaes.

Houve tambem entre nós Conselhos Geraes das Provincias, creados pelo art. 72 da nossa Constituição que nos arts. seguintes determinou a sua organisação, eleição, attribuições, &c. Mas foram substituidos pelas Assembléas Provinciaes em virtude do art. 1.º do Acto addicional (L. n.º 16 de 12 de Agosto de 1834).

Tivemos igualmente Conselhos do Governo de Provincias, creados em cada uma d'ellas pela L. 5.ª de 20 d'Outubro de 1823; os quaes tambem foram extinctos; e as attribuições que lhes competiam com os Presidentes passaram a ser por estes só exercidas em virtude da L. de 3 d'Outubro de 1834, arts. 12 e 13, ficando por esta revogadas aquella e as mais que se lhe oppuzessem.

Não existem entre nós um Tribunal especial de contas, nem uma Universidade, nem algum dos outros orgãos especiaes da administração activa, que ha em França.

Comtudo, se a acção administrativa manifesta sob diversas

fórmas o poder executivo do Estado, a sociedade tambem tem o seu direito d'exame e inspecção sobre a administração. A intervenção social e o direito d'exame, quanto aos actos dos ministros, são representados entre nós pela Assembléa Geral Legislativa; quanto aos dos Presidentes das Provincias, pelas Assembléas Legislativas Provinciaes; e a respeito dos Chefes de Policia, Delegados, e subdelegados, pelas Camaras Municipaes. Assim pois a acção do poder administrativo e a inspecção social apresentam-se sempre a par huma da outra.

CAPITULO II.

Orgãos Geraes da Administração — O Imperador, considerado com Orgão Geral da Administração Activa.

§ 15.

O Imperador e suas attribuiço'es. — O Imperador, cuja Pessoa é inviolavel e sagrada, não está sujeito a responsabilidade alguma (Const. art. 99).

As suas principaes attribuições, como Chefe do poder executivo, são: convocar a nova Assembléa Geral ordinaria; nomear Bispos, Magistrados, Commandantes da força de terra e mar, Embaixadores, e mais Agentes diplomaticos e commerciaes; provêr os beneficios ecclesiasticos, e mais empregos civis e politicos; dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras, fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio, e commercio; declarar a guerra e fazer a paz; conceder cartas de naturalisação na fórma da lei, titulos, honras, ordens militares, e distincções; expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis; decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos va-

rios ramos da publica administração; conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos Concilios e Lettras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições ecclesiasticas que se não oppuzerem á Constituição; e finalmente provêr a tudo que fôr concernente à segurança interna e externa do Estado, na fórma da Constituição (art. 102).

Além d'isto exerce o Imperante o poder moderador, nomeando os senadores (art. 45); convocando a Assembléa Geral extraordinariamente; sanccionando os decretos e resoluções da mesma Assembléa (art. 62); prorogando-a, ou adiando-a, e dissolvendo a Camara dos deputados; nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado; suspendendo os Magistrados (art. 154); perdoando, e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença; e concedendo amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e o bem do Estado (art. 101).

§ 14.

Divisa'o dos actos do Governo.—Podem ser divididos os actos do Governo em 3 classes: 1.ª regulamentos d'administração publica, ouvido o Conselho de Estado; 2.ª regulamentos expedidos na fórma d'aquelles, isto é, com audiencia do mesmo Conselho; e 3.ª *decretos* promulgados com a rubrica do Imperador por conselho de um ou mais Ministros, mas sem o parecer do Conselho de Estado.

A lei estatue em termos geraes; ella não pòde prevêr, nem regular tudo. Para que a sua

execução não seja variavel nem arbitraria, e os seus principios sejam desenvolvidos, é mister que entre a lei que ordena, e o agente que lhe presta o seu braço, se interponha uma autoridade que falle por ella, quando não tenha dito tudo; que decrete os meios secundarios, que ella não prescreveu; e que determine a sua vontade, quando não a tenha exprimido claramente. Tal é o officio da administração que o exerce por meio dos regulamentos d'administração publica e dos decretos. Diz-se que a administração é o *substituto* do legislador (V. Vivien, Estudos administrativos).

§ 15.

Actos organicos ou regulamentares. — Os actos da administração, considerada como supplente do legislador, são *organicos* ou *regulamentares*. Os actos organicos são os que teem por objecto a organisação d'algum ramo da administração publica. Os regulamentares são os destinados a regular os pormenores da execução. Ha uma terceira especie de actos, que não apresentam precisamente nenhum d'estes dous caracteres, e que são sómente qualificados pelo seu objecto

§ 16

Regulamentos d'administração publica. — Os regulamentos d'administração publica são os actos pelos quaes se manifesta a autoridade do Chefe do Estado, *em virtude d'uma delegação do poder legislativo*. Elles teem força obrigatoria, como a lei, e

são promulgados e inseridos na collecção das leis do Imperio. Mas differem pela sua origem; e se elles se estendem ao futuro pela sua previdencia, se abrangem certas generalidades no seu objecto, comtudo não teem o caracter de permanencia, que é proprio da lei.

Não ha porém uma regra precisa quanto aos limites da alçada da lei e do regulamento d'administração publica. Em certas materias as mesmas Constituições se encarregam de fazer a demarcação, e segundo as fórmas do governo dão maior iniciativa, ora ao poder legislativo, ora ao executivo. Assim em França, como entre nós, o legislador tem tido sempre sob a sua alçada o estabelecimento do imposto, e um regulamento d'administração publica não poderia crear uma contribuição. Mas na maior parte dos casos a constituição é muda; e concebe-se que os pormenores devem escapar-lhe, além de haver materias que em razão das affinidades, ou por considerações especiaes, tornam impossivel toda a classificação. Os impostos, por exemplo, pertencem á lei, e todavia a administração póde autorisar certas taxas sem importancia, ou inteiramente locaes, em virtude d'uma simples approvação geral inserta no orçamento (Vivien).

Se pois é difficil estabelecer uma regra absoluta, ha todavia traços geraes que se pódem marcar, e que permittem limitar o officio da lei e do regulamento.

A' lei pertencem todas as providencias permanentes e duraveis que interessam á generalidade dos cidadãos; e ao regulamento as disposições

accidentaes e passageiras que são susceptiveis de modificações segundo os lugares. As questões que exigem uma decisão immediata e conhecimentos technicos, são da alçada dos regulamentos; e as que demandam o apparato de fórmas lentas e solemnes, devem ser resolvidas pelo legislador.

§ 17.

Fo'rmas dos Regulamentos d'administração publica. — Todos os regulamentos d'administração publica devem ser precedidos d'uma deliberação do Conselho d'Estado, e promulgados.

A alta importancia d'esses regulamentos justifica a intervenção do Conselho d'Estado, que dá á sua redacção a ordem, simplicidade, e clareza desejaveis; assegura a unidade de applicação das regras administrativas; e impede que em casos similhantes as soluções variem com os serviços ou as repartições ministeriaes. Uma das condições da boa redacção dos regulamentos d'administração publica é evitar a inserção de disposições copiadas da constituição e das leis, para que pela sua transposição não se diminua a autoridade dellas, nem se altere o seu sentido, e não seja induzido em erro o Governo, que poderia em decretos ulteriores modificar essas disposições legislativas como puramente regulamentares. Mas o Conselho de Estado, quando deve ser consultado, emitte apenas um simples parecer, com o qual o Governo não é obrigado a conformar-se.

Quanto á necessidade da *promulgação* dos regulamentos da administração publica, é porque

elles são appendices da lei, e como taes devem ser levados ao conhecimento dos cidadãos, a fim de se tornarem executorios para com todos.

§ 18.

Regulamentos expedidos na fórma dos d'administração publica. — Distinguem-se ordinariamente os regulamentos d'administração publica dos regulamentos ou decretos expedidos na fórma dos regulamentos d'administração publica. Assim, por exemplo, os serviços publicos são fundados pela lei, ou pelos regulamentos d'administração publica. Faz-se porêm mister organisa-los, regular a sua marcha, o seu exercicio, e a administração provê a isso por decretos. Todavia acontece muitas vezes que a lei, que creou esses serviços, exige que os mesmos decretos sejam expedidos na fórma dos regulamentos d'administração publica; isto é, com audiencia do Conselho d'Estado.

Os regulamentos expedidos na fórma dos d'administração publica são pois aquelles, cujo objecto é menos geral, por versarem sobre materias que não interessam á universalidade dos cidadãos, mas que em razão da sua importancia são sujeitos ás fórmas dos regulamentos da administração publica; isto é, á deliberação do Conselho de Estado, e á inserção na Collecção das leis.

Assim os regulamentos que versam sobre a autorisação de sociedades anonymas, de doações e legados a estabelecimentos publicos, de communidades religiosas, &c. são expedidos na fórma de regulamentos d'administração publica.

§ 19.

O que se entende por Decretos. — Os decretos são os actos ordinarios da autoridade Imperial. O decreto é expedido sob proposta d'um Ministro, e ás vezes sem proposta ministerial. No 1.º caso (que é o mais frequente), é referendado pelo Ministro que o propoz; e no 2.º pelo Ministro competente. Esses decretos nem sempre são submettidos á deliberação do Conselho d'Estado. Todavia póde a administração recorrer a elle, quando assim convier.

A nomeação dos funccionarios publicos, as providencias que as circumstancias exigem para a manutenção da tranquillidade publica e segurança do Estado, certas autorisações, o exercicio dos direitos de tutela sobre pessoas moraes, são regulados por decretos. Por elles tambem o Imperador convoca, adia, proroga, ou dissolve o corpo legislativo.

§ 20

Meios de recurso contra os actos do Governo. — Ha dous meios de recurso contra os actos do governo: o meio *gracioso* e o *contencioso*.

Pelo meio gracioso dirige-se o cidadão ao mesmo governo, para que reforme os seus actos, sem formulas solemnes, e por uma simples petição.

Tem lugar o recurso *gracioso*, todas as vezes que não ha *direito lesado*, mas um *simples interesse offendido*. Se os direitos porém foram viola-

dos, se as formulas exigidas não foram guardadas, tem lugar o meio *contencioso* (§ 9.º)

Quanto á interpretação das leis e dos regulamentos nas relações do Estado com os particulares, pertence ella ao Conselho d'Estado, que dirime então pelo meio contencioso uma especie de questão prejudicial; porque para se admittir similhante demanda, é sempre mister que haja um processo pendente perante um tribunal civil, ou administrativo.

CAPITULO III.

Do Conselho d'Estado, considerado como Orgão geral da administração activa.

§ 21.

Conselho d'Estado. Sua Historia. — O conselho d'Estado é ao mesmo tempo o orgão mais elevado da administração activa, e o supremo tribunal administrativo (Pradier).

Foi pela 1.ª vez creada no Brasil uma especie de Conselho d'Estado pelo Decreto de 16 de Fevereiro de 1822, que lhe deu a denominação de Conselho de Procuradores Geraes das Provincias, e o mandou convocar, para que n'elle representassem inteiramente as mesmas Provincias respectivas, nomeando as que tinham até quatro Deputados nas Côrtes de Portugal, um Procurador; as que tivessem de quatro até oito, dous, e dahi para cima, tres; os quaes Procuradores poderiam ser removidos pelas suas respectivas Provincias no caso de

não desempenharem devidamente as suas obrigações, se assim o requeressem dous terços das suas Camaras em vereação geral e extraordinaria, procedendo-se então á nomeação d'outros em seu lugar na fórma determinada pelo citado Decreto.

As attribuições d'esse Conselho eram: 1.ª aconselhar o então Principe Regente D. Pedro, todas as vezes que por elle lhe fôsse mandado, em todos os negocios mais importantes e difficeis; 2.ª examinar os grandes projectos de refórmas que se deviam fazer na administração geral e particular do Estado que lhe fôssem communicados; 3.ª propôr as medidas e planos, que parecessem mais urgentes e vantajosos ao bem do Reino-Unido e á prosperidade do Brasil; 4.ª advogar e zelar cada um dos seus membros pelas utilidades da sua Provincia respectiva.

Reunia-se o referido Conselho em uma sala do Paço, todas as vezes que o mesmo Principe Regente o mandava convocar, ou quando ao Conselho parecia necessario reunir-se por assim o exigir a urgencia dos negocios publicos; para o que dava parte a S. A. R. pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino; era presidido pelo Principe Regente; e ás suas sessões assistiam os Ministros e Secretarios d'Estado que tinham assento e voto no dito Conselho, o qual foi installado por Decreto do 1.º de Junho de 1822, e reuniu-se pela 1.ª vez no dia seguinte com os Procuradores Geraes eleitos e residentes na Côrte, não obstante faltarem ainda os d'uma Provincia.

Pela Carta de Lei 4.ª da Assembléa Geral Constituinle e Legislativa do Imperio de 20 de Outu-

bro de 1823 foi revogado o Decreto de 16 de Fevereiro de 1822, ficando extincto o Conselho de Procuradores de Provincias, creado por elle, e passando a servir como conselheiros d'Estado provisoriamente os Ministros e Secretarios d'Estado.

Mas em consequencia da dissolução da mesma Assembléa Geral Constituinte creou o Imperador D. Pedro 1.º pelo Decreto 2.º de 13 de Novembro de 1823 um novo Conselho d'Estado composto de dez membros que nomeou logo, incluindo os seis Ministros que já eram Conselheiros de Estado natos pela citada Lei de 20 d'Outubro, para o fim principal de fazerem o projecto de Constituição promettida, e accommodada ás luzes, civilisação e localidades do Imperio, e além d'isso tratarem dos negocios de maior monta.

O mesmo Conselho d'Estado foi confirmado e reorganisado pelos arts. 137 e seguintes da Constituição que tornou vitalicios os seus membros; mas foi outra vez supprimido pelo art. 32 da Lei das Reformas Constitucionaes n.º 16 de 12 d'Agosto de 1834, mais conhecida sob o nome de — Acto addicional á Constituição. Emfim, foi restabelecido o Conselho d'Estado, de que trata a Constituição, pela providente Lei n.º 234 de 23 de Novembro de 1841; para cuja execução baixou o Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842; o qual, com quanto fôsse expedido para servir de regimento provisorio do Conselho d'Estado actual, tem continuado a observar-se em virtude do Decreto n.º 222 de 9 de Setembro do mesmo anno, ficando a secção, a que pertencem os negocios do Imperio, incumbida de propôr as alterações que a

experiencia mostrasse ser necessario fazerem-se naquelle Regulamento.

§ 22.

Serviços do Conselho d'Estado. — Tres são as diversas ordens de serviços que o Conselho d'Estado é destinado a prestar: 1.º assistir ao Monarcha com o conselho sobre os negocios de mais transcendencia que dependem da sua immediata resolução; 2.º discutir os projectos de leis, regulamentos, e instrucções que por exigirem grande variedade de conhecimentos theoricos e practicos, não pòdem ser cabalmente discutidos no conselho dos Ministros, e menos nas estações subalternas de cada ministerio; 3.º servir de centro, onde venham reunir-se todas as noções estadisticas das diversas repartições da administração publica, e se resolvam as duvidas que occorrerem entre ellas, e para o qual emfim possam recorrer as partes, que se julgarem lesadas nas estações subalternas do poder executivo.

Quem tiver alguma idea do que seja administração, não deixará de conhecer que os tres objectos, que acabamos de mencionar, são de indeclinavel necessidade para o bom governo de qualquer paiz, e que todas as referidas especies de attribuições não podem ser devidamente exercidas senão por uma só corporação — O Conselho d'Estado, — que segundo o define Macarel, é — uma assemblêa de homens doutos, chamados pelo Monarcha para lhe assistirem com o seu conselho nos negocios do governo e da administração. —

§ 23.

Composição actual do Conselho d'Estado. — Compõe-se o actual Conselho d'Estado, não de dez membros sómente, como d'antes se compunha pelo art. 138 da Constituição; mas de doze membros ordinarios, além dos Ministros, que ainda não o sendo, teem n'elle assento, e de mais doze Conselheiros extraordinarios.

O Conselho d'Estado exerce as suas funcções, reunidos os seus membros em assembléa, ou em secções. Ao Conselho d'Estado reunido preside o Imperador; e ás secções presidem os Ministros d'Estado, a quem pertencem os objectos das consultas (L. cit.ª de 23 de Novembro de 1841, art. 1.º).

Assim os Conselheiros d'Estado ordinarios, como os extraordinarios, são nomeados pelo Imperador; e são vitalicios: porém póde o Imperador dispensâ-los das suas funcções por tempo indefinido (L. cit.ª arts. 2.º e 3.º).

Aos Conselheiros d'Estado extraordinarios compete: 1.º servir nos impedimentos dos ordinarios, sendo para isso designados; 2.º ter assento e vóto no Conselho d'Estado, quando fôrem chamados para alguma consulta (L. cit.ª art. 3.º).

Os Conselheiros d'Estado são responsaveis pelos conselhos que dão ao Imperador, oppostos á Constituição e aos interesses do Estado, e manifestamente dolosos, nos negocios relativos ao exercicio do poder moderador, devendo ser julgados em taes casos pelo Senado, na fórma da Lei da responsabilidade dos Ministros d'Estado, que é a de 15

d'Outubro de 1827 (Const. art. 145, e L. cit.ª de 1841 art. 4.º).

Para ser Conselheiro d'Estado se requerem as mesmas qualidades, que para senador (Const. art. 140, e L. cit.ª art. 4.º). Essas qualidades são: 1.ª ser cidadão Brasileiro e estar no gôzo dos direitos politicos; 2.ª ter d'idade 40 annos para cima; 3.ª ser pessoa de saber, capacidade, e virtudes, sendo preferidos os que tiverem serviços feitos á patria; 4.ª ter de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou emprego, a somma de 800$000 (Const. art. 45).

Os Conselheiros antes de tomarem posse prestam juramento nas mãos do Imperador de manter a Religião C. A. R., observar a Constituição e as leis, ser fieis ao Imperador, e aconselhâ-lo segundo suas consciencias attendendo somente ao bem da Nação (Const. art. 141, e L. cit.ª art. 5.º).

O Principe Imperial, logo que tem 18 annos completos, é de Direito do Conselho d'Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no mesmo Conselho, ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Principe Imperial não entram no numero marcado, e sómente são convidados para o Conselho reunido: o mesmo se practica com os antigos Conselheiros d'Estado, quando chamados (Const. art. 144. e L. cit. art. 6.º),

§ 24.

Attribuições do Conselho d'Estado. — O art. 7.º da mesma L. cit.ª resume assim as attribuições do Conselho d'Estado. « Incumbe ao Conselho d'Es-

tado consultar em todos os negocios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo, para resolvê-los, e principalmente :

« 1.º Em todas as occasiões em que o Imperador se propuzer exercer qualquer das attribuições do poder moderador, indicadas no art. 101 da Constituição;

« 2.º Sobre declaração de guerra, ajustes de paz, e negociações com as nações estrangeiras ;

« 3.º Sobre questões de prezas e indemnisações ;

« 4.º Sobre conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciarias ;

« 5.º Sobre abusos das autoridades ecclesiasticas ;

« 6.º Sobre decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis, sobre propostas que o poder executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral. »

O art. 142 da Constituição tambem dispõe que os Conselheiros d'Estado sejam ouvidos em todos os negocios graves e medidas geraes da publica administração ; mas especificando quasi os mesmos casos do art. 7.º da L. cit.ª exceptúa das attribuições do poder moderador, indicadas no art. 101 da Constituição, o caso do § 6.º que se refere á nomeação e demissão dos Ministros d'Estado.

§ 25.

Secções administrativas. — Em virtude do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842 acha-se o

Conselho d'Estado dividido em quatro secções: 1.ª dos negocios do Imperio; 2.ª dos da Justiça e Estrangeiros; 3.ª dos da Fazenda; 4.ª dos da Guerrae Marinha (art. 1.º).

Cada uma d'estas secções compõe-se de tres Conselheiros. As secções que se occupam dos negocios de dous ministerios, são presididas pelo Ministro a quem toca o objecto que n'ellas se discute.

Quando a importancia e complicação dos negocios o exigem, pódem reunir-se duas ou tres secções sob a presidencia do Ministro que pedir a reunião.

Os Ministros d'Estado prestam ás secções todos os esclarecimentos necessarios para acêrto das deliberações, e marcam o dia, hora, e lugar das conferencias de cada secção.

O Ministro Presidente da secção nomeia um relator para cada negocio. Discutida e votada a materia, apresenta o relator o parecer minutado, o qual depois de approvado é assignado na conferencia seguinte pelos membros da secção que não deram voto separado. Mas o Ministro Presidente não vota, nem mesmo no caso de empate.

O Imperador reserva a si o direito de resolver os pareceres das secções, sem que ouça o Conselho reunido.

Quando o parecer da secção é algum projecto de lei, decreto, regulamento, ou instrucções, a secção respectiva dá-lhe todo o desenvolvimento preciso, para que o Conselho d'Estado o possa

discutir regularmente (arts. 2.º a 11 do cit.º Regulamento.)

§ 26.

Conferencias do Conselho reunido. — Para haver conferencia do Conselho d'Estado reunido em assembléa sob a presidencia do Imperador é preciso que estejam presentes pelo menos sette Conselheiros em effectivo exercicio.

As suas conferencias teem lugar nos Paços Imperiaes, quando o Imperador ha por bem convocâ-lo.

Os Conselheiros fallam, e votam, quando o Imperador ordena; e não havendo unanimidade no Conselho os membros divergentes apresentam por escripto os seus vótos separados.

Os Ministros d'Estado, ainda que tomem parte nas discussões do Conselho, não vótam; nem assistem ás votações quando a consulta versa sobre dissolução da Camara dos deputados, ou do ministerio.

As consultas do Conselho são redigidas pela secção a que toca o seu objecto, e assignadas por todos os Conselheiros; e a resolução Imperial, tomada sobre parecer da secção, ou consulta do Conselho, é expedida por Decreto (arts. 12 a 20 do Regulamento.)

§ 27

Objectos das deliberações do Conselho d'Estado. — Podem ser contenciosos ou não conten-

ciosos. (*) Quanto a estes, incumbe a cada secção examinar as leis provinciaes, e todos os negocios de que a encarregar o seu Presidente, podendo ouvir a quaesquer empregados publicos, que são obrigados a prestar todos os esclarecimentos que que ella exigir, verbalmente ou por escripto, sob pena de desobediência, e a quaesques outras pessoas, cujas informações lhe possam ser uteis.

Quando no exame dos negocios incumbidos ás secções entenderem estas ser necessaria alguma lei, regulamento, decreto, ou instrucção, o propõem, expondo mui circumstanciadamente os motivos da sua convicção, e as principaes providencias, que se devem expedir (arts. 21 a 25 do Regulamento.)

(*) Dos objectos contenciosos trataremos na 2.ª Parte d'estes Elementos.

§ 28.

Assembléa geral. — Pradier faz distincção entre as attribuições das diversas secções administrativas, e os negocios que são levados á Assembléa geral do Conselho d'Estado em França; e entre elles enumera os projectos de decretos que teem por objecto: 1.º o registro das bullas e outros actos da Santa Sé; 2.º os recursos por abusos; 3.º as autorisações de congregações religiosas e approvação dos seus estatutos, &c.

Estes tres numeros versam sobre a inspecção do Estado nas materias religiosas.

Entre nós não ha attribuições especiaes das secções do Conselho d'Estado, distinctas das do mesmo Conselho reunido em assembléa; pois que, como já vimos, áquellas incumbe preparar as materias que teem de ser submettidas á deliberação d'este; mas o Imperador tem o direito de resolver os pareceres das secções sem ouvir o Conselho reunido, que póde convocar, quando lhe aprouver (Regulamento n.º 124, arts. 9.º e 15.)

Assim, com quanto seja entre nós uma das attribuições do poder executivo = conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios e lettras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuzerem á nossa Constituição politica, todavia o beneplacito Imperial depende sómente de previa approvação da Assembléa legislativa, se contiverem disposição geral = (Constituição art. 102 § 14): mas o exercicio d'essa attribuição não depende necessariamente d'audiencia do Conselho d'Estado; nem é este entre nós, como em França, encarregado do registro das bullas, nem da missão especial de examinar, se ha n'ellas alguma cousa contraria ao Direito Publico Brasileiro; posto que possa ser consultado a esse respeito, se fôr mister.

Sendo porém pelo art. 7.º § 5.º da Lei n.º 234 da competencia do nosso Conselho d'Estado consultar sobre os abusos das autoridades ecclesiasticas, trataremos aqui dos recursos que d'ellas se pódem interpôr.

§ 29.

Recursos á' Coroa. — Os recursos contra os abusos do poder ecclesiastico tambem se acham entre nós firmados em concordatas, decretos, e leis antigas ; e fundam-se igualmente na obrigação que tem o Imperante de proteger os seus subditos, assim ecclesiasticos como seculares, das violencias feitas pelos Juizes ecclesiasticos, e de manter illesa a jurisdicção Imperial, cujos direitos e deveres são inseparaveis da soberania.

Esses recursos teem sido practicados desde épochas muito remotas em todos os Estados catholicos, em cada um dos quaes teem tomado diversas denominações. Em França chamava se — *Appellatio ab abusu* —, na Belgica — *Recursus ad Principem* =, na Hespanha = Regia Protectio = &c. Entre nós porém é conhecida pelo nome de *recurso á Coroa* esta garantia dos direitos dos subditos e dos direitos magestaticos do Imperante.

O recurso á Coroa compete contra todo aquelle que exerce jurisdicção ecclesiastica nos seguintes casos : 1.º quando procede com usurpação da jurisdicção civil ; 2.º quando procede contra o disposto nas leis patrias ; 3.º quando procede contra as disposições dos concilios, canones, &c. 4.º quando o Juiz ecclesiastico procede sem ordem nem forma de Juizo ; 5.º quando recebe só no effeito devolutivo a appellação que por Direito é receptivel em ambos os effeitos ; 6.º finalmente, quando procede com notoria oppressão e violencia.

Antigamente competia ás Relações provinciaes conhecer dos recursos á Coroa, na fórma determinada pelo Decreto de 21 de Maio de 1821, mandado observar pela Lei 6.ª de 20 de Outubro de 1823, e em virtude da Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2.º § 6.º para cuja execução foi expedido o Regulamento n.º 10 de 19 de Fevereiro de 1838.

Porém pelo Decreto n.º 1,406 de 3 de Julho de 1854 foi declarado de nenhum effeito e implicitamente revogado o citado Regulamento n.º 10 (que encarregára ás Relações o conhecimento dos recursos á Coroa) pela Lei n.º 234 de 23 de Novembro de 1841, que creou o novo Conselho d'Estado, e que no art. 7.º § 5.º attribuiu á sua jurisdicção administrativa os abusos das autoridades ecclesiasticas.

Conseguintemente pertence hoje esse conhecimento ao Conselho d'Estado nos termos da citada Lei n.º 234, e do respectivo Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

§ 30.

Autorisação das Congregações religiosas. — Quanto á autorisação d'estas e approvação dos seus estatutos, não se podem fórmar entre nós confrarias, irmandades, e ordens 3.as sem previa licença do Governo (Provisões de 17 de Novembro de 1766 e 12 de Setembro de 1767, e Decreto n.º 834 de 2 d'Outubro de 1851, art. 46 § 1.º.) Os seus compromissos eram d'antes confirmados pelo Governo, depois de approvados pelos Prelados na

parte religiosa, segundo a Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2.º § 11. Mas hoje tambem compete a confirmação, assim como a fundação de conventos de religiosos ás Assembléas Legislativas Provinciaes, ás quaes pertence legislar sobre casas de soccorros publicos, conventos, e quaesquer associações politicas e religiosas (art. 10 § 10 da Lei de 12 d'Agosto de 1834).

§ 51.

Conclusão. — Em geral, são em França submettidos á assembléa do Conselho d'Estado todos os negocios que depois de examinados pelas respectivas secções, lhe são devolvidos, por ordem do Governo; e os que, em razão da sua importancia, entendem os presidentes das secções, ex officio ou a requisição da respectiva secção, que devem remetter á assembléa, assim como tambem os que o mesmo Governo lhe remette para dar a sua consulta,

Pelo que fica dito, as attribuições do Conselho d'Estado, considerado como orgão geral da administração activa, podem ser divididas em tres ramos principaes; que são: 1.º um exercicio de funcções puramente consultivas; 2.º uma cooperação na alta tutela administrativa; 3.º um exercicio de funcções governamentaes.

E' isto o mesmo que se deduz do art. 142 da nossa Constituição, e das nossas leis organicas do Conselho d'Estado.

Cabe porém aqui acrescentar algumas dispo-

sições geraes do Regimento do Conselho d'Estado.

Deve haver sempre doze Conselheiros d'Estado em effectivo exercicio, um dos quaes escreve as actas dos negocios que devem ser conservados em segredo.

Se algum Conselheiro em serviço effectivo não póder exercer as suas funcções por mais de 15 dias continuos, é designado o Conselheiro extraordinario que ha de servir durante o seu impedimento, cessando o qual cessa a substituição.

O Conselheiro que é dispensado do exercicio das suas funcções, passa a Conselheiro extraordinario.

Deve haver no Conselho, e em cada uma das suas secções, tres livros : um para registro das actas respectivas ; outro para registro das Ordens Imperiaes ; e outro para registro dos pareceres e consultas (Regulamento n.º 124, arts. 52, 53, 55, e 59).

CAPITULO IV.

Dos Ministros considerados como orgãos geraes da administração activa.

§ 32.

Principios geraes. — O principio sobre que assenta toda a administração activa, é a *unidade* dos funccionarios. A unidade na administração é designada sob o nome de *centralisação*. Ella con-

siste na subordinação dos administradores locaes á autoridade central que os nomeia e demitte, e reserva para si a decisão dos negocios mais importantes. Mas em cada ramo dos serviços publicos, em cada grau da jerarchia administrativa, um só agente centralisa a direcção e a responsabilidade.

Entre os agentes uns, verdadeiros *funccionarios*, (*) teem caracter e autoridade a respeito de todas as pessoas; são officialmente conhecidos do publico, e lhe servem de medianeiros para com o poder executivo. Estes são os agentes *directos*. Outros, simples *empregados*, sem caracter publico, nem notoriedade official, preparam o trabalho dos agentes directos, e são seus *auxiliares*. Todos os agentes directos estam collocados sob a autoridade do Chefe do Estado, e ligados entre si por uma forte jerarchia. Por este duplo caracter é que elles recebem, e transmittem alternadamente uma direcção uniforme, e são a expressão viva do principio de centralisação. Na serie dos agentes *directos* occupam os Ministros e Secretarios d'Estado o 1.º lugar em ordem descendente.

Os Ministros são os agentes immediatos do poder central, os chefes das grandes divisões da administração publica. Estas divisões chamam-se repartições ministeriaes, e os mesmos Ministros Secretarios d'Estado em tal ou tal repartição. (Const. art. 132).

(*) A qualificação de *funccionario* não compete a todos os membros d'um serviço publico. Para possuir essa qualidade, é mister estar revestido d'uma porção da autoridade e do poder publico; e por conseguinte os propostos ou *empregados*, os agentes da força publica e de policia, não entram no numero dos *funccionarios* (Mauricio Block).

§ 33.

Nomeação dos ministros. — Tratando da nomeação dos Ministros diz Pradier, que « elles são nomeados e demittidos pelo Chefe do Estado, que póde até augmentar o seu numero, sem prejuizo das observações do corpo legislativo na occasião da discussão do orçamento. Não se exige em França outra condição para ser nomeado Ministro senão a de ser maior e estar no gôzo dos direitos civís e politicos. As funcções de Ministro são *hoje* incompativeis com o mandato legislativo. »

Esta doutrina está em alguns pontos de acôrdo com a nossa Constituição que no art. 101 enumera entre as attribuições do Imperador a de nomear e demittir livremente os Ministros d'Estado (§ 6.º); mas no art. 151 dispõe que — haverá differentes secretarias d'Estado; que a Lei designará os negocios pertencentes a cada uma, e o seu numero; que as reunirá, ou separará, como mais convier. (*) — Os Estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser Ministros d'Estado (art. 136). Os Senadores e deputados podem ser nomeados para o cargo de Ministro ou Conselheiro d'Estado com esta differença que os Senadores continuam a ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seu lugar na Camara, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito, e accumular as duas funcções, que tambem accumulam, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos (arts. 29 e 30).

(*) As leis regulamentares, que entre nós teem determinado o numero, a organisação, e as attribuições das Secretarias d'Esta-

do, são: a C. de L. de 23 d'Agosto de 1821; Decretos de 3 de Julho de 1822, e de 13 de Novembro de 1823; LL. de 20 d'Outubro de 1838 art. 32, e de 30 de Novembro de 1841, art. 39; em virtude das quaes foi expedido o Regulamento de 22 de Dezembro de 1841; e Decretos de 4 de Janeiro e 26 de Fevereiro de 1842.

Em virtude da L. de 23 d'Agosto de 1821 foi a antiga Secretaria d'Estado dos negocios do reino dividida, passando parte dos seus negocios para a Secretaria d'Estado da Justiça, então creada, e ficando parte para a do reino, que depois da independencia se chamou Secretaria d'Estado dos negocios do Imperio.

Pelo Decreto de 13 de Novembro de 1823 foi igualmente desmembrada da repartição dos negocios do Imperio a dos estrangeiros, encarregando-se cada uma d'ellas a um Ministro differente.

Deu-se finalmente nova organisação ás repartições da Justiça e Fazenda, assim como tambem foram reformadas as Secretarias d'Estado dos negocios da guerra e marinha, por Decretos de 19 e 20 d'Abril de 1844, em virtude do art. 44 da L. de 21 d'Outubro de 1843.

§ 54.

Divisão das attribuições ministeriaes. — A existencia do ministerio é indispensavel. O poder regulador, que domina todo o systema social, não póde descer ao minucioso da pratica e applicação. Seja qual fôr a pessoa a quem se confie o poder executivo, não o póde administrar por si; e daqui a necessidade da delegação a diversos agentes collocados em uma jerarchia, da qual o Imperante na monarchia representativa constitue o 1.º grau, e os Ministros o 2.º em ordem descendente (Macarel). O Ministro é um funccionario publico, responsavel no que lhe diz respeito, nomeado pelo chefe do Estado, que o admitte á sua confiança para administrar um ramo dos negocios publicos, indicar-lhe os

que exigem ordens especiaes da sua parte, recebê-las directamente, transmitti-las, e fazê-las executar (Merlin, Repert.).

As attribuições dos Ministros são *geraes ou especiaes.*

§ 35.

Attribuições geraes. — Os Ministros *preparam* os projectos de leis e tambem os regulamentos d'administração publica, que submettem á approvação e assignatura do Imperador, e referendam.

A necessidade da referenda é fundada na responsabilidade que incumbe ao ministro, pela parte que lhe cabe, e na garantia devida aos cidadãos quanto á applicação dos actos do poder executivo ás necessidades publicas. Devendo cada acto governamental ser considerado em si mesmo, e em suas relações com a marcha geral dos negocios, é natural que se manifeste o concurso de dous pensamentos no mesmo acto; o que dirige o todo, e outro mais especial que rege os pormenores. Os Ministros tambem preparam os projectos de decretos, e os *propõem* ao Imperador (Pradier).

« Em geral (diz Cabantous) promovem a execução das leis e dos regulamentos d'administração publica. Para completar esta definição basta acrescentar que promovem tambem a execução dos actos do poder executivo, além dos regulamentos d'administração publica. O meio, porque exercem as suas funcções, é a correspondencia immediata com as autoridades que lhes são subordinadas. »

Como attribuições geraes, os Ministros expedem ordens relativas ás despezas publicas, que es-

tam a cargo das suas repartições respectivas, ficando sujeitos a prestar contas; e *reformam* os actos das autoridades inferiores.

Todos os Ministros das diversas repartições entre nós devem remetter annualmente ao da Fazenda os orçamentos concernentes ás despezas d'ellas, fazendo individuação das ordinarias e extraordinarias, e dando a razão de cada uma d'ellas com tabellas explicativas, que indiquem a particular applicação de cada uma e a sua legalidade (L. de 8 d'Outubro de 1828, arts. 9.º e 10).

Os ministerios, em cujas repartições se verificam receitas especiaes, não pódem augmentar os creditos abertos para as suas despezas com o producto de taes receitas que entram para o thesouro e thesourarias no fim de cada trimestre (L. n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 39).

Nos relatorios, que teem de apresentar á Camara dos deputados até o dia 15 de Maio, devem os Ministros expôr circumstanciadamente a necessidade ou utilidade das suas respectivas despezas (L. de 15 de Dezembro de 1850, art. 42.

Os orçamentos devem ser apresentados desenglobadamente, sendo especificada cada uma das verbas das despezas cuja totalidade prefizer a somma pedida para qualquer serviço (L. de 11 d'Outubro de 1857, art. 16).

Quando os Ministros fazem pedidos para novas obras publicas, devem justificá-los com o orçamento e a planta das mesmas; e tambem dar conta do despendido nas obras já começadas, bem como do que mais é preciso despender para a sua conclusão (L. cit.ª art. 17).

§ 36.

Attribuições especiaes. — As attribuições especiaes dos Ministros são tão variadas como as necessidades sociaes que lhes incumbe dirigir ou satisfazer. A distribuição dos ministerios e das attribuições especiaes de cada ministro em França corresponde ás tres grandes exigencias sociaes; 1.ª a vida material do povo; 2.ª a vida intellectual; 3.ª a segurança para o Estado, para as pessoas, e para os bens. Para a *vida material do povo*, o ministerio do interior, o das obras publicas, da agricultura, e do commercio. Para a *vida intellectual*, o ministerio da instrucção publica e dos cultos. Para a *segurança do Estado, das pessoas, e dos bens*, os ministerios dos negocios estrangeiros, da guerra, do interior, da justiça, marinha, e fazenda. Ha pois em França oitto repartições ministeriaes, exclusivamente administrativas, incluidos os dous novos ministerios; o da instrucção publica e dos cultos, e o da agricultura, do commercio e das obras publicas; os quaes não são mais do que desmembramentos do ministerio do interior (Pradier e Cabantous).

Entre nós porém vê-se da legislação citada ao § 33 e nota, que não ha mais de seis ministerios ou Secretarias d'Estado, que são: 1.ª a dos negocios do Imperio; 2.ª a da Justiça; 3.ª a dos negocios Estrangeiros; 4.ª a da Fazenda; 5.ª a da Marinha; e 6.ª a da Guerra.

Entende-se por *ministerio* o complexo das attribuições de cada ministro. Os ministerios são vastas administrações, tendo cada um suas attribui-

ções distinctas, uma organisação particular, e um pessoal numeroso de agentes e empregados, mas concorrendo todos para o mesmo fim: assemelham-se a immensos reservatorios, donde se diffundem por uma multiplicidade de canaes a toda a superficie do paiz, e por assim dizer, a todas as suas veias, a acção e vida administrativas (Blanche).

§ 57.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — Por disposição da L. de 23 d'Agosto de 1821 ficaram pertencendo á Secretaria d'Estado dos negocios do Imperio — todos os objectos d'agricultura, industria e artes; estradas, canaes, minas, commercio e navegação interior; estabelecimentos pios, instrucção publica, escolas, collegios, universidades, academias, e mais corporações de sciencias e bellas artes; todos os melhoramentos do interior, e quanto é relativo á estadistica e economia publica; a expedição de todas as graças e mercês de titulos de grandeza, ordens, decorações, empregos honorificos, incluindo os da casa imperial, nomeações de officios ou cargos, e todas as resoluções em assumptos de ceremonia e etiqueta; promulgar todas as leis, decretos, resoluções e mais ordens sobre os objectos da sua repartição, communicâ-las ás estações competentes e fiscalisar a sua exacta execução.

Pela repartição dos negocios do Imperio fazem-se despezas com os seguintes objectos: — Dotações do Imperador, da Imperatriz, da Princeza D. Januaria, e da Imperatriz, Viuva de D. Pedro 1.º; alimentos das Princezas e dos Principes, e or-

denados dos mestres da Familia Imperial; Gabinete Imperial; Conselho d'Estado; Presidencias de provincias; Camaras dos Senadores e deputados; ajudas de custo de vinda e volta dos deputados; Faculdades de direito e de medicina; Academia de bellas-artes, e Museu; Hygiene publica, empregados de visita de saude dos portos, Lasarêtos e Instituto vaccinico; Archivo publico; Correio geral e paquetes a vapor; Commissão d'engenheiros, canaes, pontes, estradas e outras obras publicas geraes, e auxiliares ás obras provinciaes que o Governo julgar mais convenientes; Catechese e civilisação dos indios, colonias militares, &c.

A repartição das terras está sujeita ao ministerio do Imperio pela L. n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e pelo Regulamento n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854.

§ 38.

Ministerios dos Negocios da Justiça, e dos Estrangeiros. — Em virtude da citada L. de 25 d'Agosto de 1821 §§ 5.º e 6.º ficaram pertencendo á Secretaria d'Estado dos negocios da Justiça todos os objectos de Justiça civil e criminal, todos os negocios ecclesiasticos, a expedição das nomeações de todos os lugares de magistratura, officios e empregos pertencentes a esta repartição, a inspecção das prisões, e quanto é relativo á segurança publica.

Compete-lhe igualmente a promulgação de todas as leis, decretos, resoluções e mais ordens

sobre assumptos da mesma repartição, a sua communicação ás estações competentes, e a fiscalisação de sua fiel observancia.

O ministerio da Justiça faz despezas com os seguintes objectos, além da sua secretaria : — Supremo Tribunal de justiça, Relações, e Justiças de 1.ª instancia ; Policia e segurança publica, Guarda Nacional, Telegraphos; Bispos, Cathedraes, Relação metropolitana, Parochos, Vigarios geraes e Provisores, Seminarios Episcopaes, Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, e repressão do trafico de africanos.

Ao ministerio dos negocios estrangeiros pertencem as legações e consulados, empregados diplomaticos em disponibilidade, despezas extraordinarias no exterior, ditas no interior, &c.

§ 39.

Ministerio da Fazenda. — O Ministro d'Estado dos negocios da fazenda, a que privativamente compete o expediente de todos os negocios pertencentes á administração e fiscalisação da fazenda nacional, referenda, e assigna todos os actos do poder executivo que são relativos ao objecto da sua repartição.

O Ministro da fazenda, tendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições, apresenta annualmente na Camara dos deputados até o dia 8 de Maio com o seu relatorio, a proposta para a fixação das despezas geraes impressa, e acompanhada assim do balanço geral da receita e despeza do

thesouro nacional, pertencente ao anno que finda, como do orçamento geral de todas as despezas, e da importancia das imposições e rendas publicas (Constituição art. 172, LL. de 8 d'Outubro de 1828, e de 31 d'Outubro de 1835 art. 13.)

Por este ministerio são pagos os juros e amortisação da divida publica externa, os da interna fundada, e os da inscripta antes da emissão das apolices e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400$000, na fórma do art. 95 da L. de 24 d'Outubro de 1832; e fazem-se despezas com os seguintes objectos: — Caixa d'amortisação, filial da Bahia, e empregados no resgate e substituição do papel moeda: pensionistas do Estado, aposentados, e empregados de repartições extinctas; Thesouro nacional, thesourarias, Juizo dos feitos da fazenda, alfandegas, consulados, recebedorias, mezas de rendas e collectorias; casa da moeda, officina e armazem do papel sellado; typographia nacional, e officina das apolices; administrações dos proprios nacionaes e dos terrenos diamantinos; ajudas de custo a empregados de fazenda; curadoria d'africanos livres; e medição de terrenos de marinha; premio de lettras, descontos de assignados das alfandegas, commissões, corretagens e seguros; juros dos emprestimos dos cofres dos orphãos: reposições, e restituições de direitos e outras; corte e conducção do pau-brasil; obras, gratificações, eventuaes, e exercicios findos; pagamento d'emprestimos do cofre dos orphãos; ditos dos bens de

da administração *activa*, e por conseguinte em cada ministerio, um certo numero de commissões, e conselhos especiaes, destinados a esclarecer os agentes propostos á direcção d'esses serviços, a deliberar sobre os negocios que lhes são relativos, a dar pareceres, e proferir decisões em certos casos, posto que raros (Pradier).

Essas especies de conselhos reunem, segundo Vivien, nas mesmas mãos a participação activa e habitual nos mesmos negocios, e a deliberação; combinação feliz, porém mais favoravel aos simples melhoramentos, do que ás refórmas, e que só póde ser applicada a objectos especiaes.

Mas entre nós não existem similhantes instituições em tão grande escala. Citaremos por exemplo o Conselho supremo militar, creado no Rio de Janeiro pelo Alv. do 1.º d'Abril de 1808, para tratar dos negocios que pertenciam ao conselho de guerra e almirantado, aos quaes substituiu aquelle somente na parte militar.

Havia tambem antigamente um conselho da fazenda que foi extincto, passando para o thesouro publico nacional a sua jurisdicção voluntaria a respeito de certos objectos, e a contenciosa para as Justiças ordinarias, pela L. de 4 d'Outubro de 1851.

Na alta administração porém, afóra o Conselho d'Estado, quando os negocios, que se agitam em qualquer das repartições ministeriaes, são tão importantes e complicados que demandam o acôrdo de todos os Ministros, reunem-se estes em conselho sob a presidencia d'aquelle que na organisação do ministerio tiver sido nomeado Presidente

do Conselho dos Ministros, em virtude do Decreto n.º 523 de 20 de Julho de 1847.

Esta reunião constitue o que se chama—Conselho dos Ministros,— e tem lugar ou no Paço Imperial, ou na casa do designado pelo Imperador para presidente. Esse Conselho delibera á cerca dos negocios d'alta administração, da legislação administrativa, e de tudo quanto diz respeito á policia geral, segurança do Estado, e manutenção da autoridade Imperial.

O Conselho dos Ministros exerce funcções puramente consultivas, por que não póde sem o *placet* do Imperador proferir decisão alguma obrigatoria.

Mas as as suas deliberações nem por isso deixam de ter summa importancia, pois não podendo o Monarcha funccionar sem os seus Ministros, recusando estes o seu concurso, obrigam-no a mudar de ministerio, e por isso mesmo a modificar o systema politico do governo (Magnitot et Delamarre).

§ 42.

Fórmas dos actos ministeriaes. — Como agentes supremos da administração, exercem os Ministros a autoridade que lhes compete, por meio de *regulamentos, instrucções, decisões,* e por certos *contractos* que celebram para occorrer ás exigencias dos serviços que lhes são confiados.

De feito os Ministros funccionam, ou por via da referenda com que subscrevem, e legalisam os actos do poder executivo, ou em seu proprio no-

me e em virtude da autoridade que esse poder lhes ha delegado.

Os actos que os Ministros exercem em seu nome pessoal, denominam-se *instrucções* ou *circulares*, se teem caracter interpretativo ; ou *decisões* e *regulamentos*, se o seu caracter é autoritativo ou d'autoridade (Cabantous).

Regulamentos ministeriaes são actos administrativos que procedem d'um Ministro, e destinados, quer em virtude dos preceitos da lei, quer da iniciativa do mesmo Ministro, a preparar certas providencias de ordem publica e d'interesse geral.

As *Instrucções ministeriaes* teem por objecto, ou expedir com algum *desenvolvimento* as ordens exigidas por alguma circumstancia grave, ou esclarecer os subalternos á cerca do espirito da lei ou do regulamento, cuja execução lhes é recommendada. As instrucções ministeriaes são *individuaes*, quando se dirigem a um só funccionario, e *circulares*, quando, sendo do mesmo teor, são endereçadas a todos ou a certos funccionarios d'uma administração.

As *Decisões ministeriaes* são proferidas pelos Ministros, ou em solução das questões que lhes são submettidas por autoridades inferiores, ou como applicações de decretos ou regulamentos a petições ou reclamações, feitas perante elles por causa de direitos contestados, ou para deferirem favoravel ou desfavoravelmente, em razão do seu poder discricionario, as petições individuaes. N'este caso não pódem as decisões dos Ministros ser atacadas pelo meio contencioso ; mas as que ver-

sam sobre reclamações feitas em favor de direitos contestados, podem sê-lo sempre perante o Conselho d'Estado; porque teriam mediante a devida intimação força e effeitos de julgamentos. (Pradier).

Trataremos na 2.ª Parte da jurisdicção contenciosa dos Ministros. Quanto á sua jurisdição graciosa, são elles os superiores hierarchicos, e teem o direito de invalidar as decisões dos agentes subalternos. Pódem igualmente reformar as suas ou as dos seus antecessôres, em quanto não houver direitos adquiridos. Excederão porém os seus poderes, se repellirem as reclamações nos casos excepcionaes em que se abre um recurso gracioso perante o chefe do Estado; ou se repellirem as petições que lhe devem ser apresentadas, ou por particulares, ou por outro Ministro (Chauveau Adolphe).

§ 43.

Contractos. — São estes celebrados por um Ministro a bem d'um serviço geral, ora com fornecedores, ora com emprezarios d'obras publicas. Os contractos do Governo devem por via de regra ser feitos com publicidade e concurrencia. A execução das obrigações contrahidas pelos contractadores é assegurada por uma caução movel ou immovel (fiança, deposito, ou hypotheca), por sequestro, detenção pessoal, e penas rigorosas nos casos de fraude ou negligencia (Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849 art. 2.º).

O Governo tem sempre o direito de rescin-

dir o contracto, indemnisando o contractador, quando a rescisão não provier de culpa sua. Essa indemnisação versa sobre despezas feitas e não sobre lucros realisaveis. Se porém fôsse o contractador, quem não cumprisse as condições do contracto, far-se-hia outro com um terceiro por conta e risco d'aquelle (Cod. Civ. Fr. art. 1794.)

Quanto ao contencioso entre os fornecedôres ou contractadôres e o Governo, é da competencia da autoridade administrativa. Cessa porém esta competencia, quando não se trata do interesse do Estado (Foucart, Magnitot et Delamarre, Blanche).

Os contractos do Governo differem das convenções particulares: 1.º pela juncção d'um orçamento, d'uma minuciosa avaliação, e d'um relatorio dos encargos; 2.º pela assistencia e assignatura dos funccionarios publicos contractantes que dão assim ao acto toda a authenticidade necessaria (Pradier).

Entre nós os contractos de receita ou despeza, celebrados com o Governo, são regidos pela L. de 22 de Dezembro de 1761, e pelo Alv. de 28 de Junho de 1808, &c.

§ 44.

Responsabilidade Ministerial. — A responsabilidade dos Ministros, nos limites das attribuições de cada um, póde recahir sobre actos do Governo, ou da administração, prejudiciaes ao interesse publico. Em França somente o senado póde promover-lhes a accusação e entrega-los, ou

aos tribunaes ordinarios; ou, no caso de attentado contra a segurança nacional, ao tribunal supremo que o Imperador é obrigado a invocar (Pradier).

Entre nós pódem os Ministros ser responsabilisados pelos delictos especificados no art. 133 da Const. por meio do competente processo, que póde ter lugar, ou por denuncia dada á Assembléa geral em reclamação, queixa, ou petição de qualquer cidadão, ainda que não seja o offendido, dentro em tres annos; ou por denuncia d'algum membro das Camaras legislativas no prazo de duas legislaturas depois de commettido o delicto; ou ex officio, sendo dada por alguma commissão das mesmas Camaras á cerca dos delictos que encontrarem no exame de quaesquer negocios.

Se examinada a denuncia, ouvido o Ministro denunciado, e discutida a materia na Camara dos deputados, se decreta a accusação; é o decreto apresentado ao senado, e seguindo-se ahi os termos do libello accusatorio, offerecido por uma Commissão da Camara dos deputados, da defesa do réo, e do debate, tem lugar a sentença, que sendo condemnatoria, póde ser uma vez embargada; tudo na fórma da L. 1.ª de 15 d'Outubro de 1827, Cap. 3.º Secção 1.ª (Const. arts. 38 e 47 § 2.º

CAPITULO V.

Dos Presidentes de Provincias e das Assembléas Provinciaes.

§ 45

Razão d'ordem. — Depois de haver tratado no Cap. antecedente dos agentes directos da administração activa, que na sua ordem hierarchica occupam o 1.º lugar, e se podem chamar *supremos*, (os Ministros d'Estado como agentes immediatos do poder central e chefes das *grandes divisões da administração*) ; segue-se naturalmente tratar dos agentes *superiores*, immediatos áquelles na jerarchia administrativa, e que presidem ás *grandes divisões do territorio*, ou se chamem governadores, intendentes, *prefeitos, ou presidentes*.

§ 46

Principios geraes. — A autoridade administrativa tem uma funcção geral que é provêr por meio de regulamentos á execução das leis, manutenção da ordem publica, segurança do Estado, e ás differentes necessidades da sociedade ; e duas funcções especiaes : 1.ª exercer suprema inspecção sobre certos estabelecimentos publicos ; 2.ª administrar com zelo o patrimonio publico. Ora, os administrados, sobre quem se exerce diariamente a acção administrativa, estam espalhados por toda a superficie do territorio. O mesmo se dá á cerca de todos os estabelecimentos publicos e das causas com-

muns, que ella deve proteger por sua tutela, ou conservar por sua gerencia. Como porém serão exactamente transmittidas, e fielmente executadas as suas ordens em tão grande espaço?

A esse fim póde conduzir a necessaria reunião de tres meios: 1.º dividir o territorio em grandes provincias; 2.º collocar um agente directo e superior do poder executivo em cada uma d'ellas; e 3.º manter esses agentes n'uma dependencia salutar.

Por connexão pois, e ordem de materias releva tratar aqui primeiramente da divisão territorial.

§. 47.

Divisão do territorio em geral. — Da bem feita divisão administrativa do territorio resultam economia e celeridadade na expedição dos negocios, e imparcial justiça nas decisões. Deve pois o legislador dividir o paiz de maneira que fiquem satisfeitos os interesses geraes.

É porem obvio que n'um territorio de grande extenção não bastaria a divisão só por si, para se conseguir o fim geral da acção administrativa; e por isso devem-se fazer subdivisões. Mas o estabelecimento d'uma como d'outra cousa deve reger-se por principios differentes.

Quanto á 1.ª divisão; isto é, a que deve estar mais proxima ao Governo, convém que a circumscripção adoptada não se restrinja em limites muito estreitos. Estas divisões administrativas chamam-se commumente *provincias*, e hoje em França *depar-*

tamentos. D'ellas deve a administração colher grandes vantagens.

Quanto á 2.ª divisão ha a observar huma cousa. Como em todos os paizes ha certas agglomerações de habitantes, que teem edificado cidades, ou formado povoações; ou quando tenham espalhadas as suas habitações pelo territorio, a fim de poderem melhor cultivá-lo, nem por isso se deve inferir que tenham querido segregar-se uns dos outros; é claro, que taes agglomerações formam tantas pequenas sociedades, quantos são os seus interesses distinctos, quantas as suas relações particulares, com um territorio, que lhes pertence, e que ellas cultivam.

Não cabe pois na alçada do legislador destruilas; o que lhe incumbe, é organisa-las do melhor modo possivel, respeitando a sua existencia individual. A 1.ª divisão está visto que é toda artificial, e póde variar até certo ponto em sua extensão. A 2.ª porem é natural, e não poderia ser destruida sem se destruirem os fundamentos da Sociedade.

Onde houver pois uma cidade, ou povoação, forçoso é admittir uma divisão particular, que comprehenda a porção do territorio, cultivada pelo trabalho dos habitantes, ou necessaria ás suas diversas precisões.

Essas divisões inferiores teem nomes particulares em toda a parte. Os seus habitantes tem interesses *communs,* e este é o motivo da sua estreita união. Os seus limites devem pois ser os que indicarem os interesses locaes bem apreciados.

Pòde porém acontecer que essas duas especies de divisões territoriaes não bastem para a boa

administração da Sociedade, e seja necessario estabelecer pequenos centros intermedios d'ação entre as provincias e os municipios. Sendo pois necessaria est'outra divisão, é pelo menos mister que as cabeças das *comarcas* tenham mais importancia do que os municipios que as circumdam; que offereçam mais recursos de toda a especie, e sobre tudo que se escolham os lugares do territorio particular de cada provincia, onde feiras e mercados mais consideraveis o façam hum ponto de reunião mais habitual dos municipios circumvizinhos. (Macarel).

§ 48.

Divisão territorial do Imperio. — Pela nossa Constituição art. 2.º ficou o territorio do Imperio dividido em Provincias na fórma em que já se achava, podendo ser subdivididas, como teem sido, conforme o pede o bem do Estado; e pelo art. 1.º do Codigo do Processo Criminal foi determinado que nas Provincias do Imperio continuasse a divisão d'ellas em comarcas, termos (ou municipios), e districtos.

A divisão dos termos em districtos já competia ás Camaras municipaes pelo art. 55 da L. do 1.º d'Outubro de 1828, quando a L. de 11 de Setembro de 1850 arts. 5.º e 9.º dispoz que os districtos das Capellas filiaes Curadas, nos quaes devia haver Juizes de paz, fôssem marcados pelas mesmas Camaras, em cujos termos estivessem taes Capellas, com tanto que cada uma d'ellas não comprehendesse menos de 75 fogos.

Estas disposições foram ainda confirmadas

pelo art. 2.º do Codigo do Processo e reguladas pelos arts 4.º e 8.º das Instrucções de 15 de Dezembro de 1832, expedidas para a execução do mesmo Codigo, dispondo igualmente que haja tantos districtos quantos fôrem marcados pelas respectivas Camaras municipaes, contendo cada um pelo menos 75 casas habitadas, que é o que se entende por fogos.

Porém a divisão dos termos em districtos, feita em virtude do Codigo do Processo, póde ser alterada, porque a lei o não prohibe, logo que se reconheçam os seus inconvenientes. Todavia não é concedido pela lei ás Camaras illimitado arbitrio á cerca da divisão dos termos em districtos (Avisos de 22 de Novembro de 1833 e de 15 de Julho de 1834).

Compete actualmente ás Assembléas provinciaes legislar sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier, pela L. de 12 d'Agosto de 1834 art. 10 § 1.º. Mas a divisão ecclesiastica não altera a civil, como foi declarado pelo Aviso de 31 de Janeiro de 1835.

SECÇÃO 1.ª

Dos Presidentes das Provincias.

§ 49.

Principios geraes. — Vimos quem são os agentes directos da acção administrativa no centro do Imperio. Temos agora de examinar os agen-

tes, a quem póde a administração suprema confiar a execução das providencias que julgar convenientes á segurança geral, e manutenção da ordem publica. Esses agentes são os que presidem ás grandes divisões territoriaes, e que em França chamam-se *Prefeitos*; entre nós *Presidentes* de Provincias. Sendo elles, como são, sentinellas postadas em todos os principaes pontos do Imperio, não devem ser estranhos a movimento algum do corpo social.

Encarregados de instruir o Governo, devem vêr tudo, e sobre tudo velar: como guardas da paz publica, devem prevenir os delictos por todos os meios que as leis põem á disposição da policia administrativa. Debaixo d'estas differentes relações devem fazer com que todas as classes sintam a sua acção, e estar em contacto com todos os cidadãos. Em fim tal é a natureza das attribuições, de que devem gozar, que a sua acção, quasi sempre subordinada ás circumstancias, devem variar com ellas; pois fôra impossivel traçar com precisão os seus limites.

Não se póde porém dissimular que no exercicio d'um poder difficil de definir, o abuso está muito perto do uso. A pezar d'isto esses eminentes funccionarios devem evitar cuidadosamente todos os actos arbitrarios; porque nada ha que aliene mais a affeição dos cidadãos ao seu governo, do que os abusos do poder.

Cumpre finalmente notar uma differença essencial entre a natureza da autoridade que estes agentes teem a exercer, e a que deve pertencer aos Ministros. A do ministro tem sempre certa es-

pecialidade ; encerra-se n'uma esphera determinada e distincta do serviço publico. O presidente pelo contrario deve corresponder-se com todos os Ministros, e executar todas as providencias, que disserem respeito á extensão da sua provincia, seja qual fôr o serviço a que pertençam (Macarel).

§ 50.

Creação das Presidencias. — Collocados no 1.º grau da *administração activa local*, como agentes de todos os Ministros, e encarregados de administrar as provincias pela lei da sua creação, foram os Presidentes primeiramente instituidos pela C. de L. 5.ª de 20 d'Outubro de 1823, que fixou-lhes as funcções e prerogativas. A sua instituição foi depois confirmada pelo art. 165 da Constituição o qual dispõem que = haja em cada provincia um Presidente nomeado pelo Imperador que o póde remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado. =

Como agentes primarios da administração geral, decidem os Presidentes, com recurso para o Ministro do Imperio, de todas as materias, ainda que não sejam contenciosas, com a obrigação de submetter á decisão do mesmo Ministro os negocios provinciaes e municipaes que attingirem directamente o interesse geral do Estado. São pois os Presidentes das provincias os subordinados immediatos dos Ministros, e os Chefes da administração activa em cada circumscripção provincial.

§ 51.

Attribuições presidenciaes — O art. 166 da Constituição dispõe que = a Lei designará as *attribuições*, competencias, autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho da administração das provincias. = As leis que actualmente determinam as principaes attribuições dos seus Presidentes, são as de 12 d'Agosto (Acto addicional) e de 3 d'Outubro de 1834, que revogou a L. 5.ª de 20 d'Outubro de 1823, a qual era o seu antigo regimento.

O Presidente da Provincia é a 1.ª autoridade d'ella. Todos os que n'ella se acham, lhe são subordinados, seja qual fôr a sua classe ou graduação, excepto na Côrte e seu municipio. Tem o tratamento de excellencia e honras militares de capitão — general (L. de 3 d'Outubro de 1834, arts. 1.º e 2.º)

As attribuições que lhe competem, como orgão e agente superior da administração central, são as seguintes: 1.ª executar e fazer executar as leis; 2.ª exigir dos empregados subalternos as informações e participações convenientes para a boa execução das leis; 3.ª inspeccionar todas as repartições para conhecer o seu estado e providenciar, para que estejam segundo as leis; 4.ª dispôr da força a bem da segurança e tranquilidade da provincia, mas só em caso extraordinario e indispensavel póde mobilisar a Guarda Nacional para fóra dos respectivos municipios, nem deve consentir em reuniões d'ella fóra das suas parochias; 5.ª exercer sobre as thesourarias provinciaes as

attribuições da L. de 4 d'Outubro de 1831, que organisou o Thesouro Nacional; 6.ª prover os empregos que a lei lhe incumbe, e provisoriamente os que competem ao Imperador; 7.ª commetter a empregados geraes negocios provinciaes, e vice-versa; 8.ª suspender a qualquer empregado por abuso, ommissão, ou erro d'officio, promovendo immediatamente a sua responsabilidade; 9.ª cumprir e mandar cumprir todas as ordens e decretos do Governo geral sobre qualquer objecto da administração da provincia que lhe são remettidos; 10.ª deferir juramento e dar pósse a empregados cujo exercicio se estender a toda a provincia ou comarca, e sendo corporações aos presidentes d'ellas; 11.ª decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção entre as autoridades da provincia; 12.ª participar ao Governo geral os embaraços que encontrar na execução das leis e todos os acontecimentos notaveis que occorrerem na provincia, ajuntando-lhes reflexões sobre a sua origem, circumstancias, e resultados; 13.ª informar com brevidade os requerimentos e representações que por seu intermedio se fazem ao Governo, bem como as promoções militares que devem ser-lhe apresentadas para dar sobre ellas o seu parecer, sem o que não podem ser confirmadas; 14.ª conceder licenças a empregados publicos até tres mezes e por motivo justo (L. cit. art. 5.º). Esta ultima attribuição é regulada pelo Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1842.

Como delegado do poder executivo, competelhe mais: 1.º convocar de dous em dous annos nova Assembléa provincial, de modo que possa

reunir-se no prazo marcado; 2.º convocá-la extraordinariamente, prorogá-la, e adiá-la, quando o exigir o bem da provincia; 3.º suspender a publicação das leis provinciaes nos casos e pela fórma marcados nos arts. 15 e 16 do Acto addicional; 4.º expedir ordens, instrucções, e regulamentos adequados á boa execução das leis provinciaes (art. 24 do Acto addicional).

§ 52.

Administração e fiscalisação das rendas publicas. — Quanto a estas compete mais especialmente aos Presidentes das provincias: 1.º ordenar as despezas não determinadas por lei em casos urgentes e extraordinarios, que não admittam a demora de recurso ao tribunal do thesouro sem prejuizo do serviço publico (L. de 4 d'Outubro de 1831, art. 48, e Dec. n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 70); 2.º approvar a arrematação dos contractos de receita e despeza publica, e mandar que se renovem os leilões, quando presumam que a arrematação foi feita contra as leis e instrucções (L. cit. art. 56, e Dec. cit. art. 81); 3.º suspender interinamente as transacções prejudiciaes á Fazenda, quando os Inspectores as não corrijam, até decisão do thesouro (L. cit. art. 87, e Dec. cit. art. 82). (*)

(*) Pelo Decreto de 9 de Dezembro de 1835 se deram instrucções aos Presidentes das provincias. Por disposição do art. 5.º da C. de L. 2.ª de 15 de Novembro de 1827 rubricam, e encerram elles o livro auxiliar do grande livro da divida publica. Por Provisões de 17 de Novembro de 1825, e 11 de Maio de 1829 se fixaram os limites da autoridade dos Presidentes das

provincias e dos respectivos Commandantes d'armas. A'quelles como 1.os administradôres d'ellas são sujeitos e subordinados em objectos d'administração, assim os Commandantes das armas como as Camaras municipaes, segundo foi declarado, quanto aos 1.os pela Portaria de 10 de Novembro de 1829, e quanto ás 2.as dispõe o mesmo o art. 78 da L. do 1.º d'Outubro de 1828, explicado pela Portaria de 9 de Setembro de 1829.

§ 53.

Responsabilidade dos Presidentes. — Os Presidentes das Provincias são responsaveis por prevaricação, peita, suborno, concussão, excessos, ou abuso d'autoridade, ou influencia do emprego; por falta de exacção no cumprimento dos seus deveres, por irregularidade de conducta, e por peculato.

Faz-se effectiva essa responsabilidade pelo processo competente em Juizo privativo que é o supremo Tribunal de Justiça, promovido por queixa ou denuncia do offendido, ou por denuncia de qualquer do povo nos casos de infracção da Constituição, de suborno, peita, peculato, ou concussão; ou ex officio por denuncia do promotor publico; ou *a requisição do Procurador da Coroa*; ou por acto do mesmo Tribunal Supremo de Justiça; ou por effeito de remessa das Relações e Autoridades Judiciarias que por occasião de lhes serem presentes alguns autos ou papeis n'elles encontrarem crime de responsabilidade d'algum Presidente.

A requisição do Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda nacional, a que alludimos, tem lugar quando não ha parte offendida que se queixe: caso em que esse funccionario pòde fazer ex officio a sua requisição que ordinariamente é feita em

virtude de ordem do Governo que para isso lhe subministra os documentos necessarios (Conselheiro Maia). Os termos do respectivo processo seguem a marcha traçada pelos arts. 20 e 25 da L. de 18 de Setembro de 1828, arts. 161 e 162 do Cod. do Proc. e Decr. n.º 719 de 20 d'Outubro de 1850.

§ 54.

Vice-presidentes. — Pelo art. 9.º da L. 5.ª de 20 d'Outubro de 1825 foi creado um Vice-presidente em cada provincia, o qual era o conselheiro do Governo respectivo que obtinha maior numero de vótos entre os eleitos para o Conselho. (V. § 12 nota).

Na falta do Presidente e ausencia do Vice-presidente occupava esse lugar o Conselheiro presente de maior numero de vótos até a chegada do Vice-presidente ou d'outro Conselheiro mais vótado. Na falta d'uns e d'outros seguiam-se os supplentes na ordem da sua maior votação; e na de todos os membros do Conselho do Governo e de seus supplentes servia de Presidente da provincia o da Camara municipal da capital para expedir aquelles negocios que fôssem de mera competencia do Presidente (arts. 17, 18, e 19 da L. citada).

Porém depois da promulgação do Acto addicional e por disposição dos arts. 6.º e 7.º da L. de 3 de d'Outubro de 1834, que revogou a de 20 d'Outubro de 1825, passaram a ser nomeados pela Assembléa Legislativa Provincial seis cidadãos pa-

ra servirem de Vice-presidentes, um no impedimento d'outro, na ordem numerica da substituição que era determinada pelo Imperador, a cujo conhecimento era levada para esse fim por intermedio do Presidente da Provincia a lista dos nomeados pela Assembléa Provincial que renovava essa eleição de dous em dous annos, podendo reeleger os mesmos.

Mas actualmente são os Vice-presidentes das provincias da livre nomeação do Imperador que os póde remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado, em virtude do Decreto n.º 207 de 18 de Setembro de 1841, que revogou os citados arts. da L. de 3 de Outubro de 1834.

Os Vice-presidentes, durante a sua serventia, teem o mesmo tratamento, e vencem por inteiro o ordenado que compete aos Presidentes, quando por qualquer impedimento estam estes privados de o receber, na conformidade da lei : teem porém sómente a metade, se os Presidentes, ainda que impedidos, teem direito a recebê-lo.

Assim os Vice-presidentes como os Presidentes não pódem entrar em exercicio, sem que primeiramente prestem juramento de bem servir o respectivo emprego nas mãos do Presidente da Assembléa Provincial, estando esta reunida, e não estando, prestam-no nas mãos do Presidente da Camara municipal da capital, reunida ella, e fazendo-se immediatamente publica a toda a provincia a sua pósse por editaes das Camaras respectivas. (L. de 3 d'Outubro de 1834, arts. 9.º e 10.º)

Todavia uma vez juramentado o Vice-presidente não precisa repetir o juramento para tomar conta da presidencia da provincia sempre que ella lhe fôr entregue por qualquer impedimento do Presidente; cumprindo á Camara municipal respectiva fazer publico por editaes esse acto, logo que elle seja communicado officialmente pelo Vice-presidente em exercicio. Assim foi declarado pelo Aviso Imperial n.º 21 de 26 de Fevereiro de 1850.

No acto da entrega da presidencia a um Vice-presidente, ou a outro successor é o Presidente obrigado a entregar-lhe igualmente um relatorio do tempo da sua administração para informá-lo do estado da provincia e dos negocios publicos (Av.º de 11 de Março de 1848).

Os Presidentes e Vice-presidentes não podem receber algum outro vencimento além do ordenado que lhes competir como taes, por qualquer titulo que seja, excepto por aposentadoria, refórma, jubilação, tença, ou pensão (L. citada art. 11).

§ 55.

Secretarios do Governo. — Estes funccionarios tambem foram instituidos depois da nossa emancipação politica pelo art. 4.º da precitada L. 5.ª de 20 d'Outubro de 1823; em virtude da qual eram igualmente secretarios do extincto Conselho do Governo provincial, mas sem vóto, nomeados como são ainda, pelo Imperador e amoviveis, quando elle o julgar conveniente. Não pódem ser eleitos membros das assembléas provinciaes por

disposição do art 83 da L. n.º 587 de 19 d'Agosto de 1846; assim como tambem não podiam ser membros do Conselho geral de provincia, nem os secretarios do Governo, nem os Presidentes, nem os Commandantes d'armas, pelo artigo 79 da Constituição; nem hoje o pódem ser das Assembléas provinciaes, os Generaes em chefe, os Inspectores de fazenda geral e provincial, os chefes de policia, os delegados e subdelegados, os Juizes de direito e Municipaes, pela L. n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 1.º § 20.

SECÇÃO 2.ª

Das Assembléas Provinciaes.

§ 56.

Principios geraes. — Feita a circumscripção administrativa do territorio, a associação formada por cada uma das suas grandes divisões tem interesses distinctos a satisfazer, bens particulares a administrar, certas despezas communs a fazer, e certos encargos a repartir. Ahi tambem se apresentam n'uma vasta esphera d'interesses igrejas, escólas e prisões a construir, estradas e canaes a abrir; ahi haverá principalmente impostos a decretar; isto é, além dos vótados pelo poder legislativo geral, os que se devem addicionar para se concluirem essas grandes obras provinciaes.

E' pois mister que a execução das leis geraes, confiada ao agente superior do poder executivo,

seja combinada com o interesse das localidades. Para este fim o unico meio é chamar os cidadãos comprehendidos n'essa associação a tomar parte na determinação de todas as providencias referidas; nem é possivel que se elles recusem a isso no governo representativo, porque é principio—que os cidadãos devem intervir na decretação de impostos e distribuição de encargos.

Assim é que ao lado do administrador, delegado para presidir a uma provincia, deve-se collocar um conselho, uma assembléa, composta de cidadãos escolhidos em toda a extensão da mesma provincia. Mas, como se fará a sua escolha? A solução é facil. E' tambem um principio nos governos representativos—que todo o corpo que vóta impostos, deve ser electivo: logo as assembléas provinciaes devem ser formadas por eleição. Não é porém somente como providencia de sabia administração que a eleição é boa; é um direito sagrado, e não uma simples formula administrativa, mais ou menos conveniente, mais ou menos opportuna.

Assim pois formadas as assembléas provinciaes, não é difficil conceber-se as suas vantagens. Ellas são destinadas a servir de contrapezo á oppressão administrativa, assim como as camaras nacionaes são instituidas para servir de contrapezo á oppressão politica. Mas estes dous resultados não se pódem conseguir, em quanto o paiz não goza de instituições livres. E' pois mister que as localidades, isto é, as provincias e os municipios, sejam providos d'esse remedio, assim como o Estado. E' mister em summa que reproduzam em

miniatura a organisação que faz a força e a felicidade do Estado.

E' todavia claro que deve haver immensa differença entre as funcções das assembléas nacionaes e as dos corpos que se devem estabelecer nas provincias e nos municipios. A assembléa provincial, ou a camara municipal, não deve ter o direito de oppôr resistencia alguma ao agente encarregado de administrar; salvo, se este quizer executar as leis d'um modo arbitrario e oppressivo. N'uma palavra a sua inspecção só póde versar sobre a gerencia dos interesses secundarios da sociedade, de modo que a sua influencia possa modificar, corrigir, e ainda dirigir até certo ponto a acção dos administradores. (Macarel).

§ 57

Instituição das Assembléas Provinciaes. — Segundo os principios expostos ha em cada departamento da França um conselho geral que Pradier define ser «o representante do interesse local, collectivo, e economico do departamento; o qual auxilia a administração activa pelo concurso das suas luzes, delibera á cerca dos actos de disposição e gerencia do patrimonio commum, e emitte vótos á cerca dos melhoramentos que julga convenientes.» O Conselho geral é pois um conselho electivo, collocado ao lado do Prefeito para ajudar, esclarecer e fiscalisar a sua administração no que respeita aos interesses do departamento. Assim o conselho geral é a assembléa legislativa do departamen-

to ; o Prefeito é o poder executivo d'elle : aquelle delibera, este executa (Cabantous, Béchard).

Assim tambem a nossa Constituição reconhece, e garante no artigo 71 o direito de intervir todo o cidadão nos negocios da sua provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares. Consequentemente dispõe no art. 72, que esse direito seja exercido pelas camaras dos districtos, ou municipios, e por conselhos que com o titulo de conselhos geraes das provincias creou em cada uma d'ellas, excepto na capital do Imperio ; e nos artigos seguintes determinou a organisação d'esses conselhos, as condições de elegibilidade dos seus membros, suas funcções e attribuições, &c.

Mas em Agosto de 1834 foi promulgado o Acto addicional, cujo 1.º artigo declara que o direito reconhecido e garantido pelo artigo 71 da Constituição passava a ser exercido, além das camaras dos districtos que conservou, por assembléas que substituindo os conselhos geraes se estabeleceram em todas as provincias, exceptuando tambem a côrte e seu municipio que por isso se chama — neutro, — e está sujeito immediatamente aos Poderes geraes do Estado.

São pois hoje as assembléas provinciaes que exercem as funcções, e fazem as vezes dos antigos Conselhos geraes das provincias.

§ 58

Organisaçaõ. — O Conselho geral em França é composto de tantos membros, quantos são os

cantões do departamento, sem poder todavia exceder o numero de 30. Os seus membros são nomeados por eleição. Os presidentes, vice-presidentes, e secretarios do conselho geral são nomeados pelo Imperador que póde decretar a dissolução d'esses conselhos; mas n'este caso procede-se a nova eleição no prazo de tres mezes.

Entre nós porém cada uma das assembléas provinciaes deve ter um numero determinado de membros; a saber, a da Bahia 42, a de Minas Geraes 40, a de Pernambuco 39, a de S. Paulo 36, a do Ceará 32; as de S. Pedro, Maranhão, Pará, Alagoas e Parahiba 30; as de Sergipe e Piauhy 24; as de Goyaz, Rio Grande do Norte e Matto Grosso 22; as de Santa Catharina, Espirito Santo, Amazonas e Paraná 20; e finalmente a do Rio de Janeiro tantos quantos derem os seus districtos eleitoraes, á razão de 5 (exceptuados o districto ou districtos da côrte e seu municipio); se bem que esse numero seja alteravel por lei geral (art. 2.º do Acto addicional), como ultimamente foi alterado pela L. n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 1.º § 16.

As nossas assembléas provinciaes tambem são electivas. A sua eleição faz-se da mesma maneira que a dos deputados á assembléa geral e pelos mesmos eleitores; mas cada legislatura provincial dura só dous annos, podendo os membros d'uma ser reeleitos para as seguintes (art. 4.º do Acto addicional).

A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretarios, á verificação dos poderes dos seus membros e seu juramento, a sua policia e economia interna, fazem-se na fórma dos seus

regimentos. Todos os annos ha uma sessão que dura dous mezes, podendo ser prorogada, quando o Presidente da provincia o julgar conveniente (arts. 6.º e 7.º do Acto addicional).

O Presidente da provincia assiste sómente a installação da assembléa provincial que tem lugar no dia designado por lei da mesma assembléa, tem assento igual ao do Presidente da assembléa, á sua direita; e ahi lhe dirige a sua falla d'abertura ou relatorio, instruindo-a do estado dos negocios publicos e das providencias que mais precisas são para o melhoramento da provincia (art. 8.º do citado Acto).

§ 59.

Attribuições.—Compete ás assembléas provinciaes legislar, assim sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes e os *impostos* para ellas necessarios, *com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado*, como sobre *a repartição da contribuição directa* pelos municipios da provincia, e sobre a fiscalisação das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza (Acto addicional, art. 10 §§ 5.º e 6.º)

A mesma attribuição teem os Conselhos geraes de França, e é considerada como uma *delegação do poder legislativo* por Pradier e outros Publicistas Francezes, que dizem: que « a *repartição das contribuições directas* é a mais importante das attribuições conferidas aos Conselhos geraes sob a autoridade do poder legislativo; que ella é tambem

a mais essencial ás suas funcções; e que d'ella recebem elles o seu caracteristico no complexo da administração consultiva. » Pelo que collocam essa attribuição em 1.º lugar.

Entre nós tambem o poder legislativo nacional exerce certa inspecção e fiscalisação sobre os actos das assembléas provinciaes, como se vê dos arts. 16 e 20 do Acto addicional, e do art. 8.º da lei interpretativa n.º 105 de 12 de Maio de 1850; segundo os quaes compete á assembléa geral decidir definitivamente, se um projecto de lei provincial, a que um Presidente de provincia negou a sancção, deve ser ou não sanccionado, e examinar se os actos legislativos provinciaes offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos d'outras provincias, ou os tratados; casos estes, em que o poder legislativo geral póde revogá-los. Por igual tem o Conselho d'Estado inspecção sobre esses actos, segundo o art. 21 do seu Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842, que attribue a cada secção do mesmo Conselho o exame das leis provinciaes.

§ 60.

Sancção da Presidencia. — As leis e resoluções das assembléas provinciaes sobre os objectos especificados nos artigos 10.º e 11.º do Acto addicional são enviadas directamente ao Presidente da provincia para sanccionâ-las. Exceptuam-se porém as que versam: 1.º sobre a policia e economia municipal; 2.º sobre a receita e despeza municipal; 3.º sobre os empregos municipaes; 4.º sobre a organisação dos regimentos internos das mesmas

assembléas provinciaes ; 5.º sobre a pronuncia do Presidente ou Vice-presidente da provincia, continuação do respectivo processo, e suspensão do exercicio das suas funcções, nos casos em que pelas leis tem lugar a suspensão ; 6.º sobre a suspensão ou demissão do magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade ; e 7.º sobre representações á assembléa e ao Governo geraes contra as leis d'outras provincias que offenderem os direitos da assembléa provincial representante. São estes pois os objectos sobre que as attribuições exercidas pelas assembléas provinciaes não são sujeitas a fiscalisação alguma ; porque as suas leis e resoluções são n'esses casos decretadas por ellas sem dependencia da sancção do Presidente, nos termos do artigo 13 do Acto addicional.

§ 61.

Fazenda Provincial. — A provincia, assim como o departamento em França, é essencialmente uma pessoa civil, capaz de contrahir obrigações, de adquirir, possuir, alienar, e estar em Juizo ; tem suas receitas e despezas proprias ; e por conseguinte seu *budget* (*) ou orçamento, e sua contabilidade.

(*) O *budget* ou orçamento é um resumo da receita e despeza, previstas para um tempo determinado ; uma exposição official da receita e despeza publicas.

A palavra *budget*, derivada da latina *bulga*, tornando-se gauleza, significava sacco, algibeira, ou bolsa. A Inglaterra applicou-a ao grande sacco de couro que por muito tempo continha as peças apresentadas ao parlamento para lhe expôr os recursos e as necessidades do paiz. A imitação das formulas

e expressões da phraseologia constitucional da Grãa Bretanha introduziu aquella palavra na linguagem financeira da França. Entre nós tambem tem sido recebida no uso a palavra *budget*, (Pradier). Em todos os tempos fizeram se quadros ou orçamentos das despezas e receitas dos Estados : porém duas circumstancias que não são muito antigas, impuzeram a lei de organisâ-los, e de empregar na sua organisação mais zêlo e methodo. Uma d'essas circumstancias foi o augmento gradual das despezas publicas modernas ; a outra a necessidade de serem previamente determinados pelos representantes dos contribuintes os sacrificios annuaes, que convém fazer ao Estado, e os meios de satisfazê-los.

§ 62.

Rendas Provinciaes. — As rendas publicas, de que se compõe a receita do Estado, dividem-se em *geraes* e *provinciaes* ; umas e outras em *ordinarias* e *extraordinarias*. São rendas *geraes* todo o producto, realisado em qualquer das provincias do Imperio, e que tem de ser applicado ás despezas geraes ; e rendas *provinciaes* o producto destinado ás despezas particulares das provincias, onde se arrecadam.

A L. de 24 d'Outubro de 1832 art. 77 dividiu as rendas publicas em receita geral e provincial ; no art. 78 enumerou as que pertencem á receita geral ; no art. 83 dispoz que ficavam pertencendo á receita provincial todos os impostos então existentes, não comprehendidos na receita geral ; e no artigo 36 declarou quaes eram as despezas provinciaes (V. Aviso de 3 de Dezembro de 1847).
A L. de 8 d'Outubro de 1833 tambem dispoz no artigo 35, que pertenceriam á receita provincial todos os impostos então existentes não comprehendidos na receita geral ; e em virtude dos arti-

gos seguintes as rendas provinciaes eram escripturadas á parte e arrecadadas pelas thesourarias respectivas, segundo os regulamentos então existentes, ou os que eram de novo organisados pelos Presidentes em conselho com approvação do Governo. O seu producto era recolhido em cofre distincto, e distribuido pelo Presidente em conselho na conformidade da citada L.

A receita e despeza provincial era d'antes fixada pelos Conselhos geraes sobre o orçamento dos Presidentes das provincias. No dia da abertura d'esses Conselhos os Presidentes apresentavam o seu relatorio impresso com o orçamento da receita e despeza provinciaes, e as contas do anno findo, e lhes ministravam todos os esclarecimentos que pediam. Os Secretarios, e os Inspectores das thesourarias assistiam ás discussões, sendo para isso convidados pelos Conselhos.

Organisados os orçamentos, eram remettidos á Camara dos deputados por intermedio do Ministro da Fazenda para serem corrigidos e approvados pela Assembléa geral. Quando as rendas provinciaes não chegavam para as despezas, os Conselhos geraes representavam á Camara dos deputados, indicando quaes os objectos que podiam soffrer alguns impostos sem maior gravame dos povos, e bem assim os que deviam ser substituidos por outros com vantagem da renda e dos contribuintes. O mesmo podiam praticar a respeito dos impostos da receita geral arrecadados nas suas provincias.

Hoje porém que o Acto addicional deu nova organisação á administração provincial, e acabou

com os Conselhos geraes, que foram substituidos por Assembléas legislativas provinciaes, ficaram estas revestidas do direito de decretar impostos para occorrer ás despezas provinciaes, com a unica limitação de não prejudicarem as imposições geraes do Estado (V. L. n.º 40 de 3 d'Outubro de 1834, arts. 33, 34, e 39).

§ 63.

Despezas Provinciaes. — Na citada L. do Orçamento geral de 8 d'Outubro de 1833 art. 9.º foram tambem designadas como despezas provinciaes as seguintes : Presidencia, secretaria, e conselho do governo ; Conselho geral, Justiças territoriaes, e guardas policiaes ; escólas menores d'instrucção publica, e bibliothecas publicas ; jardins e hortos botanicos ; passeio publico, e illuminação ; professores empregados de saude, vaccina, catechese, e colonisação ; parochias, soccorros, e ordinarias ás camaras ; casas de misericordia, hospitaes, expostos, e seminarios ; casas de prisão com trabalho, reparo, e construcção de cadeias ; conducção, e sustento de presos pobres ; obras publicas d'interesse e serviço da provincia ; reparo das igrejas matrizes ; e todas as mais que dizem respeito á sua administração e economia peculiar. Posteriormente algumas modificações se teem operado n'essas verbas de despezas provinciaes ; ou porque se crearam novas despezas por leis provinciaes, ou porque foram transferidas para o orçamento geral algumas d'aquellas.

§ 64.

Relações das Assembléas Provinciaes com os Poderes geraes do Estado. — A este respeito, e em vista do interesse geral incumbe-lhes : 1.º promover cumulativamente com a Assembléa e o Governo geraes a organisação da estatistica da provincia, a catechése e civilisação dos indigenas, e o estabelecimento de colonias; 2.º exercer cumulativamente com o Governo geral nos casos e pela fórma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição o direito que esta concede ao mesmo Governo geral, relativamente á suspensão das garantias individuaes, nos casos de rebellião ou invasão de inimigos, pedindo-o a segurança do Estado ; 3.º velar na guarda da Constituição e das leis na sua provincia, e representar á Assembléa e ao Governo geraes contra as leis d'outras provincias que offenderem os seus direitos (Acto addicional art. 11 §§ 5.º 8.º e 9.º).

CAPITULO VI.

Dos Juizes e Camaras Municipaes, considerados como Autoridades administrativas.

Secção 1.ª

Dos Juizes Municipaes.

§ 65.

Sua historia e origem. — Antigamente, quando nenhuma distincção se fazia entre as funcções

judiciarias e administrativas, havia em todos os termos certos Juizes territoriaes, denominados *almotacés*, que eram eleitos annualmente em numero de 24, servindo dous cada mez, segundo a Ord. Liv. 1.º Tit. 67 §§ 13, 14, e 15. Exerciam certas attribuições de policia administrativa e judiciaria: taes como provêr ao aceio da cidade ou villa da sua jurisdicção, segundo a lei que lhes servia de regimento, o qual era a Ord. Liv. 1.º Tit. 68 (§ 18); inspeccionar os pezos e medidas, mandando aferilos nas épocas marcadas na citada Ord. § 16; taxar os preços do pescado, § 12; inspeccionar a matança do gado, o pezo da carne e do pão, §§ 5.º e 6.º; e fiscalisavam a observancia das posturas (cit. Ord. pr. e § 11).

Além d'estas e outras attribuições referidas na mesma Ord., julgavam summariamente as causas sobre servidões urbanas e os embargos d'obra nova dentro das cidades ou villas da sua jurisdicção, observando n'essas causas a ordem do processo marcada na citada Ord. §§ 1.º 2.º e 22; e estas eram as suas attribuições judiciarias.

Os almotacés porém foram abolidos pelo Decreto de 26 d'Agosto de 1830, que transferiu para os Juizes de paz as attribuições d'almotaçaria que ainda estavam em vigor, e que não tinham sido expressamente transferidas para as camaras municipaes ou para outras autoridades pelas leis respectivas de suas creações.

Posteriormente (em 1832) creou o Codigo do Processo (artigos 5.º 33, 34, e 35) em cada termo um Juiz municipal, que era nomeado pelo Governo geral na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e

pelos Presidentes em conselho nas outras provincias sobre listas triplices, organisadas pelas respectivas Camaras municipaes de tres em tres annos, para exercer cumulativamente a jurisdicção policial.

Mas hoje em virtude da L. n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841 são todos os Juizes municipaes nomeados pelo Imperador (art. 13); servem por quatro annos (art. 14); exercem as attribuições policiaes que competiam aos Juizes de paz (art. 17 § 2.º); a sua autoridade comprehende um ou mais termos ou municipios, segundo a sua extensão e população, podendo haver nos grandes e populosos os Juizes municipaes necessarios com jurisdicção cumulativa (art. 20); e tambem conhecem, e julgam definitivamente todas as causas de almotaçaria, que excedem a alçada dos Juizes de paz (art. 114 § 3.º). E' pois visto, que os Juizes municipaes exercem hoje a jurisdicção dos antigos almotacés na parte que não foi transferida para outras autoridades; e que são elles as de maior categoria nos municipios depois dos Juizes de direito que presidem ás comarcas, quanto aos negocios judiciaes.

§ 66.

Suas funcções administrativas. — Além das attribuições de policia administrativa e judiciaria, que o artigo 64 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 incumbe aos Juizes municipaes cumulativamente com os Delegados dos Chefes de policia, são os mesmos Juizes substitutos

d'estes no caso, e pela fórma determinada pelo artigo 53 do citado Regulamento; e exercem outras funcções administrativas. Presidem aos conselhos de recurso da qualificação dos votantes, os quaes são compostos d'um Juiz municipal, como presidente delles, do Presidente da Camara municipal respectiva, e do Eleitor mais vótado da parochia, cabeça do municipio, nos termos do art. 53 da L. n.º 387 de 19 d'Agosto de 1846, em virtude da qual exercem varias funcções eleitoraes. Tambem fazem parte dos conselhos de revista da Guarda nacional, compostos do mais graduado official effectivo da mesma Guarda de cada municipio, o qual serve de presidente, do Juiz municipal, e do Presidente da camara, na fórma do art. 21 da L. n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, e do art. 43 do Decreto n.º 722 de 25 d'Outubro do mesmo anno. Finalmente dão pósse aos delegados e subdelegados de policia, quando as camaras municipaes, que deviam dâ-la, não se puderem reunir com a necessaria brevidade; participando immediatamente os Juizes municipaes, que dérem essa posse, aos Presidentes das respectivas camaras. Av. n.º 87 de 11 d'Abril de 1849.

§ 67.

Sua substituição. — Os Juizes municipaes são substituidos nos seus impedimentos por 6 supplentes, nomeados por 4 annos, pelo Governo geral na côrte, e pelos Presidentes nas provincias, d'entre os cidadãos notaveis do lugar pela sua for-

tuna, intelligencia, e boa conducta, segundo a ordem em que seus nomes fôrem collocados na lista respectiva. Esgotada esta, faz-se outra pela mesma maneira, servindo os incluidos nella pelo tempo que faltava aos 6 supplentes da 1.ª; e em quanto a nova lista se não fórma, servem de substitutos os Vereadores da respectiva camara municipal pela ordem da sua votação. (L. de 3 de Dezembro de 1841 art. 19, e Decr. n.º 649 de 21 de Novembro de 1849).

Nos municipios, que são tão insignificantes pela sua pouca extensão, população, ou importancia que se não fazem absolutamente precisos Juizes municipaes lettrados, ou quando por isso se reunem tres ou mais municipios sob a jurisdicção d'um só Juiz municipal, serve o lugar d'este em cada termo o 1.º supplente da lista, de que trata o art. 19 da citada L. de 3 de Dezembro de 1841, segundo o disposto nos arts. 32 e 33 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, e no Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843.

Mas isto tem lugar por disposição da Lei, e não por delegação do Juiz municipal, que não póde delegar a sua jurisdicção, segundo o principio do nosso Direito constitucional — que os delegados de qualquer dos poderes publicos não podem subdelegar sem expressa faculdade concedida pela Constituição do Estado. Av. n.º 99 de 13 de Setembro de 1838.

SECÇÃO 2.ª

Das Camaras Municipaes.

§ 68.

Sua historia. — Entre nós sempre houve camaras municipaes em todos os termos ou municipios, que tambem se denominavam *concelhos*. Já antes da nossa emancipação politica lhes pertencia o regimen economico dos seus municipios; já tinham inspecção sobre abertura, concerto e reparos dos caminhos, fontes, pontes, calçadas, &c. Era igualmente das suas attribuições fazer restituir ao Concelho as possessões, caminhos, e servidões, que andassem alheadas (Ord. Liv. 1.º Tit. 66 §§ 11, e 24). Já lhes competia fazer posturas para a economia e bom governo interno da cidade ou villa que governavam (citada Ord. § 28), e tinham outras attribuições economicas e administrativas, constantes da mesma Ord., muitas das quaes ainda hoje exercem.

As camaras eram presididas por um Juiz de Fóra, ou Ordinario, e com estes exerciam algumas funcções judiciaes; pelo que julgavam os feitos das injurias verbaes, de furtos pequenos, e da almotaçaria.

Os seus membros se chamavam *Vereadores* (nome que ainda hoje conservam), e eram electivos, mas annuaes, na fórma da Ord. Liv. 1.º Tit. 67. Tambem servia perante as camaras um procurador do concelho, Ord. Liv. 1.º Tit. 69.

Finalmente a nossa Constituição no Tit. 7.º que trata—da administração e economia das provincias — e no Cap. 2.º — das camaras — ratificou a instituição *municipal*; dispondo nos arts. 167, 168, e 169, que « em todas as cidades e villas haja camaras para o governo economico e municipal das mesmas cidades e villas; que sejam electivas e compostas do numero de *vereadores*, que a lei designar, servindo de *presidente* o mais votado; e que o exercicio das suas funcções municipaes, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares e uteis attribuições seriam decretadas por uma lei regulamentar ». Esta lei é a do 1.º d'Outubro de 1828 que lhes serve de regimento, e deu-lhes a denominação de—municipaes, — extinctas as funcções diversas das exaradas na mesma lei, ou em contradicção com ella.

§ 69.

Principios geraes. — Não ha povoação que desde o principio da sua formação não tenha reconhecido a necessidade d'uma administração e d'uma policia local. Esta administração e esta policia exigem acção e vereação; e a razão mostra que os mais sabios devem ser d'ellas encarregados Ora, estes reguladores escolhidos a principio entre as pessoas, cuja idade era um penhor de sabedoria, foram successivamente conhecidos pelos nomes de *anciões, gerontes, edís, duumviros, consules, maiores* (maires) e officiaes municipaes.

Foi sobre essa 1.ª camada que os legislado-

res levantaram o edificio social. Tendo este sido elevado a maior altura, e reunindo-se muitas povoações para formarem uma nação, á cima das municipalidades parciaes ergueu-se uma municipalidade geral, a que se deu o nome de *governo*. A reunião dos pequenos povoados n'um só corpo os collocou n'uma posição inteiramente nova. Cada um ficou existindo como uma familia particular, e ao mesmo tempo como fracção d'uma familia mais consideravel; e debaixo d'estas duas relações ficou subordinado a dous regimens muito distinctos—, a *lei municipal*, e a *lei politica*. O regimem municipal sahiu naturalmente dos costumes, dos habitos, e sobre tudo das necessidades dos habitantes.

Donde resulta, que o regimen *municipal* não foi organisado por publicistas, nem imposto, como quasi todas as instituições da idade media, pela ignorancia armada; mas é uma arvore antiga, producção do terreno que ella cobre com seus ramos, e sob cuja sombra tutelar se reuniram os homens espontaneamente, movidos só pelo amor da sua conservação. Eis-aqui pois um verdadeiro poder natural, reconhecido pelo simples bom senso, e do qual se deve cuidar em tirar proveito para o paiz.

§ 70.

Poder municipal e suas funcções. — Os cidadãos, considerados sob o aspecto das relações locaes que nascem da sua reunião no mesmo ponto, tal como uma cidade, uma villa, uma povoa-

ção, formam *municipios*. Desde que se forma essa reunião, manifestam-se duas especies de interesses; o *pessoal* e *particular*, o *geral* e *commum*. O 1.º resume-se nos direitos proprios de cada individuo; o 2.º compõe-se dos que pertencem á generalidade dos habitantes, como corpo moral e politico.

Cada individuo como arbitro dos seus negocios domesticos, rege-os, como lhe apraz. O mesmo porém não se póde dar a respeito dos negocios ou cousas communs, como direitos, que é mister defender; pastagens, cujo uso importa regular; bosques, cuja conservação exige uma vigilancia continua; e predios ruraes, que se devem cultivar ou aforar. Se todos os habitantes fôssem chamados a velar na manutenção d'esses differentes objectos, se tantas vontades obrassem simultaneamente e com poderes iguaes, ou nada se faria, ou tudo far-se-hia mal.

Os membros d'essas associações locaes foram pois levados pela ordem natural das cousas a reunir em uma só vontade todas as vontades individuaes; a confiar áquelles que julgassem mais dignos, o direito exclusivo de concorrer para a administração do patrimonio commum; em summa, a escolher mandatarios, que obrassem em nome delles, e mórmente a bem dos seus interesses. Mas o cuidado dos membros d'essas associações parciaes não devia parar ahi.

Por quanto, se importava a todos que os negocios communs fôssem bem administrados, cada um não era menos interessado em que uma sabia previdencia arredasse do recinto das povoações tudo o que

podesse comprometter a segurança dos cidadãos, perturbar a sua tranquillidade, corromper a salubridade do ar, e embaraçar o transito nas ruas e praças publicas.

Por conseguinte o mandato que confere a poucos a administração dos negocios communs, tambem lhes impõe a obrigação de fazerem com que os habitantes gozem das vantagens d'uma boa policia; ou, o que vém a ser o mesmo, de manterem no recinto dos povoados a segurança, a tranquillidade, o aceio, e a salubridade. Esses mandatarios das municipalidades, que chamamos *vereadores*, em França são designados pelo nome de *officiaes* ou *conselheiros municipaes* (Macarel).

Os conselheiros municipaes porém não são agentes do Governo, funccionarios publicos, porque exercem um poder collectivo no ambito do municipio. Sendo encarregados unicamente da vigilancia e gerencia dos interesses municipaes, o poder, de que gozam, lhes é proprio, e são mandatarios sómente dos eleitores, que os collocaram á testa da *communhão*.

§ 71

O que é o Municipio. — Entende se por *municipio* uma *sociedade* de pessoas e familias, unidas nas cidades e nos campos por meio de relações locaes e *habituaes*, que exigem para segurança dos interesses privados e publicos uma certa *communhaõ* de direitos e deveres reciprocos (Laferrière). O municipio não é uma simples divisão adminis-

trativa, obra artificial do legislador, mas uma pessoa moral.

Elle fórma a unidade primaria, a que se refere a divisão territorial sob a relação administrativa. Como sociedade local tem o municipio uma existencia propria, e uma existencia relativa: sob o 1.º aspecto é *um*, e forma um todo; sob o 2.º é uma parte d'um todo mais vasto; não póde estar separado d'elle; e tem uma vida relativa e subordinada á organisação geral. O municipio é considerado como uma *pessoa moral* em razão dos seus direitos de propriedade, que abrangem bens de differente natureza, e do seu direito de estar em Juizo. (*)

(*) O concelho municipal em França é tambem electivo, e collocado ao lado do seu presidente (maire) para coadjuvar, esclarecer, e fiscalisar a sua administração no tocante aos interesses do municipio (Cabantous). Esse concelho se compõe de hum presidente e seus adjunctos, e dos conselheiros municipaes. O presidente *(maire)* é um magistrado collocado pelo poder executivo á frente do municipio, como delegado do governo para a administração geral, e como executor das providencias no interesse do municipio (Pradier).

§ 72.

Attribuições municipaes em geral. — Os concelhos municipaes de França, collocados junto da administração activa, como os conselhos geraes e os de districtos, tambem a esclarecem com os seus pareceres, e a autoridade superior com os seus vótos; e são igualmente chamados a deliberar sobre certas materias, que devem ser-lhes submettidas. Emfim como gerentes dos interesses muni-

cipaes regulam, em virtude da autoridade que lhes é propria, certos objectos d'interesse municipal.

Entre nós as Camaras municipaes são corporações meramente administrativas, e não exercem jurisdicção alguma contenciosa (L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 24). O direito de intervir nos negocios das suas provincias, e que são immediatamente relativos aos seus interesses peculiares, é tambem exercido pelas Camaras (Const. arts. 71 e 72). Os negocios que começam nas Camaras municipaes, são remettidos officialmente ao 1.º Secretario da Assembléa provincial, como eram outr'ora ao do Conselho geral para serem ahi decididos (Const. art. 82).

Ás Camaras compete o governo economico e municipal das cidades e villas (Const. art. 167). Mas não podem conhecer, por exemplo, de injurias; porque não pódem exercer actos de jurisdicção contenciosa (Avisos de 25 de Novembro de 1850, e n.º 101 de 28 de Março de 1855). Pertence-lhes porém a policia administrativa dos seus municipios, assim como aos seus fiscaes nas respectivas freguezias, na conformidade das leis e regulamentos, como declara o Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 1.º § 8.º.

Tendo as Camaras municipaes a seu cargo tudo quanto respeita á policia e economia das povoações e seus termos, compete-lhes tambem provêr sobre o alinhamento, limpeza, illuminação, e desobstrucção das ruas, caes e praças; conservação e reparo de muralhas, feitas para segurança dos edificios e prisões publicas; calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, pòços, tanques; e quaes-

quer outras construcções em beneficio commum dos habitantes, ou para decóro e ornamento das povoações (L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 66 § 1.º).

Compete-lhes igualmente provêr sobre a construcção, reparos e conservação das estradas, e caminhos; plantações d'arvores para a conservação dos seus limites e commodidade dos viajantes; e das que fôrem uteis para sustentação dos homens e animaes, e outros objectos de defesa (L. e art. cit. § 6.º) Assim pois as obras que tiverem por objecto promover a navegação de rios, abrir canaes ou construir estradas, pontes e calçadas, ou aqueductos, sendo do termo d'alguma cidade ou villa, são promovidas pelas respectivas Camaras. Não havendo porém emprezarios, com quem se contractem as referidas obras, são feitas por conta dos rendimentos dos concelhos ou da Fazenda publica (L. de 29 d'Agosto de 1828, arts. 5.º e 15, e Instrucções de 25 de Janeiro de 1829, art. 24 § 4.º).

As Camaras deliberam em geral sobre os meios de promover e manter a tranquillidade, segurança, saude, e commodidade dos habitantes; sobre o aceio, a segurança, elegancia e regularidade externa dos edificios e ruas das povoações; e sobre estes objectos formam as suas posturas, que são publicadas por editates, antes e depois de confirmadas (L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 71). É-lhes porém prohibido todo o ajuntamento para tratar ou decidir negocios não comprehendidos no seu regimento, como proposições, deliberações e decisões feitas em nome do povo, e por isso nullos, incompetentes, e contrarios á Constituição, art.

167; ou para depôr autoridades, ficando entendido que são subordinadas aos Presidentes das provincias, 1.os administradores d'ellas (L. cit. ar, 78).

§ 73.

Bens Municipaes. — A este respeito dispõe a mesma L. cit. que os Vereadores tratem nas vereações dos bens e obras do Concelho, assim como do governo economico e policial da terra, e do que n'este ramo fôr a prol dos habitantes (art. 40). Devem pois procurar saber o estado em que se acham os bens dos concelhos para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação das leis, e fazer repôr no antigo estado as servidões e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbitrio as estradas municipaes (art. 41).

Deve porém a Camara desempenhar esta attribuição ou pela execução de posturas respectivas, promovida pelos seus agentes (procurador e fiscaes), na conformidade dos arts. 81 e 85; ou pelo que deliberar e acordar, precedendo todas as necessarias informações e exames, e ficando livre aos que se sentirem aggravados, o recurso do art. 73 (Av. de 16 de Novembro de 1850).

Mas não podem as Camaras vender, aforar, ou trocar bens immoveis do Concelho sem autoridade do Presidente da provincia, em quanto se não reunir a assembléa provincial, e na Côrte sem a do Ministro do Imperio, e expondo os motivos e vantagens da alienação, aforamento ou troca, com a

descripção topographica, e avaliação por peritos dos bens que se pretenderem alienar, aforar, ou trocar (art. 42). Obtida a faculdade, as vendas devem ser sempre feitas em leilão publico, e a quem mais der, excluidos os officiaes que servirem então nas Camaras, e os que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idoneas, quando se fizerem a pagamentos, por se não poderem realisar logo a dinheiro, sob pena de responsabilidade pelo prejuizo dahí resultante (art. 43). Da mesma fórma, e com as mesmas cautelas e responsabilidade se devem fazer os arrendamentos dos bens dos Concelhos; mas estes contractos pódem as Camaras celebrar por deliberação sua, e ser confirmados pelos Presidentes das provincias, e na côrte pelo Ministro do Imperio (art. 44).

Não dispondo porém a lei que os aforamentos se façam em publico, como dispõe a respeito das vendas e arrendamentos, e sendo antes muito conveniente, que para os que se acharem de pósse sem titúlo de aforamento, se estabeleça um preço certo e rasoavel, com attenção ás circumstancias do tempo e dos lugares, assim se deve observar (Av. de 29 de Março de 1830). Mas, quando as Camaras acharem não ser a prol dos Concelhos que se alienem, ou arrendem os bens, devem mandâlos aproveitar, pondo n'elles bons administradôres, para que venham a melhor arrecadação, ficando os respectivos vereadóres responsaveis pela falta de exacção (art. 45).

Devem finalmente requerer os tombamentos dos bens dos Concelhos aos Juizes de 1.ª instancia, a quem pela L. de 22 de Setembro de 1828, art.

2.º § 1.º compete fazer tombos pertencentes a corporações; e geralmente devem defender perante as Justiças os seus direitos, para que lh'os façam manter, não fazendo sobre elles avença alguma (art. 51).

§ 74.

Contas. — A camara presta contas annualmente, depois de havê-las tomado ao seu procurador, fazendo-as então publicas pela imprensa onde a houver, e na falta d'ella por editaes affixados nos lugares publicos; e a Assembléa provincial, a quem hoje compete pelo art. 10 do Acto addicional a fiscalisação do emprego das rendas municipaes e das contas da sua receita e despeza, provê sobre ellas, como acha conveniente. Apparecendo algum alcance, procede-se immediatamente á sua arrecadação, assim como á das rendas e de quaesquer dividas que se deixaram de cobrar, pena de responderem os Vereadores pelos prejuizos resultantes da sua negligencia (art. 46 da L. cit.)

O anno para as contas das camaras municipaes do Imperio conta-se do 1.º d'Outubro ao ultimo de Setembro seguinte. Estas contas devem achar-se nas capitaes das provincias no 1.º de Dezembro para serem apresentadas ás Assembléas provinciaes. As Camaras devem balancear exactamente as suas contas, contendo as da receita: 1.º quanto effectivamente se arrecadou; 2.º a que anno pertence; 3.º quanto se deixou de cobrar; e 4.º se a divida está em execução ou fallida. E na conta da despeza se deve declarar: 1.º quanto se despendeu, e em que; 2.º a que anno pertence;

3.º qual seja a sua divida passiva ; e mais declarações exigidas, sob as penas pecuniarias comminadas, pela Resolução de 31 d'Outubro de 1831.

O exame da receita e despeza da Camara municipal da côrte pertence á 4.ª Secção da Secretaria do Imperio, quanto ao expediente (Regulamento n.º 346 de 30 de Março de 1844, art. 17 § 4.º). As contas porém da mesma Camara são remettidas á Assembléa geral, depois de approvadas pelo Governo, perante quem são prestadas annualmente. L. de 26 de Maio de 1840, art. 24.

Os inspectores das thesourarias provinciaes devem exigir das Camaras municipaes a prestação de contas das quantias que tiverem recebido, em virtude de leis geraes de orçamento (Circular de 13 de Janeiro de 1836). As Camaras municipaes em virtude da L. de 4 d'Outubro de 1831, art. 6.º § 3.º tambem são obrigadas a dar contas ao thesouro publico, por meio das respectivas thesourarias, de todos os dinheiros da nação, cujo dispendio lhes foi encarregado; sendo taes contas differentes d'aquellas de que trata o art. 46 da L. do 1.º d'Outubro de 1828.

§ 75.

Obras. — Podem as Camaras ajustar d'empreitada as obras que houverem de fazer, mettendo-as primeiramente em pregão para preferirem aquelles que se offerecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação ; e na falta de empreiteiros pódem mandâlas fazer por jornaleiros sob administração. E quando as obras fôrem de grande importancia, e

alguns socios ou emprezarios se offerecerem a faze-las, devem as Camaras enviar as propostas ás Assembléas provinciaes (art. 47 da L. citada). Assim as obras que tiverem por objecto promover a navegação de rios, abrir canaes, ou construir estradas, pontes e calçadas, ou aqueductos, sendo do termo d'alguma cidade ou villa, devem ser promovidas pelas respectivas Camaras, &c. segundo a L. e Instrucções citadas ao § 72.

§ 76.

Rendas. — As Camaras devem fazer pôr em boa guarda todas as rendas, fóros, coimas, e mais cousas que lhes pertençam, em arca forte de tres chaves, das quaes uma deve estar em poder do seu presidente, outra no do fiscal, e outra no do secretario (art. 48 do seu Regimento). Nella se póde depositar o valor das fianças para livramento de crimes em moeda, apolices da divida publica, trastes d'ouro e prata ou joias preciosas, de que trata o art. 105 do Codigo do Processo Criminal. Não pódem porém as Camaras quitar ou desobrigar de coima nem de divida alguma do Concelho, pena de nullidade e de pagarem o duplo (art. 52). Pelo Aviso n.º 75 de 9 de Julho de 1842 foi declarado que as multas impostas aos Vereadores que faltarem ás sessões, estam comprehendidas no citado artigo 52 para não poderem ser quitadas sem fundamento.

Pelo artigo 37 da L. do Orçamento geral de 8 d'Outubro de 1834 ficaram pertencendo á Camara municipal da côrte: 1.º os impostos então exis-

tentes que outr'ora eram arrecadados pela policia na comprehensão do seu municipio, e a cargo da mesma Camara a sua arrecadação; 2.º os rendimentos dos fóros de marinha na mesma comprehensão, podendo afórar para edificações os que ainda não o estivessem, reservados os que o Governo destinasse para estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos podessem causar aos estabelecimentos da marinha nacional, &c.

§ 77

Applicação das rendas municipaes. — Não devem as Camaras despender as rendas dos Concelhos senão em objectos das suas attribuições, nem dar aos Juizes ou outros empregados senão o que por lei estiver determinado, ou no futuro fôr ordenado pelo poder legislativo (L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 74). Assim devem fazer a despeza ordenada pelo art. 47 do Codigo do Processo para a estada dos Juizes de direito nos lugares da reunião do Jury, pelo art. 507 do mesmo Codigo com as custas dos processos crimes em que o promotor publico decahir, e com as especificadas nos arts. 23 e 99 da L. de 3 Dezembro de 1841, e nos arts. 467, 469, e 472 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842. O procurador da Camara tambem não póde fazer despeza alguma que não seja autorisada por postura municipal ou determinada por deliberação da respectiva Camara (L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 75).

Não podendo porém as Camaras provêr a to-

dos os objectos das suas attribuições, devem preferir os que fôrem mais urgentes; e nas cidades ou villas onde não houver casas de misericordia, devem attender principalmente á creação dos expostos, sua educação, e dos mais orphãos e desvalidos (L. citada, art. 76). Geralmente devem ellas propôr á respectiva Assembléa provincial, assim os meios de augmentar as suas rendas, como a necessidade ou utilidade de fazer d'ellas alguma extraordinaria applicação [L. citada, art. 77].

Em harmonia com esta disposição estam os arts. 10.º §§ 5.º e 6.º e o art. 11.º § 3.º do Acto addicional; em virtude dos quaes as Assembléas provinciaes legislam, quer sobre a fixação das despezas municipaes e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado, propondo as Camaras os meios de occorrer ás despezas dos seus municipios; quer sobre a *repartiçaõ da contribuiçaõ directa pelos municipios da provincia*; quer sobre a fiscalisaçaõ do emprego das rendas publicas municipaes, fixadas sobre *orçamento* das respectivas Camaras; e bem assim compete ás Assembléas provinciaes autorisar as Camaras municipaes para contrahir emprestimos com que occorram ás suas respectivas despezas.

§ 78.

Sujeição das Camaras aos Presidentes das Provincias. — Sendo as Camaras municipaes subordinadas nos objectos proprios das suas attribuições aos Presidentes das provincias, como 1.ºs adminis-

tradôres dellas, para quem pódem tambem recorrer os cidadãos que se sentirem aggravados pelas deliberações, acórdãos e posturas das mesmas Camaras, nos termos dos artigos 73 e 78 do seu regimento, é consequente que não pódem ter fórça de obrigar os actos administrativos das municipalidades que importarem disposições regulamentares e permanentes, em quanto não são provisoriamente approvados e mandados executar pelo Presidente da provincia respectiva; o qual pela mesma razão póde suspender a execução, mas não nullificá-los; o que só terá lugar por acto do poder legislativo provincial, a quem compete revogá-los ou apprová-los definitivamente.

Por igual, competindo aos Presidentes das provincias suspender qualquer empregado por abuso, ommissão, ou erro d'officio, promovendo-lhe immediatamente a responsabilidade (art. 5.º § 8.º do seu regimento) e sendo as Camaras municipaes subordinadas aos Presidentes, como fica dito, segue-se que pódem tambem suspendê-las.

§ 79.

Organisação e sessões das Camaras. — A maioria dos votos na eleição dos Vereadores da Camara municipal designa qual seja o seu presidente, segundo a constituição art. 168, e a L. do seu regimento art. 12. O numero dos seus membros está fixado em nove nas cidades, e sette nas villas, além do secretario que não he electivo, mas nomeado pela Camara (L. citada, arts. 1.º e 79)

Para se completar porêm a Camara d'uma villa elevada a cidade devem os sette Vereadores da antiga continuar a formar a nova pelo mesmo modo e na mesma ordem, tomando assento em 8.º e 9.º lugar os novamente eleitos; e quando haja impedimento ou falta de Vereadores da antiga ou nova eleição, devem ser chamados os supplentes das respectivas listas, Av. n.º 159 de 22 de Janeiro de 1859.

A eleição dos Vereadores é feita de quatro em quatro annos no dia 7 de Setembro em todas as parochias dos respectivos termos das cidades ou villas, nos lugares designados, pelas Camaras e annunciados 15 dias antes por editaes, affixados nas portas principaes das ditas parochias (L. citada, art. 2.º).

As Camaras municipaes fazem cada anno quatro sessões ordinarias de tres em tres mezes, no tempo que ellas mesmas marcam; e duram os dias necessarios, mas nunca menos de seis (L. citada, art. 25). Pela razão de ser muito difficultoso aos Vereadores (por morarem alguns talvez em lugares distantes) o seu comparecimento ás respectivas sessões em dias interpolados, pódem estas ser celebradas em dias consecutivos, segundo o genuino sentido do art. 25 da L. citada. Esta para suavisar racionavelmente o munus publico não adoptou a disposição da Ord. Liv. 1.º Tit. 66 § 1.º que obrigava os membros das corporações municipaes a irem á vereação em dias certos de cada semana, nem determinou que fôssem ás sessões ordinarias em dias seguidos ou interpolados, antes deixou ao arbitrio das Camaras a designação

do tempo das suas reuniões, segundo as circumstancias peculiares dos differentes municipios, com tanto que em cada trimestre haja pelo menos seis dias de reunião, Av. de 20 de Setembro de 1854.

Occorrendo porém algum negocio urgente, que não admitta demora, o presidente póde convocar a Camara extraordinariamente (L. cit. art. 26). Achando-se reunidos nas cidades ou villas cinco Vereadores, podem deliberar: a maioria de vótos decide; e no caso d'empate, tem o presidente o vóto de qualidade (L. cit. art. 27).

CAPITULO VII.

Dos Orgãos especiaes da Administração, e d'algumas Instituições administrativas.

Secção 1.ª

Estabelecimentos d'instrucção publica.

§ 80.

Divisaõ do ensino. — O ensino dado pelo Estado divide-se em tres graus: 1.º ensino *primario*, que em todos os tempos e por todos os homens de tino tem sido considerado o meio mais poderoso de civilisação; 2.º ensino *secundario*, que comprehende os conhecimentos dados nos collegios ou lyceus publicos; e 3.º ensino *superior*, que se applica aos conhecimentos transmittidos nas Faculdades de direito, de sciencias medicas, de theolo-

gia, e outras cujo ensino é necessario ao aperfeiçoamento do espirito humano, e aos progressos d'uma multidão d'artes. Este ensino é necessario á sociedade em geral; e se dirige menos ao individuo cujo talento é aproveitado, do que ás necessidades da sociedade que lucra com o progresso e a propagação de todos os conhecimentos uteis.

Ha em França uma instituição encarregada da educação e instrucção publicas, que se denomina— *universidade,*— e que considerada em sua organisação póde ser definida: o *governo applicado á direcção universal da instrucção publica;* ou o *corpo do magisterio,* (*) *instituido por lei para dar em nome do Estado o ensino publico (Pradier, Laferriére).*

(*) O corpo universatario de França, presidido pelo Ministro da instrucção publica, compõe-se d'inspectores geraes; d'inspectores d'academia, e primarios; de reitores, de professores encarregados do ensino, &c. Dous conselhos collocados, um á frente da instrucção publica (o conselho imperial), e outro junto de cada academia (conselho academico), são encarregados de discutir os interesses do ensino. Os membros do conselho imperial, os inspectores geraes, os reitores, e os professores do ensino superior, são nomeados e demittidos pelo Imperador sobre proposta do Ministro. Os inspectores d'academia, os membros do conselho academico, e os professores do ensino secundario são nomeados e demittidos pelo Ministro por delegação do Imperador.

A instituição d'esses orgãos especiaes e d'esses centros d'instrucção publica tem por fim coordenâ-la, e dar-lhe uma direcção uniforme e regular que para este ramo da publica administração, ainda mais do que para outros, é de tão manifesta utilidade.

§ 81.

Ensino publico. — Entre nós a instrucção primaria e gratuita é garantida a todos os cidadãos pela Constituição, art. 179 § 32; e com quanto ella prometta, no § 33 do mesmo artigo, *collegios* e *universidades*, onde se ensinem os elementos das sciencias, bellas lettras e artes, ainda não ha uma universidade no Brasil, como fôra para desejar; porque só assim se poderia uniformisar toda a instrucção publica com o ensino superior do Imperio.

Tambem não existe entre nós um ministerio especial da instrucção publica, como ha na França. Os objectos relativos a este ramo da administração geral são expedidos pela Secretaria d'Estado dos negocios do Imperio, em virtude da L. de 18 d'Agosto de 1821 § 2.º mandada observar pela de 20 d'Outubro de 1823, art. 2.º; á excepção dos que respeitam ás Academias militar e da marinha que estam sob a inspecção dos Ministros da guerra e marinha; os quaes consequentemente nomeam os respectivos directores, a quem endereçam as suas ordens, instrucções, e regulamentos.

Hoje tambem compete ás Assembléas provinciaes legistar sobre a instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovê-la, não comprehendendo as Faculdades de medicina, os cursos juridicos, academias já existentes, e outros quaesquer estabelecimentos d'instrucção que fôssem, ou fôrem creados por lei geral (Acto addicional art. 10 § 2.º.) Da lettra e do espirito d'esta sabia disposição se deduz que as Assembléas provinciaes

só pódem legislar sobre o ensino primario e secundario, e não sobre a instrucção superior.

§ 82.

Estabelecimentos existentes. — Além das duas Faculdades de direito, creadas com a denominação de Cursos Juridicos de Olinda e S. Paulo pela L. de 11 de Agosto de 1827, ás quaes se deram ultimamente os novos Estatutos de 28 d'Abril de 1854, existem duas Faculdades de medicina, uma na côrte, e outra na capital da provincia da Bahia pela L. de 3 d'Outubro de 1832; ás quaes deram-se igualmente novos Estatutos em 28 d'Abril de 1854. Ha mais na Côrte uma Academia de marinha, e uma Escola militar, regidas pelos respectivos Estatutos, publicados por Decretos n.º 27 de 31 de Janeiro de 1839, e n.º 404 do 1.º de Março de 1845. Estes differentes estabelecimentos d'instrucção superior são regidos por Directores nomeados pelo Imperador, e immediatamente sujeitos á inspecção dos respectivos ministerios.

Ha tambem na Côrte, e sob a immediata inspecção do Ministro do Imperio os seguintes estabelecimentos d'instrucção secundaria ou do 2.º grau: uma Academia imperial de bellas-artes, que foi ultimamente reorganisada pelo Decreto n.º 805 de 23 de Setembro de 1854, e respectivo Reg. de 14 de Março de 1855, devendo começar no mesmo anno de 1855 um novo curso dividido em 5 secções, de architectura, esculptura, pintura, sciencias accessorias, e musica; e fazendo o Conservatorio d'esta, parte da Academia, pela nova lei da sua organisação; um

internato, denominado — Collegio de Pedro 2.º — instituido por Decreto de 2 de Dezembro de 1837, e inaugurado a 25 de Março de 1838; e um instituto de meninos cegos, creado pelo Decreto n.º 1,428 de 12 de Setembro de 1854.

Existem outrosim na Capital do Imperio as seguintes instituições auxiliares da instrucção publica; uma Bibliotheca e um Museu nacional, um Instituto historico e geographico Brasileiro, e um Conservatorio dramatico. E em todo o Imperio ha 20 Lyceus, incluidos os dous collegios das artes preparatorias das Faculdades de direito e o de D. Pedro 2.º; mais 148 aulas avulsas, e 1,571 escólas primarias, cujo numero augmenta d'anno a anno.

Finalmente para instrucção do clero Brasileiro existem, ou devem existir, nas 10 Dioceses do Imperio, Seminarios Episcopaes, regidos por sacerdotes, denominados *Reitores*, que se acham sob a inspecção immediata, vigilancia, zêlo, e cuidados dos respectivos Prelados Diocesanos, e sujeitos á acção administrativa do Ministro da Justiça. Pela Lei n.º 781 foi autorisada a creação de Faculdades theologicas em dous dos actuaes Seminarios Episcopaes.

§ 85.

Ensino particular. — Posto que seja um principio, garantido pelo art. 179 § 24 da nossa Constituição que — *nenhum genero de industria* póde ser prohibido, uma vez que se não opponha aos *costumes publicos*, &c, e um Decreto das Córtes de Portugal de 28 de Junho de 1821, mandado ob-

servar pela Lei de 20 d'Outubro de 1823, art. 2.º, declarasse *ser livre o estabelecimento de escólas primarias particulares, sem dependencia d'exame ou licença;* todavia o principio da liberdade do ensino tem soffrido restricções entre nós, sem duvida pela influencia que o ensino tem na moral publica, e necessidade de habilitações intellectuaes e moraes nos que se propõem ser mestres da mocidade.

O Decreto n.º 1,331 A de 17 de Fevereiro de 1854, approvando o Regulamento para a refórma do ensino primario e secundario no municipio da Côrte, nos arts. 99 e seguintes, prohibe que alguem abra escóla ou outro qualquer estabelecimento d'instrucção primaria e secundaria sem previa autorisação do respectivo Inspector geral; e exige que o pretendente justifique idade maior de 21 annos, e para ser director d'um estabelecimento d'instrucção, mais de 25 annos, além d'outras condições e penhores de moralidade e capacidade profissional por meio d'exames, &c. de conformidade com a Resolução n.º 630 de 17 de Setembro de 1851, art. 1.º §§ 2.º 4.º e 5.º A mesma restricção tem sido legalmente estabelecida n'esta e n'outras provincias do Imperio por actos dos respectivos poderes legislativo e administrativo.

SECÇÃO 2.ª

Da Policia.

§ 84.

Definição. — A Policia é uma instituição encarregada de manter a ordem publica, a liberdade, propriedade e segurança dos cidadãos (Pradier). O caracter principal da policia é a *vigilancia*, e o objecto da sua solicitude é toda a sociedade.

A palavra *policia* vém do Grego *Polis*, que significa — cidade — Dahí derivaram as Gregos *Politeia*, e nós *policia*. A palavra grega *politeia* significa propriamente *governo d'uma cidade*; isto é, d'um Estado, porque os Estados da antiguidade grega começaram todos pelo recinto d'uma só cidade (Magnitot et Delamarre).

No uso moderno tem-se applicado o nome de policia especialmente áquella parte do governo que tem por objecto a manutenção da ordem publica e da segurança individual (Cabantous).

A policia, prescindindo da acanhada, e injuriosa significação que lhe empresta muitas vezes a linguagem dos partidos, é *a propria ordem que preside a uma sociedade*. A perfeição que ella consegue, é considerada como attributo da civilisação, e os maiores chefes dos estados illustraram seus nomes na historia por terem *policiado* as nações, cujo governo lhes fôra confiado.

N'um sentido mais restricto a policia abrange tudo quanto importa ao bem-estar habitual, á segurança, e por assim dizer ao *conchêgo* do povo.

Comprehende-se pois, quão extenso é o seu dominio, e em quantos interesses tóca. Confiada a agentes puros e honestos, contida em justos limites, é tutelar, e vela sobre a sociedade, como uma providencia; exercida com violencia, entregue a si mesma, ou dirigida pelo espirito de partido, infunde a perturbação nos animos, incute o terror, e cumplice do despotismo presta-lhe o mais forte e detestavel apoio.

Se se quizesse estudar a policia em todos os objectos que ella comprehende, seria mister passar em revista toda a administração; porque não ha ramo d'esta, que não tenha sua policia; isto é, suas regras, maximas, leis escriptas e não escriptas.

Circumscrevendo-nos porém n'um circulo menor, consideremos a policia sómente em suas relações com os interesses geraes que não fazem parte d'algum serviço publico, e a cujo respeito fórma ella por sí só um poder distincto.

Esses interesses podem ser classificados em tres categorias principaes: a *segurança* do Estado, a *protecção* das pessoas, e a *salubridade* publica.

A policia tambem intervém na industria e no commercio; dous dominios da actividade privada, que não dependem da administração, mas sobre os quaes deve o Estado com um cuidado constante exercer uma vigilancia d'ordem e tutela geral (Vivien),

§ 85.

Divisão. — A policia divide-se em *politica, administrativa,* e *judiciaria.* A policia politica,

secreta por sua natureza, e essencialmente preventiva, é a que tem por objecto prevenir as conspirações contra o Governo. Os seus auxiliares são *ostensivos* ou *secretos*.

A policia administrativa é a que tem por fim a manutenção habitual da ordem publica em qualquer lugar e em todas as partes da administração geral. A policia administrativa consiste em impedir as infracções das leis; o seu caracter tambem é essencialmente preventivo.

A segurança do Estado, a das pessoas, a salubridade, a industria, e o commercio são os grandes interesses, sobre que vela a policia administrativa. Esta subdivide-se em *municipal* e *rural*.

Á policia municipal pertence manter constantemente a ordem nas cidades, villas, e povoações, e velar na segurança, aceio, e commodidade da viação publica. A policia rural é a que tem relação com os fructos e bens do campo. Em França designa-se commumente com o nome de delictos ruraes as infracções das leis e dos regulamentos sobre a policia rural, seja qual fôr a penalidade que os reprima.

§ 86.

Policia judiciaria. — Entende-se por policia judiciaria a que investiga os crimes ou delictos que a policia administrativa não pôde prevenir ou impedir que se commettam. O Codigo d'instrucção criminal Francez lhe confere as mais amplas attribuições, como para colligir as provas dos crimes ou delictos e entregar os autores aos tribunaes encarregados de os punir. As suas attribuições são

exercidas por muitos e diversos agentes policiaes, Juizes de paz, d'instrucção, &c.

A policia judiciaria consiste pois em verificar os crimes, delictos ou contravenções, e investigar quem sejam os seus autores. O seu caracter é essencialmente repressivo (Cabantous).

Entre nós já se acham hoje mais estremadas a policia administrativa e a judiciaria, quanto ás respectivas attribuições de cada uma; mas não quanto ás autoridades que as exercem, algumas das quaes accumulam funcções de policia administrativa e judiciaria, que aliás são muito distinctas, e devem ser exercidas por autoridades e agentes diversos, como o são em França e n'outros paizes.

§ 87.

Autoridades policiaes. — A policia administrativa e judiciaria é incumbida, na conformidade das leis e dos regulamentos: 1.º ao Ministro da Justiça no exercicio da suprema inspecção que lhe pertence, como 1.º chefe e centro de toda a administração policial do Imperio; 2.º aos Presidentes das provincias no exercicio da suprema inspecção que n'ellas teem pela lei do seu regimento, como seus 1.os administradores e encarregados de manter a segurança e tranquillidade publica, e de fazer executar as leis; 3.º aos Chefes de policia no municipio da côrte e nas provincias; 4.º aos delegados e subdelegados nos districtos de sua jurisdicção; 5.º aos Juizes municipaes nos respectivos termos; 6.º aos Juizes de paz nos seus districtos; 7.º aos inspectores de quarteirão nos seus quarteirões; 8.º

ás Camaras municipaes nos seus municipios, e a os seus fiscaes nas respectivas freguezias, Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 1.º

§ 88.

Attribuições de policia administrativa.—Pertencem á policia administrativa entre nós, além das attribuições que se acham a cargo das Camaras municipaes pelo tit. 3.º da lei do seu regimento, art. 66, &c. as seguintes :

1.ª Tomar conhecimento das pessoas que vierem de novo habitar n'um districto, sendo desconhecidas ou suspeitas, e conceder passaportes ás que os requererem ;

2.ª Obrigar a assignar termos de bem-viver a os vadios, mendigos, bebados por habito, meretrizes que perturbam o socego publico, e aos turbulentos que por palavras ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias ;

3.ª Obrigar a assignar termos de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo-se-lhes comminar multa até 30$—réis, prisão até 30 dias, e tres mezes de casa de correcção, ou officinas publicas, para os casos d'infracção dos referidos termos, quer de bem-viver, quer de segurança (Cod. do Proc. Crim. art. 12 §§ 1.º 2.º e 3.º) ;

4.ª Julgar as contravenções ás posturas das Camaras municipaes (Cod. e art. cit.os § 7.º) ;

5.ª As attribuições que á cerca das socieda-

des secretas e ajuntamentos illicitos concediam aos Juizes de paz as leis vigentes;

6.ª Vigiar e providenciar na fórma das leis sobre tudo quanto pertença á previsão dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica;

7.ª Examinar, se as Camaras municipaes teem providenciado sobre os objectos de policia que por lei se acham a seu cargo, representando-lhes as demais autoridades policiaes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertam em posturas, e usando do recurso do art. 75 da L. do 1.º d'Outubro de 1828, quando não sejam attendidas;

8.ª Inspeccionar os theatros e espectaculos publicos, fiscalisando a execução de seus respectivos regimentos;

9.ª Inspeccionar na fòrma dos regulamentos as prisões publicas;

10.ª Remetter, quando fôr conveniente, todos os dados, próvas, e esclarecimentos que se houver obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circumstancias aos *Juizes competentes para formarem a culpa;*

11.ª Organisar na fórma dos respectivos regulamentos a estatistica criminal das provincias e da côrte;

12.ª Organisar na fórma prescripta pelos mesmos regulamentos o arrolamento da população da provincia;

13.ª Fazer ao Ministro da Justiça e aos Presidentes das provincias as participações exigidas nas

épochas e pela maneira marcadas pelos regulamentos ;

14.ª Nomear os carcereiros e demitti-los, quando não mereçam confiança (L. de 3 de Dezembro de 1841, arts. 4.º e 7.º) ;

15.ª Fazer pôr em custodia o bebado até passar a bebedice ;

16.ª Evitar as rixas, procurando conciliar as partes, e que não haja vadios e mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, &c.

17.ª Fazer destruir quilombos ;

18.ª Procurar a composição de todas as duvidas e contendas entre os moradores dos districtos sobre caminhos, atravessadouros e passagens, uso d'aguas empregadas na cultura ou mineração ; pastos, pescas, e caçadas ; limites, cercas e tapagens das fazendas e dos campos ; e finalmente sobre os damnos feitos por escravos e familiares, ou animaes domesticos (L. de 15 d'Outubro de 1827, art. 5.º §§ 4.º 5.º 6.º e 14.º e Regulamente n.º 120 art. 2.º).

§ 89.

Attribuições de policia judiciaria. — A esta pertencem as seguintes attribuições : 1.ª Proceder a corpo de delicto e formar culpa aos delinquentes (Cod. do Proc. Crim. art. 12 § 4.º) ; 2.ª Prender os culpados (Cod. e art. cit.os § 5.º) ; 3.ª Conceder mandados de busca ; 4.ª Julgar os crimes a que não esteja imposta pena maior que multa até 100$—reis, prisão, degredo ou desterro até seis mezes com multa correspondente a metade d'es-

te tempo ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção, ou officinas publicas onde as houver (Cod. e art. cit.os § 7.º e Regulamento citado art. 5.º).

SECÇA'O 5.ª

Organisação policial.

§ 90.

Chefes de Policia. — Ha no munipio da Côrte e em cada provincia um Chefe de policia com os delegados e subdelegados necessarios. O Chefe de policia reside na capital (L. de 3 de Dezembro de 1841, art. 1.º e Regulamento cit. art. 4.º.)

Os Chefes de policia são directamente nomeados pelo Imperador d'entre os Desembargadores e Juizes de direito que tenham servido pelo menos por tres annos o lugar de Juiz de direito, e n'elle dado provas de desinteresse, actividade e intelligencia (L. cit. arts. 1.º e 2.º e Regulamento cit. art. 21). São conservados nos lugares, em quanto bem servem, e o Governo julga conveniente (Reg. art. 22).

No municipio da côrte e nas provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Parahiba, Ceará, Maranhão, Pará, Minas Geraes, S. Paulo, Espirito Santo, e Santa Catharina ha Chefes de policia especiaes. Nas outras provincias porém pódem exercer conjunctamente as funcções de Juizes de direito da capital e sua comarca ou termo

(Reg. art. 5.º e Decr. n.º 1,295 de 16 de Dezembro de 1853).

O Chefe de policia da côrte tem os delegados e subdelegados que o Governo sobre informação sua julga conveniente nomear, marcando-lhes districtos, dentro dos quaes devem residir (Reg. art. 6.º). Os Chefes de policia das provincias teem um delegado em cada termo, e tantos subdelegados, quantos os Presidentes respectivos julgam conveniente nomear sobre informação dos mesmos Chefes de policia.

§ 91.

Delegados e subdelegados. — Por via de regra ha um subdelegado em cada districto de paz, sendo muito populoso ou extenso, e havendo n'elle pessoas idoneas para exercer esse e outros cargos publicos (Reg. art. 7.º).

Quando se reunem dous ou mais termos em virtude do art. 31 da L. cit. ha um só delegado: mas nos termos das grandes cidades, como nas da Bahia, Recife, &c. póde haver mais d'um delegado, marcando o Presidente da provincia o districto de cada um (Reg. arts. 8.º e 9.º)

Os delegados e subdelegados são nomeados pelo Imperador na Côrte e pelos Presidentes nas provincias sobre proposta dos Chefes de policia, que devem fazê-la a companhada de todas as necessarias observações, informações, documentos e esclarecimentos que justifiquem a idoneidade dos

propostos, comprehendendo tres nomes ; e sendo regeitada, faz-se nova proposta (Reg. art. 25).

Os delegados são propostos d'entre os Juizes municipaes, de paz, bachareis formados, ou outros quaesquer cidadãos (excepto os parochos) ; com tanto que residam nas cidades ou villas, cabeças de termo ou dos termos (no caso da reunião de que trata o art. 31 da cit. L. de 3 de Dezembro de 1841), tenham as qualidades precisas para serem eleitores, e sejam homens de reconhecida probidade e intelligencia (Reg. art. 26).

Os subdelegados são propostos, ouvido o delegado, d'entre os Juizes de paz dos respectivos districtos, d'entre os bachareis formados, e outros quaesquer cidadãos que n'elles residam, e tenham as qualidades exigidas nos delegados (Reg. art. 27).

Os delegados e subdelegados são conservados, em quanto bem servem, e o julgam conveniente o Governo na Côrte e os Presidentes nas provincias (Reg. arts. 28 e 29).

§ 92.

Substituições, e requisições.— Os Chfes de policia nas suas faltas e impedimentos são substituidos por algum dos Desembargadores da Relação, onde a houver, ou por algum dos Juizes de direito do crime, que o Governo na Côrte e os Presidentes nas provincias para isso designam ; e no caso de falta repentina, pelo Juiz municipal da capital que fôr designado, em quanto não se apresentar o Juiz de direito mais proximo que tiver sido chamado (Reg. art. 53).

Na occasião em que se nomeam os delegados e subdelegados, são nomeados pela mesma fórma mais seis que tenham as mesmas qualidades exigidas para aquelles, a fim de substitui-los nas suas faltas ou impedimentos pela ordem numerica da sua nomeação. Os cidadãos nomeados supplentes dos Juizes municipaes tambem pódem sê-lo dos delegados dos termos respectivos (Reg. arts. 54 e 57).

Os Chefes de policia, Juizes municipaes, delegados e subdelegados requisitam aos respectivos commandantes a força armada necessaria para manter a ordem, segurança, e tranquillidade publica, para a prisão dos criminosos e outras diligencias; e ordenam nas cidades, villas, povoações e estradas as patrulhas e rondas precisas. Essas requisições são primeiramente dirigidas aos corpos policiaes, onde os ha, e na sua falta aos da Guarda nacional (Reg. art. 20).

§ 93.

Attribuições policiaes dos Juizes municipaes e de paz. — Aos Juizes municipaes, como autoridades policiaes, competem as mesmas attribuições que pertencem aos delegados, exceptuadas as que vém especificadas nos §§ 9.º, 10, 13, 14 e 15 do art. 58 do Reg. (art. 64).

As attribuições policiaes dos Juizes de paz consistem: 1.º Em fazer pôr em custodia os bebados durante a bebedice; 2.º em evitar as rixas, procurando conciliar as partes; 3.º em fazer que não haja vadios nem mendigos, obrigando-os a viver

de honesto trabalho; 4.º em corrigir os bebados por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas que perturbem o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem-viver com comminação de pena, e vigiando o seu procedimento ulterior; 5.º em fazer destruir os quilombos, e providenciar para que senão formem; 6.º em fazer corpos de delicto; 7.º em ter uma relação dos criminosos para fazê-los prender; e 8.º em avisar os Juizes de paz dos outros districtos, os Chefes de policia, delegados e subdelegados á cerca dos criminosos que souberem que existem nos seus districtos (L. de 15 d'Outubro de 1827, art. 5.º §§ 4.º 5.º 6.º 7.º e 9.º e Reg. n.º 120, art. 65).

§ 94.

Inspectôres de quarteirão. — Em cada quarteirão ha um agente de policia, denominado — inspector, nomeado pelo delegado sobre proposta do subdelegado respectivo d'entre as pessoas bem conceituadas do mesmo quarteirão e maiores de 21 annos (Cod. do Proc. Criminal, arts 4.º e 16, combinados com o 9.º da L. da Ref. de 1841). Os inspectores de quarteirão não são tirados do numero dos guardas nacionaes activos, senão quando nos districtos não haja outras pessoas idoneas para esse cargo (Reg. art. 43). São conservados, em quanto merecem a confiança dos subdelegados; equando a desmereçam, são por estes suspensos e interinamente substituidos, até que a demissão seja ordenada pelos delegados a quem aquelles representam a necessidade d'ella (Reg. art. 44).

Aos inspectores de quarteirão compete: 1.º vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no art. 12 § 2.º do Cod. do Proc. para que se corrijam; e quando o não façam, dar d'isso parte circumstanciada aos subdelegados ou aos Juizes de paz respectivos; 2.º fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, e os condemnados a prisão; 3.º observar e guardar as ordens e instrucções que lhes fôrem dadas pelos subdelegados e Juizes de paz (perante quem tambem servem) para o bom desempenho d'estas suas obrigações. Quando porém taes ordens e instrucções fôrem oppostas em materia sobre a qual a autoridade d'uns e outros é cumulativa, devem reccorrer ao delegado, e observar o que este decidir (Cod. art. 18. e Reg. art. 66).

SECÇÃO 4.ª

Organisação judiciaria.

§ 95.

Razão d'ordem. — Havendo tratado da organisação policial, segue-se naturalmente tratar da organisação judiciaria do Imperio; tanto por connexão de materias, como por ser o poder judiciario homologo ao administrativo, pois ambos são elementos do executivo; e tambem porque ha entre nós autoridades que exercem simultaneamente funcções policiaes e judiciarias.

§ 96

Administração da Justiça. — A organisação judiciaria constitúe o mechanismo da administração da justiça. A acção d'esta deve fazer-se sentir em todo o territorio do Estado; e por isso o poder judiciario é distribuido por diversas autoridades estabelecidas para administrar justiça n'uma extensão dada do territorio.

Creadas as autoridades judiciarias para applicar as leis, a facilidade e regularidade d'esta applicação requerem que ellas se dividam, segundo a natureza dos negocios, em *civís, criminaes*, e *commerciaes*. O fim da sua instituição é decidirem com justiça as diversas questões que lhe fôrem submettidas. Para se conseguir este fim e evitarem-se os riscos da parcialidade e do erro, tem-se estabelecido entre as differentes autoridades e tribunaes judiciarios uma jerarchia, segundo a qual as decisões proferidas em 1.ª instancia, pelo menos em negocios de maior monta, possam ser reformadas por appellação n'outra instancia superior; tendo esta mesma como regulador um Tribunal supremo, instituido para assegurar a uniformidade da Jurisprudencia e a restricta execução das leis, cassando as decisões que as violarem. Em harmonia com estes principios foi delineada a nossa actual organisação judiciaria; e eram os mesmos em que assentava a antiga organisação, salvas algumas differenças.

De feito a legislação não podia deixar de acompanhar o andamento da sociedade, e soffrer alterações nos seus diversos ramos. Mas além d'esta

causa, a introducção do Direito Romano, e a consideração de que começaram a gozar os Jurisconsultos, concorreram para se estabelecerem diversos Juizos e Tribunaes, e uma nova ordem judiciaria mais complicada. O Direito canonico tambem influiu n'este sentido; e successivamente se foram creando Relações, Tribunaes, e magistrados especiaes, civis, criminaes, e militares; dos orphãos; da fazenda publica, &c. até se completar o quadro da organisação judiciaria que existia ao tempo da promulgação do nosso Pacto fundamental (Nazareth).

§ 97.

Principios geraes. — 1.º Toda a Justiça dimana do Imperador, em cujo nome é administrada por magistrados que elle nomeia (Const. art. 102 § 3.º). Todavia este principio soffre excepções. Os deputados, por ex. dos tribunaes do commercio e seus supplentes são eleitos por eleitores commerciantes, e recebem apenas uma instituição puramente nominal e temporaria. Os jurados, chamados a decidirem do facto em materia criminal, são tambem tirados d'entre os cidadãos, que reunem certas condições de capacidade, e por meio de sorteio.

2.º Os Juizes de direito, nomeados pelo Imperador, são perpetuos (Const. art. 153). Os Juizes municipaes porém são temporarios, assim como os de paz, que são electivos.

3.º Ninguem póde ser distrahido dos seus Juizes naturaes, não se podendo consequentemen-

te crear commissões especiaes nem tribunaes extraordinarios, sob qualquer pretexto ou denominação que seja (art. 179 § 17).

4.º As jurisdicções são estabelecidas pela Lei, e não pódem ser mudadas senão por ella.

5.º Os debates, quer no crime quer no civel, como a inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo são publicos (Const. art. 159, e Disp. Prov. art. 11).

6.º Em geral ha dous graus de jurisdicção para se chegar ao julgamento final d'uma demanda (Const. art. 158). E assim o erro do 1.º Juiz póde ser reparado em grau de appellação pelo Juiz superior. Todavia negocios ha que em razão da sua mediocre importancia não passam d'um só grau de jurisdicção, segundo a lei das alçadas.

7.º O recurso de revista nunca é considerado como 2.º ou 3.º grau. E' um meio extraordinario aberto sómente para as violações da lei, e pelo qual se não póde discutir de novo o merito da questão (Const. arts. 163 e 164)

§ 98.

Jurisdicções judiciarias. — Comprehende-se geralmente na *organisação judiciaria* o complexo das jurisdicções ordinarias : a saber, os Juizes de paz, os arbitros, os Juizes de 1.ª instancia, civil, criminal, e do commercio, os Jurados, as Relações, os Tribunaes de commercio que hoje tambem são de 2.ª instancia, e o Supremo Tribunal de Justiça.

Porém os Conselhos de disciplina da Guarda

nacional, e os tribunaes militares formam jurisdicções especiaes que não entram na organisação judiciaria. Tambem não entram n'ella o Senado, a Camara dos deputados, e as assembléas provinciaes, quando constituidos em tribunaes de justiça, que estam aliás fóra da alçada do Supremo Tribunal, e são privilegiados.

Quanto ao Conselho d'Estado, e em geral ás jurisdicções administrativas, por nenhum titulo pódem ser confundidas na ordem judiciaria.

A divisão judiciaria do Imperio consiste em ser o seu territorio dividido em quatro districtos judiciaes das Relações; cada um dos quaes tem uma Relação, cuja séde é na capital de cada uma das provincias do Rio de Janeiro (isto é, na Côrte), da Bahia, de Pernambuco, e do Maranhão. Os districtos das Relações acham-se divididos em provincias, e estas em comarcas; as comarcas em termos ou julgados, e estes em districtos de paz.

§ 99.

Juizes de paz. — Desde muito antes da nossa emancipação politica não havia esta entidade judiciaria; e apenas a Ord. Liv. 3.º Tit. 20 pr. recommendava, como mero conselho, aos Juizes que no principio das demandas procurassem conciliar as partes. Mas em épochas mais remotas houve uma autoridade similhante, instituida por Èl-Rei D. Manoel, com a denominação de *Avindores* ou *Concertadôres* de demandas, aos quaes se deu regimento a 25 de Janeiro de 1519.

Em todas as cidades, villas ou povoações ha-

via um *concertador* de demandas: nas Villas ou povoações servia esse officio o Juiz mais velho do anno antecedente; e nas terras, onde havia Juiz de fóra, o Vereador mais velho do anno anterior.

As attribuições dos antigos *avindores* ou *concertadores* de demandas correspondiam ás dos actuaes Juizes de paz; e muitas disposições do seu regimento se acham reproduzidas na legislação moderna relativa aos mesmos Juizes (Nazareth).

A nossa Constituição politica porém fez reviver essa salutar instituição, dispondo nos arts. 161 e 162: 1.º que sem se fazer constar que se tenha intentado o meio da reconciliação não se comece processo algum; 2.º que para este fim haja Juizes de paz electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Camaras; e 3.º que as suas attribuições e districtos seriam regulados por Lei.

A 1.ª lei que entre nós lhes conferiu attribuições civeis e policiaes, foi a de 15 d'Outubro de 1827. Essas attribuições lhes foram muito ampliadas na parte policial e criminal pelo Cod. do Proc. art. 12; mas ultimamente restringidas pela lei da Refórma Judiciaria de 3 de Dezembro de 1841, que cerceou a esses Juizes populares muitas das suas anteriores attribuições, para conferi-las a outras autoridades policiaes que creou, deixando-lhes as poucas referidas na secção antecedente ao § 93, e das judiciarias sómente as civeis.

§ 100.

Juizes arbitros. — Tinhamos antigamente Juizes arbitros, eleitos por compromisso das partes, para decidirem as questões entre ellas, na conformidade da Ord. Liv. 3.º Tit. 16; os quaes deviam observar a fórma do processo estabelecido nas leis. Como porém recebiam da lei o officio de julgar, ainda que não dessem execução ás suas sentenças (no que é conforme a actual legislação) eram com tudo considerados como Juizes. Os arbitros de que trata a Ord. cit. são voluntarios, escolhidos livremente pelas partes. A nossa Const. porém alterou aquella Ord. quanto ao recurso, dispondo no art. 160, que « nas causas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, pódem as partes nomear Juizes arbitros; mas que as suas sentenças sejam executadas *sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.* »

Esta entidade tambem faz parte do quadro actual da organisação judiciaria; e o nosso Codigo Commercial deu-lhe maior desenvolvimento, creando o Juizo arbitral necessario no art. 20 do Tit. unico « da administração da Justiça nos negocios e causas commerciaes ».

§ 101.

Juizes municipaes. — D'estes já tratamos sob a relação administrativa ou policial no Cap. VI e § 66.

As suas attribuições como Juizes civis e criminaes acham-se bem definidas nos arts. 17 e 114 da L. de 3 de Dezembro de 1841; e como Juizes

dos orphãos (onde os não ha especiaes) e de auzentes, nas LL. de 22 de Setembro de 1828 e de 5 d'Outubro de 1830, no art. 20 da Disposição Provisoria á cerca da administração da Justiça nas causas civis, e nos respectivos Regulamentos n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 211; n.º 143 de 15 de Março de 1842, arts. 2.º 4.º e 5.º; e n.º 160 de 9 de Maio do mesmo anno, &c.

§ 102.

Juizes de direito. — São perpetuos pelo art. 153 da Const. que os creou, e nomeados pelo Imperador d'entre os habilitados, na fórma dos arts. 44 do Codigo do Processo e 24 da L. da Ref. Judiciaria. Presidem a cada uma das comarcas do Imperio; são Juizes de 1.ª instancia, e de 2.ª em certos casos; teem muitas attribuições criminaes e tambem algumas civis, fixadas pelos arts. 46 do Cod. do Proc. 25, 26 e 119 da L. da Ref. 200, 201, e seguintes do Reg. n.º 120, 3.º e 36 do Reg. n.º 143, já citados.

As suas principaes attribuições são: presidir ás sessões do Jury; formar culpa aos empregados publicos, não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e julgá-los definitivamente; exercer toda a jurisdicção civil e criminal que tinham os antigos provêdores e corregedôres nas suas comarcas, para cujas correições se lhes deu o Regulamento especial n.º 834 de 2 d'Outubro de 1851; conhecer como Juizes de 2.ª instancia dos recursos crimes, interpostos das decisões e despachos dos municipaes, delegados e subdelegados; conceder

ordens de *habeas corpus* aos detentos, cuja prisão tenha sido illegalmente decretada por estas autoridades que lhes são inferiores; e no civel conhecer das appellações, interpostas das sentenças dos Juizes de paz sobre as acções de locação de serviços que em virtude da L. de 11 d'Outubro de 1837 são da sua privativa competencia; assim como dos aggravos de petição ou instrumento, interpostos dos despachos dos Juizes municipaes e dos orphãos que distam das Relações mais de 15 leguas, nos casos em que cabem esses recursos; &c.

Tambem ha hoje Juizes de direito especiaes do commercio, creados pelo art. 3.º da L. n.º 799 de 16 de Setembro de 1854, na capital do Imperio, e nas das provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, para julgamento das causas commerciaes em 1.ª instancia; no qual se regem pelas disposições do Codigo Commercial, e dos Regulamentos respectivos n.os 737 e 738 de 25 de Novembro de 1850, e n.º 1,597 do 1.º de Maio de 1855, com recurso para as Relações dos despachos de pronuncia ou não pronuncia, por elles proferidos nos processos de quebras; para os presidentes dos tribunaes do commercio nos casos de aggravo de petição; e para os mesmos tribunaes nos casos de appellação.

Além do auditor geral de marinha na Côrte, foram creados outros especiaes nas capitaes do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, e Rio Grande do Sul; servindo como taes os Juizes de direito das respectivas comarcas, designados pelo Governo; e na falta de designação, o Juiz de direito que serve de Chefe de policia; ou, sendo este Desembar-

gador, o da 1.ª vara crime. Compete-lhes processar e julgar os réos do trafico d'africanos importados no Imperio, de que tratam as LL. de 7 de Novembro de 1831, n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, e n.º 731 de 5 de Junho de 1854, segundo a fórma do processo estabelecida pelo Regulamento n.º 708 de 14 d'Outubro de 1850, com os mesmos recursos e appellações que se dão nos processos de responsabilidade para as Relações; e com appellação ex *officio* para o Conselho d'Estado, nos casos dos arts. 10 e 13 do citado Regulamento n.º 708, e na fórma do Dec. n.º 731 de 14 de Novembro de 1850 (§ 167 in fine).

§ 103.

Jury. — Com quanto disponha a nossa Const. no art. 151, que « o poder judicicario será composto de *Juizes* e *Jurados* que terão lugar, assim no civel como no crime, nos casos e pelo modo que os *Codigos* determinarem ; » — todavia não temos Jurados no civel.

Ha porém o tribunal do Jury no crime, que pronuncia sobre o facto, segundo o art. 152 da Const., em todas as causas sujeitas á sua intervenção : Em cada termo, onde se apura o numero de 50 jurados para cima, ha um Conselho de jurados. Quando se não apurar este numero, reunem-se dous ou mais termos para formar um só Conselho.

São jurados os cidadãos : 1.º que podem ser eleitores; 2.º que sabem ler e escrever; 3,º os que teem de rendimento annual por bens de raiz ou emprego publico 400$—reis nos termos das cida-

des do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e Maranhão; 300$ — reis nos termos das outras cidades; e 200$ — reis em todos os mais termos. Provindo o rendimento de commercio ou industria, deverá ser do duplo (L. da Ref. arts. 27 e 31, e Reg. n.º 120 arts 223 e 224).

Pelo Codigo do processo criminal (arts. 245 e 254) havia: *conselho de jurados ou jury de accusação; e conselho de jurados ou jury de sentença.* Ao 1.º competia á vista do processo preparatorio e das próvas declarar, se havia ou não materia para accusação (art. 248). Ao 2.º compete decidir, se o réo praticou o facto de que é accusado (Reg. cit. arts. 367 até 372). A L. da Ref. porém aboliu o 1.º conselho de jurados; e as suas attribuições são exercidas pelas autoridades, e na fórma por ella prescripta.

Como porém as funcções do 1.º Jury se reduziam a revogar ou sustentar a pronuncia, pois tanto importava declarar que havia ou não materia para accusação; ficaram suppridas pelo recurso que o art. 69 § 3.º da cit. L. concede da decisão que pronuncia, ou não, e que sustenta, ou revoga a pronuncia.

Quando estas decisões são proferidas pelos Chefes de policia e Juizes de direito, interpõem-se os recursos para as Relações; e quando o são pelos municipaes, recórre-se para os de direito (L. cit. art. 70, e Reg. cit. art. 440). Sendo porém essas decisões proferidas pelos delegados e subdelegados, aos Juizes municipaes cumpre *ex officio* sustentá-las ou revogá-las; sem o que não podem sortir effeito (L. cit. art. 17 § 3.º e Reg. art. 211

§ 6.º. Dos despachos de revogação ou sustentação de pronuncia, como dos de pronuncia ou não pronuncia, proferidos directamente pelos Juizes municipaes, cabe o recurso para os de direito, na fórma dos citados arts. 69 § 3.º e 70 da L. da Ref.

§ 104.

Relações. — Dispõe o art. 158 da Constituição que— « para julgar as causas em 2.ª e ultima instancia haverá nas provincias do Imperio as Relações que fôrem necessarias para commodidade dos póvos». — Por ora ha sómente quatro Relações em todo o Imperio, nas capitaes das provincias do Rio de Janeiro (na Côrte), da Bahia, de Pernambuco, e do Maranhão.

Estas Relações porém já existiam antes da promulgação da Constituição. A da Bahia, que é a mais antiga, foi instituida a 7 de Março de 1609 por Felippe 3.º que lhe deu regimento. Este senado (como então se dizia) foi decahindo pouco a pouco por falta de ministros e presidente; até que D. João 4.º reinstarou-o, dando-lhe novo regimento a 12 de Setembro de 1652.

A Relação do Rio de Janeiro foi creada por D. José 1.º a 13 d'Outubro de 1751, e era regida pelas mesmas leis que observavam as outras Relações da metropole. Foi elevada á dignidade de Casa da supplicação pelo Alv. de 10 de Maio de 1808; mas por Decreto de 13 de Janeiro de 1822 art. 3.º foi reduzida á categoria de Relação provincial.

A de Pernambuco foi instituida pelo Alv. de 6 de Fevereiro de 1821; e sobre esta e a do Maranhão deu algumas providencias a L. de 20 de Abril de 1822. A Relação do Maranhão foi creada pelas Resoluções de 23 d'Agosto de 1811 e de 5 de Maio de 1812; e deu-se-lhe regimento por Alv. de 13 do mesmo mez e anno.

Cada uma d'estas Relações compõe-se de 14 Desembargadores; dos quaes um é *presidente*, nomeado triennalmente pelo Governo, e outro *promotor* da justiça e *procurador* da corôa, soberania, e fazenda nacional. Todo o seu expediente é feito em sessão publica, e n'uma só meza, sentados os Desembargadores á direita e esquerda do presidente por antiguidades (Reg. de 3 de Janeiro de 1833, arts. 1.º e 4.º). Tem duas conferencias semanarias nas terças-feiras e sabbados; e sendo estes dias impedidos, nos immediatamente anteriores (Decreto n.º 40 de 1840). Devem achar-se presentes cinco Desembargadores além do presidente, e depois de findo o expediente, fazem-se as audiencias (Reg. cit. art. 6.º).

Conhecem as Relações: 1.º das appellações crimes necessarias ou ex officio, interpostas das decisões do Jury; 2.º das appellações voluntarias crimes, interpostas do mesmo Jury, dos Chefes de policia e Juizes de direito; 3.º das appellações civeis ex officio, interpostas das sentenças de habilitação para pagamento ou entrega de bens de defunctos e ausentes; 4.º das appellações civeis ex officio, interpostas das sentenças dos Juizes dos feitos da fazenda; 5.º das appellações civeis voluntarias, interpostas das sentenças dos Juizes de

direito civeis, municipaes, de orphãos, e dos feitos da fazenda; 6.º das appellações civeis arbitraes; 7.º dos aggravos no auto do processo, interpostos d'aquelles mesmos Juizes; e bem assim dos de petição e instrumento.

Além d'estas attribuições exercem outras funcções especificadas no art. 9.º do seu Regulamento de 3 de Janeiro citado, em diversas leis, e n'outros Regulamentos.

SECÇÃO 5.ª

Tribunaes do Commercio.

§ 105.

Razão d'ordem. — Trata-se aqui d'estes tribunaes, não tanto por fazerem parte do quadro da organisação judiciaria, como por exercerem funcções administrativas, e pertencerem ás instituições commerciaes, que tambem fazem objecto do Direito administrativo; sendo por isso que trata igualmente d'elles Foucart no art. 125 do seu Resumo, não obstante constituirem uma jurisdicção especial ou excepcional, como diz Pradier.

§ 106.

Noticia historica. — O interesse do commercio reclamou sempre uma jurisdicção especial. Cumpria sujeitar as contestações que se agitassem entre os negociantes a Juizes que tivessem, não só o conhecimento das leis, senão tambem o habito das

operações commerciaes. Cumpria simplificar as fórmas do processo em todas as suas partes, tornar as dilações dos litigios mais breves, a organisação do processo menos complicada, a execução do julgado mais prompta, e dar assim ao andamento dos negocios commerciaes a rapidez de que não pódem prescindir.

Foi esta a razão porque se crearam tribunaes de commercio. Os 1.os de que ha memoria, foram os que eram presididos pelos consules, e que se chamavam *consulados*. Em Portugal creou D. José 1.º por Decreto de 30 de Setembro de 1755 uma Junta do commercio, que pela C. de L. de 5 de Junho de 1788 foi elevada a tribunal. Essa Junta fazia as vezes de tribunal e Camara do commercio; e por isso não se podia dizer perfeito tribunal, nem verdadeira Camara de commercio.

Por Alv. de 23 d'Agosto de 1808 foi igualmente creado no Brasil um tribunal similhante ao de Portugal com a denominação de *Junta do commercio, agricultura, fabricas*, e *navegação*, composto d'um presidente que era o Ministro d'Estado, presidente do Erario (ou Thesouro), dos deputados que S. M. havia por bem nomear, e d'um secretario tambem deputado. Havia mais um Juiz conservador, e um fiscal com a mesma jurisdicção que tinham os que o eram em Lisboa.

Esse tribunal que se regia por todas as leis, alvarás, regimentos e ordens regias, concernentes ás materias da sua competencia, e especialmente pela cit. L. de 5 de Junho de 1788, foi abolido pelo Codigo Commercial, tit. unico « da adminis-

tração da Justiça nos negocios e causas commerciaes, » art. 50.

§ 107.

Tribunaes posteriores.—Pelo art. 1.º do mesmo tit. unico crearam-se tribunaes do commercio na capital do Imperio, nas capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco, e ultimamente na do Maranhão pelo art. 5.º do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855, em execução do disposto no art. 2.º da L. n.º 799 de 16 de Setembro de 1854, que mandou estabelecer tribunaes do commercio nas provincias onde existem Relações, se o Governo o julgasse conveniente.

Pelo art. 11 do citado Decreto foram tambem supprimidas as Juntas do commercio, que pelo art. 72 do Decreto n.º 738 de 25 de Novembro de 1850 tinham sido creadas nas provincias, onde não havia tribunaes do commercio, mas Relações; as quaes Juntas eram compostas d'um presidente que era o da Relação respectiva, e de dous deputados, servindo um de secretario, nomeados pelo Governo d'entre os Desembargadores da mesma Relação, e de fiscal o procurador dos feitos da fazenda.

Essas Juntas supprimidas foram substituidas nas provincias, onde não ha tribunaes do commercio, por *Conservadores*; os quaes são nas capitaes maritimas os *Inspectôres das respectivas alfandegas*, ou os *administradôres de Mezas de rendas*, e nas outras capitaes os *Inspectôres das thesourarias geraes*.

§ 108.

Sua composição e eleição. — O tribunal do commercio da Côrte é composto d'um presidente lettrado, de 6 deputados commerciantes, servindo um de secretario, de 3 supplentes tambem commerciantes, e d'um fiscal Desembargador com mais 3 Desembargadores adjuntos, designados pelo Governo d'entre os da respectiva Relação. Os tribunaes das provincias compõem-se tambem d'um presidente lettrado, de 4 deputados commerciantes, servindo um de secretario, e de 2 supplentes igualmente commerciantes, com um fiscal Desembargador e mais 2 Desembargadores adjuntos, Cod. Com. tit. unico art. 2.º, e Decreto n.º 1,597, arts. 25 e 26.

Os presidentes, fiscaes, e adjuntos são de nomeação do Imperador, e podem ser removidos sempre que o exigir o bem do serviço. Os deputados e supplentes são eleitos por eleitores commerciantes, Cod. e tit. cit.os art. 3.º

Os deputados commerciantes e supplentes servem por quatro annos, renovando-se aquelles por metade de dous em dous annos; e são eleitos na fórma das Instrucções, expedidas pelo Decreto n.º 696 de 5 de Setembro de 1850.

Podem votar e ser votados nos collegios commerciaes todos os commerciantes matriculados e estabelecidos no districto onde tiver lugar a eleição; com tanto que sejam cidadãos brasileiros, e se achem no livre exercicio dos seus direitos civís e politicos; ainda que tenham deixado de fazer profissão habitual do commercio.

São porém excluidos de votar é ser votados os commerciantes que em algum tempo foram convencidos de perjurio, falsidade ou quebra culposa ou fraudulenta, posto que tenham cumprido as sentenças condemnatorias, ou se achem rehabilitados.

Nenhum commerciante póde ser deputado ou supplente antes de ter 30 annos completos d'idade, e sem que tenha pelo menos 5 annos de profissão habitual de commercio. A nomeação de presidente tambem não póde recahir em pessoa que tenha menos d'essa idade, Cod. e tit. cit.os arts. 14 e 15.

Tambem nenhum commerciante póde eximir-se do serviço de deputado ou supplente dos tribunaes do commercio, excepto nos casos d'idade avançada, ou molestia grave e continuada, que absolutamente o impossibilite.

Os que sem justa causa recusam a nomeação, não pódem mais ter vóto activo nem passivo nas eleições commerciaes. Não é porém obrigatoria a aceitação antes de passados quatro annos d'intervallo entre o serviço da antecedente e nova nomeação.

Não pódem servir conjunctamente no mesmo tribunal os parentes dentro do 2.º grau de affinidade, em quanto durar o cunhadio, ou do 4.º de consanguinidade, nem tão pouco dous ou mais deputados commerciantes que tenham sociedade entre sí, Cod. e tit. cit.os arts. 5.º e 6.º

§ 109.

Attribuições administrativas. — Os tribunaes do commercio na parte administrativa continuam a reger-se quanto á sua competencia, ordem e fórma do seu despacho e expediente, pelo tit. unico do Cod. e tit. 1.º do Regulamento n. 738. (Decr. n.º 1,597 art. 4.º).

A jurisdicção administrativa dos mesmos tribunaes é exercida sómente na respectiva provincia, á excepção dos casos referidos no art. 6.º do citado Decreto, em que a mesma jurisdicção é extensiva ao districto da Relação da mesma provincia; a saber: 1.º quanto á matricula dos commerciantes, corretôres, agentes de leilões, trapicheiros, administradôres d'armazens de depositos, e á expedição de seus titulos; 2.º quanto á concessão ou denegação de moratorias; 3.º quanto á rehabilitação dos fallidos; 4.º quanto ao registro das sociedades commerciaes; 5.º quanto á fixação da commissão que os Juizes pòdem conceder aos curadores fiscaes, depositarios e administradôres da massa fallida; e 6.º quanto á demissão dos corretôres e mais agentes auxiliares do commercio.

As demais attribuições administrativas d'estes tribunaes vém referidas no Regulamento n.º 738 tit. 1.º cap. 2.º. Mas hoje funccionam tambem como tribunaes de 2ª instancia nas causas commerciaes com alçada até 5:000$ — de réis, em virtude do art. 1.º da L. n. 799 de 16 de Setembro de 1854, e arts. 25 e seguintes do Decr. n.º 1,597.

§ 110.

Supremo Tribunal. — Finalmente na organisação moderna o supremo tribunal de Justiça occupa o lugar superior da hierarchia judiciaria. Na organisação antiga o Desembargo do Paço era o 1.º tribunal do paiz, que foi substituido pelo supremo tribunal, quanto á concessão de revistas; mas não quanto ás attribuições de graça.

O Imperador escolhe livremente o presidente (por 3 annos) d'este tribunal, composto de 17 membros, juizes lettrados, e dos mais antigos Desembargadores das Relações do Imperio. Os membros do supremo tribunal de justiça são condecorados com o titulo do *Conselho*, usam de beca e capa, teem o tratamento de excellencia, e o ordenado de 4:000$ — annuaes (L. de 18 de Setembro de 1828), e mais a gratificação annual de 2:000$ — pela L. n.º 647 de 7 d'Agosto de 1852. As suas sessões são ás quartas e sabbados, sendo dias impedidos, nos antecedentes.

Compete-lhe: 1.º conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira determinadas na cit. L. de 1828; 2.º conhecer dos delictos e erros d'officio dos seus ministros, dos Desembargadores, dos empregados do corpo diplomatico, dos Presidentes das provincias, e hoje tambem dos Bispos, pela L. n. 609 de 18 d'Agosto de 1851; 3.º conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das Relações, Const. arts. 163 e 164, LL. cit^as. e Decr. de 20 de Dezembro de 1850.

SECÇA'O 5.ª

Organisação militar.

§ 111.

Principios geraes. — Quasi todos os Publicistas lamentam como um mal necessario a existencia d'uma força armada permanente, formando um corpo isolado no meio da nação ás ordens immediatas do Governo, e destinada assim a repellir as aggressões que inimigos externos possam dirigir contra o seu territorio ou os seus direitos, como a reprimir os malfeitores ou os rebeldes internos que tentem comprometter a segurança publica.

Nenhum Publicista porém poz em duvida a necessidade d'essa força, que deve estar continuamente disponivel, posto que seja muito para sentir a perda real que ella causa à industria, á agricultura e ao commercio.

Seria pois para desejar que depois da necessaria instrucção dos soldados, podessem elles ao menos em parte, voltar aos seus lares para ahi exercerem o ramo de industria que lhes conviesse; com tanto que estivessem promptos a reunir-se aos seus corpos ao 1.º signal, ou mesmo em differentes quadras para fazerem exercicios no decurso do anno (Magnitot et Delamarre).

§ 112.

Legislação. — Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a indepen-

dencia e integridade do Imperio, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos (Const. art. 145). A força militar é essencialmente obediente; e não se póde reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima (art. 147). Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como lhe parecer conveniente á segurança e defesa do Imperio (art. 148); e bem assim nomear os commandantes da mesma força, e removê-los, quando o pedir o serviço da nação (art. 102 § 5.º).

A manutenção da tranquillidade publica e a execução das ordens da autoridade competente por meio da força armada, requerem que esta seja sujeita a uma organisação e disciplina proprias, e a tribunaes excepcionaes, ainda em tempo de paz. Comprehende-se, que se o exercito não fôsse sujeito a uma rigorosa obediencia em tudo o que é relativo ao serviço, não poderia o Chefe do poder executivo cumprir a missão que lhe foi dada pelo art. 102 § 15 da Const. de = provêr a tudo o que fôr concernente á segurança interna e externa do Estado. =

Ao poder legislativo porém compete = fixar annualmente sobre a informação do Governo as forças de mar e terra, ordinarias e extraordinarias = (Const. art. 15 § 11). O ultimo plano da organisação dos corpos do exercito para circumstancias ordinarias é o que foi approvado pelo Decreto n.º 782 de 19 d'Abril de 1851, na conformidade das Resoluções n.º 542 de 21 de Maio e n.º 568 de 24 de Julho de 1850,

Segundo esse plano compõe-se o nosso exer-

cito no seu estado completo dos officiaes de linha de que tratam os citados Decreto e Resoluções, de todos os corpos moveis, dos corpos e companhias de guarnição ou fixos, e das de pedestres.

As classes dos officiaes dividem-se: 1.º em estado maior general; 2.º em um corpo de engenheiros; 3.º em estado maior de 1.ª classe; 4.º em estado maior de 2.ª classe; 5.º em repartição ecclesiastica; 6.º em um corpo de saude militar.

§ 113.

Quadro do Exercito.—Os corpos moveis constam: 1.º de 13 batalhões de infantaria, sendo 7 de fuzileiros e 6 de caçadores: 2.º de 5 regimentos de cavallaria ligeira (segundo a alteração feita pelo Decreto n.º 1,074 de 30 de Novembro de 1852); 3.º d'um regimento d'artilharia a cavallo; e 4.º de 4 ditos a pé. Os corpos fixos de guarnição acham-se distribuidos pelas provincias, assim como as companhias d'artifices e pedestres com denominação e numeração especiaes a algumas d'ellas.

O estado maior general que fórma o ponto culminante da nossa organisação militar, compõe-se de 29 individuos: a saber, um marechal do exercito, 4 tenentes-generaes, 8 marechaes de campo, e 16 brigadeiros.

O corpo de engenheiros consta actualmente de 162 officiaes superiores, além do seu commandante que se comprehende no estado maior-general; sendo 8 coroneis, 14 tenentes-coroneis, 20 majores, 30 capitães, 30 1.os tenentes, 60 2.os tenentes; e dos subalternos necessarios para preencher

o estado completo do batalhão de engenheiros, creado pelo Decr. n.º 1,535 de 23 de Janeiro de 1855, segundo o de n.º 1,843 de 19 de Novembro de 1856, em virtude da autorisação concedida pelo § 4.º do art. 5.º da L. n.º 862 de 30 de Julho do mesmo anno.

O Estado maior de 1.ª classe compõe-se de 98 individuos: a saber, 6 coroneis, 8 tenentes-coroneis, 12 majores, 24 capitães, 24 tenentes, e 24 alferes. O de 2.ª classe é composto de 126 individuos: 12 coroneis, 18 tenentes-coroneis, 24 majores, 24 capitães, 24 tenentes, e 24 alferes.

Na nossa organisação militar tambem entra a religião que não foi olvidada pelo legislador; isto é, a vida e saude espiritual dos militares, em cujo beneficio foi creada a repartição ecclesiastica, composta de 24 capellães para lhes ministrarem os soccorros religiosos no meio das fadigas e perigos marciaes.

Similhantemente foi attendida na organisação do exercito a necessidade de provêr-se ao curativo e conservação da saude corporea dos que o compõem, pela prompta applicação de medicamentos adequados ás innumeras molestias a que está sujeita a humanidade. Foi pois para occorrer efficazmente a essa necessidade que se creou o corpo de saude militar. Este consta de 105 individuos; dos quaes um é cirurgião-mór do exercito, 2 são cirurgiões-móres de divisões, e 6 de brigadas; 52—1.os cirurgiões subalternos, e 64—2.os cirurgiões ditos.

§ 114.

Fixação das forças de terra e meios de completa-las. — A lei vigente que fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1856 a 1857 (n.º 821 de 14 de Julho de 1855), dispõe que constarão de 18,000 praças de pret de linha em circumstancias ordinarias, de 26,000 nas extraordinarias, e de 1,040 praças de pret em companhias de pedestres (art. 1.º); e autorisa o Governo a destacar até 4,000 praças da Guarda nacional em circumstancias extraordinarias (art, 4.º). Porém para tornar menos gravosa essa imposição pessoal dispõe no art. 2.º que se completem as forças fixadas pelo engajamento voluntario; e sómente na insufficiencia d'este meio pelo recrutamento, em conformidade das disposições em vigor, sendo elevada a 600$—a quantia que exime o recrutado do serviço.

Os que se alistam voluntariamente, servem por seis annos. e os recrutados por nove. Além d'isso os voluntarios percebem uma gratificação que não póde exceder de 400$ — e concluido o seu tempo de serviço recebem uma data de terras de 22,500 braças quadradas. O contigente necessario para completar as ditas forças é distribuido em circumstancias ordinarias pela capital do Imperio e provincias (art. 3.º).

Foi o Governo igualmente autorisado a conceder ás provincias o numero de recrutas necessario para preenchimento dos corpos de policia, não sendo este meio excluido pelas respectivas leis provinciaes que regulem a organisação de taes corpos (art. 5.º)

§ 115.

Organisação da força naval.—O Quartel general da marinha é a 1.ª repartição militar da armada nacional por cujo intermedio o respectivo Ministro transmitte as ordens imperiaes, e recebe as participações de tudo que é concernente ao movimento, á disciplina, e economia do serviço militar naval, assim no littoral do Imperio como no estrangeiro.

A força naval acha-se organisada, segundo o disposto no Decreto n.º 667 de 26 de Janeiro de 1850, e compõe-se de 40 navios de vela; sendo 2 fragatas; 2 corvetas de bateria coberta, ou de 1.ª ordem; 8 ditas de bateria descoberta ou de 2.ª ordem; 12 brigues, e brigues-barcas; 16 canhoneiras fortes, patachos ou brigues-escunas; e 20 navios a vapor; a saber, 4 fragatas de força de 300 cavallos, 6 corvetas de 220 ditos, 4 vapôres de 100 a 160, e 6 de 48, além d'um numero indeterminado de lanchões e barcos armados, quando fôrem necessarios. Em caso de guerra, conforme as circumstancias exigirem, póde ser elevado o numero dos navios da armada.

Em circumstancias ordinarias conserva-se em armamento o numero de 36 navios, e mais 6 em disponibilidade; com tanto que a guarnição de todos não exceda o numero de praças de todas as classes, decretado na lei de fixação de forças navaes. A disponibilidade consiste em ter o navio tudo que é necessario para seu completo armamento, com excepção sómente de munições de bòca e guerra, e da guarnição que n'esse caso com-

põe-se da 6.ª parte da sua lotação, pelo que respeita ás praças de pret e marinhagem, tendo além do commandante os officiaes que fôrem indispensaveis ao serviço.

São todavia construidas successivamente e sem interrupção as embarcaçãos precisas para completar o quadro fixado. Inteirado o quadro, são postas nos estaleiros, e n'elles conservadas d'um terço a meio de adiantamento seis embarcações de véla e a vapôr, proprias para substituir as que se fôrem arruinando.

§ 116.

Fixação da força naval. — A lei que fixa esta força para o anno financeiro de 1856 a 1857 (n.º 820 de 14 de Julho de 1855), dispõe que constará: 1.º dos officiaes da armada e das demais classes que fôr preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, estado maior das divisões navaes; 2.º em circumstancias ordinarias de 3,000 praças de marinhagem e de pret dos corpos de marinha, embarcadas em navios armados e transportes; e de 5,000 em circumstancias extraordinarias.

Os corpos de marinha são o de imperiaes marinheiros, o batalhão naval, e a companhia de imperiaes marinheiros de Matto Grosso; os quaes se regem por diversos regulamentos.

O corpo de imperiaes marinheiros consta de 24 companhias além de 4 companhias de aprendizes, conforme o seu regulamento que foi mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 304 de 2 de Junho de 1843.

Pelo Decreto n.º 555 de 11 de Setembro de 1847 foi organisado um corpo especial de infantaria para o serviço de guarnição, tanto abordo dos navios da armada, como nos arsenaes de marinha com a denominação de fuzileiros navaes, composto em sua totalidade de 1,200 praças distribuidas por dez companhias, e do estado maior e menor correspondentes, em observancia da Resolução do Corpo legislativo que autorisou o Governo para essa creação, mandada executar pelo Decreto n.º 451 A de 31 de Julho do mesmo anno.

Porém o Decreto n.º 1,067 A de 24 de Novembro de 1852 determinou que o corpo de fuzileiros navaes passasse a denominar-se — batalhão naval; — e deu-lhe regulamento e nova organisação, reduzindo-o a 8 companhias com 1,216 praças ao todo. E o Decreto n.º 914 de 11 de Fevereiro do mesmo anno mandou observar as instrucções sobre a admissão e ensino dos recrutas, tanto para o corpo de fuzileiros navaes, como para o de imperiaes marinheiros.

O estado maior e menor do corpo da armada nacional e imperial consta d'um almirante honorario que é o Principe D. Luiz, Conde d'Aquila, de 2 Vice-almirantes, de 4 chefes d'esquadra, 7 chefes de divisão, 12 capitães de mar e guerra, 27 capitães de fragata, 55 capitães-tenentes, 146-1.os tenentes, e 67-2.os tenentes de 1.ª classe, e mais 4-1.os tenentes e 2-2.os tenentes de 2.ª classe, além dos reformados, e dos commandantes e officiaes do batalhão naval e do corpo d'imperiaes marinheiros (V. Almanak de 1855).

O corpo de saude da armada que tambem o

tem, como o exercito, foi reorganisado pelo Decreto n.º 739 de 25 de Novembro de 1850; compõe-se d'um cirurgião em chefe, capitão de mar e guerra, 20-1.os cirurgiões 1.os tenentes, 40-2.os cirurgiões 2.os tenentes, 2-1.os pharmaceuticos, e 4-2.os ditos; e deu-se-lhe regulamento por Decreto n.º 783 de 24 d'Abril de 1851.

§ 117.

Estações navaes. — Pelo Decreto n.º 326 de 2 d'Outubro de 1843 estabeleceram-se tres estações navaes em toda a extensão das costas do Imperio; uma ao sul, outra no centro, e outra ao norte. Esse Decreto porém foi modificado pelo de n.º 475 de 23 de Setembro de 1846, que supprimiu a 2.ª secção, ou do centro, ficando o seu districto reunido ao da 1.ª secção ou do sul; formando ambas uma só estação naval sob as ordens immediatas do quartel general da marinha; e continuando a estação do norte sem alteração: devendo porém o respectivo commandante em chefe dirigir a sua correspondencia official com o Governo, relativa ao serviço e disciplina da sua divisão, por intermedio do quartel general da marinha.

Os commandantes das estações, e na sua ausencia os commandantes de quaesquer navios d'ellas, devem satisfazer as exigencias dos Presidentes das provincias, não só quando fôrem feitas para manter a ordem e tranquillidade publica; mas ainda quando tenham por fim o bem do serviço nacional em qualquer dos seus ramos; uma vez que os mesmos commandantes se convençam da

necessidade ou conveniencia de taes exigencias, e que ellas se não opponham ao desempenho d'alguma especial commissão de que se achem encarregados.

SECÇA'O 6.ª.

Organisaçaõ ecclesiastica.

§ 118.

Razão d'ordem. — Tratando-se n'este Capitulo dos orgãos especiaes da administração e d'algumas instituições administrativas, como as que se referem á instrucção publica, á policia, e ás organisações judiciaria e militar ; segue-se naturalmente tratar da organisação ecclesiastica, ou das instituições religiosas, posto que fóra da alçada da administração propriamente dita. Por quanto, pelas mutuas relações de alliança que existem entre a Igreja e o Estado, duas sociedades distinctas e independentes, não se póde em Direito administrativo deixar de attender a essas importantes relações pela sua salutar influencia no bem-estar social e na ordem publica.

§ 119.

Legislação. — Havendo sido entre nós adoptada pelo art. 5.º da Constituição a Religião Catholica como religião do Estado, por ser a que ha sido sempre professada pelos cidadãos brasileiros, tem consequentemente o territorio do Imperio uma

divisão ecclesiastica, apropriada aos principios e ás exigencias d'essa religião, assim como uma hierarchia propria dos seus ministros.

Em geral é o poder executivo o competente para provêr os beneficios ecclesiasticos (Constituição, art. 102 § 2.º). Assim o Imperador do Brasil, não só como Grão Mestre da Ordem de Christo, senão tambem como chefe do poder executivo, tem o direito de provêr e apresentar qualquer beneficiado da Igreja brasileira, e de mandar collá-lo, Resoluções de 9 de Novembro de 1824, e de 4 de Dezembro de 1827.

Por esta mesma legislação compete ao Imperador a apresentação dos Bispos pela amplitude dos poderes imperiaes e pelo inalienavel direito de suprema inspecção que lhe é inherente. Competindo pois ao poder executivo nomear os Bispos em virtude do citado art. 102 § 2.º da Constituição, a sua nomeação é expedida pela Secretaria de Estado dos negocios da Justiça, L. de 23 de Agosto de 1821 § 5.º

Ao poder legislativo porém pertence a creação dos bispados; não só porque compete-lhe crear ou supprimir empregos publicos (Constituição art. 15 § 16), e os Bispos são empregados publicos geraes (Acto addicional, art. 10 § 7.º); sendo absurdo que se pudesse nomear Bispos sem bispados ou dioceses (a não ser *in partibus)*; como tambem, porque lhe pertence tratar da divisão ecclesiastica do Imperio: attribuição esta, que nos limites das provincias compete ás Assembléas provinciaes pelo mesmo Acto addicional, art. 10 § 1.º; sem que possam ellas legislar sobre a divisão dos bis-

pados, pois que além d'outras razões iria isso entender com as funcções episcopaes que teem caracter geral, Av. de 4 de Junho de 1832, e de 21 de Abril de 1837.

§ 120.

Jerarchia ecclesiastica. — Ha em todo o Imperio um arcebispado que é o da Bahia, metropole ecclesiastica do Brasil; 6 bispados com cabidos, que são os de Marianna, S. Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Maranhão, e Pará; 3 sem cabidos nas provincias de Goyaz, Cuiabá, e Rio Grande do Sul; e estam creados mais 2, um no Ceará e outro na Diamantina. Nas Sés archiepiscopal da Bahia e episcopal de Pernambuco ha 18 capitulares, sendo 5 dignidades; e 4 nas outras.

Na Capella imperial e cathedral do bispado do Rio de Janeiro ha 6 dignidades de monsenhores, 16 conegos de 2.ª jerarchia, divididos em duas classes de presbyteros e diaconos, e muitos outros empregados do côro e do altar sem serem conegos. Ha na Sé do Pará 14 conegos, nas de Marianna e S. Paulo 10, e nas de Pernambuco e Bahia 9, havendo n'estas duas mais 4 conegos de meia prebenda; e em todas ellas muitos outros empregados do côro e altar.

§ 121.

Attribuições e prerogativas dos Bispos. — Compete-lhes: 1.º fazer as propostas dos beneficios ecclesiasticos (L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 11); 2.º approvar os compromissos das confrarias, irmandades e ordens 3.as na parte re-

ligiosa ou espiritual, antes de serem confirmados pelo Governo (L. cit.), e hoje tambem pelas assembléas provinciaes (Acto addiccional, art. 10 § 3.º); 3.º dar licença aos regulares para confessar e pregar fóra das suas Igrejas, por Alvarás de differentes datas, expedidos na conformidade do Decreto de 5 de Março de 1779 ; 4.º conhecer dos delictos dos religiosos, commettidos fóra dos seus conventos, e exercer a respeito d'elles outras attribuições (Decreto citado).

Não são porém competentes para distribuir os territorios das parochias nem alterar cousa alguma nos que estam competentemente designados, ao menos quanto aos effeitos temporaes e civís ; Av. do 1.º de Outubro de 1832.

O Bispo diocesano do Rio de Janeiro é capellão mór da casa imperial (C. R. de 3 de Junho de 1808). Em todas as funcções da Côrte e nos dias de beija-mão toma o 1.º lugar na parede á cima dos officiaes móres (Portaria de 5 de Janeiro de 1825).

Quando os Bispos teem de prestar juramento judicial, ou o dão no seu palacio, onde vae o Juiz da causa deferir-lh'o, ou pódem mandar procurador especial com instrucções escriptas e assignadas (Assento de 18 de Agosto de 1787); assim como para a conciliação no Juizo de paz, de cuja jurisdicção tambem não são isentos (Av. de 19 de Junho de 1832). São porém isentos de ser jurados pelo art. 23 do Codigo do Processo Criminal.

O Arcebispo e Bispos do Brasil teem hoje fôro privilegiado, que é o supremo tribunal de Justiça, quando hajam de ser processados em causas

que não sejam puramente espirituaes, Decreto n.º 609 de 18 de Agosto de 1851.

§ 122.

Beneficios. — Como dissemos que compete ao poder executivo provêr os *beneficios ecclesiasticos* pelo art. 102 § 2.º da Constituição, devemos definir o que seja *beneficio ecclesiastico*. Beneficio é o officio a que anda annexo o direito de gozar o clerigo que n'elle é provido, durante a sua vida, da renda de certos bens destinados ao culto. Os beneficios são *seculares* ou *regulares*: os 1.os são os que pertencem a ecclesiasticos não ligados por vótos a alguma ordem religiosa; os 2.os são pelo contrario os que só pódem ser possuidos pelos religiosos. Da natureza dos beneficios *seculares* são os bispados, as dignidades, os cabidos, os canonicatos, bem como os priorados, as vigararias perpetuas, e capellas. Da natureza dos beneficios *regulares* são as abbadias e os officios claustraes que teem uma renda annexa. Os beneficios seculares não pódem ser possuidos pelos regulares, assim como vice-versa.

Os beneficios tambem se dividem em sacerdotaes com cura d'almas e simples beneficios. Os 1.os são os bispados e as parochias que teem o encargo de cura d'almas dos póvos sujeitos á sua respectiva jurisdicção; os 2.os são aquelles cujos titulares não teem tal encargo, nem obrigação de ir ao côro, e por conseguinte não são obrigados a residencia.

Para a nomeação dos aspirantes ao canonica-

to os Imperantes encarregaram os Bispos de propôr tres candidatos, a fim de ser um d'elles escolhido e apresentado pelo Imperante, mediante prévio concurso. Estando o bispado vago, que se diz *sede vacante*, o direito de abrir o concurso e fazer a proposta recahe nos vigarios capitulares.

São igualmente de nomeação immediata do Imperador os beneficios dos monsenhores da cathedral e capella imperial, como é expresso na bulla do SS. Padre Leão XII de 18 de Junho de 1826, que uniu a capella imperial á cathedral do Rio de Janeiro.

Os Imperadores do Brasil, como os Reis de Portugal, reservaram a si a nomeação immediata da 1.ª dignidade em cada uma das Sés do Imperio pelo Alv. das faculdades de 14 d'Abril de 1781.

§ 123.

Relação metropolitana. — Pelo Decreto 1.º de 27 d'Agosto de 1850 foi creado este tribunal judiciario ecclesiastico para julgar as causas puramente espirituaes em 2.ª e ultima instancia. A L. n.º 83 de 17 de Setembro de 1839 elevou a sette o numero dos desembargadores da mesma Relação, vencendo cada um annualmente o ordenado de 600$—réis. Para exercer esse cargo são preferidos os clerigos formados nas Falculdades de Direito, Av. n.º 27 de 31 de Janeiro de 1854.

A presidencia da dita Relação, no impedimento do Arcebispo metropolitano, compete ao Provisor (*) do arcebispado, que é sempre membro d'el-

la; e na falta d'este ao desembargador mais antigo, L. cit. n.º 83.

(*) Provisor é o clerigo que exerce as funcções judiciaes d'um Bispo ou d'outro prelado diocesano, e em nome d'elle pratica os actos de jurisdicção voluntaria. Nisto differe do Vigario geral que é proposto para exercer a jurisdicção contenciosa. Muitas vezes acham-se reunidas ambas as jurisdicções na mesma pessoa.

§ 124.

Parochias. — Chama-se parochia a reunião de muitas familias ou de muitos fogos sob a jurisdicção espiritual d'um só pastor que a exerce nos limites de um territorio determinado, e que não póde ser removido sem o seu consentimento, salvo nos casos e pela fórma que a lei tem prescripto.

Para haver parochia é pois mister que se dê um certo districto d'uma diocese, onde exista úma reunião de povo; por quanto, segundo o Concilio tolentino, confirmado pelo tridentino, só póde haver parochia, quando ha reunião de mais de 10 familias, e tambem é necessario que se dê o terreno; isto é, uma porção de territorio, onde se funde a parochia.

Para o acto das eleições porêm reputam-se parochias os curatos independentes, cujos capellães curas, embora não sejam collados, nem recebam congruas dos cofres publicos, fôrem nomeados pelo prelado da respectiva diocese com todas as attribuições que competem aos parochos propríamente ditos; porque taes curatos não estam na ra-

zão das capellas filiaes curadas, (*) dependentes das parochias com que formam um só corpo.

Além d'isso, considerando a lei a divisão ecclesiastica como base das operações eleitoraes, sem contemplar a posição do pastor que preside a cada uma d'essas divisões, basta que a divisão seja completa, que é o que a lei exige, para se praticar em cada curato, dividido e independente, todos os actos que são ordenados em cada parochia, Decreto n.º 180 de 24 d'Outubro de 1846 § 1.º

As freguezias que estam em territorio sujeito a differentes municipios, ficam pertencendo áquelle onde estiver collocada a igreja matriz, L. de 8 d'Outubro de 1831, art. 1.º Não é conveniente que se multipliquem as parochias pela difficuldade de serem providas de bons pastores que bem administrem o pasto espiritual, Av. de 21 d'Outubro de 1843. (**)

Não ha parochia, em quanto não é canonicamente provida (Circular n.º 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 3.º). È nas parochias que se formam as juntas de qualificação, e onde se fazem as eleições, L. de 19 d'Agosto de 1846, arts. 4.º e 42.

No provimento das parochias deve-se attender á vontade dos parochianos (Av. de 29 de Dezembro de 1851); e não pódem ser n'ellas providos estrangeiros, cit. Av. e de 3 d'Agosto de 1830.

(*) São Capellas filiaes curadas as que são destinadas á administração dos sacramentos ao povo d'um certo districto, Decr. 3.º de 11 de Setembro de 1830. art. 2.º

(**) V. Relatorio da repartição dos negocios da justiça, apresentado á assembléa geral legislativa na 4.ª sessão da 9.ª

legislatura (1856) pelo respectivo ministro e secretario d'Estado, tit. 13 n. 34 in fine.

§ 125.

Parochos.—Assim estes como os Bispos, sendo entre nós considerados como empregados publicos geraes pelo art. 10 § 7.º do Acto addicional, não pódem negar os esclarecimentos que lhes fôrem pedidos pelos Presidentes das provincias a bem do serviço publico, sob pena de serem responsabilisados, Av. de 4 de Junho de 1832.

Em consequencia d'essa qualidade teem elles tambem pela lei civil residencia obrigatoria nas suas dioceses e parochias, que não pódem abandonar sem licença do Governo; ficando aliás sujeitos não só ás penas canonicas, senão tambem ás civis, comminadas pelo art. 157 do Cod. Crim. Av. n.º 59 de 23 d'Agosto de 1843.

Pela mesma razão não percebem congruas os parochos ausentes das suas igrejas, sem que apresentem licença para cobrá-las sem residencia, Decretos de 18 de Novembro, e 16 de Dezembro de 1796.

Os Bispos são obrigados a visitar as suas dioceses; obrigação que, sendo-lhes imposta por lei da Igreja, tambem é recommendada e prescripta por lei civil (Alv. de 11 d'Outubro de 1786 §§ 4.º e 6.º) Assim foi igualmente determinado pela C. R. de 31 de Julho de 1805, que os parochos ensinassem o cathecismo aos seus freguezes, e mandou-se proceder pela Meza de consciencia e ordens contra os que o não fizessem: donde resulta que a obriga-

ção que tem o parocho de doutrinar os seus freguezes, é imposta tanto pela Igreja como pelo Estado, achando-se os parochos por conseguinte em muitos casos sujeitos a cumprir os preceitos da lei civil, tendentes até ao desenvolvimento do seu ministerio.

Mas teem direito a perceber as suas congruas, quando cumprem fiel e exactamente os seus deveres parochiaes, provando-o com attestados de frequencia que pódem ser passados pelos Bispos, Vigarios da Vara, Camaras municipaes, Delegados de policia ou Juizes de paz nos lugares onde não houver Camaras, L. n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 14.

Além das congruas que representam uma quasi transacção entre o Estado e a Igreja por causa da cessão dos dizimos reaes que a esta pertenciam outr'ora, percebem ainda os parochos certos dizimos pessoaes, chamados *conhecenças*, que cada pae de familia é obrigado a pagar-lhes por si e por todas as pessoas de confissão a seu cargo a titulo de desobriga, taxada pelas respectivas Constituições synodaes; e bem assim mais os *benesses* ou emolumentos de pé d'altar; os quaes são regulados pelo poder temporal sob proposta do ecclesiastico, a cujo respeito determinou-se que os parochos não excedam os usos e costumes legitimamente introduzidos nas dioceses ácerca dos suffragios e funeraes, &c. ficando sujeitos no caso de infracção ás Justiças temporaes, Decretos de 8 de Maio de 1715, de 30 de Julho de 1790, e Assento de 26 de Setembro de 1792.

§ 126.

Divisão ecclesiastica. — Sendo esta, assim como a nomeação dos ministros da religião, tão interessante á Igreja quanto ao Estado, é manifesto que deve ser feita de commum acôrdo entre ambos os poderes espiritual e temporal. Assim a divisão das dioceses deve ter lugar por concordatas entre a Santa Sé e o Governo: Assim tambem tem sido feita em França a divisão das parochias pelos Bispos e approvada pelo Governo, não podendo ser alterada ou modificada senão pela mesma fórma.

Allí como entre nós a divisão ecclesiastica está em harmonia com a civil. Ha ahí pelo menos uma parochia em cada districto de paz. Entre nós porém nas freguezias maiores ou mais populosas póde haver mais d'um districto de paz em cada uma d'ellas. Pódem tambem erigir-se tantas capellas filiaes ou curadas, quantas a necessidade exigir.

Em França os Bispos de acôrdo com os Prefeitos regulam o numero e a extensão d'essas igrejas filiaes; os planos convencionados são submettidos ao Governo, e não podem ser postos em execução sem autorisação sua.

Entre nós compete ás Assembléas provinciaes legislar sobre a divisão, quer civil ou judiciaria, quer ecclesiastica das respectivas provincias, pelo art. 10 § 1.º do Acto addicional: donde é visto que esta attribuição não se póde estender aos limites dos bispados que em geral abrangem mais d'uma provincia, ou pelo menos partes d'outras; e só póde entender com as freguezias de cada provincia.

Todavia a devisão ecclesiastica não altera a civil, Av. de 31 de Janeiro de 1855.

Do Relatorio apresentado á Assembléa geral legislativa na 3.ª sessão da 9.ª legislatura (1855) pelo Ministro da Justiça, por cuja secretaria correm os negocios ecclesiasticos, consta que tiveram o *exequatur* imperial alguns Decretos consistoriaes, desmembrando diversas freguezias d'uns bispados e annexando-as a outros. Esses actos da Santa Sé, solicitados pelo Governo em execução da L. n.º 693 de 10 d'Agosto de 1855, alteraram a nossa divisão ecclesiastica. (*)

(*) Pela citada L. n.º 693 foi o Governo autorisado a impetrar bullas da Santa Sé não só para a creação dos novos bispados do Ceará e da Diamantina na Provincia de Minas Geraes, tendo por limites os das respectivas provincias que estavam sujeitas á jurisdicção ecclesiastica do arcebispado da Bahia e do bispado de Pernambuco; senão tambem para a desmembração de parte dos territorios d'outras provincias, passando d'uns bispados para outros, a fim de estabelecer-se uma divisão ecclesiastica mais regular n'essas dioceses.

§ 127.

Despezas do culto.—Segundo a nossa fórma de Governo, costuma o poder legislativo decretar todos os annos na lei do orçamento da receita e despeza publica quótas ou verbas não só para as fabricas das igrejas parochiaes, como tambem para a edificação, reedificação, ou reparos, quer das mesmas igrejas, quer das cathedraes, que commumente são reparadas a expensas dos cofres publicos.

Os Ministros do culto entre nós tambem percebem congruas que são pagas pelo Thesouro na-

cional em compensação dos dizimos que a Igreja percebia antigamente, e que foram abolidos, ou antes incorporados nas rendas do Estado; tanto assim que o augmento do rendimento dos dizimos determinou a elevação das congruas dos Vigagarios (Provisão de 31 d'Outubro de 1809); e por isso se lhes mandou pagar congruas pelas Juntas da Fazenda por Provisão de 28 de Janeiro de 1819.

De feito eram os dizimos o fundo principal applicado para taes despezas, e só do restante d'ellas depois de satisfeitas as obrigações com que foram concedidos aos Soberanos, podiam applicar-se a outros fins em beneficio publico. Assim foi declarado nos Estatutos da Ordem de Christo, e na C. R. de 8 de Setembro de 1632, nas palavras — « sendo com este encargo que a Ordem de Christo, e o Soberano como Grão Mestre d'ella, percebem as rendas e os dizimos das conquistas, » &c. Resoluções de 13 de Julho, e 2.ª de 23 de Setembro de 1826.

§ 128.

Bens ecclesiasticos. — Os bens das Igrejas, ordens religiosas, e mais corporações chamadas de *mão morta*, sendo possuidos além do anno e dia sem licença, passam para a coroa e fazenda nacional.

A denuncia delles pertencia ao Juizo da coroa, e depois de julgado o commisso, incorporados nos proprios nacionaes por sentença, em sua execução passavam para o Juizo de capellas, afim de serem administrados e tombados, Alv. de 23 de Maio de 1775 § 18.

Hoje a denuncia d'esses bens, seu julgamento, execução, e tombamento, devem pertencer ao Juizo dos feitos da fazenda; a incorporação d'elles nos proprios e sua administração, ao thesouro publico nacional e ás thesourarias provinciaes; LL. de 4 de Outubro de 1831, e 29 de Novembro de 1841.

Pelo Decreto de 16 de Setembro de 1817 foram todavia dispensadas a favor das ordens religiosas as leis da amortização que exigem licença para possuirem bens de raiz; para que podessem ter o dominio, possuir e gozar de quaesquer bens, direitos e acções que tinham, ou possuiam na data do mesmo Decreto, pagando em prestações annuaes os direitos da chancellaria, estabelecidos pela amortização. As licenças porém, para que as corporações de mão-morta (*) possam adquirir e possuir bens de raiz com dispensa das leis da amortização, são concedidas pela Assembléa geral legislativa.

As corporações regulares tambem não pódem alienar os bens moveis, immoveis, e semoventes, sem licença do Governo, L. 1.ª de 9 de Dezembro de 1830, Decr. n.º 655 de 28 de Novembro de 1849; e Av.os 2.º de 26 de Fevereiro de 1851 (nos additamentos), n.º 245 de 10 de Novembro de 1853, n.º 248 de 17 do mesmo mez e anno, e n.º 85 de 28 de Março de 1854, &c.

(*) São corporações de mão-morta em geral todas as communidades, assim ecclesiasticas como seculares, que são perpetuas, e por uma subrogação de pessoas se reputam sempre as mesmas, não produzindo mudança alguma pela morte (Diction. du Droit Publ. et Administrat. v. — Main-morte.—)

Tambem se dizem corporações de mão-morta, por serem corpos cujas mãos são mortas para o Estado civil, as Igrejas, Mosteiros, Communidades religiosas, Collegiadas, Cabidos, Ordens 3.as, Irmandades, Confrarias, Hospitaes, e mais lugares pios; Ord. Liv. 2.º Tit. 18, Alv. de 4 Julho de 1768, de 12 de Maio, e 9 de Setembro de 1769, e de 20 de Julho de 1793 (Conselheiro Maia).

SEGUNDA PARTE.

CAPITULO I.

Da Administração Contenciosa. — Divisão dos Tribunaes Administrativos.

§ 129.

Razão d'ordem. — Definiu-se no Cap. I. da 1.ª Parte por — administração *contenciosa* — a que julga as questões de *interesse privado* que se ligam á acção administrativa. Indicou-se, quando se abre o meio contencioso; o que se entende por interesse privado; quando é competente a jurisdicção administrativa; tratou-se da cousa julgada em materia administrativa, e d'alguns principios geraes do respectivo processo. Mostrou-se tambem succintamente no fim do Cap. II, que ha dous meios de recurso contra os actos do Governo: o *gracioso* e o *contencioso*.

Tendo-se porém de tratar n'esta 2.ª Parte mais especificamente da administração contenciosa, dada a respectiva definição, segue-se demonstrar de que se compõe o contencioso administrativo, expondo os principios seguintes:

§ 130.

Principios geraes. — O contencioso administrativo compõe-se de todas as reclamações procedentes da violação das obrigações impostas á administração pelas leis e regulamentos que a regem, ou pelos contractos celebrados com ella (Vivien, Chauveau Adolphe, Cormenin, Serrigny).

Provém o *contencioso* administrativo do exercicio do poder executivo no tocante a um *direito* adquirido. Se porém o acto administrativo offende simples *interesses*, as reclamações puramente administrativas dependem sómente da jurisdicção *graciosa*.

De feito tem a administração dous poderes nas suas mãos: um discricionario, intelligente e livre; e outro passivo, regulado e dominado pela lei, regulamento, decreto, ou contracto que o rege. São os actos do 2.º poder que dão lugar ao contencioso administrativo.

A quem deverá pois pertencer o direito de julgar o contencioso administrativo? Julgar-se-ha a administraçaõ a si mesma? Naõ cabe aqui descutir estas questões, aliás de grande interesse. Limitar-nos-hemos a indicar os argumentos invocados a favor da administração para julgar o contencioso administrativo, como mais valiosos.

A Justiça administrativa deve fazer prevalecer, sendo necessario, a equidade e o interesse do Estado, que é o de todos, sobre as disposições inflexiveis e estreitas da legislação positiva (Locré, do Conselho d'Estado).

Importa ao interesse publico que a acção administrativa não seja entorpecida em sua marcha, como aconteceria, se fôsse outorgado ao poder judiciario (cujo caracteristico é a independencia) o direito de ter a espada e a balança alçadas sobre a cabeça do Governo, chamá-lo todos os dias á Juizo, e atacá-lo de frente.

A administração, livre e flexivel no seu proceder, provê por expedientes proprios d'ella á extrema variedade das materias. Crear tribunaes uniformes em sua composição, sujeitá-los a fórmas immutaveis, seria renunciar a essa vantagem.

As leis administrativas são inteiramente distinctas das leis civis ; exigem estudos especiaes, e assentam em principios geraes d'outra ordem. Para applicá-las com discernimento é mister estar iniciado nas exigencias dos negocios publicos, e havê-los tido entre mãos.

As causas administrativas demandam uma solução prompta e pouco dispendiosa ; ao passo que as judiciaes acarretam custas e dilações que revoltam a consciencia publica.

O contencioso administrativo ha mister de centralisação como o proprio governo, e ser devolvido, ao menos porvia de recurso, a um tribunal unico.

Attribuir o contencioso administrativo á autoridade judiciaria seria fazer nascer conflictos incessantes que excitariam numerosos clamores.

Crear tribunaes administrativos especiaes seria degradar a Justiça ou destruir o Governo, conforme se fizessem dependentes ou independentes (Vivien, Cormenin, Locré cit.) Chauveau Adolphe,

cuja opinião adoptamos, resume assim o seu pensamento : « Ao meu vêr o contencioso adminis-
« trativo nasce das consequencias e resultados da
« interpretação dos actos administrativos. Os tri-
« bunaes (judiciarios) não pódem explicar, modi-
« ficar, nem annular o acto administrativo ; lo-
« go deve o julgamento do contencioso adminis-
« trativo pertencer á jurisdicção administrativa.
« A existencia do Conselho de Estado é uma ga-
« rantia que dá o poder executivo, de que a de-
« cisão não será definitiva, antes de ser submet-
« tida a um conselho numeroso e illustrado. »

Tendo porém o contencioso administrativo sómente por objecto as contestações, suscitadas por occasião d'um direito resultante, ora das leis que regem a administração, ora dos contractos celebrados por ella ; a politica propriamente dita, as negociações diplomaticas, os actos do Governo, as questões judiciaes ou puramente administrativas, os actos legislativos, são-lhe estranhos (Pradier).

Todavia estes principios demandam ainda mais algum desenvolvimento para bem se poder comprehender o que seja a administração contenciosa, e em que consiste o contencioso administrativo.

§ 131.

Origem do contencioso administrativo. — Remontando-se á sua origem diz Cabantous, que « a lei da assembléa constituinte franceza de 1790, que pela 1.ª vez separou as funcções judiciarias

das administrativas, fundou a contencioso administrativo » ; porque, segundo Laferrière, a separação dos poderes é a 1.ª condição d'um governo livre ; e da separação dos poderes administrativo e judiciario deriva naturalmente a instituição da *Justiça administrativa.*

Mas antes de proseguir releva observar, que tratando na 1.ª Parte dos orgãos geraes e especiaes da administração activa, descemos do cume á base da pyramide administrativa ; isto é, da autoridade central ás autoridades locaes : tratando agora da administração contenciosa temos de subir da base ao cume ; isto é, das jurisdicções locaes á jurisdicção central. A razão d'esta inversão é porque na ordem puramente administrativa a direcção parte do centro para chegar a todos os pontos da circumferencia ; no entanto que na ordem contenciosa as contestações partem das localidades para se elevar gradualmente até ao poder central.

§ 152.

Justiça administrativa. — Passando pois a tratar da Justiça administrativa cumpre definir a sua *Jurisdicção* e *competencia.* A jurisdicção, segundo Boncenne e outros, é o poder do Juiz; a competencia é a medida d'esse poder : noção simples e verdadeira que mostra ao mesmo tempo a relação que existe entre a jurisdicção e a competencia, e a ordem em que cada uma d'ellas deve ser tratada.

Ora, sendo a jurisdicção em geral o poder do

Juiz, segue-se que *a Jurisdicção administrativa é o poder dos Juizes administrativos.* Assim fica resolvida só pela força d'uma definição precisa a questão fortemente debatida ácerca da existencia d'uma jurisdicção administrativa : questão que se reduz a esta ; se a acção administrativa póde dar lugar a reclamações, e se deve haver magistrados encarregados de as julgar !

O que deu origem a essa discussão, e a perpetuou, foi confundirem-se indevidamente tres questões essencialmente distinctas: a necessidade d'uma jurisdicção administrativa, a sua separação da jurisdicção judiciaria, a utilidade e conveniencia d'essa separação. A estas tres questões deve-se responder affirmativamente : a resposta da 1.ª é dictada pelo bom senso, a da 2.ª pela legislação, e a da 3.ª pela theoria do Direito publico. Concebem-se as duvidas do legista ácerca da 2.ª e as objecções do publicista contra a 3.ª : mas a 1.ª não é susceptivel de controversia senão pela sua estranha confusão com as outras duas, ou por effeito de má intelligencia quanto ao sentido da palavra *jurisdicção* (Cabantous).

§ 135.

Sua divisão. — A jurisdicção judiciaria é *uma* pelo seu objecto e pelo fim da sua instituição, n'este sentido ; que ella nunca deve acolher interesses que não constituam ao mesmo tempo direitos. Porém a jurisdicção administraviva é dupla : *graciosa* ou *contenciosa,* segundo aprecia *interesses,* ou discute *direitos.* Participando dos attributos do

governo ella póde conceder a considerações de humanidade ou de prudencia o que as leis a autorisariam a recusar; mas só tem esta faculdade, quando as reclamações que julga, são fundadas em *simples interesses*.

Se porém ellas teem por objecto *direitos*, a lei deve presidir á decisão, assim como perante a autoridade judiciaria; com a differença de que em lugar da equidade natural é a conveniencia publica que se deve consultar nos casos duvidosos; distincção importante e muitas vezes desconhecida. Por terem-n'a esquecido, muitos bons espiritos contestarão sem razão a jurisdicção administrativa, suppondo que ella applicava o seu poder discricionario ao reconhecimento dos *direitos*, quando só faz uso d'elle na apreciação dos *interesses*.

A jurisdicção *graciosa* é commettida aos mesmos administradores, segundo a ordem hierarchica que os liga entre si. Esta accumulação necessaria ao bem do serviço não póde ser censurada em nome dos direitos privados; pois que estes direitos não constituem a materia da jurisdicção *graciosa*.

A jurisdicção *contenciosa* porém pertence, ora a conselhos instituidos para esse fim, ora aos mesmos administradores; mas seria para desejar que estes nunca tivessem tal attribuição.

§ 154.

Tribunaes administrativos. — Chamam-se taes as autoridades collectivas ou individuaes que as leis teem encarregado de estatuir sobre o contencioso da

administração. D'entre essas autoridades umas conhecem de materias muito numerosas e variadas, como o Conselho d'Estado, os Ministros, os Presidentes das provincias; são os tribunaes administrativos geraes: outras só conhecem d'uma ordem determinada de materias, como o Tribunal do Thesouro; são os tribunaes administrativos especiaes.

A jurisdicção administrativa contenciosa apresenta assim uma organisação completa, e exerce attribuições exclusivamente proprias. Não é um desmembramento da jurisdicção judiciaria; mas tem uma origem, uma existencia, e uma natureza perfeitamente distinctas e independentes da jurisdicção judiciaria.

Em summa toda a justiça judiciaria é *delegada*; mas nem toda a justiça administrativa o é. A delegação da 1.ª está escripta na Constituição; mas a da 2.ª resulta sómente das diversas leis organicas. Estas differenças teem sem duvida uma grande importancia; mas não autorisam a dizer que toda a Justiça administrativa seja *retida* ou *reservada* de facto, e ainda menos que o deva ser como principio.

§ 135.

Sua classificação. — Os diversos tribunaes, cujo complexo compõe a jurisdicção administrativa contenciosa, pódem ser classificados de differentes maneiras, segundo a face pela qual se encaram.

Conforme o numero das suas attribuições dividem-se em geraes e especiaes; conforme o numero dos graus de jurisdicção que comportam, di-

videm-se em tantas series quantos são os graus que admittem; e conforme a força e autoridade das suas decisões dividem-se em tres categorias: 1.ª d'aquelles cujas decisões são sujeitas a appellação; 2.ª dos que julgam em ultima instancia; e 3.ª do Conselho d'Estado que fórma por si só uma classe, e que ajunta á qualidade de tribunal d'appellação para muitos d'entre elles a de tribunal de cassação para todos os tribunaes administrativos em França.

§ 136.

Sua competencia. — Expostos assim o principio e os caracteristicos do poder commettido aos tribunaes administrativos, segue-se indicar a medida e os limites d'esse poder. Por outras palavras, tendo-se tratado da jurisdicção, segue-se tratar da competencia.

A competencia dos tribunaes administrativos encerra-se no circulo do contencioso administrativo; nome com que commumente se designa o objecto da jurisdicção administrativa contenciosa. O contencioso administrativo é essencialmente distincto do contencioso judiciario; se bem que tão certa seja a sua differença, quanto difficil o determinâ-la precisamente.

A formula já tão conhecida, segundo a qual — o contencioso judiciario da ordem civil abrange as luctas entre direitos puramente privados, ao passo que o contencioso administrativo comprehende aquellas em que o interesse geral se acha em frente d'um direito privado, — basta sem duvida para dar uma idéa theorica dos dous termos da comparação;

mas é muito superficial para ajudar a resolver as numerosas controversias que a pratica suscita. E' pois mister um exame mais minucioso da questão para conhecer e indicar os limites divisorios que uma proposição absoluta não poderia exprimir.

No contencioso administrativo o litigio é sempre suscitado por um acto administrativo. Chama-se assim todo o acto emanado da administração, seja qual fôr a sua natureza ou fórma. Na falta d'um tal acto, ou se o litigio lhe é estranho, ha necessariamente contencioso judiciario, ainda quando a administração seja parte no processo; mas daqui não se segue que se dê o contencioso administrativo, sempre que se agitar questão ácerca d'um acto administrativo.

E' mister fazer a este respeito muitas distincções, assim em razão da natureza do acto como do objecto da contestação. O acto póde ser ou regulamentar e geral, ou limitado a um ou muitos casos particulares, ou meramente contractual. A contestação póde ter por objecto a refórma, a interpretação, a applicação ou as consequencias do acto.

§ 157.

Diversas especies d'actos administrativos. — Se o acto é regulamentar e geral, póde a sua refórma ser pedida administrativamente; mas não pelo meio contencioso. A sua interpretação, applicação, e a apreciação das suas consequencias pertencem exclusivamente aos tribunaes judiciarios, por serem as disposições regulamentares antes actos de legislação do que de administração.

Se porém o acto é especial; isto é, limitado a um ou muitos casos particulares, constitúe verdadeiramente um facto administrativo. Por conseguinte a sua refórma, e até a sua interpretação só pódem ser pronunciadas pela autoridade administrativa, graciosa ou contenciosa, segundo as distincções que mais adiante serão indicadas; mas sempre com exclusão da autoridade judiciaria, a cujo respeito a acção administrativa deve ficar independente e separada.

A derradeira classe dos actos administrativos comprehende os *contractos* da administração com os particulares. Por via de regra os actos d'esta especie, ainda que celebrados na fórma administrativa, são regidos pelas leis civis, e todas as difficuldades a que pódem dar lugar, são da alçada judiciaria; salvas as excepções fórmaes que o legislador tenha julgado conveniente estabelecer.

Vê-se pois, que o principio da competencia administrativa está todo na necessidade de manter a independencia da administração a respeito da autoridade judiciaria. Essa competencia tambem só comprehende essencial e necessariamente os casos em que a acção administrativa encontre resistencias que se opponham á sua marcha. Assim como a administração tem a força para triumphar da opposição material, assim deve ter a jurisdicção para vencer a resistencia legal. A jurisdicção é pois a consequencia, o complemento da acção administrativa. Mas, se a reclamação que faz objecto do litigio, não tende nem a contestar, nem a comprometter tal acção, cessa a competencia administrati-

va, salvo quando o legislador a tenha expressamente imposto.

§ 158.

Divisão geral das materias do contencioso administrativo. — O contencioso administrativo abrange duas classes de materias perfeitamente distinctas: umas que lhe pertencem em razão da sua natureza, e sem que seja precisa uma disposição expressa para lh'as attribuir; e outras a que só póde elle applicar-se em virtude da vontade expressa do legislador. Seria superfluo pretender caracterisar as 2.as As primeiras porém comprehendem todas as reclamações fundadas n'um direito, e tendentes á reforma ou interpretação d'um acto administrativo propriamente dito. Entende-se por tal aquelle que consiste na applicação da autoridade d'uma lei ou d'um regulamento a um individuo ou a um caso particular; o que exclúe os actos regulamentares e os contractuaes.

Mas ainda mesmo n'estes limites a applicação e as consequencias do acto administrativo escapam á jurisdicção administrativa, principalmente se esse acto ataca o direito de propriedade, o de liberdade individual, ou qualquer outro collocado pelas leis sob a égide e no dominio exclusivo da jurisdicção judiciaria.

Taes são em resumo as regras que servem para distinguir o contencioso administrativo do judiciario, e para determinar a alçada de cada uma d'estas jurisdicções.

§ 139.

Materias graciosas administrativas. — É porém mister distinguir tambem o objecto da jurisdicção administrativa contenciosa d'aquelle que o é da não contenciosa; assim como se tem distinguido o contencioso administrativo do judiciario. Já se sabe que a jurisdicção administrativa não contenciosa chama-se *graciosa*. As materias de que ella conhece, são designadas igualmente pelo nome de materias *graciosas*, em contraposição ás contenciosas que recebem o seu nome da jurisdicção encarregada de estatuir sobre ellas.

As materias graciosas abrangem todas as reclamações, para cujo julgamento está a jurisdicção administrativa revestida d'um poder discricionario, donde lhe vém a denominação de jurisdicção graciosa, para exprimir que n'esta qualidade presta ella serviços, e não profere decisões.

A determinação dos casos em que a jurisdicção graciosa deve ser invocada, fórma uma das mais graves difficuldades que offerece o Direito administrativo. Todavia é de muito interesse pratico, como o provam as tres proposições que se seguem:

1.ª Em materia graciosa o recurso para o Conselho de Estado por mau julgamento e pelo meio contencioso nem sempre é admissivel; ao passo que o é em toda a materia contenciosa, directa ou indirectamente, excepto quando se trata d'uma decisão proferida em ultima instancia.

2.ª Em materia graciosa é regra que sempre se póde appellar da administração mal informada para a administração melhor informada; mas em

materia contenciosa a autoridade da cousa julgada applica-se com o mesmo rigor que perante a jurisdicção judiciaria.

3.ª Em fim as materias graciosas não apresentam na ordem e no curso do processo formalidades de rigor, nem prazo fatal; mas o processo contencioso offerece muitas dilações e formalidades, posto que o seu numero seja muito menor do que no judiciario.

§ 140.

Acção administrativa e jurisdicção graciosa. — Não se deve confundir o exercicio d'esta com aquella. Ambas são exercidas pelos mesmos funccionarios; mas o seu objecto é essencialmente distincto. A 1.ª comprehende todos os actos emanados da autoridade dos administradores, em quanto não ha reclamação da parte dos interesses privados por occasião d'algum d'esses actos. A 2.ª abrange sómente os que teem por fim estatuir sobre as reclamações dos interesses privados assim provocados. É só a contradicção que faz do administrador juiz; a contradicção é que substitue a jurisdicção á acção: caracteristico patente e preciso que fixa claramente o limite divisorio entre a acção administrativa e a jurisdicção graciosa. Foi por terem-no desconhecido que autores estimaveis buscaram a differença entre estas duas ordens de funcções na maior ou menor generalidade do acto. Segundo pensavam, ha simples administração, quando os administradores ordenam a execução das leis ou regulamentos, e jurisdicção graciosa, quando fazem ap-

plicação da lei aos casos particulares, sem que as suas decisões encontrem o interesse privado por contradictor.

E' porém evidente que debaixo d'estas duas fórmas os administradores usam do mesmo direito, e exercem a mesma iniciativa. Pouco importa que a sua acção seja quanto ao objecto, individual ou collectiva. E' sempre administração pura e simples, em quanto não ha contradicção e debate empenhado. Em summa a acção cessa somente onde começa a jurisdicção; e esta onde se trava um debate.

§ 141.

Materias graciosas e contenciosas. — Para concluir-se esta theoria resta mostrar o que distingue as materias *graciosas* das *contenciosas*. Esta questão reduz-se a saber, quando uma reclamação contra um acto administrativo cabe na alçada da jurisdicção graciosa ou da contenciosa.

Admitte-se que pertence á jurisdicção graciosa a reclamação que se funda n'um *simples interesse*, e á contenciosa a que invoca um *direito adquirido*. Mas, quaes sejam os signaes d'um e d'outro; e quaes as circumstancias em que cada um d'elles se produz, é o que principalmente importa fixar. Ha simples interesse, se o acto ou facto contra o qual se reclama, não foi praticado em menoscabo d'uma obrigação legal da administração. Ha porém direito adquirido no caso contrario. Para completar-se a mesma theoria basta indagar, quaes sejam as fontes das obrigacções

da administração. Estas fontes são duas: a lei, e os contractos. Logo, todas as vezes que uma reclamação de natureza administrativa se fundar n'um texto de lei ou regulamento, ou n'uma disposição contractual, pertence á jurisdicção contenciosa. N'outro qualquer caso entra na alçada da graciosa.

Esta regra para não enganar na applicação deve ser subordinada á condição essencial de todo o contencioso; isto é, á existencia do caracter puramente privado da reclamação. Deve além d'isto ser combinada com as noções dadas sobre a distincção entre o contencioso administrativo e o judiciario. Demais ella só tem lugar, quando o legislador não a tem expressamente derogado; derogações infelizmente muito frequentes, e que contribuem mais do que tudo para tornar tão duvidosos e contestaveis os principios geraes do Direito administrativo (Cabantous).

§ 142.

Juizes administrativos. — Em França os Juizes administrativos (que como se disse anteriormente pódem ser collectivos ou individuaes) são em 1.ª instancia: os conselhos de prefeitura, os presidentes dos municipios, os subprefeitos, os prefeitos, os ministros, os conselhos de recenseamento da Guarda nacional, os prefeitos maritimos, os conselhos academicos e departamentaes, as commissões administrativas contenciosas; e os conselhos privados das colonias.

Em *ultima instancia* julgam os conselhos sa-

nitarios, os de revisão para o recrutamento do exercito de terra e mar, os jurys e conselhos de revisão da Guarda nacional, a commissão das moedas, o conselho imperial da instrucção publica, o tribunal das contas, e o Conselho d'estado.

Entre nós não existem tantos tribunaes e juizes administrativos como em França. Pódem todavia ser considerados como taes em certos casos os Juizes municipaes, os Auditores da marinha, os chefes de repartições fiscaes, as juntas de qualificação eleitoral, as juntas revisôras das listas dos jurados, os conselhos de qualificação da Guarda nacional, os Presidentes de provincias, e os Ministros d'estado em 1.ª instancia. Em 2.ª n'outros casos os mesmos Presidentes e Ministros, os conselhos municipaes de recurso, os de revista da Guarda nacional, o tribunal do thesouro publico, e o Conselho d'estado.

CAPITULO II.

Dos Juizes Municipaes, Presidentes e Ministros, considerados como tribunaes administrativos, e outros.

§ 145.

Juizes municipaes. — A estes compete a imposiçao das multas a que se refere o art. 26 do Regulamento n.º 151 de 11 de Abril de 1842, dado para a arrecadação da taxa e meia sisa dos escravos, e outros Regulamentos e leis fiscaes. (*)

(*) E' impossivel fazer a nomenclatura dos negocios contenciosos administrativos. Seria mister compulsar todas as leis administrativas, uma por uma, para perscrutar em cada uma dellas as disposições que conferem direitos e impõem deveres aos cidadãos, e attribuir o seu conhecimento a tal ou tal jurisdicção administrativa (Vivien).

§ 144.

Presidentes das provincias. — Exercem jurisdicção contenciosa administrativa; por exemplo, no caso previsto pelo artigo 5.º § 11 do seu regimento de 3 de Outubro de 1834, decidindo *temporariamente* os conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre as autoridades, &c. em 1.ª instancia.

Em 2.ª instancia tambem conhecem dos recursos interpostos das deliberações, acordãos e posturas das Camaras municipaes em virtude do artigo 73 da L. do 1.º de Outubro de 1828; e bem assim da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados, pelo artigo 101 da L. de 3 de Dezembro de 1841, &c

§ 145.

Competencia dos ministros. — Cada Ministro exerce as funcções de Juiz administrativo ordinario á cerca das materias que pertencem ás attribuições do seu ministerio; o que offerece aos cidadaõs a vantagem d'um primeiro exame simples, muitas vezes rapido, isento de despezas, e mais geralmente de parcialidade. Demais a applicação da jurisdicção ministerial funda-se ordinariamente em textos le-

gaes. Assim os ministros tambem estatuem sobre as contestações que nascem dos contractos de fornecimentos, celebrados com elles ou em seu nome para os serviços das suas repartições respectivas.

Os ministros constituem pois um tribunal administrativo ordinario do 1.º grau. Devem conhecer de todo o contencioso que não tiver sido attribuido por uma disposição positiva a outra jurisdicção. Assim cabem na sua alçada, quando não são expressamente attribuidas a outro juiz, todas as difficuldades que se referem á applicação das leis administrativas. Assim compete-lhes proferir decisões sobre os litigios que se agitam no tocante aos negocios das suas respectivas repartições.

Quanto a regras de processo, não ha formulas especiaes para os pleitos administrativos e sua instrucção no que toca aos ministros. Os meios de recurso, os prazos para a sua interposição, &c. são os mesmos que para os negocios de direito commum. As decisões contenciosas são proferidas, ora directamente sobre pareceres das secções do Conselho d'estado ou de certas commissões consultivas ou das secretarias do ministerio, ora mediante informações ministradas pelos presidentes das provincias e mais autoridades subalternas (Pradier).

§ 146.

Autoridades encarregadas do recrutamento para o exercito. — Ha em França um conselho, de-

nominado de revisão, encarregado em cada departamento de revêr as operações do recrutamento, de ouvir as reclamações a que essas operações possam dar lugar, de julgar as causas de isenção e deducção do contingente. As suas decisões são *definitivas*, mas póde-se recorrer d'ellas por incompetencia, excesso de poder, e violação da lei, havendo *controversia* (Pradier).

Entre nós o recrutamento tem sido incumbido a diversas autoridades militares, policiaes, e judiciarias, como pelo Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1841 a officiaes do exercito, nomeados pelo Governo no municipio da Côrte, e nas provincias pelos presidentes, aos commandantes da Guarda nacional e do corpo de permanentes debaixo da direcção dos Juizes de direito, Chefes de policia, &c.

A fórma do recrutamento é regulada pelas Instrucções de 10 de Julho de 1822, pela L. n.º 45 de 29 de Agosto de 1837, pelas Instrucções mandadas observar pelo citado Decreto n.º 73, pelo Regulamento n.º 1,089 de 14 de Dezembro de 1852 que determina o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do exercito, sendo a sua distribuição feita pelos presidentes das provincias, *os quaes conhecem de todas as reclamações que haja a esse respeito*, e finalmente pelo Decreto n.º 1,041 de 10 de Junho de 1854, que estabelece varias regras sobre o recrutamento, &c.

§ 147.

Conselhos da Guarda nacional. — Ha igualmente em França conselhos de recenseamento, e jurys de revisão da Guarda nacional. Os 1.os decidem as admissões, e determinam o alistamento definitivo de cada companhia. Elles constituem uma jurisdicção do 1.º grau ; são encarregados da qualificação de todos os Francezes de 25 a 50 annos que julgam aptos para o serviço ; estatuem sobre todas as reclamações, relativas ao domicilio real ; chamam para o serviço *os estrangeiros que gozam dos direitos civis*, e que julgam conveniente admittir como devendo fazer parte da Guarda nacional; conhecem de todas as incompatibilidades e exclusões ; e estatuem sobre as dispensas de serviço, invocadas pelos cidadãos. Os recursos contra as decisões dos conselhos de recenseamento são interpostos para os jurys de revisão. Estes são conselhos instituidos para julgarem em grau de appellação todas as reclamações apresentadas aos conselhos de recenseamento. Ha um jury de revisão em cada cantão ; e tambem ha recurso das decisões d'esses jurys por incompetencia, excesso de poder, e violação da lei (Pradier).

A nossa L. vigente n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, que deu nova organisação á Guarda nacional do Imperio, tambem creou pelo artigo 20 um *conselho de qualificação*, encarregado da classificação dos cidadãos, guardas nacionaes, de 18 a 60 annos, em listas de serviço activo e de reserva, feitas em cada parochia ou capella, ou no districto de cada companhia ou corpo, na conformidade dos

regulamentos respectivos com recurso suspensivo para um *conselho de revista*; e d'este sem suspensão para o Governo na côrte, e para os presidentes nas provincias. O recurso compete não só ao cidadão indevidamente incluido ou excluido, mas tambem a qualquer official ou guarda.

O conselho de qualificação é composto de officiaes da Guarda nacional; e o conselho de revista compõe-se do official mais graduado de cada municipio, do *Juiz municipal* (§ 66) e do presidente da Camara. Onde não ha Juiz municipal nem substitutos, serve o delegado ou subdelegado de policia, art. 21 da L. cit.

A organisação e trabalhos dos conselhos de qualificação e revista são regulados pelos capitulos 1.º e 2.º tit. 1.º das Instrucções, mandadas observar pelo Decreto n.º 722 de 25 de Outubro de 1850.

Os recursos interpostos pelas partes interessadas das decisões dos conselhos de revista para o Governo no municipio da côrte, e para os presidentes nas provincias pódem ser apresentados na respectiva secretaria dentro do prazo de seis mezes depois de encerradas as sessões do conselho de revista (as quaes duram por espaço de dez dias quando muito), sem outra formalidade mais do que ser instruido com o proprio requerimento que houver sido por elle indeferido; e se o ministro ou o presidente da provincia, exigindo ainda as informações e os esclarecimentos que julgar necessarios, lhe dá favoravel decisão, é o seu despacho directamente communicado ao competente chefe da Guarda

nacional para ter o devido cumprimento, artigo 59 das Instrucções citadas.

§ 148.

Conselhos sanitarios. — Prevenir as molestias contagiosas, obstar ao seu desenvolvimento, tomar medidas para assegurar a saude publica, e remetter aos tribunaes ordinarios os que infringem as prescripções estabelecidas, tal é o dever de todo o governo. Em França pertence esse cuidado, quanto á execução, a agentes principaes ou ordinarios, e quanto á deliberação, a *conselhos* que se denominam *sanitarios*. Esses conselhos deliberam ácerca de tudo o que concerne á *policia sanitaria*; e acham-se collocados ao lado de cada agente principal para esclarecer a marcha da administração activa: mas além d'isso como verdadeiros juizes administrativos decidem em ultima instancia (salvo o recurso para o Conselho d'estado por incompetencia ou excesso de poder) sobre a applicação dos regulamentos sanitarios ás diversas ocurrencias (Pradier).

A *policia sanitaria* porém comprehende as providencias necessarias, ou para prevenir a invasão, ou para impedir o progresso das molestias contagiosas. Essas providencias muito rigorosas e multiplicadas, quando a sciencia medica era unanime em reconhecer o principio do contagio, tendem gradualmente a se modificar e restringir com grande vantagem para as relações internacionaes, desde que a opinião medica liga menos importancia ao contacto material do que á ausencia dos cuida-

dos hygienicos e á acção do ar atmospherico, para explicar a transmissão e o desenvolvimento das molestias epidemicas (Cabantous).

Hoje a policia sanitaria rege-se entre nós pelo Decreto n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, que mandou executar o Regulamento da Junta central de hygiene publica, creada pelo artigo 3.º da Resolução n.º 598 de 14 de Setembro de 1850, a qual incorporou na mesma Junta os estabelecimentos de inspecção de saude dos portos, e o instituto vaccinico. O citado Regulamento n.º 828 estabeleceu nas provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, e Rio Grande do Sul, commissões de hygiene publica, compostas de tres membros, nomeados pelo Governo, e nas outras provincias sómente Provedôres de saude publica; fazendo porém parte das ditas commissões de hygiene os commissarios vaccinadores provinciaes, Provedôres de saude dos portos, e Delegados do Physico mór do exercito.

Ficou todavia subsistindo o Decreto n.º 268 de 29 de Janeiro de 1843, que creou a inspecção de saude dos portos do Brasil com as alterações decretadas nos artigos 12 a 18 do citado Regulamento n.º 828; que no artigo 19 declarou tambem em vigor o Decreto n.º 464 de 17 d'Agosto de 1846 que regularisou o instituto vaccinico da côrte, e generalisou-o a todo o Imperio tambem com as modificações determinadas nos artigos 20 a 24 do mesmo Reg.

As funcções da policia sanitaria são exercidas pelas referidas autoridades na fórma prescripta pelo citado Regulamento, especialmente no Capitulo

5.º, havendo recurso das decisões das commissões provinciaes de hygiene e dos Provedôres de saude publica para a Junta central, assim como d'esta para o Conselho d'estado.

CAPITULO III.

Do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, considerado como Tribunal de contas.

§ 149.

Principios geraes. — Os dinheiros publicos, isto é, em 1.º lugar as quantias percebidas por meio de impostos directos, ou indirectos, e em 2.º as rendas provenientes dos proprios nacionaes, devem necessariamente passar por uma multiplicidade de mãos, desde o collector que as recebe do povo, até o thesoureiro ou o ministro da fazenda que é o seu ultimo depositario.

Cada um d'esses agentes é obrigado pela sua gerencia; isto é, deve dar conta do emprego dos dinheiros que recebeu, e dispendeu; por outras palavras é *responsavel*. Por conseguinte o numero das contas que devem ser verificadas, é immenso, e as suas minuciosidades serão tão multiplicadas que só uma corporação especial poderá proceder exactamente em taes operações.

Essa corporação especial que de facto exerce jurisdicção, porque tem sempre de regular e decidir os debates entre a administração e os seus agentes, é pois a que tem sido designada pelo nome de—*Tribunal de contas.*

Ora a missão d'esse tribunal deve sem duvida ser a de examinar a gerencia e julgar as contas de todos os responsaveis pelos dinheiros publicos em receita e despeza; isto é, dos recebedores e pagadôres.

Deve verificar por uma parte, se as receitas estam conformes ás leis, e se as contas que lhe são submettidas, conteem todas as que foram effectuadas; e por outra parte, se as despezas são conformes aos creditos legaes, e se fundam em documentos justificativos e regulares.

O effeito dos seus julgamentos será pois estabelecer, se os que prestam contas, estam quites, se são credôres ou devedores. Mas ha um limite muito importante que se deve traçar aos poderes d'essa jurisdicção. Cumpre que ella não tenha o direito de julgar do merito dos actos administrativos que houverem dado lugar ás receitas e despezas. Em summa a sua jurisdicção não se deve estender aos que ordenão, porque aliás poderia usurpar o poder administrativo, propriamente dito; constituir-se juiz da conveniencia d'esta ou d'aquella despeza; e em todo o caso tornaria illusoria a responsabilidade ministerial, e a dos agentes secundarios da administração.

Pelas mesmas razões não póde o tribunal recusar aos *pagadores* a abonação dos pagamentos por elles feitos em virtude de ordens revestidas das formalidades prescriptas pelas leis, e acompanhadas dos recibos das partes que receberam, e das peças que o que deu a ordem, houver determinado que se lhes ajunte (Macarel).

§ 150.

Definições. — Já se vê pois ser o *tribunal das contas* um elevado tribunal administrativo, encarregado de verificar ou julgar todas as contas financeiras.

O tribunal das contas é uma instituição judiciaria pelo seu nome, pela sua divisão em camaras ou secções, pelas habilitações dos seus membros, e principalmente pela sua inamovibilidade. Apezar de todas estas analogias, não deixa de ser pelo seu objecto e por sua natureza uma jurisdicção de ordem administrativa. A sua fórma é judiciaria; mas a sua essencia é administrativa.

O que porém próva que com effeito o tribunal das contas é estranho á ordem judiciaria em França, é que os recursos de revista contra as suas sentenças são interpostos para o Conselho d'estado, e não para o tribunal de cassação.

A inamovibilidade dos seus membros que tanto o distingue de qualquer outro tribunal administrativo, em nada altera o seu caracter essencial. Esta garantia tão preciosa para os que lhe são sujeitos, pôde ser-lhes concedida sem perigo para a administração a quem as suas decisões não pódem attingir, em consequencia da separação fundamental entre o que ordena, e o *responsavel*.

O primeiro é o encarregado de fazer o emprego ou a applicacão dos creditos regularmente abertos, e consequentemente de expedir ordens ou mandados de pagamento. O agente *responsavel* é quem sob as diversas denominações de *recebedor*, *thesoureiro*, ou *pagador* move os fundos; isto é,

recebe ou paga, em execução das ordens expedidas.

O tribunal das contas, ainda que a lei não lh'o prohiba expressamente, não póde conhecer das questões d'estado que se suscitarem por occasião das contas, por pertencer esse genero de questões exclusivamente á competencia judiciaria.

Em summa, o tribunal das contas tem a plenitude de jurisdicção para os factos de contabilidade, e para tudo o que lhe diz respeito; mas nunca é juiz das pessoas dos responsaveis (Cabantous).

§ 151.

Tribunal do Thesouro. — Entre nós não existe um tribunal especial de contas; mas as suas funcções são exercidas pelo Tribunal do Thesouro Nacional, creado pelo artigo 170 da Constituição do Imperio, organisado e regulado pela L. de 4 d'Outubro de 1831, estabelecido na côrte, e ultimamente reformado pelo Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850,

Dispõe o citado artigo da Constituição que « a receita e despeza da fazenda nacional será encarregada a um *Tribunal* debaixo de nome de—Thesouro Nacional, —aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação, e *contabilidade* em reciproca correspondencia com as Thesourarias e Autoridades das provincias do Imperio. »

Essas Thesourarias, reguladas pela mesma L. de 4 d'Outubro de 1831, foram igualmente reorga-

nisadas pelo Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851.

As principaes attribuições do Tribunal do Thesouro Nacional e das Thesourarias provinciaes consistem em regular e verificar as contas de receita e despeza publicas, e na fiscalisação, *contabilidade* ou escripturação d'ellas.

Essas contas são os nossos balanços organisados no Thesouro, não por annos, mas por exercicios, na fórma da L. de 20 de Fevereiro de 1840. Chama-se *exercicio* o tempo a que os creditos são affectos; e *credito* a fixação da somma que um ministro é autorisado a gastar em um serviço determinado. (*)

(*) « Entender-se-ha por exercicio, diz a citada L., o tem-
« po a que são affectos os creditos abertos por uma lei d'orça-
« mento, e que se prolonga desde o 1.º de Julho de cada anno
« até o ultimo de Junho do anno seguinte. »

§ 152.

Administração da fazenda nacional. — Esta *na sua maior generalidade* está a cargo da assembléa geral legislativa e do poder executivo.

A' assembléa geral compete especialmente: 1.º fixar todos os annos as despezas publicas e repartir a contribuição directa; 2.ª autorisar o Governo para contrahir emprestimos; 3.º estabelecer meios para o pagamento da divida publica; 4.º regular a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação; e 5.º crear impostos, sendo a iniciativa da camara dos deputados, Const. art. 15 §§ 10, 13, 14, 15, art. 36 § e art. 171.

Ao poder executivo compete decretar a applicação dos rendimentos destinados pela assembléa geral aos varios ramos da publica administração, Const art. 102 § 15.

A mesma administração porém *em detalhe* está a cargo do thesouro publico nacional, das thesourarias provinciaes, da caixa da amortização, e dos presidentes das provincias.

§ 155.

Arrecadação e distribuição das rendas publicas. — A arrecadação das rendas publicas, sob a suprema inspecção e direcção do tribunal do thesouro publico, e debaixo da inspecção especial dos inspectores de fazenda das thesourarias provinciaes, está a cargo da thesouraria geral do thesouro, das mesmas thesourarias, das alfandegas, mezas do consulado, e de rendas internas, recebedorias, collectorias, administrações e agencias, na conformidade de seus respectivos regimentos, e dos procuradores fiscaes do thesouro e das thesourarias.

A distribuição das rendas publicas; isto é, a convenieute e legal applicação d'ellas ás despezas do Estado, é feita: 1.º na sua totalidade pela assembléa geral legislativa na lei annual da fixação das despezas publicas (Const. art. 15 § 10); 2.º pelos ministros d'estado, d'aquellas sommas que a cada um d'elles são concedidas para despender dentro do anno financeiro, nos differentes objectos ou artigos a seu cargo (Const. art. 102 § 15); 3.º pela caixa da amortização, pelas thesourarias e pa-

gadorias, das quótas que lhes são respectivamente consignadas nas despezas publicas de que são incumbidas, conforme os seus regimentos.

§ 154.

Fiscalisação. — A fiscalisação das rendas publicas, que é relativa, assim á receita como á despeza, e que consiste pelo que pertence á receita, em vigiar, se as rendas arrecadadas e administradas o são pelo modo e no tempo determinado nas leis e ordens que as autorisam, e regulam; e pelo que diz respeito á despeza, em averiguar, se a distribuição das rendas foi feita com a mesma legalidade e regularidade; está em geral encarregada ao tribunal do thesouro publico nacional pela L. de 4 d'Outubro de 1851, e pelo Decreto n.º 736 de 1850; e em particular a cada um dos membros do mesmo tribunal na orbita de suas attribuições; aos inspectores, contadores e fiscaes das thesourarias, pelo Decreto n.º 870 de 1851; aos presidentes das provincias pela L. de 3 d'Outubro de 1854; aos inspectores das alfandegas, pelo seu Regulamento de 22 de Junho de 1836; aos administradôres das mesas do consulado e de rendas, e das recebedorias, pelo respectivo Regulamento de 30 de Maio de 1836; e a todos os empregados de fazenda em geral.

Uma exacta fiscalisação é sem duvida da mais restricta necessidade: por quanto, ao passo que attesta a moralidade dos funccionarios publicos, faz augmentar os recursos do Thesouro, e im-

pede muitas vezes que se lancem novas imposições sobre o povo.

§ 155.

Escripturação.—O methodo de escripturação, adoptado em todas as repartições fiscaes, é o mercantil por partidas dobradas; porque n'este sentido e em execução da L. de 4 de Outubro de 1851, art. 17 § 2.º e art. 61, se teem expedido Regulamentos para as Contadorias do thesouro, para as das provincias, e para todas as estações subalternas do thesouro e das thesourarias, estabelecendo o numero e denominação dos livros necessarios; regulando as differentes operações que n'elles se dedevem lançar, com applicação da fórma e linguagem technica, de que nasçam as precisas concisão e clareza; e distribuindo o trabalho da maneira mais conveniente ao seu desempenho.

A tomada de contas quanto á receita e despeza effectua-se por meio da revisão e exame, não só material, mas tambem legal, de todos os balanços e contas que sobem ao tribunal do thesouro e ás thesourarias das provincias; e das de todas as repartições em que se dispendem dinheiros publicos.

A revisão ou exame material refere-se á descoberta do merito arithmetico das contas, e o legal estende-se a indagar: 1.º se as rendas foram arrecadadas, recebidas e administradas pelo modo e no tempo determinados nas leis e ordens que as autorisam; 2.º se as despezas ou distribuições das rendas foram tambem feitas pelo modo e no tempo

marcados nas leis e ordens que as autorisam, e regulam. (*)

(*) V. Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro pelo Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.

§ 156.

Organisação e attribuições do tribunal do thesouro. — O thesouro nacional, ou a administração central da fazenda, é composto das seguintes estações: 1.ª secretaria d'estado dos negocios da fazenda; 2.ª directoria geral das rendas publicas; 3.ª dita da despeza publica; 4.ª dita da contabilidade; 5.ª dita do Contencioso; 6.ª thesouraria geral, além de duas pagadorias, e d'um cartorio, Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 13.

Ao tribunal do thesouro compete, entre outras attribuições contenciosas, as seguintes: 1.ª julgar as contas de todas as repartições e empregados que tiverem a seu cargo a arrecadação e o dispendio dos dinheiros publicos ou de quaesquer valôres pertencentes á nação, fixando no caso de alcance o debito de cada um dos *responsaveis*; 2.ª suspender os que não satisfizerem á prestação das contas nos prazos marcados pelas leis ou regulamentos, e determinar a prisão e sequestro dos que as não apresentarem no prazo que lhe fôr de novo concedido e notificado; 3.ª mandar passar quita-

ções aos thesoureiros, recebedores, pagadores, almoxarifes, e a quaesquer outros *responsaveis*, quando correntes em suas contas, e levantar os sequestros aos que julgar desonerados para com a fazenda nacional, &c. Decreto cit. art. 2.º §§ 3.º e seguintes.

§ 157.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda.— E' a repartição encarregada de fazer todo o expediente e correspondencia do respectivo ministro e do tribunal do thesouro. O chefe superior d'essa estação é o Director geral da despeza publica; mas é immediatamente regida por um official maior, e dividida em tres secções, e uma de contabilidade, Decreto cit. arts. 14 e 15.

A directoria geral das rendas publicas tem a seu cargo a direcção, inspecção e fiscalisação das rendas geraes que se realisarem pelas repartições sujeitas ao ministerio da fazenda, &c. art. 16.

Ao Director geral da despeza publica compete: 1.º dirigir e inspeccionar os trabalhos da secretaria de estado dos negocios da fazenda, da thesouraria geral e pagadorias do thesouro, cartorio, casa da moeda, officina de estamparia, e typographia nacional que lhe são subordinadas; 2.º dirigir as operações de credito e os movimentos de fundos, quer dentro, quer fóra do Imperio, conforme as instrucções do ministro da fazenda; 3.º ter debaixo da sua direcção a escripturação dos creditos abertos aos differentes ministerios por leis ou decretos do Governo, e informar sobre o estado d'el-

les, quando o ministro da fazenda ordenar despezas proprias da sua repartição, ou mandar cumprir as que fôrem ordenadas por outros ministerios, a fim de que não sejam excedidos os mesmos creditos; Decreto cit. art. 19.

§ 158.

Directoria geral da contabilidade. — E' a estação que tem a seu cargo: 1.º tomar annualmente as contas de todos os empregados da côrte e provincia do Rio de Janeiro, encarregados da arrecadação e dispendio de dinheiros publicos e d'outros valores; as da agencia brasileira em Londres, e de qualquer outra que haja de estabelecer-se em paiz estrangeiro; e bem assim revêr as que fôrem tomadas pelas contadorias de marinha e guerra, pelas thesourarias das provincias, e pela administração do correio e suas agencias; 2.º fazer a escripturação parcial da côrte e provincia do Rio de Janeiro, e a central de todo o Imperio; 3.º organisar os orçamentos e balanços geraes; 4.º fazer todo o expediente relativo á escripturação e contabilidade; 5.º escripturar o grande livro da divida publica; 6.º liquidar a divida activa e passiva da nação, e fazer todo o trabalho concernente ao activo e passivo d'ella.

O Chefe superior d'esta estação é o Director geral da contabilidade, e compete-lhe a inspecção, direcção e fiscalisação dos trabalhos da mesma estação, devendo exercer as suas attribuições por meio d'ella e das thesourarias das provincias.

A directoria geral da contabilidade é dividida em tres repartições, denominadas—contadorias do thesouro nacional,—cada uma das quaes tem por chefe um contador que deve assistir e dirigir immediatamente os trabalhos d'ella, segundo as instrucções e ordens do Director geral, Decreto cit. arts. 20, 21, 22.

§ 159.

Directoria geral do contencioso. —A esta compete . 1.º escrever os termos d'arrematações, fianças, e contractos em que fôr parte a fazenda publica ; 2.º organisar os quadros da divida activa da nação, e fazer o seu assentamento ; 3.º promover e dirigir a cobrança da mesma divida em todo o Imperio por meio do Juizo privativo dos feitos da fazenda na côrte e nas provincias ; 4.º apresentar ao tribunal até o fim do mez de Março de cada anno um quadro das execuções promovidas contra os devedôres da fazenda com declaração do estado em que se acharem, além d'outros esclarecimentos que podér ministrar, e em geral quanto fôr relativo ao *contencioso* da nação.

O Chefe superior d'esta estação é o procurador fiscal do thesouro, o qual tem um ajudante que deve assistir aos trabalhos d'ella e dirigi-los immediatamente, conforme as instrucções e ordens do mesmo procurador fiscal. Ambos estes funccionarios devem ser formados em Direito, Decreto cit. arts. 24 e 25.

§ 160.

Thesouraria geral. — E' a estação por onde se deve realisar a entrada de todas as sommas cobradas nas repartições d'arrecadação da côrte e provincia do Rio de Janeiro e das provenientes de quaesquer outras operações de movimento de fundos, por ella ou com ella praticadas, ou de operações de credito, e bem assim a sahida das mesmas sommas por movimento de fundos. Tem por chefe o Thesoureiro geral a quem compete regê-la immediatamente pela fórma determinada no respectivo regulamento, Decreto cit. art. 28.

O Thesoureiro geral e os pagadôres teem sob sua responsabilidade os fieis que o ministro da fazenda julgar precisos para os coadjuvarem e substituirem em suas faltas e impedimentos, podendo exigir d'elles as seguranças e fianças que lhes parecerem necessarias, Decreto cit. art. 30.

A directoria geral das rendas publicas está dividida em tres secções, e cada contadoria em duas, sendo cada uma das secções immediatamente regida por um empregado com o titulo de chefe de secção, Decreto cit. art. 33.

No processo executivo pelas dividas activas da fazenda nacional ainda se observa no que são applicaveis, as disposições da L. de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3.º Decreto cit. art. 79.

§ 161.

Thesourarias provinciaes. — As das provincias da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Ma-

ranhão, S. Paulo, Minas Geraes, e Pará, são compostas d'um Inspector, um contador, e um procurador fiscal. Cada uma d'essas estações provinciaes tem uma contadoria, uma thesouraria, uma secretaria, e um cartorio com a denominação da provincia a que pertencem.

As contadorias das mesmas thesourarias são divididas em secções, e n'ellas ha para o serviço d'escripturação e contabilidade quatro classes de escripturarios e praticantes, além dos chefes de secção e mais empregados.

As thesourarias das outras provincias são compostas d'um inspector e d'um procurador fiscal, de duas classes d'escripturarios sómente, além dos demais empregados, devendo os 2.os escripturarios e amanuenses das respectivas secretarias ser tirados por accesso do thesouro e das thesourarias de 1.ª ordem, ou d'entre os praticantes habilitados por concurso. Exceptuando-se as thesourarias de Goyaz e Matto Grosso, onde ha tambem praticantes, d'entre os quaes podem ser nomeados os 2.os escripturarios e amanuenses, Decreto cit. arts. 40—43.

A cada uma das thesourarias da fazenda competem na respectiva provincia, além das attribuições contenciosas já referidas, as seguintes correlativas ás do tribunal do thesouro nacional: 1.ª tomar as contas de todas as repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio dos dinheiros ou valores pertencentes á nação, qualquer que seja o ministerio a que fôrem subordinadas, fixando no caso d'alcance o debito de cada um dos *responsaveis*; 2.ª suspender os que não satisfizerem a

prestação de contas, ou não entregarem os livros, saldos e documentos nos prazos marcados nas leis ou regulamentos, e determinar a prisão e sequestro d'aquelles que os não apresentarem no prazo que lhes fôr de novo concedido; 3.ª mandar passar as quitações aos thesoureiros, recebedôres, pagadores, almoxarifes, e a quaesquer outros *responsaveis*, quando as suas contas estiverem correntes, e levantar os sequestros aos que julgarem desonerados para com a fazenda nacional.

Ha tambem em cada thesouraria de fazenda uma secção do contencioso, a qual tem por chefe o procurador fiscal com incumbencias analogas ás da directoria geral do contencioso do thesouro nacional, sendo o serviço do expediente da mesma secção feito pelos empregados da secretaria que o inspector respectivo designar, Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, art. 1.º §§ 3.º 4.º e 5.º arts. 13 e 14.

CAPITULO IV.

Do Conselho d'Estado, considerado como Tribunal administrativo d'ultima instancia.

§ 162.

Caracter da Jurisdicção do Conselho d'Estado. — É este o tribunal administrativo superior do 2.º grau, que em França, como diz Pradier, póde ser considerado por tres faces: 1.º como Juiz de 1.ª e ultima instancia; 2.º como Juiz d'appellação, e

é esta a sua *funcção habitual*; 3.º como Juiz de *cassação*.

O nosso Conselho d'Estado porém, considerado como tribunal administrativo sómente d'ultima instancia, não tem uma esphera de jurisdicção tão vasta. Entre nós as funcções contenciosas do mesmo Conselho limitam-se aos seguintes objectos de que elle conhece ordinariamente em ultima instancia: 1.º das questões de prezas e indemnisações; 2.º dos conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judiciarias; e 3.º dos abusos das autoridades ecclesiasticas, L. n.º 234 de 23 de Novembro de 1841, art. 7.º §§ 3.º 4.º e 5.º

§ 163.

Processo. — Entre nós tambem ha, como em França, até o numero de dez advogados que officiam perante o Conselho d'Estado, e aos quaes sómente é permittido assignar as petições e quaesquer allegações ou arrazoados que tiverem de ser apresentados ao Conselho e ás suas secções; bem como assistir aos depoimentos e mais actos do processo. Podem igualmente os interessados assistir por seus advogados á leitura dos relatorios das secções, e fazer os reparos precisos para a sua rectificação. O advogado porém que faltar ao respeito devido ao Conselho, ás secções, ou a qualquer dos Conselheiros, póde ser demittido; e sendo em acto do seu officio, além de demittido é punido na fórma das leis, Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842, arts. 36 — 38.

Em geral observam-se no nosso Conselho d'estado todas as disposições do processo actual que, contribuindo para o descobrimento da verdade sem prejuizo da celeridade indispensavel á marcha administrativa, são admissiveis, e não se oppõem ás determinações do citado Regulamento (art. 31).

No nosso processo administrativo observa-se geralmente o seguinte: a parte apresenta na respectiva Secretaria d'estado uma petição acompanhada dos documentos com que pretende justificar a sua intenção. Se a petição é attendivel, a secção propõe que sejam ouvidos os interessados; para o que faz-se-lhes a intimação.

A secção póde tambem requerer ao seu presidente avaliações, inquirições de testemunhas, depoimentos de partes, e quantas diligencias julgar necessarias para esclarecimento da verdade, ás quaes procede por si mesma, quando seja possivel. Na conferencia seguinte áquella em que a secção tem ultimado as sobreditas diligencias, ou que o presidente attendendo á natureza do negocio designa, apresenta ella o seu relatorio.

Os prazos assignados ás partes para responderem, recorrerem, ou produzirem quaesquer documentos e próvas, não pódem exceder de dez dias, residindo ellas na côrte, ou no seu termo. O Ministro da Justiça póde todavia marcar em Avisos os prazos que além d'esses dez dias devem ser concedidos ás partes em attenção ás distancias em que residirem, ou estiverem os documentos e provas que houverem de produzir, Regulamento cit. arts. 33—36, 39 e 40.

§ 164.

Incidentes. — D'estes os mais importantes são certamente os que suspendem o curso do processo · taes são entre nós o fallecimento da parte ou do seu advogado, a falsidade, e os embargos oppostos á decisão.

Assim pois suspende-se o processo administrativo: 1.º fallecendo a parte ou o seu advogado, ou impossibilitando-se este de exercer as suas funcções antes do ultimo relatorio da secção; 2.º sendo arguido de falso algum documento ou alguma testemunha, Reg. n.º 124 art. 41.

Feita a arguição de falsidade a qualquer documento ou testemunha, se parece ás secções ou ao Conselho que é indispensavel á decisão do negocio, ou a parte não quer desistir dessa próva, fica suspenso o processo, até que em Juizo competente se decida a falsidade.

Se porém a secção ou o Conselho entende que tal testemunha ou documento não é necessario para a decisão do negocio, continúa o processo sem embargo da dita arguição. O mesmo tem lugar, quando a parte que produziu essa testemunha ou documento, nada responde, ou d'elle desiste; pois que apenas se faz similhante arguição, e a secção ou o Conselho a considera procedente, é intimada a parte que o produziu, para dizer a bem de seu direito, Reg. cit. arts. 42—44.

§ 165.

Embargos. — Antes de tratar d'este incidente

cabe dizer de que decisões e autoridades administrativas, em que prazo, e por que fórma se interpõe entre nós o recurso em materia contenciosa para o Conselho d'estado; assim como qual é a fórma por que este profere, e se executa, a sua decisão.

Pódem as partes recorrer para o Conselho d'estado das resoluções dos presidentes das provincias em negocios contenciosos, dentro em dez dias, por petição munida dos precisos documentos que manifestem as razões do gravame soffrido; e os presidentes a remettem com informação ou sem ella á respectiva Secretaria d'estado.

Tambem se póde interpôr similhante recurso das decisões dos ministros d'estado em materia contenciosa; e tanto este como aquelle que se interpõe dos presidentes, são decididos por *decreto imperial*, sem se ouvir ou ouvindo-se as respectivas secções e o Conselho d'estado; porque *não tendo este uma jurisdicção propria*, devem as suas decisões ser confirmadas pelo Chefe do Estado, e então vém a ser decretos (Pradier), Reg. cit. arts. 45 e 46.

A resolução imperial, tomada sobre parecer de secção, consulta do Conselho ou sem ella, em virtude do processo administrativo, póde ser *embargada;* mas só nos casos seguintes: 1.º de não ter sido intimado algum dos prejudicados; 2.º de ter corrido o processo á revelia que não possa ser imputada ao condemnado. Ainda assim só teem lugar os embargos, antes que o Decreto imperial seja remettido á autoridade judiciaria; ou dentro

dos dez dias, contados d'aquelle em que foi feita a intimação ao condemnado.

Os embargos são apresentados pelo respectivo ministro ao Conselho que consulta ao Imperador para os desattender, ou para reformar a imperial resolução, ou para ordenar que de novo seja examinada na competente secção.

No caso porém de ser a resolução imperial de novo examinada, póde a sua execução ser suspensa pelo respectivo ministro, quando na demora não haja perigo, e de não ficar suspensa possa resultar damno irreparavel. A imperial resolução é executada, como qualquer sentença judiciaria, pelos mesmos Juizes e pela mesma fórma que aquella o é: mas sendo condemnada a administração, é a execução administrativamente feita, Reg. cit. arts. 47 — 51.

§ 166.

Como delibera o Conselho d'Estado no contencioso.—Ha no de França uma secção do contencioso, composta de 6 conselheiros d'estado, de 7 relatôres (maitres de requêtes), e 5 auditôres designados pelo Imperador para exercerem as funcções de commissarios do governo. Nos negocios contenciosos de certa importancia e em todos aquelles para os quaes tenha havido nomeação d'advogado, o relatorio é feito em nome da secção do contencioso em sessão publica da assembléa do Conselho d'Estado. Mas não se deve confundir esta assembléa com a *assembléa geral* do Conselho. A assembléa de que se trata em materia contenciosa, compõe-se: 1.º

dos membros da secção; 2.º de dez conselheiros, designados pelo Imperador. Quando porém se trata d'um recurso, interposto d'uma decisão ministerial, preparada por uma deliberação da secção, não pódem os membros d'esta fazer parte da assembléa do Conselho d'estado deliberando no contencioso. Quanto aos negocios, para os quaes não tenha havido nomeação d'advogado, não pódem ser tratados em sessão publica senão a requerimento d'algum dos Conselheiros d'estado da secção, ou do commissario do Governo que dá igualmente as suas conclusões (Pradier).

No nosso Conselho d'estado porém não ha uma secção especial do contencioso, porque as materias contenciosas são commettidas a uma, ou a mais d'uma das quatro secções em que se divide o Conselho, conforme a natureza da materia ou o objecto da contestação.

§ 167.

Prezas.—É este um dos objectos da jurisdicção contenciosa do Conselho d'estado (§ 162). O direito de preza maritima é o de capturar no mar um navio inimigo para haver o dominio delle, como da carga.

As questões de prezas maritimas, ainda que muitas vezes contenciosas, são todavia devolvidas em França á secção de legislação e negocios estrangeiros do Conselho d'estado, porque podem interessar ás relações diplomaticas.

Em tempo de guerra se exerce o direito de preza sobre os navios do estado inimigo e até so-

bre os mercantes d'esse estado. As prezas são feitas em geral pelos navios do Estado, mas pódem tambem sê-lo por embarcações pertencentes a particulares, armadas em corso com autorisação do Governo; e estas chamam-se *corsarios*. (*)

As questões relativas ás prezas maritimas teem sido em França submettidas successivamente ao conhecimento do conselho do almirantado, dos tribunaes do commercio, d'um conselho especial de prezas, e ultimamente ao da secção de legislação do Conselho d'estado, em 1.ª e ultima instancia, quando a preza é levada a um porto estrangeiro, e por via d'appellação, quando é conduzida a um dos portos da França ou das suas colonias (Pradier).

Entre nós, segundo a citada lei (n.º 234), compete o conhecimento das questões de prezas ao Conselho d'estado, mas nos termos do artigo 52 do respectivo Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842 são essas questões decididas pelo Governo em 1.ª e ultima instancia; o que todavia não obsta a que preceda audiencia ou consulta da competente secção, ou de duas ou tres secções reunidas, ou de todo o Conselho d'estado reunido, conforme a importancia e complicação do caso.

Porém o julgamento da apprehensão das embarcações nacionaes, encontradas em qualquer parte, e das estrangeiras nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é prohibida pela L. de 7 de Novembro de 1831; ou quando se reconhecer que os desembarcaram no Imperio, ou se verificar a existencia de signaes de se em-

pregarem no trafico d'escravos, compete em 1.ª instancia aos auditores de marinha, na fórma da L. n.º 581 de 4 de Setembro de 1850; os quaes formam os processos verbaes e summarios de que trata o Decreto n.º 708 de 14 de Outubro do mesmo anno; e em 2.ª instancia são julgados os respectivos aprezamentos pelo Conselho d'estado, para quem appellam os mesmos auditores *ex officio*, segundo a fórma do processo estabelecido especialmente pelo Decreto n. 731 de 14 de Novembro do predito anno de 1850 (§ 102 in fine).

(*) O congresso reunido em Pariz a 30 de Março de 1856, considerando sagradas para os belligerantes as propriedades particulares, segundo a theoria das sociedades civilisadas de que a guerra se deve fazer de estado a estado, e não de individuo a individuo, riscou do codigo das nações o antigo direito maritimo á cerca do armamento de corsarios.

§ 168.

Conflictos. — Encarregado de regular a competencia entre a autoridade administrativa e os diversos orgãos da administração activa e contenciosa, o Conselho d'estado em França prepara os relatorios dos conflictos d'attribuição entre a autoridade administrativa e a judiciaria.

Entende-se por *conflicto* a contestação suscitada entre duas autoridades que pretendem ambas ser competentes, ou incompetentes, para o mesmo negocio; ou mais resumidamente é toda a lucta de competencia ou incompetencia entre duas au-

toridades. O conflicto póde ser de *jurisdicção* ou *d'attribuição*.

Chama-se conflicto de *jurisdicção* a contestação suscitada entre tribunaes ordinarios, e conflictos *d'attribuição* a contestação suscitada entre os tribunaes ordinarios e os administrativos (Pradier).

Outros porém fazem uma distincção, aliás mais completa dos conflictos pela maneira seguinte: 1.º conflictos d'attribuições; 2.º de jurisdicções judiciarias; 3.º de jurisdicções administrativas. Definem conflicto d'attribuições o que se estabelece entre a autoridade judiciaria e a autoridade administrativa; conflicto de jurisdicções judiciarias o que se dá entre dous tribunaes da ordem judiciaria; e conflicto de jurisdicções administrativas o que tem lugar entre dous tribunaes da ordem administrativa.

O conflicto tambem se divide em *positivo* e *negativo*. Sejam quaes fôrem as autoridades entre as quaes é suscitado, chama-se *positivo*, quando as duas autoridades disputam entre sì o conhecimento do litigio; e *negativo*, quando *concordam* em repelli-lo. N'este ultimo caso ha antes acôrdo do que lucta; mas acôrdo que suppõe na maior parte dos casos uma divergencia fundamental na apreciação dos factos e na interpretação da lei. E' este o motivo que justifica o nome de conflicto *negativo* dado ao concurso de duas autoridades para recusarem o conhecimento d'um litigio, successivamente devolvido d'uma á outra.

Os conflictos (positivos ou negativos) de jurisdicções judiciarias são do dominio do processo judi-

ciario; e por conseguinte estam fóra da alçada administrativa, que só é competente para conhecer: 1.º dos conflictos positivos d'attribuições; 2.º dos conflictos negativos d'attribuições; 3.º dos conflictos (positivos ou negativos) de jurisdicções administrativas (Cabantous).

Entre nós compete ás Relações provinciaes decidir os conflictos (positivos ou negativos) de jurisdicções judiciarias, nos termos da L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 6.º e do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 9.º § 9.º e art. 61. Ao Supremo Tribunal de Justiça compete conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das Relações provinciaes, Constituição art. 164 § 3.º e L. de 18 de Setembro de 1828. art. 5.º § 3.º

Dos conflictos d'attribuições ou de jurisdicções administrativas (positivos ou negativos) conhecem porém *temporariamente* os Presidentes das provincias, em virtude da L. de 3 de Outubro de 1834, art. 5.º § 11; e *definitivamente* o Conselho d'Estado, na fórma da L. n.º 234 de 23 de Novembro de 1841, art. 7.º § 4.º

§ 169.

Principios geraes.—A palavra *conflicto*, no sentir de Fritot, revela uma ulcera social, um escandalo d'iniquidade que torna todos os dias impotente a Justiça, segundo os principios de tal agente da administração, ou as intrigas do mais obscuro subalterno.

Um conflicto no sentido o mais generico é

uma lucta de pretensões. Um conflicto de tal natureza que provoque decisão, é uma lucta de pretensões entre magistrados ou funccionarios que querem todos ordenar e decidir, ou que recusam igualmente ordenar e decidir....

« Conflictos de jurisdicção, prevenções de processos e todas as mais controversias similhantes só servem de animar e fomentar os delictos », Alv. de 21 de Outubro de 1765.

O conflicto foi instituido, como diz Cormenin, com um fim de ordem publica para manter a distincção, separação, e independencia plena e reciproca das materias e funcções administrativas e judiciarias.

Se a decisão dos conflictos fôsse commettida á autoridade judiciaria, o governo passaria para os tribunaes. Se a decisão dos conflictos fôsse entregue á autoridade administrativa sem condição, os tribunaes perderiam as suas attribuições e os cidadãos as suas garantias.

A decisão dos conflictos deve pois pertencer ao Governo, ou seja monarchico ou democratico. O conflicto é limitado por meio de regras de equilibrio reciproco entre as duas autoridades administrativa e judiciaria, e pela responsabilidade ministerial, incessantemente invocavel. Em summa o principio é a independencia dos poderes, o meio é o conflicto, e a consequencia é a ordem.

Todavia ainda hoje, diz Pagès, ha menos inconvenientes em attribuir-se a decisão dos conflictos ao Governo do que ao poder judiciario, ou mesmo ao legislativo. O judiciario, poder permanente e collectivo ; isto é, invasor por sua natu-

reza, tornaria impossiveis o governo e a administração, se pudesse a seu grado suscitar e decidir conflictos. E quanto ao poder legislativo, não é da sua competencia ingerir-se na solução d'esse genero de questões; nem está habilitado para isso.

§ 170.

Relação entre as duas autoridades adm. e jud.— O *conflicto positivo d'attribuições*, qual se acha organisado pelas leis, consiste na reivindicação que faz a autoridade administrativa d'um litigio, levado ao conhecimento da jurisdicção judiciaria. A autoridade judiciaria porém não tem o direito reciproco de reivindicar um litigio levado ao conhecimento da jurisdicção administrativa.

A razão porque não ha reciprocidade debaixo d'esta relação entre a autoridade judiciaria e a administrativa, é estar aquella sufficientemente protegida pela inamovibilidade dos seus membros; e a sua mesma independencia viria a ser um perigo para o Governo, se ella estivesse armada do poder de *suscitar* o conflicto contra a administração.

O conflicto positivo d'attribuição é pois um meio, cujo fim principal é muito menos firmar a ordem legal das jurisdicções do que proteger a administração e os seus actos contra toda a ingerencia da parte da autoridade judiciaria.

§ 171.

O que seja suscitar o conflicto. — E' a autoridade administrativa reivindicar ou chamar a si o conhecimento d'um litigio intentado perante um tribunal judiciario. Este acto toma o nome de *provocação de conflicto*.

O conflicto não póde ser suscitado contra todas as jurisdicções judiciarias indistinctamente. Contra algumas é absolutamente prohibido; contra outras é permittido sómente em certos casos. Assim *nunca* pode o conflicto ser suscitado contra as jurisdicções que estatuem em materia criminal; isto é, sobre os crimes propriamente ditos. A razão que se póde dar d'esta prohibição absoluta de suscitar o conflicto contra as jurisdicções criminaes, é que a lei não deve querer, que a marcha da Justiça possa ser empecida pela administração em causas que envolvem a honra, a liberdade, e algumas vezes a vida dos réos.

Para que pois tenha lugar a provocação do conflicto, é mister que a administração pretenda ter o direito de conhecer da questão controvertida perante o tribunal judiciario. Se porém a administração, não contestando a competencia d'esse tribunal, o arguisse sómente da omissão de certas formalidades que deviam ter sido previamente satisfeitas perante ella, não poderia fundar sobre esse motivo a reivindicação da causa.

Não se póde suscitar conflicto depois de julgamentos proferidos em ultima instancia, ou a que se prestou acquiescencia, nem depois de decisões definitivas. A unica excepção a esta regra é quan-

do o tribunal, depois da regeição da declinatoria, opposta pela administração, passa a proferir a decisão final, sem aguardar a expiração do prazo paa provocação do conflicto. N'este caso o julgamento ainda em ultima instancia, ou a decisão intervinda não obsta ao exercicio do direito de suscitar o conflicto, por não poder a illegalidade commettida pela autoridade judiciaria prejudicar a administração. Em quanto não ha julgamento em ultima instancia, nem acquiescencia, ou decisão definitiva, subsiste o direito de suscitar o conflicto. Por consequencia póde o conflicto ser suscitado em grau d'appellação, se o não foi na 1.ª instancia; ou se o foi irregularmente depois dos prazos prescriptos.

Sendo porém o julgamento dos conflictos similhante ao dos negocios contenciosos, segue-se que as regras precedentemente expostas sobre as deliberações do Conselho d'estado quanto ao contencioso, assim como sobre os casos em que o negocio deve necessariamente ser-lhe submettido, ou em que pelo contrario póde deixar de ser tratado perante elle e receber da secção uma decisão definitiva, são directa e completamente applicaveis em materia de conflictos. (*)

(*) Antigamente era em França a commissão de legislação que dirigia a instrucção, e preparava o relatorio dos conflictos. Hoje é a secção do contencioso a encarregada de dirigir a instrucção escripta e de preparar o relatorio dos conflictos d'attribuições entre a autoridade administrativa e a judiciaria (Cabantous).

§ 172.

Conflicto negativo d'attribuições. — Este resulta, como se disse, da dupla declaração d'incompetencia, respectivamente emanada d'um tribunal judiciario e d'outro administrativo, na mesma causa, entre as mesmas partes, e sobre o mesmo objecto. Constitue menos um conflicto do que uma especie de denegação de justiça; menos uma offensa á ordem publica das jurisdicções do que um prejuizo ao interesse privado das partes. Na realidade não se trata então d'outra cousa mais do que de regular a jurisdicção entre a administração e os tribunaes judiciarios.

Para que se dê materia para o conflicto negativo d'attribuições, não bastam as tres identidades d'objecto, de partes, e de causa; é mister além d'isso que uma das duas jurisdicções, a judiciaria ou a administrativa, tenha realmente desconhecido a sua competencia; por quanto, no caso de serem ambas realmente incompetentes, ha erro das partes, mas não dos Juizes. Quando as partes, tendo-se dirigido a dous tribunaes, um judiciario e o outro administrativo, entre os quaes sómente possa dar-se a duvida, e dos quaes um seja realmente competente, não obtiverem dos dous lados mais do que uma declaração d'incompetencia, estarão nas verdadeiras condições do conflicto negativo d'attribuições.

Quando se dão estas condições, pódem as partes á sua escolha, ou solicitar a retractação da declaração d'incompetencia, esgotando todos os graus de jurisdicção, ou recorrer immediatamente

para obterem um regulamento de jurisdicção entre a autoridade administrativa e os tribunaes judiciarios. E' porém uma faculdade, e não uma obrigação, a de percorrerem previamente a fieira hierarchica d'aquella ou d'estes.

§ 173.

A QUEM COMPETE DECIDIR OS CONFLICTOS D'ATTRIBUIÇÕES. — Sob o imperio da actual constituição franceza é o Imperador em Conselho d'estado o unico juiz possivel dos conflictos d'attribuições, assim negativos como positivos; por quanto é elle a unica autoridade cuja acção se estende ao mesmo tempo á ordem judiciaria e administrativa.

Os conflitos negativos d'attribuições são levados ao conhecimento do Conselho d'estado por via de petição de regulamento de juizes entre a autoridade administrativa e os tribunaes judiciarios. Essas petições são apresentadas, instruidas e julgadas como negocios contenciosos ordinarios sem derogação alguma ou excepção das regras concernentes a esse genero de negocios. Por conseguinte os decretos que intervém sobre conflictos negativos, differem dos expedidos sobre os conflictos positivos d'attribuições, em serem aquelles susceptiveis dos mesmos meios de recurso que os decretos relativos ás materias contenciosas propriamente ditas.

O decreto que pronuncia regulamento de juizes entre a autoridade administrativa e os tribunaes judiciarios, annulando uma das duas decisões que lhe foram submettidas, limita-se a remetter as par-

tes d'uma maneira geral e sem designação d'um juiz ou tribunal particular para a autoridade administrativa ou para a jurisdicção judiciaria. De feito, como se demonstrou ha pouco, entre as duas grandes divisões da jurisdicção, e não entre duas fracções d'uma ou d'outra, é que existia a duvida, e estava imminente a denegação de justiça. E' pois natural que a decisão que designa um juiz, não saia dos termos em que fôra provocada, e fóra dos quaes seria superflua.

§ 174.

Conflictos de jurisdicções administrativas. — Estes, ou sejam positivos ou negativos, não são evidentemente mais do que regulamentos de juizes entre duas jurisdicções pertencentes ambas á ordem administrativa. São, como os conflictos negativos d'attribuições, negocios contenciosos ordinarios em que as partes podem á sua escolha, ou percorrer os diversos graus de jurisdicção, ou recorrer directamente á autoridade suprema encarregada de estatuir sobre elles.

Sob todos os regimens, ou a titulo de parecer ou de decisão, tem o Conselho d'estado conhecido dos conflictos de jurisdicções administrativas. Hoje elle propõe os decretos que estatuem sobre esses conflictos como virtual e necessariamente comprehendidos no contencioso administrativo (Cabantous).

§ 175.

A quem pertence o direito de suscitar o conflicto. — Em França pertence só ao prefeito suscitar o conflicto; e o proprio ministro não o poderia fazer (Pradier).

Entre nós porém dispõe o Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842 art. 24, quanto aos *conflictos positivos d'attribuições*, que quando o presidente d'uma provincia, ou o procurador da corôa na côrte e provincia do Rio de Janeiro, tiver noticia de que uma autoridade judiciaria está effectivamente conhecendo d'algum objecto administrativo, exigirá d'ella os esclarecimentos precisos, bem como as razões porque se julga com jurisdicção sobre o objecto. Por esta disposição pois pertence aos nossos presidentes nas provincias e ao procurador da corôa na côrte suscitar os referidos conflictos. A marcha a seguir em taes casos é a que se passa a expôr.

§ 176.

Fórma de proceder. — Sendo consideradas improcedentes as razões em que a autoridade judiciaria firma a sua jurisdicção, ordena o presidente ou o procurador da corôa que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados, para n'um prazo rasoavel deduzirem o seu direito. Findo o prazo, se o presidente entende que o negocio é administrativo, assim o resolve *provisoriamente* (L. de 5 d'Outubro de 1854, art. 5.º § 11),

remettendo todos os papeis a respeito d'elle com a sua decisão á Secretaria da Justiça. (§ 144).

Se porém entende que o negocio não é administrativo, á vista dos novos esclarecimentos que tiver obtido das partes, ou da mesma autoridade judiciaria, declara que não tem lugar o conflicto, e que continue o processo no fôro judiciario.

O Ministro da Justiça, ou o conflicto tenha sido suscitado pelo procurador da corôa, ou por algum dos presidentes, commette o exame d'elle á respectiva secção do Conselho d'estado, a qual depois de ouvidas as partes, se estas o requerem, interpõe o seu parecer, Reg. cit. arts. 25—27.

Quanto aos *conflictos negativos d'attribuições* dispõe o mesmo Regulamento no art. 28, que quando o conflicto (que impropriamente chama aqui de jurisdicção) consistir em se julgarem incompetentes, tanto a autoridade judiciaria como a administrativa, dará a secção o seu parecer, depois de ouvidas ambas as autoridades.

Finalmente no tocante aos *conflictos de jurisdicções administrativas* apenas acrescenta o citado Regulamento no art. 29, que quando o conflicto fôr entre autoridades administrativas se procederá na fórma dos artigos anteriores no que lhe fôrem applicaveis.

§ 177.

Conflictos entre empregados de fazenda. — Ao tribunal do thesouro nacional (composto do ministro da fazenda, como presidente, e de quatro membros de nomeação imperial com o titulo do conse-

lho; que são, o director geral das rendas publicas, o da despeza publica, o da contabilidade, e o procurador fiscal do mesmo thesouro) compete decidir as questões de competencia e *conflictos de jurisdicção*, que se moverem entre os empregados das repartições fiscaes, assim como julgar os recursos interpostos das decisões das mesmas repartições, segundo dispõe o Decreto n.º 756 de 20 de Novembro de 1850, art. 2.º §§ 1.º e 2.º.

Similhantemente compete a cada uma das thesourarias da fazenda nas respectivas provincias decidir *temporariamente* as questões de competencia e *conflictos de jurisdicção* entre os chefes das repartições que lhes são subordinadas, remettendo os papeis respectivos com a sua decisão ao tribunal do thesouro; assim como tambem julgar os recursos interpostos das decisões dos mesmos chefes de repartições, em virtude do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, art. 1.º §§ 1.º e 2.º.

§ 178.

Abusos das autoridades ecclesiasticas.—Quanto a estes, que constituem a 3.ª especie d'objectos contenciosos, cujo conhecimento compete ao Conselho d'estado, nos termos do art. 7.º § 5.º da L. n.º 234 de 23 de Novembro de 1841, resta dizer que com quanto o art. 30 do respectivo Regulamento n.º 124 disponha que « os presidentes das provincias conhecerão dos abusos das autoridades ecclesiasticas, na fórma do Regulamento n.º 10 de 19 de Fevereiro de 1838, no que lhes fôrem applicaveis as suas disposições »; todavia, sobre haver

sido este Regulamento (n.º 10) declarado pelo Decreto n.º 1,406 de 3 de Julho de 1854 de nenhum effeito e implicitamente revogado por aquella Lei, acresce que o citado art. 30 do Regulamento n.º 124, assim como o seu art. 32, jamais deveria ser entendido em opposição, mas em harmonia com a mesma L. n.º 234 (art. 7.º § 5.º).

FIM DA SEGUNDA PARTE, E DO PRIMEIRO VOLUME.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE TOMO I.

PRIMEIRA PARTE.

CAPITULO I.

Da administração em geral. — Do lugar que ella occupa entre as instituições do paiz. — Do seu triplo caracter e dos seus orgãos.

		Pags.
§ 1.º	O Estado e o Governo	1
§ 2.º	Os dous Poderes	2
§ 3.º	Divisão do Poder Executivo	ib.
§ 4.º	Administração	3
§ 5.º	Leis Administrativas. — Sciencia Administrativa. — Direito Administrativo	ib.
§ 6.º	Divisão da Administração em activa, consultiva, e contenciosa	4
§ 7.º	Objecto da Administração activa	5
§ 8.º	Regulamento em materia administrativa	6
§ 9.º	Quando se abre o meio contencioso	7
§ 10	Autoridade da cousa julgada. — Principios geraes do processo	8
§ 11	Divisão da Administração activa	9
§ 12	Orgãos da Administração	10

CAPITULO II.

Orgãos Geraes da administração. — O Imperador, considerado como Orgão Geral da Administração Activa.

		Pags.
§ 13	O Imperador e suas attribuições.....	11
§ 14	Divisão dos actos do Governo.....	12
§ 15	Actos organicos ou regulamentares.....	13
§ 16	Regulamentos d'administração publica....	ib.
§ 17	Fórmas dos regulamentos d'administração publica.....	15
§ 18	Regulamentos expedidos na fórma dos da administração publica.....	16
§ 19	O que se entende por Decretos.....	17
§ 20	Meios de recurso contra os actos do Governo.....	ib.

CAPITULO III.

Do Conselho d'Estado, considerado como Orgão Geral da Administração Activa.

§ 21	Conselho d'Estado. — Sua Historia.....	18
§ 22	Serviços do Conselho d'Estado	21
§ 23	Composição actual do Conselho d'Estado..	22
§ 24	Attribuições do Conselho d'Estado.....	23
§ 25	Secções administrativas	24
§ 26	Conferencias do Conselho reunido.....	26
§ 27	Objectos das deliberações do Conselho de Estado.....	ib.
§ 28	Assembléa Geral	27
§ 29	Recursos á Corôa	29
§ 30	Autorisação das Congregações Religiosas..	30
§ 31	Conclusão	31

CAPITULO IV.

Dos Ministros considerados como Orgãos Geraes da Administração Activa.

Pags.

§ 32 Principios geraes 32
§ 33 Nomeação dos Ministros 34
§ 34 Divisão das attribuições ministeriaes 35
§ 35 Attribuições geraes 36
§ 36 Attribuições especiaes 38
§ 37 Ministerio dos Negocios do Imperio 39
§ 38 Ministerio dos Negocios da Justiça, e dos Estrangeiros 40
§ 39 Ministerio da Fazenda 41
§ 40 Ministerios da Marinha e Guerra 43
§ 41 Conselhos ..... ib.
§ 42 Fórmas dos actos ministeriaes 45
§ 43 Contractos 47
§ 44 Responsabilidade ministerial 48

CAPITULO V.

Dos Presidentes de Provincias, e das Assembléas Provinciaes.

§ 45 Razão d'ordem 50
§ 46 Principios geraes ..... ib.
§ 47 Divisão do territorio em geral 51
§ 48 Divisão territorial do Imperio 53

SECÇÃO I.

Dos Presidentes das Provincias.

§ 49 Principios geraes 54
§ 50 Creação das Presidencias 56

Pags.
§ 51 Attribuições presidenciaes 57
§ 52 Administração e fiscalisação das rendas publicas 59
§ 53 Responsabilidade dos Presidentes 60
§ 54 Vice-Presidentes 61
§ 55 Secretarios do Governo 63

SECÇÃO II.

Das Assembléas Provinciaes.

§ 56 Principios geraes 64
§ 57 Instituição das Assembléas Provinciaes ... 66
§ 58 Organisação 67
§ 59 Attribuições 69
§ 60 Sancção da Presidencia 70
§ 61 Fazenda Provincial 71
§ 62 Rendas Provinciaes 72
§ 63 Despezas Provinciaes 74
§ 64 Relações das Assembléas Provinciaes com os Poderes Geraes do Estado 75

CAPITULO VI.

Dos Juizes e Camaras Municipaes, considerados como Autoridades Administrativas.

SECÇÃO I.

Dos Juizes Municipaes.

§ 65 Sua historia e origem 75
§ 66 Suas funcções administrativas 77
§ 67 Sua substituição 78

SECÇÃO II.

Das Camaras Municipaes.

Pags.

§ 68 Sua historia 80
§ 69 Principios geraes 81
§ 70 Poder municipal e suas funcções 82
§ 71 O que é o municipio 84
§ 72 Attribuições municipaes em geral 85
§ 73 Bens Municipaes 88
§ 74 Contas 90
§ 75 Obras 91
§ 76 Rendas 92
§ 77 Applicação das rendas municipaes 93
§ 78 Sujeição das Camaras aos Presidentes das Provincias 94
§ 79 Organisação e Sessões das Camaras 95

CAPITULO VII.

Dos Orgãos especiaes da Administração, e d'algumas Instituições Administrativas.

SECÇÃO I.

Estabelecimentos d'instrucção publica

§ 80 Divisão do ensino 97
§ 81 Ensino publico 99
§ 82 Estabelecimentos existentes 100
§ 83 Ensino particular 101

SECÇÃO II.

Da Policia.

Pags.

§ 84 Definição 103
§ 85 Divisão..... 104
§ 86 Policia Judiciaria 105
§ 87 Autoridades Policiaes 106
§ 88 Attribuições de Policia Administrativa... 107
§ 89 Attribuições de Policia Judiciaria 109

SECÇÃO III.

Organisação policial.

§ 90 Chefes de Policia..... 110
§ 91 Delegados e Subdelegados 111
§ 92 Substituições e requisições..... 112
§ 93 Attribuições policiaes dos Juizes Municipaes e de Paz..... 113
§ 94 Inspectores de Quarteirão 114

SECÇÃO IV.

Organisação judiciaria.

§ 95 Razão d'ordem..... 115
§ 96 Administração da Justiça 116
§ 97 Principios geraes..... 117
§ 98 Jurisdicções judiciarias 118
§ 99 Juizes de Paz..... 119

Pags.

§ 100 Juizes arbitros 121
§ 101 Juizes Municipaes ..... ib.
§ 102 Juizes de Direito 122
§ 103 Jury 124
§ 104 Relações 126

SECÇÃO V.

Tribunaes do Commercio.

§ 105 Razão d'ordem 128
§ 106 Noticia historica ..... ib.
§ 107 Tribunaes posteriores 130
§ 108 Sua composição e eleição 131
§ 109 Attribuições administrativas 133
§ 110 Supremo Tribunal 134

SECÇÃO VI.

Organisação militar.

§ 111 Principios geraes 135
§ 112 Legislação ..... ib.
§ 113 Quadro do Exercito 137
§ 114 Fixação das forças de terra e meios de completa-las 139
§ 115 Organisação da força naval 140
§ 116 Fixação da força naval 141
§ 117 Estações navaes 143

SECÇÃO VII.

Organisação ecclesiastica.

§ 118 Razão d'ordem 144
§ 119 Legislação ..... ib.

Pags.
§ 120 Jerarchia ecclesiastica 146
§ 121 Attribuições e prerogativas dos Bispos.... ib.
§ 122 Beneficios 148
§ 123 Relação metropolitana 149
§ 124 Parochias 150
§ 125 Parochos 152
§ 126 Divisão ecclesiastica 154
§ 127 Despezas do culto 155
§ 128 Bens ecclesiasticos 156

SEGUNDA PARTE.

CAPITULO I.

Da Administração Contenciosa. — Divisão dos Tribunaes Administrativos.

§ 129 Razão d'ordem 159
§ 130 Principios geraes 160
§ 131 Origem do Contencioso Administrativo... 162
§ 132 Justiça administrativa 163
§ 133 Sua divisão 164
§ 134 Tribunaes Administrativos 165
§ 135 Sua classificação 166
§ 136 Sua competencia 167
§ 137 Diversas especies d'actos administrativos.. 168
§ 138 Divisão geral das materias do Contencioso Administrativo 170
§ 139 Materias graciosas administrativas 171
§ 140 Acção administrativa e jurisdicção graciosa. 172
§ 141 Materias graciosas e contenciosas 173
§ 142 Juizes Administrativos 174

CAPITULO II.

Dos Juizes Municipaes, Presidentes e Ministros, considerados como Tribunaes Administrativos, e outros.

Pags.

§ 143 Juizes Municipaes 175
§ 144 Presidentes das Provincias 176
§ 145 Competencia dos Ministros ..... ib.
§ 146 Autoridades encarregadas do recrutamento para o exercito 177
§ 147 Conselhos da Guarda Nacional 179
§ 148 Conselhos Sanitarios 181

CAPITULO III.

Do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, considerado como Tribunal de Contas.

§ 149 Principios geraes 183
§ 150 Definições 185
§ 151 Tribunal do Thesouro 186
§ 152 Administração da Fazenda Nacional 187
§ 153 Arrecadação e Distribuição das rendas publicas 188
§ 154 Fiscalisação 189
§ 155 Escripturação 190
§ 156 Organisação e attribuições do Tribunal do Thesouro 191
§ 157 Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda 192
§ 158 Directoria geral da contabilidade 193
§ 159 Directoria geral do Contencioso 194
§ 160 Thesouraria geral 195
§ 161 Thesourarias Provinciaes ..... ib.

CAPITULO IV.

Do Conselho d'Estado, considerado como Tribunal Administrativo de Ultima Instancia.

Pags.

§ 162 Caracter da Jurisdicção do Conselho de Estado 197
§ 163 Processo 198
§ 164 Incidentes 200
§ 165 Embargos ..... ib
§ 166 Como delibera o Conselho d'Estado no Contencioso 202
§ 167 Prezas 203
§ 168 Conflictos 205
§ 169 Principios geraes 207
§ 170 Relação entre as duas autoridades Administrativa e Judiciaria 209
§ 171 O que seja suscitar o conflicto 210
§ 172 Conflicto negativo d'attribuições 212
§ 173 A quem compete decidir os conflictos de attribuições 213
§ 174 Conflicto de jurisdicções administrativas .. 214
§ 175 A quem pertence o direito de suscitar o conflicto 215
§ 176 Fórma de proceder ..... ib.
§ 177 Conflictos entre Empregados de Fazenda .. 216
§ 178 Abusos das autoridades ecclesiasticas 217

Impresso em Pernambuco,— Typographia Universal, — 1857.

ELEMENTOS

DE

DIREITO ADMINISTRATIVO

BRASILEIRO.

ELEMENTOS

DE

DIREITO ADMINISTRATIVO

BRASILEIRO,

COMPARADO COM O

DIREITO ADMINISTRATIVO FRANCEZ,

SEGUNDO O METHODO DE

P. PRADIER-FODERÉ,

PELO

Doutor Vicente Pereira do Rego,

LENTE SUBSTITUTO DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE, E ADVOGADO NOS AUDITORIOS DA MESMA CIDADE.

Primeira Edição.

TOMO II.

RECIFE.
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL,
Rua do Collegio n. 18.
1857.

ADVERTENCIA.

Todos os exemplares que naõ se acharem rubricados pelo autor, reputar-se-haõ contrafeitos, e como taes sujeitos ás penas do artigo 261 do Codigo Criminal.

ELEMENTOS

DE

DIREITO ADMINISTRATIVO.

TERCEIRA PARTE.

MATERIAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

CAPITULO I.

Agricultura. — Alinhamento.

SECÇA'O 1.ª.

Agricultura.

§ 179.

Razão d'ordem. — Temos visto na 1.ª e 2.ª Parte d'estes Elementos a organisação geral da administração e as principaes attribuições das diversas autoridades que a compõe ; a saber :

Os poderes sociaes, divididos em *legislativo* e *executivo* ;

A autoridade judiciaria e a administrativa, dupla ramificação do poder executivo :

A autoridade imperial, revestida d'este ultimo poder, delegando a autoridade judiciaria, exercendo especialmente a autoridade administrativa por si mesma e por seus agentes ;

Os actos d'essa autoridade e sua diversa importancia ;

Os agentes administrativos e sua divisão em agentes directos e agentes auxiliares ;

A natureza e extensão das attribuições de todos esses funccionarios ;

As instituições consultivas ou *conselhos* collocados ao lado de cada agente directo da administração nos diversos graus da sua jerarchia ;

E por fim as jurisdicções, ou collectivas ou individuaes, para estatuirem sobre o contencioso da administração.

D'ora em diante podemos com uma vista de olhos abranger, assim o complexo da administração central, provincial e municipal, se a considerarmos sob a relação da sua distribuição pelo territorio; como o complexo da administração activa consultiva ou contenciosa, se a encararmos sob o aspecto das fórmas de que se ella reveste.

Passamos pois a examinar n'esta 3.ª Parte as disposições legaes e regulamentares que determinam *sobre cada materia* d'interesse publico os direitos e deveres da administração e dos cidadãos em suas relações respectivas ; ou por outras palavras, passamos a explorar os verdadeiros fundamentos do Direito administrativo, como diz Macarel.

§ 180.

Principios geraes. — A *agricultura* é incontestavelmente a mais necessaria de todas as artes ; porque fórma o recurso mais seguro, e o mais

solido alicerce da riqueza e do commercio para um povo. A agricultura interessa a toda a sociedade ; e por isso a lei deve-lhe prestar auxilio, protecção e animação (Magnitot et Delamarre).

Assim na ordem das nossas necessidades physicas a industria agricola é a que occupa o 1.º lugar. De feito ella fornece meios de subsistencia a toda a nação, materias primas ás fabricas, e objectos de permuta ao commercio.

A carreira da producção geral é tão vasta que o menor dos processos da agricultura é d'um immenso resultado que se abre aos olhos do observador attento. Daqui a importancia que os governos devem reconhecer na industria agricola, os incitamentos e a protecção esclarecida que todos lhe concedem.

Isto posto, trata-se de saber sob que condições póde tornar-se efficaz a protecção que a administração deve á agricultura. E' mister que ella lhe conceda, assim como ás outras industrias, toda a liberdade compativel com o interesse publico. Ora, a este respeito ha duas especies de liberdade ; a do *cultivador*, e a da *cultura*.

§ 181.

Liberdade do cultivador. — A historia dos povos e a experiencia dos seculos teem feito reconhecer que a cultura executada por escravos, ainda quando fôsse verdade ser mais lucrativa para os senhores, é sempre desvantajosa ao interesse da sociedade. A principal razão d'este resultado, já ha muito verificado, póde ser assim enunciada :

nos estados onde existe a escravidão ou simplesmente a servidão da gleba, fallece a maior causa de prosperidade para a cultura; o desejo natural que teem todos os homens de melhorar de condição e de tornar a sua sorte e de sua familia tão feliz quanto é possivel (Macarel).

« Toda a instituição (diz J. B. Say), cujo fim fosse conservar a escravidão ou a servidão da gleba, seria pois, independentemente dos direitos indestructiveis da nossa natureza, contraria ao desenvolvimento dos progressos agricolas. »

« Todo o legislador humano e sabio deve abster-se de estabelecê-la; e se ella existe, a prudencia aconselha a sua abolição, tomando-se todavia todas as precauções exigidas pelo interesse publico para operar essa transição difficil ao mesmo tempo para os trabalhadores e para os senhores. »

§ 182.

Liberdade da cultura. — O estudo dos verdadeiros principios da economia publica que não são mais do que os resultados da sãa apreciação dos factos geraes, ensina-nos que « a natureza dos productos conforma-se sempre com as necessidades da sociedade. » Mostrar-se-hia pois pouco esclarecida a administração que ordenasse v. gr. a cultura do trigo antes do que outra, sob o fundamento de ser o trigo mais precioso. Se o trigo fôsse tão raro e procurado que o producto das terras assim cultivadas fôsse superior ao d'outra cultura, essa ordem seria superflua; porque o interesse pessoal

do cultivador bastaria para incitá-lo a cultivar o trigo.

Por isso, como diz Pradier, a assembléa constituinte franceza lançou as bases em que assenta, ha mais de meio seculo, a industria agricola da França, inscrevendo no preambulo d'uma lei de 1791 os dous principios salutares da *liberdade do cultivador e da cultura*.

Por isso tambem a nossa Constituição consagra um d'esses principios, dispondo no artigo 179 § 24, que « nenhum genero de *cultura*..... póde ser prohibido, uma vez que se não opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos cidadãos. »

§ 185.

Instituições agricolas. — O territorio francez é livre em toda a sua extensão, como as pessoas que o habitam. Os proprietarios, melhores juizes do que a administração, do genero de cultura que mais lhes produz, teem a liberdade de variar á sua vontade as suas colheitas, e de dispôr de todas as producções das suas propriedades, conformando-se com as leis, e sem prejudicar os direitos alheios. Todavia essa liberdade não póde bastar por si só para o desenvolvimento da industria agricola. Os esforços separados e individuaes dos proprietarios e cultivadores necessitam, para se tornarem fecundos, da influencia d'um pensamento commum e de se ligarem ao centro geral de actividade que constitue o governo. Por isso ha em França *camaras d'agricultura e um conselho geral*, destinados a ser-

virem de laço de communicação entre os actos parciaes da cultura e o governo.

Orgãos dos interesses locaes as camaras consultivas d'agricultura apresentam ao governo as suas idéas sobre as questões que interessam á industria agricola. Póde ser exigido o seu parecer sobre as mudanças que deve operar-se na legislação concernente á agricultura, e especialmente no que respeita ás contribuições indirectas, ás alfandegas, á policia, e ao emprego das aguas.

Podem tambem ser consultadas sobre o estabelecimento das feiras e mercados, sobre o destino que deve dar-se ás subvenções do estado e do departamento; em fim sobre o estabelecimento das escólas regionaes e ruraes. São além d'isto encarregadas da estatistica agricola do districto; e por intermedio dos prefeitos correspondem-se com o ministro do interior, da agricultura e do commercio.

A instituição das camaras consultivas d'agricultura dá pois aos vótos da industria agricola orgãos especiaes nos pontos importantes do paiz, mas necessariamente pouco segregados dos interesses locaes e das vistas particulares. O conselho geral d'agricultura, instituido junto ao ministro da agricultura e do commercio, composto de 100 membros, dos quaes 86 são escolhidos d'entre os das camaras d'agricultura e 14 de fóra, nomeados annualmente pelo ministro, mas sempre reeligiveis, como os das camaras que o são por 3 annos, é chamado pela sua instituição a dar o seu parecer sobre todas as questões d'interesse geral, a cujo

respeito tenham sido consultadas as respectivas camaras, assim como sobre todas as que o ministro lhe propõe.

§ 184.

Ensino profissional. — O da agricultura é dado na França em escólas normaes e regionaes; e tambem se dava outr'ora no instituto nacional agronomico que um decreto de 1852 supprimiu. As escólas normaes são estabelecimentos ruraes onde os discipulos recebem gratuitamente um ensino agricola essencialmente pratico.

As escólas regionaes porém são consagradas ao mesmo tempo á theoria e á pratica. Servem tambem de modelos para a região a que pertencem; e como taes devem os seus resultados receber a maior publicidade.

Entre nós pertence nas provincias ás Camaras municipaes e aos Presidentes promover em geral tudo o que possa favorecer a agricultura, pelas LL. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 66 § 10, e de 20 d'Outubro de 1825, art. 24 § 1.º &c.

Para o ensino profissional d'agricultura apenas se creou na fazenda nacional da Lagoa de Rodrigo de Freitas no Rio de Janeiro uma escóla theorica e pratica, regida por um Vice-director, que havia tido em vista a L. n. 66 de 12 d'Outubro de 1833, art. 4.º e para cuja execução baixou o Regulamento n.º 15 do 1.º d'Abril de 1858.

SECÇÃO 2.ª

Alinhamento.

§ 185.

Definições. — Entende-se por *alinhamento*, o acto pelo qual a administração determina a cada proprietario de terrenos contiguos a uma estrada ou rua publica a linha em que póde estabelecer construcções, plantações, muros ou cercas ao longo d'essa estrada ou rua publica. Pode-se tambem dizer que o alinhamento é a declaração do limite legal entre a via publica e as propriedades que a orlam; ou como De Gerando mais clarameute define, é « a fixação do limite que separa a via publica da propriedade privada ». Uma das servidões mais notaveis e mais duras, impostas á propriedade rural por interesse da conservação das estradas, é a que resulta da regra do alinhamento (Macarel).

Entende-se por *servidão d'alinhamento* a obrigação imposta aos proprietarios contiguos á via publica de não fazerem ao longo d'ella construcção, plantação, ou cerca alguma sem previa autorisação da administração, nem obra de reparo a algum muro de frente que esteja sujeito a recuar em consequencia do alinhamento.

Entende-se por *expropriação por causa d'alinhamento* a que póde fazer-se no todo ou em parte das propriedades limitrophes da via publica para augmentar-se-lhe a largura. Opera-se essa expropriação pelo simples facto de dar-se o alinhamento

e sem intervenção da autoridade judiciaria. O proprietario expropriado não goza das garantias da expropriação por causa d'utilidade publica senão no tocante á indemnisação que lhe é devida (Cabantous).

§ 186.

Principios geraes. — O limite fixado deve ser respeitado pelos proprietarios *limitrophes;* e para que estes o respeitem, a lei obriga-os a requererem alinhamento; isto é, a pedirem á autoridade administrativa, ainda mesmo em campo raso, a determinação da linha, segundo a qual poderão fazer ao longo das estradas certas obras, para que em outro qualquer lugar gozariam de plena liberdade (Macarel).

A autoridade competente varía em França quanto aos alinhamentos, segundo se trata de *grande ou pequena viação.*

A *grande viação* comprehende a classificação, conservação, plantação, e limpeza, tanto das estradas geraes e provinciaes, das ruas em seguimento de grandes estradas no interior das cidades, villas e povoações, dos caminhos de ferro, construidos ou concedidos pelo Estado; como dos canaes e rios navegaveis, e geralmente de tudo o que interessa ás grandes communicações por terra ou por agua. Ella abrange tambem por uma consequencia natural os meios de execução e conservação, e applica-se igualmente ás acquisições de terrenos, á extração de materiaes, á percepção d'impostos de navegação e de pedagio, assim como á policia de carretagem.

A *pequena viação* comprehende todas as vias de communicação que não estiverem classificadas entre as de grande viação. Aquella subdivide-se em *viação vicinal* que é a dos caminhos vicinaes; em *viação urbana* que é a dos caminhos não classificados, como as ruas, praças, caes, e passeios nas cidades e villas; e em *viação rural* que é relativa aos caminhos de passagem e cultura (Pradier).

§ 187.

Legislação patria. — Entre nós tudo o que diz respeito a *alinhamento*, limpeza, e desobstrucção das ruas, caes e praças; á construcção, reparo e conservação das estradas e caminhos, plantações d'arvores para a preservação de seus limites, á commodidade dos viajantes &c. compete ás Camaras municipaes que devem provêr sobre esses objectos por suas posturas, approvadas provisoriamente pelos Presidentes das respectivas provincias, e definitivamente pelas assembléas provinciaes; L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 66 §§ 1.º e 6.º e art. 72, Decr. 8.º de 25 d'Outubro de 1831, art. 2.º Acto Addicional, arts. 1.º e 10 § 4.º

Aos mesmos Presidentes compete igualmente approvar os planos d'edificação das cidades e villas, e as plantas das ruas, estradas e caminhos publicos, organisados pelas Camaras municipaes, ou por seus agentes sob sua direcção e inspecção.

As reclamações das partes interessadas, ou sejam relativas ao mesmo alinhamento, ou sejam fundadas na falsa applicação d'um plano geral, ou sejam relativas ás consequencias do alinhamento, co-

mo no caso de petição d'indemnisação por expropriação total ou parcial, são entre nós decididas administrativamente pelas Camaras municipaes com recurso para as assembléas provinciaes ou para os Presidentes das provincias respectivas, e por intermedio d'estes para o Governo geral, quando a materia fôr meramente economica e administrativa, nos termos da citada L. do 1.º d'Outubro de 1828, art, 73.

§ 188.

Conclusão — Em compensação porém das obrigações rigorosas, e da coação que a servidão d'alinhamento impõe aos proprietarios confinantes, teem estes, quando em consequencia de novos alinhamentos são as suas propriedades susceptiveis de avançar para a frente da estrada publica, o direito de obter por preferencia a cessão do terreno que fica devoluto entre ella e as propriedades particulares, com o encargo de pagarem o justo valor d'esse terreno, arbitrado pela autoridade administrativa ou por peritos no caso de divergencia entre a mesma autoridade e o proprietario preferente (Cabantous).

Assim pois em resumo por interesse da construcção e conservação das estradas e dos caminhos municipaes, como de todas as outras obras d'utilidade publica, os particulares são obrigados a soffrer sob a condição d'uma rasoavel indemnisação, primeiramente a occupação temporaria dos seus terrenos para as obras das estradas ; e em 2.º lugar a excavação dos seus campos para a extracção dos materiaes necessarios a essas obras. Recordar es-

tes deveres é ao mesmo tempo descrever os direitos da administração, modificados pelos deveres respectivos que as leis lhe traçam, e que limitam a sua autoridade n'esta materia (Macarel).

CAPITULO II.

Caça. — Esgotamento de pantanos.

Secção 1.ª

Caça.

§ 189.

Principios geraes. — As restricções postas pelas leis ao direito de caçar são fundadas no interesse da agricultura, na economia da alimentação publica e na ordem social. De feito sendo a caça um meio d'alimentação publica não ha governo sabio que não deva occupar-se de regular o seu exercicio. Ha ainda outras considerações que devem provocar a acção das leis a este respeito. O caçador que busca, ou persegue a caça, é muitas vezes levado pelo seu ardor a atravessar plantações as mais preciosas, e até se dispõe a vencer todos os obstaculos.

Além d'isto sendo nos nossos dias as armas de fôgo os instrumentos mais usados para alcançar e derribar a caça, a ordem publica é interessada em que se não achem ellas nas mãos d'individuos perigosos que tenham maus instinctos, que propendam a perturbâ-la, e possam igualmente servir-se

das armas para attentar mais facilmente contra a segurança individual e de propriedade.

Em fim a caça póde em alguns paizes offerecer pelos despojos de certos animaes bravios meios de tróca ao commercio e materias primas á industria. Pode pois ainda debaixo d'esta relação ser prudente fazer da caça objecto de regulamentos economicos.

Tal é em geral a origem das leis que a previdencia dos poderes publicos deve prescrever sobre esta materia: taes são em resumo as razões d'estado e economia social que justificam as restricções quanto ao exercicio do direito natural da caça (Pradier, Macarel).

§ 190.

Legislação. — Nada porém do que as leis francezas dispõem á cerca d'abertura e encerramento da caça, das licenças para caçar, da caçada d'animaes damninhos, e da eslagartagem, tem applicação entre nós.

A L. 2.ª de 15 de Outubro de 1827, art. 5.º § 14, incumbe aos Juizes de paz procurar a composição de todas as contendas que se suscitarem entre moradores do seu districto á cerca de *caçadas*, &c. E finalmente sobre o uso d'armas defezas, para o qual compete hoje ás autoridades policiaes conceder licença, e ás Camaras municipaes designar quaes possam ser permittidas, e em que casos, temos as LL. de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 1.º de 26 de Outubro de 1831, art. 5.º e as disposições do

Cod. Criminal, art. 298 § 5.º e art. 299, e a Portaria de 11 de Janeiro de 1857.

SECÇA'O 2.ª

Esgotamento de pantanos.

§ 191.

Principios geraes. — Entendem-se por *pantanos* as terras alagadas e sem esgoto. Posto que façam parte da propriedade particular, nem por isso deixam de estar sujeitos á acção governamental por ser o 1.º dever do governo velar sobre tudo o que possa augmentar os meios de subsistencia publica, e conseguintemente fazer com que seja cultivada toda a extensão do territorio.

Além d'isto são os pantanos uma das causas que mais prejudicam a saude dos homens e prosperidade dos vegetaes. A sua extincção ou conservação deve pois pertencer á iniciativa do governo. Comprehendem-se porém na denominação de *pantanos* sómente os que são tão consideraveis que o publico tem um interesse real no seu escoamento; e assim as disposições legaes applicam-se só áquelles cuja extensão é tão importante, que segundo o juizo da administração a operação do seu esgotamento interessa immediatamente ao bem geral da sociedade.

O espirito da actual legislação franceza sobre esta materia concilia o interesse dos proprietarios com o interesse publico; e não encarregando mais

ás administrações locaes effeituarem os esgotamentos, desenvolve o espirito d'empreza industrial. Demais ella faz com que os proprietarios conheçam a natureza da sua propriedade, a existencia de regras particulares a esse respeito, e a liberdade de que goza o governo, de poder ordenar sem embargo de qualquer opposição os esgotamentos que julgar uteis ou necessarios.

§ 192.

Direitos e deveres reciprocos da administração e dos cidadãos. — N'esta importante materia podem resumir-se nos termos seguintes :

O principio social que domina todas as regras relativas ao escoamento dos pantanos, é a obrigação que tem todo o governo, de velar na conservação dos cidadaõs, no augmento da população e nos meios de subsistencia publica ; e consequenmente de fazer cultivar ou aproveitar toda a extensão do territorio.

Dahi vém para o governo o direito de ordenar o esgotamento dos pantanos que por si mesmos são insalubres e as mais das vezes improductivos, e que esgotados offerecem ordinariamente um sólo mui fertil :

Dahi igualmente para a administração o dever de escolher um concessionario com o fim do interesse publico, e de protegê-lo durante todo o curso dos trabalhos da sua empreza :

Dahí procede tambem para os proprietarios dos pantanos a obrigação de se munirem da necessaria autorisação, e de se conformarem com as or-

dens da administração, se preferirem effeituar por si mesmos o esgotamento. Se porém não quizerem, ou não poderem fazê-lo, córre-lhes a obrigação de consentir que a mesma administração, ou algum emprezario por ella commissionado, occupe o sólo para beneficiá-lo, faça as obras prescriptas, e leve ao cabo uma operação com que o respectivo proprietario lucrará.

Dahí ainda para o proprietario em circumstancias excepcionaes o dever de soffrer, não só uma modificação no seu gôzo, senço até a expropriação do sólo, mediante uma justa indemnisação.

Do direito de ordenar o esgotamento, de concedê-lo a um terceiro, de determinar as obras a executar e os prazos da operação, resulta ainda para a administração o direito : 1.º de fixar o valor estimativo dos pantanos antes e depois do esgotamento ; 2.º de determinar o maior valor produzido por essas obras, e de fazer a divisão do accrescimo de valor entre o proprietario e o emprezario, a fim de assegurar a cada um d'elles uma vantagem nos resultados da operação ; 3.º de velar na conservação das obras do esgotamento, e de estatuir sobre a qualidade e quantidade das contribuições necessarias para occorrer ás despezas de conservação; e em fim de prestar a força para a cobrança das taxas.

D'esse direito da administração resulta tambem para os proprietarios o dever, não só de pagar ao emprezario a indemnisação determinada pelo acto de concessão e regulada pela commissão respectiva, senço tambem de respeitar as obras d'arte por cujo meio se tiver operado o esgotamento, e de

consignar uma parte das rendas do sólo beneficiado á conservação de todas essas obras (Macarel).

§ 193.

Legislação patria. — Entre nós incumbe tambem ás Camaras municipaes tomar deliberações e provêr por suas posturas sobre o *esgotamento de pantanos*, e qualquer estagnação d'aguas infectas, pela L. que lhes serve de regimento, do 1.º d'Outubro de 1828, art. 66 § 2.º

A L. n.º 598 de 14 de Setembro de 1850, art. 4.º incumbe igualmente á Junta central de hygiene publica: 1.º propôr ao Governo todas as providencias que julgar necessarias ou convenientes á salubridade publica, e informar sobre as que lhe fôrem indicadas pelo Governo; 2.º entender na effectiva execução das posturas da Camara municipal, relativas a objectos de salubridade publica, e indicar-lhe as providencias que julgar necessarias ou convenientes, para que se convertam em posturas, recorrendo para o Governo nos casos do art. 73 da citada L. do 1.º de Outubro de 1828, quando não fôr attendida.

Incumbe tambem ás Commissões provinciaes de hygiene e aos provedôres de saude publica o cuidado de investigarem as causas da insalubridade geral, ou parcial d'algum lugar, observarem o curso das molestias reinantes, particularmente das contagiosas; e em geral empregarem a maior vigilancia sobre tudo o que diz respeito á saude publica.

Outro sim devem as mesmas autoridades sa-

nitarias empenhar-se com todo o desvelo na execução do citado art. 4.º §§ 1.º e 2.º da L. de 14 de Setembro de 1850. Os provedôres porém devem, quanto á indicação de providencias que tenham de ser propostas ás Camaras municipaes, communicâlas aos presidentes das provincias, para que nomeando estes commissões extraordinarias de tres membros, compostas de medicos e cirurgiões, e na falta d'elles, de boticarios ou outras pessoas habilitadas, e ouvindo o seu parecer, as remettam ás Camaras municipaes para serem reduzidas a posturas, Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, arts. 47 e 80.

Ora n'estas disposições se comprehende sem duvida o esgotamento de pantanos, visto ser uma causa que muito póde influir na alteração ou corrupção do ar atmospherico: mas o modo pratico de se proceder n'esta materia, para se levar a effeito o esgotamento dos grandes pantanos em terrenos particulares, não está *especialmente* determinado pelas nossas leis e regulamentos administrativos. Mas nem por isso está o Governo inhibido de obrar e proceder n'esses casos, como lhe parecer mais justo e conforme com o interesse publico, segundo as leis e principios geraes que regem a acção administrativa.

CAPITULO III.

Expropriação por utilidade publica.—Servidões militares.

Secção 1.ª

Expropriação.

§ 194.

Principios geraes. — « Quando se trata do bem publico, este nunca póde consistir em privar-se um particular do *seu*, nem em tirar-se-lhe a minima parte da sua propriedade por uma lei ou um regulamento politico. N'esse caso deve seguir-se á risca a lei civil, que é o palladio da propriedade. Assim, quando o publico precisa do predio do particular, nunca se deve obrar pelo rigor da lei politica ; mas é então que deve triumphar a lei civil que com olhos de mãe encara cada particular, como se fôsse a propria *cidade* toda inteira. »

« Se o magistrado politico quer fazer algum edificio publico, ou abrir algum novo caminho, é mister que indemnise : a este respeito o publico é como um particular que trata com outro. E' muito bastante que elle possa forçar um cidadão a vender-lhe a sua herdade ; e que lhe tire esse grande privilegio que recebe da lei civil, de não poder ser obrigado a alienar o que é seu. » (*) (Espirito das Leis, liv. 26 cap. 15).

Esta passagem de Montesquieu exprime claramente o principio fundamental em materia de expropriação por utilidade publica. A necessidade de fazer ceder o interesse particular ao interesse geral exige que se conceda ao governo o poder de obrigar o cidadão a ceder-lhe a sua propriedade. Mas esse poder nunca tem lugar senão como excepção da regra, segundo a qual na *cidade* deve-se decidir sómente pelas leis civís o que diz respeito á propriedade. Segue-se pois : 1.º que o estado só tem o direito de apropriar-se d'uma propriedade particular nos casos determinados pela lei politica; 2.º que ainda mesmo n'esses casos deve observar a lei civil a respeito de todas as cousas que não foram subtrahidas ao seu imperio (Dufour).

(*) Ord. Liv. 4.º Tit. 11.

§ 195.

Definições. — Chama-se *expropriação por utilidade publica a alienação forçada* d'um immovel, destinado a emprezas d'utilidade publica, *com o encargo da indemnisação* (Delalleau, Pradier). E' ella pois um sacrificio que a sociedade impõe aos particulares, tendo por fim o interesse geral ; sacrificio que não recahe sómente sobre os proprietarios, mas tambem sobre todos os que teem algum direito na propriedade, ou por occasião da propriedade, de que a sociedade precisa (Foucart).

O legislador porém não devia entregar aos caprichos da administração a apreciação e declaração da utilidade publica, assim como a expropriação dos particulares. De feito, se ha instituições que mereçam a protecção da lei, deve-se collocar em 1.º lugar a *propriedade*, base material da *familia*.

A *alienação forçada* é uma restricção ao direito concedido pelas leis civís ao proprietario de gozar e dispôr do que é seu, do modo o mais absoluto, com tanto que não façada sua propriedade um uso prohibido pelas leis e pelos regulamentos; mas é uma restricção exigida pelo interesse social que n'uma sociedade bem organisada exige imperiosamente o sacrificio de todos os interesses privados.

O rigor do sacrificio tem todavia sido modificado pelo legislador em favor da propriedade, collocando a par da expropriação a indemnisação previa. Assim pois a protecção devida á propriedade sujeita a alienação forçada a formalidades necessarias. È com effeito mister que se verifique a utilidade e que se indemnise previamente o proprietario (Pradier).

§ 196.

Legislaça'o patria.—E' sem duvida fundada nos principios indicados nos dous §§ precedentes que a nossa Constituição, como as diversas constituições que se teem succedido na França desde 1791 até 1852, dispõe no artigo 179 § 22 que=se o *bem publico legalmente verificado* exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle *previamente indemnisado*; assim como que a lei mar-

cará os *casos* em que terá lugar esta *unica excepção* á plenitude do direito de propriedade, e dará as regras para se determinar a indemnisação. =

É pois mister para motivar a expropriação que haja *utilidade publica*. Tinha-se proposto em França substituir a estas palavras as de *necessidade publica* de que se serviram as constituições antigas; mas temeu-se que esta expressão fôsse tomada n'um sentido muito restricto. De feito a palavra *necessidade* faria suppôr uma *cousa essencial para a salvação da patria*; no entanto que basta uma grande vantagem social para motivar a expropriação; e é o que exprimem os termos adoptados nas constituições modernas. Assim estradas, canaes e caminhos de ferro constituem obras que não são talvez *necessarias*, mas muito *uteis* (Foucart).

A 1.ª lei que entre nós foi promulgada depois da Constituição para execução e em conformidade do artigo 179 § 22, é a de 9 de Setembro de 1826; a qual dispõe no art. 1.º que « a unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade, conforme os citados art. e § da Constituição, terá lugar, quando o *bem publico* exigir o uso ou emprego da propriedade do cidadão *por necessidade*. » Mas no art. 2.º amplia a mesma excepção a certos casos *d'utilidade*. Donde é visto que n'essa lei o legislador brasileiro traduziu aquella expressão — *bem publico* — da nossa Constituição não só pela palavra *necessidade*, empregada nas antigas constituições francezas, como tambem pela *d'utilidade*.

Posteriormente foi promulgado o Decreto n.º 355 de 12 de Julho de 1845, o qual designa mais especificadamente os casos em que tem lugar a de-

sapropriação, *por utilidade publica* geral ou municipal da côrte, e dispõe no artigo 55, que fica em vigor a L. de 1826 no que toca á desapropriação *por necessidade*. Daqui resulta que entre nós póde dar-se a desapropriação, assim por *necessidade* como por *utilidade* publica geral.

A L. de 29 d'Agosto de 1828, art. 17, tambem autorisou a desapropriação conforme a L. de 1826 para as obras que tenham por objecto a navegação de rios, abertura de canaes ou construcção de estradas, pontes, calçadas ou aqueductos, sendo os proprietarios por cujos terrenos tenham de ser abertas as estradas ou feitas as demais obras, indemnisados não só das bemfeitorias, mas até do sólo, quando á vista dos seus titulos se mostre que devam ser isentos de os dar gratuitamente.

Quanto porém á desapropriação por utilidade municipal ou provincial, é decretada pelas assembléas provinciaes; ás quaes compete legislar sobre os casos e a fórma porque póde ter lugar, em virtude do Acto addicional, art. 10 § 5.º. Os differentes textos referidos combinam todos em exigir que se verifique não só a *restricção*, mas tambem a *necessidade* ou *utilidade* publica, e a *indemnisação* previa.

§ 197.

Legislaça'o franceza. — As leis francezas de 1833 e 1841 proclamaram estes principios: 1.º a expropriação por utilidade publica opera-se por autoridade da Justiça; 2.º os tribunaes só pódem decretar a expropriação, quando a sua utilidade

tenha sido verificada e declarada pelas fórmas prescriptas na lei; 3.º a fixação da indemnisação é confiada a um jury especial.

Segundo as mesmas leis a expropriação por utilidade publica divide-se em quatro periodos: 1.º d'investigação para verificar-se a utilidade publica; 2.º de declaração d'essa utilidade; 3.º de designação das localidades ou dos territorios onde devem ter lugar as obras, e determinação das propriedades particulares a que é applicavel a expropriação; 4.º d'effectiva expropriação, fixação da indemnisação e immissão na posse (Pradier).

§ 198.

Funcções administrativas. — A administração, orgão do interesse geral, ordena, e dirige investigações á cerca dos projectos das grandes obras que tem delineado, ou de que se tem apropriado, adoptando-as;

Verifica assim a utilidade publica das grandes obras em que deve intervir uma lei ou um decreto, e declara a utilidade publica d'outras que o legislador não reservou a sí;

Ordena, ou autorisa a sua execução;

Designa as localidades ou os territorios onde devem fazer-se as obras, quando essa designação não resulta da lei especial, depois d'uma nova investigação que dirige ainda, e do exame das reclamações, se as ha;

Determina as propriedades particulares a que é applicavel a expropriação;

Fixa a épocha em que o interesse publico exige que se tome posse d'ellas ;

Exhibe perante a autoridade judiciaria todas as peças tendentes a provar o cumprimento das formalidades prescriptas pela lei n'esta materia ;

Requer a essa autoridade judiciaria um julgamento que decrete a expropriação de cada uma das propriedades comprehendidas no plano das obras ;

Faz aos proprietarios a offerta da importancia das indemnisações que lhes são devidas por essas propriedades ;

No caso de recusa d'essa offerta, prosegue na fixação regular da indemnisação que só póde ser feita por um jury especial ;

Pede em fim ao magistrado, presidente d'esse jury, a execução da sua decisão e a immissão na pósse das propriedades ;

Consigna nas mãos dos interessados as indemnisações assim reguladas antes de tomar a pósse autorisada ;

Finalmente ainda no caso de nova recusa da indemnisação arbitrada, realisa a offerta e a consignação, e para logo livre de todo o obice, começa, e prosegue na execução das obras d'utilidade publica, por cuja causa devia exigir o sacrificio, regular e completamente indemnisado, da propriedade particular.

§ 199.

Funcções judiciarias. — Por outra parte a autoridade judiciaria, salvaguarda dos direitos publicos e privados, verifica, quando a administração a ella se dirige, o cumprimento de todas as formalidades protectôras que a lei tem traçado ; mas só decreta a expropriação, quando estam preenchidas todas essas formalidades ;

Homologa as cessões amigaveis, regula as indemnisações devidas, e a final confere á administração a posse das propriedades reclamadas pelo bem publico. Porém, se as indemnisações arbitradas não são pagas ou consignadas antes de tomada a posse, a autoridade judiciaria protege ainda a propriedade privada, e garante-a de toda a lesão ou invasão. (*)

(*) Assim é que pelo concurso das duas autoridades, administrativa e judiciaria, que compartem toda a acção das leis e toda a força social, se concilia a satisfação do interesse geral com o respeito devido á propriedade particular.

Mas os proprietarios a cujo respeito não foram observadas as regras da expropriação, pódem recorrer á autoridade judiciaria, se a invasão das suas propriedades teve lugar sem as ordens da autoridade administrativa. No caso contrario podem usar do meio contencioso perante o Conselho d'estado por excesso de poder da parte da autoridade local ; se não quizerem antes requerer pelo meio gracioso a cessação dos trabalhos e a demolição das obras que os prejudicam (Macarel).

§ 200.

Casos de desapropriação. — Segundo a nossa lei de 1826, os casos de *necessidade* são : 1.º defesa do estado ; 2.º segurança publica ; 3.º soccorro publico em tempo de fôme ou d'outra extraordinaria calamidade ; 4.º salubridade publica (art. 1.º).

Os casos *d'utilidade* publica que segundo a mesma lei deve ser previamente verificada *por acto do poder legislativo*, eram : 1.º instituições de caridade ; 2.º fundações de casas d'instrucção da mocidade ; 3.º commodidade geral ; 4.º decoração publica (art. 2.º).

Estes casos porém foram ampliados pela lei de 1845 aos seguintes que comprehendem os previstos pela lei de 1826, quanto á utilidade publica : 1.º construcção d'edificios e estabelecimentos publicos ; 2.º fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade ou d'instrucção ; 3.º aberturas, alargamentos ou prolongamentos d'estradas, ruas, praças e canaes ; 4.º construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos, destinados á commodidade ou servidão publica ; 5.º obras destinadas á decoração ou salubridade publica (art. 1.º).

§ 201.

Verificação. — A dos casos de *necessidade* a que se destina a propriedade particular, segundo a lei de 1826, deve ser feita a requerimento do Procurador da fazenda publica perante o Juiz do do-

micilio do proprietario com audiencia d'este ; mas a verificação dos casos *d'utilidade* tem lugar por acto do poder legislativo, perante quem são levadas a requisição do mesmo Procurador e a resposta da parte (art. 3.º).

Quando é determinada por lei ou decreto qualquer obra das indicadas, por utilidade publica, comprehendendo predios particulares que devam ser desapropriados no todo ou em parte, são levantados por engenheiros ou peritos o plano da obra e as plantas dos predios comprehendidos, declarando os nomes dos proprietarios, L. de 1845, art. 2.º Approvados os planos das obras por decreto imperial depois de praticadas as formalidades determinadas pela mesma lei (de 1845), entende-se *verificado o bem publico* para se exigir o uso ou emprego das propriedades particulares comprehendidas nos planos (art. 9.º).

§ 202.

Formalidades. — As determinadas pela lei citada são :

1.ª Publicação e deposito por 10 dias na Camara municipal respectiva do plano da obra e das plantas dos predios comprehendidos, e convocação dos proprietarios por bandos, editaes e jornaes (art. 3.º) ;

2.ª Certidão d'essas publicações, e termo de comparecimento dos proprietarios pelo secretario da Camara que lhes toma as declarações e reclamações verbalmente ou por escripto ; as quaes são depois recebidas pela mesma Camara que ouve o

parecer de pessoas profissionaes, dá o seu, e passados 20 dias remette tudo ao presidente da provincia ; o qual interpõe tambem o seu parecer, e submette essas reclamações com os pareceres á decisão do Governo imperial a quem compete approvar definitivamente os planos das obras (arts. 4.º — 7.º).

3.ª Pronuncia da desapropriação, que compete ao Juiz do Civel de 1.ª instancia, perante quem é promovida pelo Procurador da corôa ou outro agente do poder executivo, para isso designado, á vista de documentos que próvem haverem sido praticadas todas as formalidades exigidas pela L. de 1845 (arts 10 e 11).

4.ª Offerta da indemnisação, declarada por termo nos autos pelo Procurador ou agente que promove a desapropriação, e intimada ao proprietario e mais interessados conhecidos, ou publicada pelos jornaes ; os quaes interessados, dentro em 10 dias depois da intimação, são obrigados a declarar, se aceitam a dita offerta, ou quanto exigem (arts. 13 e 14).

§ 203.

Processo do arbitramento. — Não aceitando os interessados a offerta, nem annuindo o Procurador ou agente ás exigencias delles, são as indemnisações arbitradas por um *jury especial*.

Este jury deve ser composto de 7 jurados que não sejam interessados na desapropriação ou indemnisação : 3 são escolhidos pelo procurador ou agente ; outros 3 pelo proprietario ou por acôrdo

entre os coproprietarios e interessados, ou por aquelle que fôr designado pela sôrte, na falta de acôrdo ; e mais um escolhido pelo Juiz do Civel, d'uma lista especial de 18 proprietarios, por elle designados d'entre os jurados do municipio onde estam os predios que teem de ser desapropriados ; a qual lista especial é intimada ás partes para comparecerem na 1.ª audiencia em que tem lugar a formação do jury (arts. 16—18).

Reunido o jury em sessão publica no lugar e dia designados pelo Juiz do Civel que com o seu escrivão defere juramento, e preside a esse jury, apresenta-lhe o mesmo Juiz as offertas, exigencias dos interessados, plantas dos predios sujeitos á desapropriação, e os documentos offerecidos pelas partes ; ouvidas estas ou seus procuradôres e peritos em vistorias, se julgar conveniente, e encerrada a discussão, retira-se o jury a uma sala particular sob a presidencia d'um dos seus membros ahi eleito ; e fixa por maioria absoluta de vótos as indemnisações que devem ser distinctas, havendo interessados por differentes titulos, e limitadas entre as offertas dos agentes da expropriação e as exigencias das partes, com attenção á localidade, ao tempo, á depreciação ou ao damno, provenientes da desapropriação e a outras circumstancias que influam no preço.

A decisão do jury, assignada e entregue pelo seu presidente eleito ao Juiz do Civel, é homologada por este, de cuja sentença pódem as partes recorrer por appellação ; assim como da sua pronuncia de desapropriação por aggravo de petição ou instrumento, quando faltar algum dos requisi-

tos, ou a decisão não fôr conforme aos exigidos (arts. 11, 19—29).

§ 204.

Execução. — Assim fixada e depositada a indemnisação, expede o Juiz do Civel mandado d'immissão na posse que não admitte embargos de natureza alguma; e com o deposito considera-se livre o predio desapropriado de todos os onus, hypothecas, e litigios que não podem impedir o processo da desapropriação, observando-se o disposto na Ord. Liv. 4.º Tit. 6.º pr. e § 1.º. O mesmo se pratica, e para os mesmos fins, quando as partes aceitam as offertas do procurador ou agente (arts. 30. — 32).

Os emprezarios das obras que dão lugar á desapropriação por utilidade publica, pódem promovê-la para a execução d'essas obras, usando dos mesmos direitos do Procurador da corôa e fazenda nacional (art. 34).

Quando as obras referidas são projectadas na Côrte, a respectiva Camara municipal é que remette directamente ao ministro do imperio as reclamações e observações das partes. Sendo porém projectadas pela mesma Camara por utilidade municipal, remette sómente os documentos e plantas com a sua requisição e sem outras formalidades ao dito ministro, perante quem pódem as partes fazer as suas reclamações e observações no prazo improrogavel de 20 dias, ouvindo elle a Camara sobre essas reclamações, se lhe parecerem attendiveis. Mas depois de approvados os planos das obras munici-

paes por decreto imperial, e verificado assim o bem publico que exige a desapropriação das propriedades particulares, comprehendidas nos mesmos planos, o procurador da Camara municipal da côrte ou outro agente d'ella é quem promove a dita desaproprição, quando as obras se fizerem á custa das suas rendas, perante o Juiz do Civel de 1.ª instancia pela mesma fórma de processo, seguida pelo Procurador ou agente do poder executivo para a desapropriação por utilidade publica geral (arts. 8.º — 10).

§ 205.

Competencia no caso de necessidade. — Os processos porém para se verificar a desapropriação por *necessidade* publica, em cujo caso declara a L. de 1845 no artigo 35 ficar em vigor a de 1826, continuam a ser promovidos no Juizo privativo dos feitos da fazenda, na fórma dos arts. 4.º — 7.º da mesma L. de 1826, a que se refere o art. 2.º § 4.º do Regulamento n.º 6 de 12 de Janeiro de 1842, pelo respectivo procurador fiscal, creado pela L. de 29 de Novembro de 1841. (*) No caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessam todas as formalidades, e póde-se tomar posse do uso, quando baste; ou mesmo do dominio da propriedade particular, quando seja necessario, para emprego do bem publico, nos termos do art. 1.º da L. de 1826; logo que seja liquidado o seu valor, e cumpridas as disposições dos arts. 5.º e 6.º

ficando reservados os direitos para se deduzirem em tempo opportuno (art. 8.º).

(*) V. Apontamentos do Conselheiro Maia, nota 26.

§ 206.

Desapropriação para a construcção d'estradas de ferro. — Sobre desapropriações para construcção d'obras e serviços das estradas de ferro do Brasil baixou o Decreto regulamentar n.º 1,664 de 27 d'Outubro de 1855, em execução da Resolução n.º 816 de 10 de Julho do dito anno, relativa ao mesmo objecto. Esse Decreto estabelece um processo novo, especial e *summarissimo* para a desapropriação dos predios e terrenos que fôrem necessarios á construcção das obras e mais serviços, pertencentes á estrada de ferro de D. Pedro 2.º e outras do Brasil, e marca as regras para a indemnisação dos proprietarios dos ditos predios e terras.

A sua desapropriação entende-se feita pela approvação das respectivas plantas por decreto. O processo de indemnisação é promovido pelos agentes do emprezario ou da companhia perante os Juizes do Civel ou municipaes dos respectivos termos na falta de acôrdo com os proprietarios, e instaurado com citação separada de cada um dos proprietarios, os quaes nomeam dous arbitros que nos casos de revelia são nomeados pelo Juiz; sob cuja presidencia reunidos com outros dous nomeados

pelo emprezario ou companhia, e com mais um *designado pelo Governo* procedem no dia, hora e lugar fixados pelo Juiz á avaliação da indemnisação devida, quando os proprietarios não queiram aceitar as offertas do emprezario ou agentes da companhia, *sem recurso algum.* O mandado de posse, expedido pelo Juiz depois do pagamento ou deposito da indemnisação, é executado sem embargo de quaesquer embargos, e serve de titulo ao emprezario ou companhia.

SECÇA'O 2.ª

Servidões militares.

§ 207.

Definições. — Chamam-se *servidões militares* os onus impostos á propriedade territorial para defesa das praças de guerra. Não se deve porém comprehender n'essa denominação a obrigação imposta aos habitantes de aboletar trópas ou soldados, nem os encargos impostos aos municipios para o aquartelamento.

Entende-se por *terrenos militares* as fortificações e terrenos accessorios, assim no interior como no exterior das fortalezas, e que formam uma dependencia do dominio publico, destinado á defesa do territorio. Essa dependencia é imprescriptivel e inalienavel, em quanto conserva o seu destino. O terreno militar compõe-se pois do ter-

reno das fortificações, e d'um espaço livre no interior da praça.

O espaço interior chama-se *rua da muralha*; e *explanada* é o espaço livre exterior que deve existir entre toda a fortaleza e a cidade que ella defende. A demarcação do terreno militar deve ser fixada por balisas, e comprehender exteriormente um espaço maior ou menor, segundo a importancia das fortificações, a partir do cunhal dos muros exteriores. Esta demarcação é necessaria, porque a partir dos limites do terreno militar é que começa o *raio de defesa*.

Além de se tirarem á agricultura e ao commercio certas porções de territorio a prol da defesa nacional, para cobri-lo de fortificações e fazer d'elle uma dependencia do dominio publico, é mister ainda provêr de modo que as obras d'arte que protegem as praças de guerra, não sejam embaraçadas pelas emprezas da propriedade particular, O terreno pois, que se estende diante das fortalezas até uma certa distancia da praça, deve com effeito ficar descoberto, para que nada possa servir a occultar ou defender as disposições do inimigo, e as sortidas dos sitiados não encontrem obstaculo algum.

Da-se pois a denominação de *raio de defesa* á *extensão de terreno pertencente a particulares*, que a partir da extremidade do terreno militar até certos limites que variam, segundo a importancia da praça, é onerada de servidões para o livre jôgo das fortificações. Sómente os terrenos comprehendidos no raio de defesa são sujeitos ás servidões militares (*)

(*) O raio de defesa divide-se em zonas ou linhas parallelas, cujos terrenos intermedios são onerados de servidões mais ou menos graves, segundo as zonas se approximam mais ou menos do terreno militar. È o limite d'esse terreno militar que serve de ponto de partida commum ás tres zonas do raio de defesa.

Ha duas excepções ás servidões militares: 1.ª quando as construcções particulares já existiam antes da fixação do raio de defesa, porque n'este caso são provisoriamente conservadas, e se posteriormente vém a ser destruidas, teem os proprietarios direito a uma indemnisação; 2.ª pódem-se estabelecer moinhos e fabricas com autorisação da engenharia, mas tambem póde a sua demolição ser ordenada em caso de guerra, sem que haja indemnisação alguma.

§ 208.

Determinação dos limites e competencias. — Os differentes limites dos terrenos militares são determinados por marcos plantados á custa do Estado ecom audiencia dos proprietarios. Mas as contestações sobre as questões de propriedade e indemnisação são da competencia dos tribunaes civis. Póde ter lugar a indemnisação, ou por causa de *desapossamento*, ou *demolição d'edificios*, ou *privação de gôzo*.

Ha *desapossamento*, quando o interesse das praças de guerra obriga o dominio militar a exigir a cessão das propriedades particulares. E' um caso d'expropriação.

Quanto á *demolição d'edificios* é mister que se verifique por titulos que esses edificios já existiam antes da fixação do raio militar. Se porém as construcções não fôrem mais do que accessorios d'uma propriedade territorial, regular-se-ha a indemni-

sação sómente pelo valor das construcções sem comprehender-se n'elle a estimação do sólo; mas ella poderá comprehender o valor do sólo no caso contrario; isto é, quando todo elle estiver occupado pelas construcções, ou fôr empregado no serviço d'estas. E' ainda um caso d'expropriação.

A *privação de gôzo* porém é occasionada pela occupação temporaria d'uma propriedade particular, cuja occupação póde prejudicâ-la ou diminuir-lhe os productos. Não ha então expropriação; mas ha certamente um detrimento causado ao proprietario.

No caso de rejeição das offertas da administração, ao jury d'expropriação é que compete regular definitivamente as indemnisações. Todavia a decisão do jury não tira a sua força de si mesma; é mister que seja declarada executoria pelo magistrado, seu presidente, que pertence ao fôro civil.

§ 209.

Formulas d'esta expropriação. — São as mais summarias as que o Direito administrativo francez autorisa quando tenha lugar occupar-se no todo ou em parte uma ou mais propriedades particulares, para n'ellas se fazerem obras de fortificação, cuja urgencia não permitta preencherem-se todas as formalidades prescriptas pela lei.

Esse processo porém tão rapido é apenas *provisorio*. Exigido pelo perigo social deve as suas formulas excepcionaes á necessidade de defesa immediata: mas a legislação protectôra dos interesses privados não tardará a reassumir o seu im-

perio; e a aceitação d'uma indemnisação approximativa e provisional do desapossamento não prejudicará a fixação definitiva que se realisará posteriormente conforme a lei (Pradier). (*)

(*) Entre nós não ha lei especial, relativa ás servidões e aos terrenos militares, devendo observar-se quanto á sua desapropriação as nossas leis já citadas que regem esta materia em todos os casos de *necessidade* ou *utilidade* publica geral, e principalmente a L. de 9 de Setembro de 1826, que considera como 1.º caso de necessidade publica a *defesa do Estado*. Mas nos casos de perigo imminente, como nos de guerra ou commoção, é applicavel o disposto no art. 8.º da mesma L. segundo o qual cessam todas as formalidades, e tem então lugar o desapossamento, ou do uso quando baste, ou mesmo do dominio particular quando necessario ao bem publico, apenas liquidado e indemnisado o seu valor pelos meios legaes, ficando reservados outros quaesquer direitos para serem attendidos em tempo opportuno.

CAPITULO IV.

Minas. — Mineiras. — Pedreiras.

Secção 1.ª

Minas.

§ 210.

Principios geraes. — Os progressos da civilição e as necessidades incessantes que ella faz renascer, dão á exploração das minas uma importancia bem digna de attrahir a attenção dos Governos;

e se se considerar quanto a boa ou má exploração das minas interessa á riqueza das nações, comprehender-se-ha facilmente que esses vastos armazens onde a natureza preparou, e depositou tanta riqueza subterranea, não devem ficar entregues aos caprichos do interesse pessoal.

Não é sómente na superficie que a terra nos offerece a sua fecundidade; ella encerra tambem no seu seio thesouros que reserva para nós, e que nos são igualmente concedidos, mas sob a condição d'um trabalho muito mais rude. Esses thesouros são substancias metallicas ou combustiveis, dispostas em camadas, massas, ou veios que se prolongam ás vezes por baixo d'uma vasta extensão de muitas leguas, e entranham-se em diversas direcções pelo sólo dentro até profundidades indefinidas. E' pois utilissimo ao homem e á sociedade segui-las, e ir extrahi-las de lá.

A exploração das minas é classificada pelos economistas na serie das artes pertencentes á industria agricola ou *extractiva;* porque a arte do mineiro de feito limita-se a colher o seu producto do mesmo sólo e das mãos da natureza; e eis-aqui porque os publicistas classificam tambem esta materia entre aquellas sobre que a administração póde exercer a sua influencia na esphera dos interesses agricolas.

Ora é sabida a grande importancia que tem para as nações a descoberta, abertura, e a boa ou má exploração das minas. Mas a quem pertencerão ellas? Ao Estado ou ao proprietario da superficie? Da solução d'esta 1.ª difficuldade depen-

derá talvez todo o futuro da exploração das minas d'um paiz (*).

(*) Desde os tempos mais remotos até os nossos dias, desde os Romanos até nós, tem a legislação variado sobre este ponto. O principio mais geralmente adoptado na Europa é que o direito de explorar ou de conceder as minas pertence ao Soberano; e por isso se chamava *realengo*. Segundo a constituição de cada paiz fórma elle uma dependencia dos bens da Coroa ou do Estado. Outras legislações porém o consideram como mixto, e propoem-se conciliar os direitos do Estado com os do proprietario da superficie. Mas, seja qual fôr o systema adoptado pelo legislador, é evidente que a profundidade da terra não póde ser possuida, penetrada e explorada sob as mesmas condições que a superficie.

§ 211.

Condições d'uma justa legislaça'o a' cerca das minas. — Tem pois o legislador de indagar quaes são as melhores condições a estabelecer para esta propriedade *toda especial*; e devem todas ellas ser dictadas pelo maior interesse da sociedade. Ora, qual será o 1.º de todos os interesses á cerca das minas? Sem duvida é que se trate activamente do seu descobrimento; e uma vez achadas, sejam convenientemente exploradas. Sê-lo-hão porém tanto mais utilmente quanta maior certeza tiver o explorante de lhe serem garantidos os seus direitos por *muito tempo*. Sem isso, como se arriscaria elle a fazer despezas que muitas vezes é impossivel determinar d'antemão, e que podem montar a sommas enormes, e ás vezes em pura perda?

Toda a legislação acertada deve pois *conceder*

perpetuamente, ou por longo espaço de tempo, o direito de *explorar* as minas conhecidas aos que parecerem mais aptos para fazê-lo com proveito.

Deve igualmente declarar que as minas concedidas formarão propriedades distinctas da superficie, para que os possuidôres d'esta não opponham incessantes embaraços á exploração do centro. Mas, como ha comparativamente poucas minas conhecidas, deve a legislação além d'isso animar as suas descobertas, fomentar o desenvolvimento das explorações dentro de justos limites, e por uma activa vigilancia impedir trabalhos que possam comprometter o futuro das minas ou a segurança dos que as explorarem.

Para animar o descobrimento das minas é mister: 1.º tornâ-las accessiveis a quem as quizer explorar por sua conta e risco; 2.º assegurar a quem se der a esses descobrimentos, ou a propriedade da lavra, ou uma indemnisação equivalente á despeza no caso de ser outrem que colha o proveito; 3.º não poder o proprietario da superficie embaraçar as explorações, sendo indemnisado dos prejuizos que lhe causarem; 4.º receber o concessionario um espaço subterraneo sufficiente, cujos limites sejam bem traçados e claramente definidos. (*)

(*) Creando assim o Estado uma propriedade em proveito do concessionario, e sendo a concessão feita sómente em vista dos interesses geraes, convém que elle a usufrua sob a condição de satisfazer esses interesses. E' pois muito natural que o Estado conserve sobre esse genero de propriedades uma vigilancia activa que d'alguma sorte dirija essa industria sem pôr-lhe peias (Macarel).

Taes são as regras que parece que as leis de todos os paizes devem estabelecer ácerca da concessão e exploração das minas.

§ 212.

Definição. — Entende-se por *minas* os lugares profundos da terra, conhecidos por conterem em veios, camadas, ou massas, ouro, prata, platina, mercurio, chumbo, ferro, cobre, estanho, zinco, calamina, bismuth, ou outras materias metallicas, enxofre, carvão de terra ou pedra, madeira fossil, betumes, pedra-hume, e sulfatos de bases metallicas, massas de sal marinho, fontes ou póços d'agua salgada natural ou artificialmente (Pradier).

§ 213.

Direitos e deveres da administraça'o n'esta materia. — 1.º A administração deve animar e favorecer a pesquiza das minas; 2.º tem o direito de autorisar essa pesquiza no terreno de qualquer proprietario que a isso se recuse; 3.º as minas são propriedades particulares que por interesse geral só a administração tem o direito de conceder; 4.º antes de fazer essa concessão deve pezar as considerações, segundo as quaes deverá ser feita a tal ou tal pretendente, e decidir-se por aquelle que offerecer mais garantias de boa exploração; 5.º só ella tem o direito de fixar os limites das concessões, de prohibir a exploração de toda e qualquer mina que tenha sido vendida em lótes ou repartida sem sua previa autorisação, e deve regular pelo acto de

concessão n'uma somma determinada os direitos dos proprietarios da superficie, assim como a indemnisação devida pelo concessionario ao inventor que não obteve a concessão : 6.º póde reunir muitas concessões nas mãos d'um concessionario, ou por si só, ou como representante d'uma companhia, e conceder remissão no todo ou em parte do pagamento da renda proporcional, estabelecida sobre as minas ; 7.º encarregada da inspecção geral e da policia das explorações tem ella o direito de retirar as concessões, quando as explorações se restringirem ou suspenderem de modo que ameacem a segurança publica ou as necessidades dos consumidores, ou quando os concessionarios recusarem pagar os serviços regularmente postos a seu cargo ; 8.º finalmente é ella quem deve requerer ou operar por sì mesma a repressão das contravenções (Pradier).

§ 214.

Legislaça'o patria. — Entre nós pela Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 16 eram os *veeiros* e minas d'ouro ou prata, ou qualqner outro metal, enumerados entre os direitos *reaes ;* e ainda hoje *pertencem á nação* as minas dos diamantes e metaes, na fórma da L. de 24 de Dezembro de 1754 e da Resolução n.º 374 de 24 de Setembro de 1845, que autorisou o Governo para arrendar terrenos diamantinos ; os quaes são *do dominio da nação,* como declarou o Aviso n.º 54 de 23 de Março de 1838 ; dizendo que « as minas dos diamantes a ella pertencem da mesma sorte que as dos metaes ; e que por isso não se

pódem fazer explorações algumas em taes terrenos sem autorisação da assembléa geral. »

Permitte-se porém a mineração a companhias bem como a simples particulares, segundo o Decreto de 16 de Setembro de 1824 e outras muitas disposições; não precisando todavia os subditos do imperio d'autorisação para emprehenderem a mineração *nas terras de sua propriedade* por meio de companhias de nacionaes ou estrangeiros que pódem livremente formar, ficando elles e seus socios sujeitos ás leis do imperio e obrigados a pagar sómente os impostos n'ellas declarados, ou que para o futuro se determinarem, nos termos do Decreto de 27 de Janeiro de 1829.

Os presidentes de provincias tambem foram incumbidos de promover a laboração das minas e estabelecimentos de fabricas mineraes nas provincias metalliferas, pela L. de 20 d'Outubro de 1823, art. 24 § 9.º.

Ultimamente permittiu-se á companhia da 1.ª estrada de ferro d'esta provincia para o Rio S. Francisco explorar e abrir minas de carvão, pedra calcaria, ferro, chumbo, cobre, e de quaesquer outros metaes, ainda preciosos, sem prejuizo dos direitos adquiridos por outros; devendo quando as descobrir, dirigir-se immediatamente ao Governo; para que lhe sejam demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gôzo; e podendo a companhia exercer esta faculdade no seguimento da linha da sua estrada de ferro, e na mesma zona de 5 leguas para cada um dos lados, pelo Decreto n.º 1,050 de 7 d'Agosto de 1852. (*)

(*) Similhantes concessões teem sido feitas, ora a particulares ora a companhias, em differentes datas e varias provincias. Pelo titulo de cada data mineral que se concede, e pela ratificação que se faça das já concedidas, cobra-se para os cofres geraes o imposto de 2$000 réis, pela L. de 28 d'Outubro de 1848, art. 33; a qual determina nos arts. 34 e 35 quem deve substituir o guarda-mór geral dos terrenos diamantinos, o preço minimo de cada braça quadrada que se arrendar, e o prazo do arrendamento que não póde exceder de 4 annos, &c. (V. Decr. Reg. n.º 465 de 17 d'Agosto de 1846; Av. e Instr. n.º 112 de 21 d'Outubro do mesmo anno; Decr. n.º 543 de 5 de Dezembro de 1847, D.º n.º 665 de 6 de Setembro de 1852; e D.º Reg. n.º 1,081 de 11 de Dezembro do mesmo anno).

SECÇÃO 2.ª

Mineiras ou Minares.

§ 215.

Principios geraes. — Chamam-se *mineiras* esses lugares proximos á superficie da terra, donde se extrahem os mineraes de ferro, denominados d'alluvião, as terras pyritosas (que são as que conteem *pyrites*; isto é, sulphureto metallico combustivel, ou pedra de fôgo), proprias para serem convertidas em sulphato de ferro; as terras aluminosas (que conteem pedra hume); e as turfas ou terras betuminosas. As mineiras não constituem em França uma propriedade especial, como as minas. A lei não as destacou da propriedade do sólo; e o principio, segundo o qual *a propriedade da super-*

ficie importa a do centro, lhes é applicavel. A lei franceza considera-as como dependencias da superficie ; porque estando collocadas á face do sólo pódem ser exploradas sem grande difficuldade nem risco dos recursos futuros (Macarel).

§ 216.

Regras especiaes. — A necessidade de poupar as materias primas, produzidas pelas mineiras, e de não deixar dissipar as riquezas que ellas conteem, é causa de sujeitar-se a sua exploração a regras especiaes.

A exploração das mineiras não póde pois ter lugar sem permissão da autoridade administrativa. Essa permissão determina os limites da exploração ; as regras a que se deve sujeitar o explorante, relativamente á segurança e salubridade publicas ; o prazo em que o proprietario será obrigado a fazer uso da exploração concedida ; e a limitação da duração da permissão, quando o interesse publico exigir que seja limitada.

Os proprietarios de mineraes d'alluvião estam até sujeitos a obrigações especiaes que lhes impõe a lei franceza com o fim de favorecer as forjas destinadas á preparação do ferro. O proprietario d'um terreno onde ha mineral de ferro d'alluvião, é obrigado a explorar uma quantidade sufficiente, ou tanta quanta fôr possivel, para satisfazer as necessidades das fabricas legalmente estabelecidas na sua visinhança : o que todavia não o inhibe de vender mineral ás fabricas mais distantes, se a sua

lavra produzir de sobejo para as exigencias das fabricas circumvisinhas. (*)

(*) Os donos d'essas fabricas tambem teem a faculdade de explorar, se o proprietario o não fizer, intimando-lhe que dentro d'um mez declare, se pretende explorar por si; e no caso da negativa, obteem elles para isso a competente permissão, que fica sem effeito, se deixam tambem passar outro mez sem usar d'ella, tornando o proprietario a entrar na pósse de todos os seus direitos, &c. (V. Pradier).

SECÇA'O 5.ª

Pedreiras.

§ 217.

Principios geraes. — Chamam-se *pedreiras* os lugares profundos da terra que encerram lousas, gredas ou crés, pedras d'alvenaria, e outras; marmores, granitos, pedras calcareas e de gèsso; &c. substancias terrosas, seixos de toda a especie, e terras pyritosas, consideradas como estrumes. As pedreiras pódem ser exploradas ao ar livre ou por galerias subterraneas. A exploração das pedreiras é franca; isto é, não depende de concessão, nem de licença previa; e o proprietario da superficie é senhor de dispôr das substancias comprehendidas na denominação de pedreiras (Macarel).

Não deve com tudo a administração ser in-

differente á exploração das pedreiras; deve sempre exercer o seu direito d'inspecção. Esta é exercida em França por diversos modos, segundo a exploração é feita ao ar livre ou sob galerias subterraneas. A exploração das pedreiras ao ar livre tem lugar sem licença, sob a simples inspecção da policia e com observancia das leis ou regulamentos geraes ou locaes. Essa inspecção da policia é exercida cumulativamente com os engenheiros. Quando a exploração tem lugar por galerias subterraneas, é sujeita á inspecção da administração; isto é, a uma inspecção mais activa, a visitas frequentes dos engenheiros, e deposito dos planos e perfis das obras no escriptorio do engenheiro das minas.

§ 218.

Turfeiras. — Finalmente a exploração das *turfeiras* só póde ser feita pelo proprietario ou com o seu consentimento, depois d'uma declaração na subprefeitura. Sendo a exploração das turfeiras insalubre, a administração determina a direcção geral dos trabalhos de extracção, a dos regueiros de deseccamento, e todas as providencias proprias a facilitar o escoamento das aguas para os valles, &c. Os exploradores são obrigados a conformar-se com ellas, sob pena de serem compellidos a suspender os seus trabalhos (Pradier).

CAPITULO V.

Pesca.

§ 219.

Principios geraes. — Sendo a pesca um meio precioso de alimentação, o Governo que deve favorecer tudo o que possa concorrer para o desenvolvimento dos meios de subsistencia publica, tem igualmente o dever de impedir dentro de certos limites o *despescamento* das costas maritimas, e principalmente dos rios (Macarel).

Estas restricções porém não se devem estender a todas as pescarias : a do alto mar, e a que se exerce nos lagos, offerecem com effeito tão poucos inconvenientes sociaes, que não exigem regulamentos da administração publica. A legislação sobre a pesca comprehende pois sómente *a pesca fluvial* e *a pesca maritima costeira.*

§ 220

Pesca fluvial. — Esta comprehende a que se faz, assim nas pequenas correntes não navegaveis, como nos grandes rios e correntes navegaveis.

O direito de pescar nas pequenas correntes não navegaveis pertence aos proprietarios ribeirinhos, que o teem cada um do seu lado até o meio da corrente sem prejuizo dos direitos contrarios, adquiridos por posses ou titulos. No caso porém de se tornarem ou serem as correntes declaradas na-

vegaveis, teriam os proprietarios que ficassem privados do direito de pescar, o de receber uma indemnisação previa, feita a compensação das vantagens que poderiam colher da disposição prescripta pelo Governo.

§ 221.

Pesca maritima. — E' assim chamada a que se faz no mar, ou nas suas costas e praias, ou nos rios affluentes até o ponto em que as aguas deixam de ser salgadas. As pescas maritimas chamam-se *grandes pescas*, ou *pescas costeiras*, ou *sedentarias*, conforme são feitas no alto mar, nas costas, ou por meio de estabelecimentos fixos, como curraes, pesqueiras, almadravas, &c. O exercicio da pesca costeira de toda a sorte de pescado, tanto no mar e ao longo das costas, como na parte dos rios, correntes, lagos e canaes, onde as aguas são salgadas, é sujeito á condição de ser autorisado pela administração.

Assim pois em França nenhum estabelecimento de pescaria de qualquer natureza que seja, nenhum curral, nenhum deposito de peixes de conchas, póde ser formado á borda do mar, ao longo das costas, nem na parte dos rios, correntes, lagos e canaes, onde as aguas são salgadas, sem autorisação especial e irrevogavel, dada pelo ministro da marinha. Todas as outras providencias, ordens e precauções, proprias para assegurar a conservação da pesca e regular o seu exercicio, estam entregues á iniciativa da administração, e são expedidas por decretos.

Pódem-se pois reduzir aos seguintes todos os principios geraes relativos ao exercicio da faculdade de pescar: 1.º a pesca é *fluvial* ou *maritima*; 2.º no tocante á pesca fluvial o direito de pescar é inherente ás propriedades rebeirinhas nas correntes não navegaveis; 3.º póde ser exercido em proveito do Estado nos rios e correntes navegaveis; 4.º a administração dá as providencias tendentes a prevenir o despescamento dos rios; 5.º o direito de pescar é inteiramente livre nos lagos e viveiros particulares; 6.º finalmente é mister autorisação da administração para o exercicio da pesca maritima que está sujeita á fiscalisação administrativa, a providencias e ordens expedidas por decretos ou regulamentos (Pradier).

§ 222.

Legislação patria. — Entre nós a respeito das pescas devem os Juizes de paz procurar a composição de todas as contendas e duvidas, segundo a L. de 15 d'Outubro de 1827, art. 5.º § 14, a que se refere o art. 91 da L. de 3 de Dezembro de 1841.

O abastecimento dos mercados do peixe está a cargo das Camaras municipaes que sobre elles devem igualmente provêr por suas deliberações e posturas, nos termos da L. de 1.º d'Outubro de 1828, art. 66 § 10.

Por Aviso de 24 de Dezembro de 1850 foi declarado que aos presidentes das provincias compete conceder licenças para levantamento de curraes de pescar; mas no Rio de Janeiro manda-

ram-se demolir, prohibindo-se tornar a fazê-los em qualquer ponto da costa, portos e rios, pelo Aviso de 2 d'Abrilde 1853, que foi generalisado por Circular da mesma data (V. Rep. do Dr. Furtado, v.° —*Peixe*). Todas as imposições sobre o pescado foram abolidas pela L. de 15 de Novembro de 1851, art. 51 § 3.° (*)

(*) Os pescadores são obrigados a matricular-se nas capitanias dos portos, e n'ellas são divididos em districtos ; cada um dos quaes compõe-se dos individuos empregados na *pesca interior e exterior* que residem em bairros ou lugarejos das cidades, villas ou costas, sob a direcção d'um capataz que em cada districto inspecciona os demais pescadores, e dos subcapatazes que são precisos para o coadjuvar ; sendo uns e outros da escolha e nomeação do capitão do porto da respectiva provincia, na fórma do Decr. Reg n.° 447 de 19 de Maio de 1846, arts. 64, 66, e 86 a 90.

CAPITULO VI.

Regimen das aguas, florestas e mattas.

Secção 1.ª

Aguas.

§ 225.

Principios geraes. — O regimen das aguas abrange na accepção mais generica todas as regras concernentes ás aguas, assim em relação á sua utilidade como aos damnos que possam causar. Mas

sob o aspecto administrativo o regimen das aguas comprehende sómente as regras relativas ás que estam sujeitas á acção administrativa geral.

São pois excluidas d'ella todas as aguas susceptiveis d'um direito absoluto de propriedade; taes como as pluviaes, as subterraneas, os lagos, tanques e canaes particulares, os póços e cisternas. Todas as aguas d'esta natureza são regidas pelo Direito civil ou pelos regulamentos locaes. A acção da administração geral estende-se a ellas só quando são derivadas d'outras, cuja disposição e inspecção lhe competem. Assim limitado o regimen das aguas, comprehende duas grandes divisões: as que fazem parte do dominio publico; e as correntes que não são navegaveis nem caudaes (Cabantous),

Dous principios dominam a acção administrativa em relação ás aguas correntes. A' administração incumbem a conservação dos rios, a direcção e abertura dos canaes. A administração deve promover e indicar os meios de se obter o livre curso das aguas, de evitar que os campos sejam inundados pela excessiva elevação das represas, dos moinhos, e por outras obras d'arte feitas nos rios; e em summa dirigir, quanto fôr possivel, todas as aguas do territorio para um fim d'utilidade geral, segundo os principios da irrigação. (*)

(*) Se se attender a que pela navegação e fluctuação servem as aguas correntes de meios de communicação e transporte; que pelo seu pendor e volume fornecem motôres á industria; que pela sua extensão abrigam, e alimentam o peixe, preparando assim meios de subsistencia publica; e finalmente que

pelos seus principios fecundantes favorecem a agricultura, comprehender-se-ha a razão porque o legislador deve provêr attentamente a este elemento de prosperidade publica (Macarel).

§ 224.

Definições. — Entende-se por um rio navegavel ou caudal uma reunião d'agua corrente por um alveo ou leito d'uma extensão consideravel, que serve para o transporte de gente e mercadorias em barcos ou jangadas.

Chama-se canal toda a corrente, natural ou aberta pela mão do homem, para receber as aguas do mar, dos rios, ribeiros ou regatos, e conduzi-las d'um lugar para outro. Dividem-se em canaes navegaveis ou fluentes, e canaes artificiaes. Ha muitas especies de canaes artificiaes: uns de navegação, outros de derivação para as fabricas, e outros de esgotamento. Os canaes d'irrigação teem por fim especial levar aguas para derramá-las sobre terrenos cuja aridez se pretenda corrigir, tornando-os assim frescos e ferteis. Os canaes de derivação para as fabricas servem para augmentar o volume das aguas. Os d'esgotamento são canaes artificiaes que servem para fazer escoar as aguas dos campos ou pantanos, e conseguir-se assim o seu esgôto.

Para se saber quaes são os direitos da administração sobre as correntes, é mister fazer-se distincção entre as navegaveis ou caudaes, as correntes não navegaveis nem caudaes, e os canaes artificiaes. A administração tem acção ou

direito *administrativo* e policial sobre as correntes navegaveis e caudaes, assim como sobre as não navegaveis nem caudaes. Mas sobre os canaes artificiaes tem apenas um direito d'inspecção.

§ 225.

Rios navegaveis e caudaes. — Estes formam uma dependencia do dominio publico; e por isso são imprescriptiveis e inalienaveis. O direito de declarar navegavel um rio que o não era, pertence ao Chefe do Estado depois d'um inquerito administrativo *de commodo et incommodo*, usado em França para verificar-se a opinião publica sobre as *vantagens e os inconvenientes* d'um projecto qualquer (Magnitot et Delamarre).

Todavia não póde o rio ser declarado navegavel, senão salva a indemnisação devida aos proprietarios rebeirinhos pela servidão com que os seus predios ficarem onerados. De feito elles conservarão a propriedade das margens do rio, mas sujeita aos onus estabelecidos para o serviço da navegação.

Estando porém o dominio pubico fluvial fóra do commercio, e não devendo nunca soffrer usurpação prejudicial ao serviço publico, segue-se: 1.º que nenhuma plantação, construcção, ou disposição qualquer póde ter lugar na margem ou no alveo d'um rio navegavel ou caudal sem previa autorisação administrativa; 2.º que as concessões, por mais amplos que sejam os seus termos, nunca importam transferencia de propriedade, e são essencialmente revogaveis ou modificaveis sem indemnisação. Qualquer estabelecimento não autorisado

só existe pela tolerancia da administração, e para com esta nenhuma prescripção póde legalisá-lo. Quanto ás concessões antigas, são ellas tão revogaveis ou modificaveis como as recentes; só com a differença de que a suppressão ou alteração d'aquellas póde em certos casos dar direito a uma indemnisação (Cabantous).

Mas as contestações sobre as correntes que teem por objecto o interesse privado d'aquelles entre quem se agitam, devem ser julgadas pelos tribunaes ordinarios; sendo a autoridade administrativa a unica competente, quando as contestações teem por objecto a policia ou a utilidade commum. As contravenções são administrativamente processadas e punidas (Pradier).

§ 226.

Rios na'o navegaveis nem caudaes. — As correntes não navegaveis nem caudaes estam incontestavelmente fóra do dominio publico; mas é uma questão muito controvertida, se pertencem ao dominio privado, ou se devem ser consideradas *res nullius*, cujo uso commum é regulado pelas leis policiaes. Parece deduzir-se dos textos e espirito do Direito civil, que as correntes não navegaveis nem caudaes pertencem aos proprietarios ribeirinhos, não só as suas aguas senão tambem o seu leito; que é para elles uma propriedade caracterisada, mas não absoluta, por ser necessariamente limitada pelos direitos de policia e inspecção que as leis teem attribuido á administração, pelo interesse geral da agricultura e industria (Cabantous).

Outros porém entendem que o leito dos rios não navegaveis pertence ao dominio publico, e que tendo os proprietarios ribeirinhos apenas um direito de superficie ou d'usufructo perpetuo, goza a administração do direito d'*inspecção* sobre as correntes d'esta categoria. Este direito d'inspecção consiste em assegurar a limpeza e boa conservação das correntes não navegaveis nem caudaes.

Em geral a limpeza de qualquer corrente incumbe a quem d'ella se aproveita. Assim a limpeza dos rios não navegaveis está a cargo dos ribeirinhos, e a dos navegaveis a cargo do Estado. Se porém a limpeza d'estes fôsse causada por facto d'um particular ou de sua fabrica, deveria ser feita á sua custa; porque, quem pratica um acto prejudicial, deve reparâ-lo. A quóta da contribuição de cada contribuinte deve ser sempre proporcional ao grau d'interesse que tem nos trabalhos de limpeza.

§ 227.

Canaes artificiaes. — Creados pelo interesse da industria ou da agricultura, são os canaes artificiaes objectos de propriedade privada, e como taes sujeitos á contribuição territorial. Todavia a presumpção de propriedade só se dá, quando se trata d'um canal artificial. Na falta de próva escripta da sua construcção, reconhece-se que um canal foi feito pela mão do homem: pela pesca, pelo pagamento da contribuição territorial, pela

administração e limpeza, pelo aspecto dos lugares, &c.

Entende-se terem as suas *margens francas* os que teem o gôzo da livre passagem para vigiar sobre as correntes e impedir toda a empreza prejudicial ao seu estabelecimento, sem que os proprietarios ribeirinhos possam oppôr-se-lhes com portagens. As margens francas pertencem ao proprietario do canal como accessão d'este; todavia a presumpção de propriedade das margens francas, assim como a da propriedade do mesmo canal, deve ceder á próva contraria, quando é produzida. Releva porém notar-se que concorrendo necessariamente o gôzo das margens francas com o do proprietario da fabrica, e não tendo o caracter d'uma pósse real e exclusiva, não pódem os proprietarios ribeirinhos d'um canal adquirir a propriedade d'elle pela prescripção.

A administração exerce sobre os canaes artificiaes um direito d'inspecção e policia; porque pertence-lhe regular o uso geral das correntes, prescrever a limpeza, e distribuir as despezas de repartição. Se porém ella dispozer do canal artificial para satisfazer o interesse publico, deve uma indemnisação ao proprietario; e no caso que a fabrica estabelecida sobre o canal désse lugar a inundações, poderia fazê-la demolir (Pradier).

§ 228.

Legislação patria. — A Ord. Liv. 2.º Tit. 26, tratando dos direitos *reaes*, diz no § 8.º « E as es-« tradas e ruas publicas, antigamente usadas, *e os*

« *rios navegaveis, e os de que se fazem os navega-*
« *veis, se são caudaes que corram em todo o tempo.*
« E posto que o uso das estradas e ruas publicas,
« *e dos rios seja igualmente commum a toda a gente,*
« e ainda a todos os animaes, *sempre a proprieda-*
« *de d'elles fica no patrimonio real.* » Mas para bem se entender esta Ord. é mister recorrer á sua fonte.

§ 229.

Systema Romano. — Os Romanos que distinguiam os rios publicos dos particulares, que caracterisavam uns e outros com signaes distinctivos, e que distinguiam os navegaveis, ou o que os constituia navegaveis, legislaram que dos primeiros ninguem podia extrahir agua sem licença e autoridade do Principe, nem n'elles fazer obra, pela qual se difficultasse a navegação, ou se alterasse o seu curso; mas que dos segundos fôsse permittido tirar livremente agua, ainda que com esta restricção « *Nisi Imperator aut Senatus vetet.* »

Os Romanos pois, que fizeram publico o uso dos rios navegaveis para a navegação e pesca, e dos não navegaveis para a extracção das suas aguas e outros usos, parece que com este uso publico, mas restricto, suppuzeram tambem a propriedade commum do povo romano, bem como quanto ás praias do mar. As ribanceiras porém dos rios publicos eram particulares e publicas para diversos fins.

Não eram pois os rios publicos entre os Romanos um direito realengo; e o que á cerca d'elles foi legislado, era por virtude do imperio e protecção para regular o uso da propriedade commum,

e para que nenhum particular com alguma obra d'utilidade propria prejudicasse o uso commum e publico.

§ 230.

Direito feudal. — Por este Direito passaram os rios publicos a ser um direito realengo. O mesmo Direito, quanto a esses rios, constituia um direito convencional e particular da nação, e não um direito commum romano; e em muitas nações não foi depois observado. Com tudo alguns Imperantes adoptaram como direitos *reaes* todos os referidos no Liv. 2.º dos Feudos, Tit. 56, debaixo da rubrica = *Quæ sint regalia* = especialmente no tocante aos rios publicos.

È pois visto: 1.º que a citada Ord. adoptou o Direito feudal, enumerando entre os direitos *reaes os rios navegaveis, e os de que se fazem os navegaveis*; 2.º que os demais rios publicos que não são navegaveis, nem concorrem para constituir um rio navegavel, nem foram comprehendidos na Ord. nem o eram no Direito feudal; e 3.º que por consequencia o direito relativo a estes, como ommisso, se deve regular pelas disposições do D. R. em quanto conforme á boa razão e equidade, segundo a L. de 18 d'Agosto de 1769.

§ 231.

Caracteristicos dos rios publicos e particulares. — São caracteristicos dos rios publicos: 1.º ser navegavel mediata ou immediatamente; 2.º

ser *perenne*, (*) posto que não seja navegavel ; 3.º ser grande ; 4.º ser geralmente reputado publico ; 5.º ser tambem publico o seu uso, &c. Por via de regra os rios se reputam publicos, em quanto se não próva que são particulares.

São porém particulares e de uso particular os que não reunem os referidos caracteristicos ; isto é, os que não são *perennes* ; os que tão depressa crescem, como diminuem ; os que córrem tão sómente de inverno, ou com as aguas da chuva ; os que nascem em algum predio particular, e córrem por entre predios particulares até entrar no rio publico.

Os rios particulares, ou propriamente ribeiros, em nada differem das outras cousas particulares ; o que o Direito dispõe a respeito d'estas, deve applicar-se áquelles. E assim pertencem aos possuidores dos predios lateraes, tendo cada um direito até o meio do seu alveo. Mas nascendo n'um predio commum a muitos consenhores, ou correndo por elle, vém a ser-lhes commum.

Não deixa porém de ser publico um rio que tem principio em lugar privado, porque a essencia de publico consiste na *perennidade*. Os rios que se dividem em braços ou ribeiros, não perdem a natureza ; mas as aguas dos rios publicos, extrahidas d'elles por meio d'artificios, logo que entram em terras de particulares que lhes são adjacentes, perdem a natureza de publicas, e revestem a do predio em que entram. (**)

(*) Chama-se *perenne* o rio que córre em todo o tempo, ainda que em algum verão muito secco seque em todo ou em parte.

(**) V. Almeida e Souza, Tractado d'Aguas, Cap. 1.º e Direitos Dominicaes, §§ 48 — 54.

§ 232.

Continua a Legislação patria. — A Resolução de 17 de Agosto de 1775 fixou as seguintes regras á cerca do dominio e posse das aguas: 1.ª sendo a agua particular pertence ao senhor do predio onde nasce, e tambem ao do predio inferior, se mostrar titulo de compra d'ella, ou açude, ou canal permanente que o faça presumir; 2.ª o senhor do predio onde nasce a agua, depois de usar d'aquella que lhe fôr precisa, não póde distrahi-la para outra parte em odio e prejuizo dos predios inferiores, devendo-se repartir os sobejos por dias ou horas, segundo o prudente arbitrio de louvados nomeados pelas partes.

O Alvará de 27 de Novembro de 1804 determinou nos §§ 11 e seguintes, como se tiram as aguas dos rios, ribeiros, paúes, ou nascentes, e passam pelas fazendas alheias por canaes ou levadas para regar; e o mesmo para esgotá-las. As aguas em levadas ou canaes foram pois assim reguladas pelo citado Alv. de 27 de Novembro de 1804, cujas disposições se mandaram observar no Brasil inteiramente sem duvida ou inter-

pretação alguma no que fôsse applicavel, por outro Alv. de 4 de Março de 1819.

A' abundancia e limpeza das aguas proviam antigamente os commissarios da intendencia geral da policia, na fórma determinada pelo art. 16 das Instrucções de 4 de Novembro de 1825: mas hoje incumbe ás Camaras municipaes provêr á conservação e aos reparos das fontes, aqueductos, chafarizes, poços e tanques, pela L. do 1.º de Outubro de 1828, art. 66 § 1.º

Aos Juizes de paz porém compete procurar a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores dos seus respectivos districtos á cerca de atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros, e do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração, segundo a L. de 15 de Outubro de 1827, art. 5.º § 14, que lhes conferiu essa attribuição policial, a qual lhes foi conservada pelo art. 91 da L. de 3 de Dezembro de 1841.

Mas as obras que teem por objecto promover a navegação dos rios, abrir canaes ou construir aqueductos, pódem ser desempenhadas por emprezarios nacionaes ou estrangeiros, associados em companhias ou sobre si, como dispõe a C. de L. de 29 d'Agosto de 1828.

Nas sociedades de mineração ordenou-se a observancia dos regimentos das terras e aguas mineraes com as mais leis e ordens em vigor, pelo Av. 1.º de 23 de Julho de 1851.

Pertence na côrte á administração das obras publicas vigiar na conservação dos diversos encanamentos, chafarizes e fontes, pelo Decreto do 1.º de Dezembro de 1856, substituido pelo Reg. n.º 44

de 12 de Março de 1840, e a final pelo de n.º 302 de 2 de Junho de 1843.

Para a concessão d'aguas dos aqueductos publicos no municipio da côrte para uso das casas e chacaras dos particulares, pelo ministerio do imperio deu-se o Reg. n.º 59 de 15 de Janeiro de 1840, alterado pelo Decr. n.º 295 de 17 de Maio de 1843; o qual dispõe que só tenha lugar por arrendamento annual.

A Resolução n.º 353 de 12 de Julho de 1845 enumera no art. 1.º § 4.º entre os casos em que ha lugar a desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da côrte, a construcção de fontes, aqueductos, &c.

A Resolução n.º 374 de 24 de Setembro de 1845 e o respectivo Reg. n.º 465 de 17 d'Agosto de 1846 tambem regularam a concessão das aguas pertencentes a terrenos diamantinos para a sua mineração.

Finalmente aos poderes geraes do Estado cumpre promover a navegação dos rios do imperio, e no interior das provincias ás assembléas provinciaes, quando não pertençam á administração geral, pelo Acto addicional art. 10 § 8.º. N'esta parte córre por conta do ministerio do imperio.

SECÇA'O 2.ª

Florestas e Mattas.

§ 233.

Principios geraes. — Os legisladores de todos os tempos teem feito da conservação das florestas um objecto especial do seu zêlo ; e de feito a existencia das florestas é um bem inapreciavel para os paizes que as possuem ; ou porque protegem, e alimentam as fontes e rios ; ou porque sustentam, e seguram o sólo das montanhas ; ou finalmente porque exercem na atmosphera uma influencia benefica.

As florestas pódem pertencer ao Estado, ás municipalidades, a secções d'estas, a estabelecimentos publicos, ou a particulares. A legislação florestal é pois necessariamente complexa. Com tudo as florestas do Estado são sujeitas a regras particulares, e a regras communs a todo o complexo do regimen florestal. A legislação florestal deve pois comprehender duas especies de disposições : umas communs a todos os proprietarios ; e outras especiaes á administração das florestas do Estado.

Chama-se *regimen florestal* o complexo das regras de gerencia e administração, estabelecidas pela legislação florestal. São sujeitas ao regimen florestal as florestas e mattas que fazem parte do dominio do Estado, as que pertencem a municipalidades, a secções d'estas, a estabelecimentos publi-

cos ; e finalmente aquellas em que uns e outros teem direitos indivisos de propriedade com particulares. Quanto ás que são exclusivamente d'estes, não estam sob o regimen florestal ; mas os seus proprietarios, sob a inspecção toda protectôra da administração, exercem n'ellas todos os direitos resultantes da propriedade e conformes á lei.

§ 234.

Regras communs a todos os proprietarios. — Taes são as que se referem aos direitos de uso, a certas providencias de conservação e segurança, á servidão legal concernente ás arvores d'extremas e ás reservadas para o serviço da marinha, &c. (V. Pradier).

De feito a destruição das florestas, independentemente dos interesses hygienicos e das necessidades da industria, exerce a mais perniciosa influencia na agricultura, augmentando a duração das sêccas, abrindo livre curso ás grandes ventanias que desfolham, e fatigam as plantas, e tornando as inundações mais frequentes. As florestas porém formam uma das partes mais importantes da riqueza nacional ; e é por isso tambem que o legislador deve dar certas providencias de conservação e segurança para protegê-las dos accidentes calamitosos ou das emprezas particulares. Sendo pois as florestas e mattas uma fonte importante de riqueza para um Estado, a sua conservação é um dever interessante para a administração.

A agricultura, a architectura, e quasi todas as

industrias acham n'ellas alimentos e recursos que nada poderia substituir, e necessarios aos individuos. As florestas não o são menos aos Estados. No seio d'ellas é que o commercio acha os seus meios de transporte e de tróca; e a ellas é que os governos pedem elementos de protecção, segurança, e gloria. Tambem n'estes principios se funda toda a legislação florestal (Magnitot et Delamarre).

§ 235.

Legislação patria. — As florestas e mattas publicas; isto é, as que não pertencem a particulares, e se acham devolutas, pertencem á nação, desde que pela Ord. Liv. 4.º Tit. 43 foram reguladas as *sesmarias*, ou datas de terras para serem aproveitadas e cultivadas.

Na conservação das florestas e mattas publicas onde as houver, devem os Juizes de paz vigiar, e obstar ainda mesmo nas particulares ao córte de madeiras reservadas por lei (L. de 15 d'Outubro de 1827, art. 5.º § 12), cuja observancia foi instantemente recommendada pelas Circulares de 19 de Janeiro de 1833, 17 e 19 de Novembro de 1834, e outras.

Todavia já pelo Alv. de 5 de Outubro de 1795 §§ 9.º e 10.º fôra determinado que não se déssem em sesmarias, nem se córtassem sem licença do Governo as madeiras que podessem servir para a construcção de navios da armada, e que estivessem em mattas proximas aos portos do Brasil.

Havia antigamente conservatorias de córtes de madeiras, que foram extinctas pelo artigo 11

da L. de 15 de Novembro de 1831, dando-se destino aos seus empregados pelo art. 12 da mesma L. Não ficaram porém francos os córtes de madeiras, de modo que não seja precisa licença para o córte das reservadas por lei; mas a attribuição de dar taes licenças compete á Secretaria d'Estado dos negocios da marinha, cumprindo ainda aos Juizes de paz e mais autoridades locaes fazer executar as leis que prohibem o córte d'algumas madeiras para uso dos arsenaes, Aviso de 3 de Novembro de 1833.

Por Aviso de 3 de Dezembro de 1834 se mandou organisar instrucções á cerca do tempo do seu córte e da maneira de empregá-las; em consequencia do que foi approvada e mandada observar a tabella de 18 do mesmo mez e anno, que as designou, conforme as peças em que devem ser empregadas, por Circular de 7 de Janeiro de 1835.

Por outra Circular de 31 de Dezembro de 1845 foi ainda recommendado que se obstasse ao derribamento das madeiras de lei proprias para a construcção naval, dando-se novas providencias ao mesmo respeito por mais outra Circular de 18 de Setembro de 1846; e determinou-se a fórma da respectiva escripturação nas provincias onde ha córtes e depositos de madeiras, pelo Aviso n.º 60 de 24 de Março de 1847.

Finalmente ordenou-se por Aviso de 2 d'Outubro de 1850, como deve proceder-se contra os mestres das embarcações que conduzirem madeiras de lei, reservadas para construcção, sem apresentarem licença da Secretaria da marinha que autorisasse o seu córte; e por outro Aviso n.º 260 de

30 de Dezembro do mesmo anno se determinou, que nos trapiches alfandegados se não recebam madeiras reservadas por lei, que não venham acompanhadas de documentos que justifiquem a necessaria autorisação do Governo, assim como da guia da capitania do porto, &c.

§ 236.

Legislação relativa ao pau-brasil. — O *pau-brasil* que pela intensidade e pelo brilho da sua côr, similhante á da *brasa*, foi assim chamado; e posto em contracto deu o seu nome á colonia, que começando a ser visitada pelos contractadôres ficou sendo conhecida por terra do *Brasil*, é um monopolio nacional; desde longa data vende-se por conta da nação nos paizes da Europa, principalmente na Inglaterra; e o seu producto é applicado para pagamento da divida externa, conforme o Reg. de 21 de Dezembro de 1605, a L. do 1.º d'Agosto de 1697, as CC. RR. de 6 de Março de 1705 e de 28 de Janeiro de 1808; os Estatutos de 8 d'Outubro do mesmo anno (art. 7.º § 7.º), dados ao Banco do Brasil, creado por Alv. de 12 do mesmo mez e anno; o Tractado 2.º de 19 de Fevereiro de 1810, art. 8.º e a Convenção da mesma data, art. 6.º, celebrados com a Inglaterra, &c.

Foi suspenso o seu córte, e suspensa a despeza que com elle se fazia, pela L. de 15 de Dezembro de 1830, art. 21; continuando todavia a sua remessa para pagamento da divida externa até 24,000 quintaes, pela L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 16.

Nas provincias em que se elle compra, o seu recebimento, a sua guarda, e o seu embarque, ficaram a cargo das mezas de consulado e de rendas, debaixo da inspecção das Thesourarias; mas não paga direitos de exportação, pelo Reg. de 30 de Maio de 1836, arts. 60 e 95.

Por Ordens de 26 de Setembro de 1836, expedidas aos Inspectores das Thesourarias do Rio Grande do Norte, da Parahiba, de Pernambuco e Alagoas, se mandou nomear zeladôres das mattas de pau-brasil; e deram-se outras providencias á cerca do seu contrabando, por Circular de 26 de Novembro do mesmo anno.

Em execução porém do art. 11 da L. n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, dispondo que o córte do pau-brasil seja unicamente feito pelos proprietarios dos terrenos que o produzem, e pago até a quantia de 8$000 por quintal, baixou o Reg. n.º 5 de 11 de Janeiro de 1842, declarando que no caso de se recusarem elles a fazê-lo, poderá a Thesouraria respectiva encarregar do mesmo córte a quem se propuzer a isso com mais vantagem em favor da Fazenda Nacional; e que nos terrenos devolutos é permittido a quaesquer pessoas devidamente autorisadas pelas Thesourarias.

Toda e qualquer embarcação que levar pau-brasil por contrabando dos portos do imperio para os estrangeiros, fica sujeita á multa de 30$000 por tonelada; uma vez que se próve que para allì conduzira esse genero, pela L. n.º 317 de 21 d'Outubro de 1843, art. 27; para cuja execução baixou o Reg. n.º 363 de 20 de Junho de 1844.

A' cerca do córte do pau-brasil determinou tambem a Ordem n.º 140 de 22 de Dezembro de 1845: 1.º que o convite aos proprietarios de terrenos onde o haja, para o seu córte, deve ser feito em generalidade sem designação ou limitação de pessoas, para dar lugar á concurrencia, e por meio de editaes, por ser o praticado a respeito de todos os contractos da Fazenda Nacional, entendendo-se assim o art. 2.º do Reg. de 11 de Janeiro de 1842; 2.º que os Inspectores das Thesourarias não devem dar por concluidos oscontractos d'esse córte sem approvação dos presidentes das provincias, havendo a respeito d'elles a mesma necessidade que dictou a disposição do art. 56 da L. de 4 d'Outubro de 1851.

Finalmente o Reg. n.º 56 de 15 de Março de 1845, e as Ordens de 11 de Fevereiro e n.º 111 de 17 d'Outubro de 1846 fizeram algumas alterações pouco importantes nas disposições do precitado Reg. n.º 5 de 11 de Janeiro de 1842, relativas ao exame do pau brasil, &c.

CAPITULO VII.

Vias de Communicação.

§ 257.

Principios geraes. —Entende-se por *caminho* (via) em geral um espaço de terreno que serve para *communicar* um lugar com outro, seja qual fôr a

sua extensão ou largura, e independentemente de ser mais ou menos frequentado. Os caminhos, assim considerados genericamente, pódem dividir-se em *publicos* e *particulares*. Esta distincção é fundada em Direito; por isso que, se é do dever da administração assegurar a communicação das diversas partes do territorio, não póde ella ser obrigada a provêr ás precisões dos particulares quanto ao transito de simples commodidade (Pardessus).

Os caminhos publicos, ou estam a cargo do Estado, e chamam-se *estradas*; ou a cargo das municipalidades, e chamam-se *vicinaes*, ou municipaes.

§ 238.

Estradas. — Dividem-se em *imperiaes* ou *geraes*, e *provinciaes*. Entre as estradas geraes distinguem-se as que conduzem da capital ás fronteiras, aos portos e emporios de commercio; as que conduzem a cidades menos consideraveis; e as que sem partir da capital estabelecem communicações entre as principaes cidades do interior. Chamam-se estradas provinciaes as que estabelecem communicações entre as cidades d'uma provincia ou de provincias limitrophes.

Quanto ás *viàs ferreas*, são estradas construidas sobre um plano horisontal, munidas de *trilhos* ou linhas de ferro, collocadas parallelamente em saliencia, nas quaes se encaixam, e gyram as ródas dos vehiculos, empregados no transporte de gente e mercadorias.

§ 239.

Plantação das estradas. — O interesse publico, a conservação das estradas, e a commodidade dos viandantes, exigem a destruição dos tapumes florestaes e a regular plantação ao longo das estradas. A obrigação de fazer esta plantação ao longo das estradas geraes e provinciaes, susceptiveis d'ella sem inconvenientes, incumbe aos proprietarios lateraes ou particulares, ou ás municipalidades, que ficarão com a propriedade das arvores plantadas.

As estradas geraes que percorrendo linhas d'uma vasta extensão abrem communicações d'um interesse geral, são inteiramente construidas e conservadas ás expensas do thesouro publico. Em quanto porém ás estradas provinciaes que estabelecem communicações no interior d'uma provincia ou com as provincias limitrophes, estam quanto á sua construcção e conservação a cargo das provincias que pódem todavia ser coadjuvadas pelo Estado n'essa despeza (Acto addic. art. 10 § 8.º).

§ 240.

Caminhos vicinaes. — Dá-se este nome, derivado da palavra latina *vicus* (aldeia ou villa), aos caminhos publicos, estabelecidos em proveito da generalidade dos habitantes d'um municipio. Servem, ou para communicação dos municipios entre si, ou para os habitantes do mesmo municipio gozarem das cousas d'interesse geral entre elles. O

dever da administração n'esta materia é não privar os habitantes d'um caminho que póde ser-lhes indispensavel, ainda que não estabeleça communicação entre as cabeças de dous municipios; assim como tambem não sobrecarregar o municipio de despezas sobremaneira consideraveis, conservando todos os caminhos de que o publico está de posse, por menor que seja a sua utilidade.

É facil de comprehender-se a utilidade d'uma legislação sobre os caminhos vicinaes ou municipaes. Importa á agricultura e ao commercio que os meios de communicação sejam faceis. As grandes estradas, creadas e conservadas pelo thesouro publico ou pelas provincias, permittem que as cidades communiquem facilmente entre sí. Quanto aos caminhos que existem no interior do paiz, e que estam a cargo das municipalidades, não devem ser abandonados pelo legislador á iniciativa local. O seu estabelecimento exige discernimento e observancia das regras d'arte, e a sua conservação muita diligencia.

Dividem-se os caminhos municipaes em caminhos de *grande communicação*, que servem a um grande numero de municipios, e formam assim communicações que teem alguma cousa de provincial; e em caminhos municipaes *ordinarios*. Uns e outros fazem parte do dominio publico municipal, e por este titulo são *imprescriptiveis*. Uns e outros estam a cargo das municipalidades.

§ 241.

Sua declaração.—Classificação.—Creação.—Reparação.—Desclassificação.—Em França os caminhos só teem o caracter de *vicinaes*, quando teem sido como taes *reconhecidos e classificados* pela administração. A *declaração* de vicinalidade é um acto administrativo que dá aos caminhos os effeitos legaes da vicinalidade e o caracter da imprescriptibilidade. Ella não faz mais do que reconhecer o estado existente das cousas; verifica a viabilidade; faz desapparecer os obstaculos que poderiam prejudicá-la; e prescreve os meios que a facilitam: mas assim não é, quando se trata de *crear* um caminho novo, ou de tornar publico um caminho particular, ou de *reparar* um caminho antigo. A declaração de vicinalidade não póde então dispensar a desapropriação por utilidade publica, e só póde haver modificação nas formulas da desapropriação.

A factura dos caminhos novos acarreta o direito de fazer as excavações necessarias e extracções de materiaes. Quando porém um caminho vicinal (ou municipal) deixa de ser util, póde ser *desclassificado*, depois de cumpridas formalidades analogas ás que precederam á sua classificação (*)

(*) O caminho desclassificado póde ser conservado como caminho rural ou d'exploração, se não fôr vendido para ser o seu preço recolhido ao cofre municipal. Os proprietarios lateraes teem o direito de adquiri-lo com preferencia a outros quaesquer compradores, pagando o seu valor fixado por peri-

tos. Mas *quid*, quando o caminho desclassificado fôr contiguo d'ambos os lados a proprietarios differentes? Poderão estes fazer-se adjudicar o respectivo terreno até a linha do meio? Não havendo lei expressa sobre esta divisão que a logica poderia aconselhar, admitte-se geralmente que o interesse municipal é que se deve tomar em consideração: mas esse interesse exige que o terreno seja adjudicado áquelle dos proprietarios lateraes que offerecer maior preço.

§ 242.

Despezas d'abertura e conservação. — As despezas dos caminhos municipaes córrem por conta das municipalidades a quem interessam; o que quer dizer, que a repartição dos respectivos encargos deve assentar menos na extensão do caminho comprehendido na sua circumscripção do que nas vantagens que ellas colhem d'elle. Mas é mister que o caminho seja para os municipios de cujo territorio não faz parte, um meio habitual e indispensavel de communicação. As despezas d'abertura e conservação dos caminhos municipaes são pagas pelas rendas ordinarias das municipalidades, pelas prestações de serviços, por contribuições extraordinarias, e por subvenções dos fundos provinciaes.

As prestações de serviços que foram introduzidas em França para supprir a deficiencia das rendas municipaes, sem todavia exigir enormes sacrificios dos proprietarios, consistem em dias de trabalho, cujo numero não póde exceder a tres.

Quanto ás subvenções dos fundos provinciaes, ha uma distincção a fazer entre os caminhos de grande communicação, e os municipaes propriamente ditos. Os 1.os pódem sempre receber taes sub-

venções ; os 2.os só pódem recebê-las excepcionalmente. As propriedades productivas do Estado contribuem para as despezas dos caminhos vicinaes ou municipaes.

§ 243.

Propriedade.—Policia.—Os caminhos vicinaes pertencem ás municipalidades. As arvores plantadas n'elles pertencem aos proprietarios lateraes; salvo, se as municipalidades provarem, que são propriedade sua. Não pódem porém os proprietarios plantar no sólo do caminho ; e são obrigados a observar os regulamentos locaes nas plantações lateraes dos caminhos. Necessitam igualmente d'uma autorisação administrativa para poder construir ou reparar os seus edificios ; e na falta d'essa autorisação incorrem nas penas de demolição e multa, que entre nós são comminadas pelas posturas municipaes.

A policia dos caminhos vicinaes pertence em geral á autoridade municipal ; mas os de grande communicação estam sob a inspecção da autoridade provincial.

§ 244.

Caminhos ruraes. — São como taes considerados em França os que de facto servem para a communicação dos municipios ; mas que não fizeram objecto d'uma *declaração* de vicinalidade. Devem ser reconhecidos com as mesmas formalidades que os caminhos vicinaes ou municipaes ; mas o

acto administrativo que os declara *ruraes*, não lhes attribue o sólo respectivo. A propriedade d'este é regida pelas regras do Direito commum. Quando os recursos ordinarios da municipalidade são mais do que sufficientes para cobrir todas as despezas obrigatorias, é que a administração municipal póde applicar fundos para esses caminhos. Certos autores francezes lhes recusam o caracter d'imprescriptibilidade ; outros porém, como Foucart, os consideram imprescriptiveis, em virtude do artigo 2,226 do Codigo civil (*)

(*) A policia regulamentar e de vigilancia dos caminhos ruraes é confiada á autoridade municipal. Quanto aos caminhos abertos nos campos pelos proprietarios para a cultura das suas terras, e que por tolerancia servem ao publico, são propriedades particulares ou servidões, cujo conhecimento compete aos tribunaes ordinarios (Pradier).

§ 245.

Legislação patria. — Pela Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 8.º que tambem enumera entre os direitos *reaes* as estradas publicas, pertencem estas hoje á nação.

Pela legislação antiga posterior á citada Ord. os caminhos e atravessadouros particulares, feitos por fazendas tambem particulares que não se dirigem a fontes ou pontes com manifesta utilidade publica, ou a fazendas que não possam ter alguma

outra serventia, pódem ser abolidos por officio dos Juizes, L. de 9 de Julho de 1775 § 12.

Ninguem podia tambem abrir caminhos ou estradas novas para as minas que estivessem descobertas, sem licença regia, debaixo das penas impostas contra os descaminhadôres da real fazenda, Alv. de 27 d'Outubro de 1755. Era igualmente prohibido que alguem podesse embaraçar os caminhos publicos com tapadas de fazendas; e as camaras podiam fazê-las embargar, pelo Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 7.º

Pelo Decr. das Côrtes constituintes portuguezas de 25 de Agosto de 1821, mandado observar pela L. 6.ª de 20 d'Outubro de 1825, pertencem á Secretaria d'Estado dos negocios do imperio os objectos relativos a estradas. Os presidentes das provincias tambem pódem, e devem propôr a abertura de melhores estradas e conservação das existentes, L. 5.ª de 20 d'Outubro de 1825, art. 24 § 5.º.

Antigamente incumbia aos commissarios de policia não só a perseguição dos ladrões e salteadores pelas estradas e pelos caminhos publicos, senão tambem solicitarem perante as autoridades competentes a conservação das mesmas estradas e seus reparos, facil e livre transito, a abertura de novos caminhos, &c. Instrucções annexas á Portaria 2.ª de 4 de Novembro de 1825, § 14.

Hoje pela L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 66 § 6.º compete ás Camaras municipaes provêr á construcção, aos reparos, e á conservação das estradas e dos caminhos, e á plantação d'arvores para preservação dos seus limites e commodidade dos viajan-

tes. Conseguintemente devem as Camaras fazer repôr no antigo estado as servidões e os caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbitrio as estradas publicas, L. cit. art. 41.

Devem pois as Camaras desempenhar esta attribuição, ou pela execução das posturas respectivas que houverem promovido pelos seus procuradores e fiscaes, na conformidade dos arts. 81 e 85; ou pelo que deliberarem, e acordarem, precedendo todas as necessarias informações e exames, ficando livre aos que se sentirem aggravados o recurso do art. 73, Aviso de 16 de Novembro de 1850.

Os Juizes de paz tambem teem obrigação de procurar a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores de seus respectivos districtos á cerca de caminhos particulares, atravessadouros, &c. L. de 15 d'Outubro de 1827, art. 5.º § 14, suscitado pelo art. 91 da L. de 3 de Dezembro de 1841.

A L. porém, que determina, como poderão ser as construcções das estradas desempenhadas por emprezarios nacionaes ou estrangeiros, associados em companhias ou sobre sí, é a de 29 de Agosto de 1828. Esta mesma L. estabelece no art. 2.º a classificação das estradas (comprehendidas nas obras especificadas no art. 1.º) em geraes, provinciaes, e municipaes; considerando como geraes as que pertencem á provincia, capital do imperio, ou a mais d'uma provincia; provinciaes as que são privativas d'uma só provincia; e municipaes as que o fôrem do Termo d'alguma cidade ou villa;

e determinando que as 1.as sejam promovidas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do imperio, as 2.as pelos presidentes das provincias, e as 3.as pelas respectivas Camaras municipaes

§ 246.

Legislação relativa ao transito publico. — O transito por algumas estradas publicas é sujeito ao pagamento de certas taxas d'uso e passagem, denominadas *direito de portagem*, que se cobram em certas paragens, a que se dá o nome de *barreiras*; — e que são estabelecidas com a necessaria differença entre pedestres e cavalleiros, as diversas especies de animaes, e os differentes vehiculos que por ellas passam. Todo o producto dos direitos de portagem que se arrecada em cada uma das estradas publicas, é applicado ao respectivo concerto e melhoramento.

São porém isentas de pagar as taxas d'uso e passagem as pessoas que transitam pelas mesmas estradas em acto do serviço nacional; e bem assim todos e quaesquer generos e effeitos da nação que por ellas são transportados.

Esta materia é regida, quanto ás estradas construidas por emprezas particulares, pelas disposições da citada L. de 29 d'Agosto de 1828; e quanto ás construidas por administração publica, são as respectivas taxas e barreiras reguladas por uma Resolução de 25 d'Outubro de 1831, alterada e ampliada por outra de 5 de Novembro de 1832, para cuja execução baixou o Regulamento de 17 de Maio

de 1833, explicado no art. 7.º pela Ordem de 17 d'Agosto do mesmo anno.

Os proprietarios, por cujos terrenos se teem de abrir as estradas, são attendidos em seus direitos nos termos da L. de 9 de Setembro de 1826, e indemnisados não só das bemfeitorias, mas até do sólo; quando á vista dos seus titulos se mostre que devam ser isentos de os dar gratuitamente, L. cit. de 1828 art. 17.

Assim a abertura como o alargamento ou prolongamento das estradas justificam a desapropriação por utilidade geral ou municipal da córte, segundo tambem dispõe a Resolução n.º 355 de 12 de Julho de 1845 art. 1.º § 4.º

As assembléas provinciaes porém legislam sobre os casos e a fórma, porque póde ter lugar a desapropriação por utilidade provincial ou municipal (Acto addic. art. 10 § 3.º). Compete-lhes igualmente legislar sobre as estradas do interior das provincias que não pertençam á administração geral do Estado (cit. art. § 8.º)

§ 247.

Legislação relativa a estradas de ferro. — A L. n.º 100 de 31 d'Outubro de 1835 autorisou o Governo para conceder a uma ou mais companhias que fizessem uma estrada de ferro da capital do Rio de Janeiro para as de Minas, Rio Grande do Sul, e Bahia, privilegio por 40 annos para transporte de generos e passageiros.

Pela L. n.º 64 de 29 d'Outubro de 1838 fo-

ram approvados differentes arts. d'uma Resolução da assembléa provincial de S. Paulo, que concedeu privilegio exclusivo a uma companhia para a construcção d'uma estrada de ferro na mesma provincia.

O Decr. de 4 de Novembro de 1840 estabeleceu condições para a construcção d'um caminho de ferro do municipio da côrte até a referida provincia de S. Paulo, concedendo privilegio exclusivo por 80 annos a Thomaz Cochrane por meio d'uma companhia que deveria organisar para esse fim.

O Governo foi autorisado pela L. n.º 641 de 26 de Junho de 1852 para conceder a uma ou mais companhias a construcção total ou parcial d'um caminho de ferro que partindo do municipio da côrte vá terminar nos pontos das provincias de Minas e S. Paulo, que mais convenientes fôrem, com privilegio que não exceda a 90 annos; assim como de outros em quaesquer pontos do Imperio.

No mesmo anno a L. n.º 670 de 11 de Setembro approvou os privilegios concedidos por Decr. do Governo de 7 d'Agosto a Eduardo e Alfredo de Mornay, e a outro, a fim de organisarem o 1.º e 2.º uma companhia para construir um caminho de ferro entre esta cidade do Recife e a Villa d'Agua-preta; e o 3.º outra companhia para construir tambem, melhorar e conservar, duas linhas d'estradas na provincia de Minas; os dous 1.os por 90 annos, e o ultimo por 50. Mas por outra L. n.º 725 de 3 d'Outubro de 1853 foi autorisada a continuação d'aquella estrada d'Agua-preta até o rio S. Francisco; e bem assim a construcção d'outra estrada de ferro desde o littoral da Bahia até a Villa

do Joaseiro, ou outro ponto que se julgar mais conveniente da margem direita d'aquelle mesmo rio.

Ultimamente a L. n.º 838 de 12 de Setembro de 1855 autorisou ainda o Governo a conceder favores a qualquer companhia que no intervallo das sessões do Corpo legislativo tomasse por empreza uma estrada de ferro entre a cidade de Santos e S. João do Rio Claro na provincia de S. Paulo.

CAPITULO VIII.

Aprendizado. — Fabricas perigosas, insalubres ou incommodas.

Secção 1.ª

Aprendizado.

§ 248.

Razão d'ordem. — Depois da industria agricola que fornece ao homem as materias primas de que ha mister para satisfazer as suas necessidades, segue-se naturalmente a industria manufactôra que as transforma n'uma infinita variedade de productos. Deve esta pois ser tambem animada pela administração; porque do seu desenvolvimento e da sua prosperidade depende a felicidade dos póvos.

Podem porém resumir-se os deveres da administração á cerca d'essa industria nos seguintes

termos: consagrar a liberdade do artista e do manufactor, abrir largas sahidas á industria manufactôra, esclarecê-la sem a dirigir, honrar e recompensar os artistas e fabricantes mais habeis, moderar o peso dos impostos que teem de recahir sobre essa industria, proteger os consumidôres contra os fabricantes, e tendo a mira no interesse geral dar providencias para regular o exercicio de certas profissões.

Assim pois este capitulo como os seguintes terão por objecto algumas instituições concernentes á industria manufactôra em suas relações com a administração do paiz.

§ 249.

Definição do aprendizado. — Este fórma obreiros habeis, melhora as artes, mantém, e augmenta a prosperidade das fabricas; mas a determinação arbitraria de duração que a administração lhe prescrevesse, seria um attentado contra a mais indisputavel das propriedades, a do *trabalho*. A vontade dos mestres, aprendizes e paes deve ser livre na fixação das condições que aliás variam, segundo a especie d'arte a que o obreiro se destina. A administração só deve interferir em taes convenções para assegurar a liberdade d'ellas, e ordenar a sua execução, todas as vezes que não fôrem contrarias á ordem publica.

O contracto d'aprendizado é pois uma convenção pela qual um fabricante, mestre d'officina, ou obreiro se obriga a ensinar a pratica da sua profissão a outra pessoa que da sua parte se obriga a

trabalhar para o mestre, sob certas condições e por um prazo convencionado. Além das razões deduzidas da vantagem de formar obreiros habeis, o interesse das familias pobres milita em favor do aprendizado que não só lhes permitte dar a seus filhos sem despezas um officio honesto, senão tambem as allivia no todo ou em parte do encargo de alimentá-los, educá-los, &c. (Pradier).

§ 250.

Principios geraes. —Muitos póvos teem estabelecido condições d'aprendizado; mas todos os seus regulamentos são lesivos da liberdade do trabalho. De feito só por isso ficam os obreiros improductivos por um tempo consideravel. Segundo taes regulamentos, ninguem póde comprar nem vender sem ser mestre em tal ou tal arte; ninguem póde ser official sem ter servido como aprendiz por um certo numero d'annos; e durante todo esse tempo o trabalho do aprendiz pertence ao mestre.

Ora, essa duração do aprendizado, raras vezes necessaria, é quasi sempre um roubo feito ao obreiro. « O patrimonio do pobre (diz Adam Smith) « consiste todo na força e destreza dos seus dedos; « não lhe deixar livre a disposição d'essa força e « destreza, sempre que elle as não empregue em « prejuizo dos outros, *é attentar contra a mais in-* « *disputavel das propriedades.* »

É além d'isto universalmente reconhecido que só a emulação póde dar aos artistas a educação conveniente, e que a prolongação do aprendizado embóta o espirito, desanima a industria, e póde

chegar até a desenvolver no obreiro os vicios que são consequencias do desgosto.

Debalde se pretenderia sustentar que esses regulamentos favorecem os consumidôres; porque tendem a impedir que obreiros ainda ignorantes exerçam uma arte que não sabem. O bom senso publico sabe sempre apreciar os productos que se lhe apresentam; e só o consumidor é quem tem o direito de julgar do que lhe convém.

Não deve pois a administração propôr-se determinar as condições do aprendizado. Ellas differem aliás naturalmente, segundo a especie d'arte que o obreiro se propõe aprender; e n'isso, como em tudo o mais, o seu tempo de provança depende da sua intelligencia e applicação.

Mas seria outro erro concluir-se dahi, que o aprendizado é inutil. Elle tende a fórmar obreiros habeis; é pois um bem para as artes que aperfeiçóa, e para as fabricas cuja prosperidade mantem, e augmenta. A liberdade do trabalho porém produzirá esses resultados; sem que para isso seja necessaria a intervenção da autoridade (Macarel).

§ 251.

Legislação. — Quanto ás fórmas e condições do contracto d'aprendizado, deveres reciprocos, causas de rescisão, e competencia, as leis que regem entre nós esta materia, são: relativamente aos orphãos a Ord. Liv. 1.º Tit. 88 § 16; para o contracto de locação de serviços, celebrado entre Brasileiros, a L. de 13 de Setembro de 1830; e com estrangeiros a de 11 d'Outubro de 1837, que nos

arts. 2.º 3.º e 4.º estabelece regras providentes para o caso de ser o dito contracto feito com menores estrangeiros, exigindo para sua validade que seja autorisado com assistencia d'um curador especial, ou do curador geral de colonos, onde houver sociedade de colonisação, ou do de orphãos nos outros lugares.

Ambas as LL. citadas attribuem aos Juizes de paz respectivos dos domicilios dos locatarios o conhecimento de todas as acções, derivadas de contractos de locação de serviços que continuam a ser da privativa competencia dos mesmos Juizes, seja qual fôr o seu valor, com recurso para os de direito.

A's Companhias de aprendizes menores, creadas nos arsenaes de guerra, deu-se nova organisação pelo Reg. n.º 113 de 5 de Janeiro de 1842, e Instruções em 11 do mesmo mez e anno para execução da L. n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 39.

N'esses estabelecimentos e companhias não se póde alistar nenhum menor de 8 annos d'idade, nem depois de 12 completos; e só pódem ser n'elles admittidos expostos, orphãos indigentes, menores que vivam abandonados, e filhos de paes nimiamente pobres.

Tambem nenhum menor póde ser admittido nas referidas companhias, sem que seu pae ou tutor obrigue por termo, assignado no Juizo dos orphãos respectivo, a pessoa do mesmo menor ao cumprimento dos onus que no citado Regulamento se impõem aos aprendizes menores. Ha nos arsenaes escólas primarias que os aprendizes menores

são obrigados a frequentar até saberem lêr, escrever e contar. Nas horas vagas são entretidos nas diversas officinas em trabalhos proprios da sua idade e capacidade, e applicados aos officios, para que parecem mais idoneos.

Mandaram-se igualmente admittir em companhias de aprendizes marinheiros, menores de 10 até 17 annos d'idade, de constituição robusta e propria para a vida maritima, que se apresentarem *voluntariamente*, assim como orphãos e desvalidos; os quaes aprendem tambem a lêr, escrever e contar, e fazem todo o serviço de marinheiros que é compativel com as suas forças e idades respectivas, pelo Decr. n.º 304 de 2 de Junho de 1845, alterado pelo de n.º 411 A de 5 de Junho de 1845, art. 51.

Ultimamente providenciou-se sobre a instrucção publica elementar ou primaria dos menores de 12 annos que vagarem em qualquer dos districtos do municipio da côrte em estado de pobreza e mendicidade, e sobre o seu futuro destino, pelo Decr. n.º 1,331 A de 17 de Fevereiro de 1854, arts. 62 e 63; dispondo que depois de receberem a instrucção do 1.º grau, sejam enviados para as companhias d'aprendizes dos arsenaes ou de imperiaes marinheiros, ou para as officinas publicas ou particulares, mediante um contracto n'este ultimo caso com os respectivos proprietarios sob a fiscalisação do Juiz dos orphãos.

SECÇÃO 2.ª

Fabricas perigosas, insalubres ou incommodas.

§ 252.

Principios geraes: — Como se disse no principio d'este Cap. a industria manufactôra, cujo fim é transformar em productos variados as materias primas, fornecidas pela industria agricola, deve ser livre de tropeços, animada em sua marcha progressiva, e protegida no seu desenvolvimento. A abolição pois dos privilegios de profissões, corporações d'officios, seus juizes, e mestranças, dotou a todo o cidadão da liberdade de fazer qualquer negocio ou exercer a profissão, arte ou officio que lhe aprouver, Const. art. 179 § 25.

Mas deverá essa liberdade tão necessaria ser favorecida á custa do interesse geral, cuja protectora natural é a administração? Por mais livre que deva ser a industria manufactôra, é necessariamente sujeita a certas restricções exigidas pela ordem social.

A administração, guarda dos interesses de todos, está encarregada de applicar essas restricções, em cujo numero se acham comprehendidos os limites postos ao direito de estabelecer certas fabricas, cuja visinhança possa ser perigosa, insalubre ou incommoda; ao de fabricar e empregar certos instrumentos que ameacem a segurança publica e individual; e ao de fundar certos estabelecimentos

que absorvessem com um fim d'interesse particular certos objectos d'utilidade geral (Pradier).

Assim é que os estabelecimentos industriaes de tal natureza que possam arriscar a segurança dos habitantes, a saude dos homens e animaes domesticos, ou o estado das colheitas e dos fructos da terra, não pódem fundar-se por causa d'essas circumstancias, senão em virtude d'uma autorisação administrativa.

São commumente designados pelos nomes de fabricas *perigosas, insalubres* ou *incommodas*. È o principio superior do interesse geral que tem feito derogar a respeito d'ellas o principio secundario da liberdade do trabalho e da industria (Cabantous).

§ 253.

Classificação dos estabelecimentos industriaes. —A liberdade do trabalho é a regra; as disposições que a coarctam, não pódem ser senão a excepção: donde se segue que as providencias restrictivas da lei só pódem ser applicadas a estabelecimentos especialmente classificados para esse fim; e que todos os que não fizeram objecto d'essa designação, ficam sob o imperio da lei commum.

Em França são os estabelecimentos *perigosos, insalubres* ou *incommodos* divididos em tres classes, que se referem a estas diversas qualificações. A 1.ª classe comprehende os estabelecimentos que devem estar afastados das habitações particulares; e a 2.ª aquelles cujo afastamento das habitações não é rigorosamente necessario, mas cuja formação todavia importa que se permitta sómente depois de

haver a certeza de serem as suas operações de tal modo praticadas que não incommodem os proprietarios visinhos, nem lhes causem damnos. Na 3.ª classe são collocados os estabelecimentos que pódem permanecer sem inconvenientes perto das habitações; mas que devem ficar sujeitos á vigilancia da policia.

A administração, distinguindo tres classes de estabelecimentos industriaes, sujeita a autorisação para elles exigida, e por ella concedida, a diversas formalidades, conforme pertencem á 1.ª 2.ª ou 3.ª classe. Se porém as condições requeridas não são satisfeitas, póde ser retirada a autorisação com formalidades pouco differentes das que se observaram para a sua concessão.

As questões de propriedade e de damnos materiaes são da competencia dos tribunaes civis; mas a questão de diminuição de valor das propriedades visinhas, resultante da proximidade d'algum dos referidos estabelecimentos, é do dominio da administração, e julga-se prevenida pela autorisação (Pradier).

§ 254.

Legislação. — Pelos Regulamentos fiscaes n.º 561 de 15 de Junho de 1844 art. 18, e n.º 681 de 10 de Julho de 1850 art. 48, todos os estabelecimentos industriaes estam sujeitos a licenças annuaes das Camaras municipaes.

A fiscalisação porém dos estabelecimentos perigosos, insalubres ou incommodos está tambem a cargo das mesmas Camaras, e das autoridades sa-

nitarias creadas pela Resolução n.º 598 de 14 de Setembro de 1850, art. 5.º.

A's Camaras municipaes compete provêr por suas posturas á economia e aceio dos curraes e matadouros publicos, á collocação dos cortumes, á venda e fabrico da polvora, de todos os generos susceptiveis d'explosão, e de fógos d'artificios que pelo seu perigo só se pódem vender e fazer nos lugares marcados pelas mesmas Camaras, e fóra dos povoados, impondo multas aos contraventores, L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 66 §§ 2.º e 11.º.

A' Junta central, ás commissões de hygiene, e aos provedôres de saúde publica, compete exercerem a policia sanitaria, examinando as localidades, onde se achem fabricas, cujos trabalhos sejam nocivos á saude, ou ainda de cheiro incommodo, marcando as distancias em que devam ficar dos povoados, e podendo mandá-las fechar, até que se realise a remoção determinada.

Das decisões das commissões de hygiene e dos provedôres de saude publica ha recurso para a Junta central, assim como d'esta para o Conselho d'Estado, Decr. Reg. n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, art. 49 (§ 148).

CAPITULO IX.

Patentes d'invençaõ.—Desenhos e Marcas dos Fabricantes.— Direito de contramarca.

Secção 1.ª

Patentes d'invençaõ.

§ 255.

Principios geraes. — O termo *propriedade* é de difficil applicação ao direito dos inventôres. O principio sagrado da liberdade do trabalho, a necessidade que o inventor tem dos seus similhantes para a applicação da sua descoberta, e a propensão natural ao homem de reproduzir e imitar as concepções da intelligencia, tornariam impossivel essa propriedade exclusiva, se fôsse licito attribui-la ao inventor. Mas por outra parte *toda a descoberta util é* (segundo a expressão de Kant) *um serviço prestado á sociedade que naõ póde gozar d'ella contra a vontade do inventor.*

Se pois o inventor dotou a sociedade d'uma idéa ou d'uma applicação nova, é justo que seja recompensado ; e se elle consente em que a sociedade goze da sua descoberta, é rasoavel que ella reconheça por algum sacrificio o serviço que elle lhe prestou ; donde resulta esta transacção : « a sociedade assegurará a todo o inventor, durante um tempo dado, o gôzo pleno e inteiro da sua descoberta ; com tanto que elle a

entregue á sociedade depois de findo o prazo do seu privilegio » (Macarel).

§ 256.

Definição. — *A Patente d'invenção* é o titulo dado pelo Governo ao inventor para verificar o direito exclusivo que lhe é concedido de empregar em seu proveito a sua descoberta ou invenção, durante certo prazo.

Essa transacção entre o interesse particular do inventor e os interesses geraes da sociedade teve lugar em todo o tempo ; mas sob o imperio da legislação antiga era muito imperfeita. Umas vezes era sacrificado o interesse do inventor, quando por exemplo se lhe negavam privilegios ; outras vezes a sociedade tinha razão de queixa, como quando se concediam privilegios perpetuos (Pradier).

§ 257.

Legislação patria. — Pela antiga legislação já era entre nós reconhecido e assegurado o direito dos inventores. Assim dispunha o Alv. de 28 d'Abril de 1809 no § 6.º que « sendo muito conveniente que os inventôres d'alguma nova machina e invenção nas artes gozassem do privilegio exclusivo, além do direito que podessem ter ao favor pecuniario, estabelecido em proveito da industria e das artes, todos os que estivessem n'este caso, deviam apresentar o plano do seu novo invento á Real Junta do Commercio ; e que esta reconhecendo a

verdade e o fundamento d'elle, lhes concedesse o privilegio exclusivo por 14 annos, *ficando elles obrigados a publicá-lo depois ; para que no fim d'esse prazo toda a naçaõ gozasse do fructo da invençaõ,* » &c.

Esse direito foi confirmado pela nossa Constituição art. 179 § 26, dispondo que = os inventores terão a *propriedade* das suas descobertas ou das suas producções ; e que a lei lhes assegurará um *privilegio* exclusivo *temporario*, ou lhes remunerá em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação. = A lei que rege esta materia, é actualmente a de 28 d'Agosto de 1830 ; que assegura ao descobridor ou inventor d'uma industria util a *propriedade* e o uso exclusivo da sua descoberta ou invenção (art. 1.º) ; e autorìsa o Governo a mandar passar as patentes respectivas em conformidade das disposições da mesma lei, sendo sempre ouvido o procurador da corôa, fazenda e soberania nacional (art. 11).

§ 258.

Caracter da patente. — Esta não confere em França direito algum ; verifica sómente a existencia d'um direito exclusivo do inventor. Esse direito adquire elle pela nova descoberta, sob as condições e pelo tempo, prefixados na lei. Mas para o inventor adquirir esse direito é mister que a descoberta seja *nova e susceptivel de privilegio*. Consideram-se invenções ou descobertas novas : 1.º a invenção de novos productos industriaes ; 2.º a invenção de novos meios, ou a applicação nova de

meios conhecidos, para obter um resultado ou um producto industrial. Quanto porém ás descobertas *não susceptiveis de privilegio*, o legislador francez julgou dever premunir os cidadãos contra os seus proprios preconceitos, declarando taes as descobertas pharmaceuticas e as combinações financeiras. (*)

(*) Todavia a administração não se constitue juiz da realidade e do merito da descoberta; nem ao menos examina, se é nova, ou não. O industrioso faz a sua petição. Se n'ella trata d'uma invenção não susceptivel de privilegio, a administração responde que não dá patentes a taes descobertas. Se pelo contrario elle trata d'alguma invenção classificada entre as susceptiveis de privilegio, a administração dá a patente por conta e risco do peticionario. Tambem não se exige a novidade, e os seus caracteristicos são traçados sómente para a apreciação das patentes depois da sua entrega, e para o julgamento das contestações que possam suscitar-se perante os tribunaes (Pradier).

§ 259.

Prazo da patente. — Entre nós póde a patente ser concedida, segundo a qualidade da descoberta ou invenção, por espaço de 5 até 20 annos: maior prazo porém só póde ser concedido por lei (art. 5.º da cit. L. de 1830).

Pela lei franceza, não sendo todas as invenções igualmente importantes, pódem os mesmos inventores limitar a duração do seu gôzo, requerendo uma patente por 5, 10, ou 15 annos. Mas, uma vez decretada a determinação do prazo, deve ser-

vir-lhe de regra, assim como ao publico ; e tambem só por uma lei póde ser prorogada a duração das patentes.

Em França paga-se uma taxa proporcional á duração de cada patente por annuidades, sob pena de perda do privilegio, se o agraciado deixar de pagar alguma d'ellas. (*)

(*) A nossa L. porém dispõe no art. 4.º que o direito do descobridor ou inventor será firmado por uma patente concedida *gratuitamente*, pagando só o sello e feitio d'ella ; e para consegui-la deve : 1.º mostrar por escripto que a industria a que se refere, é da sua propria invenção ou descoberta ; 2.º depositar no archivo publico uma exacta e fiel exposição dos meios e processos de que se serviu, com planos, desenhos ou modelos que os esclareçam, quando sem elles se não podér illustrar exactamente a materia (Reg. 2.º de 2 de Janeiro de 1839, art. 6.º § 7.º).

§ 260.

Entrega das patentes. — Em França o industrioso que quer obter uma patente d'invenção, deve tambem depositar na secretaria da respectiva prefeitura em carta lacrada : — 1.º a sua petição ao ministro das obras publicas, da agricultura e do commercio ; a qual, *limitando-se a um só objecto principal* com individuação dos seus accessorios e das applicações indicadas, deve mencionar a duração da patente sem *restricção*, nem *condições*, nem *reservas*, para que a administração não venha a achar-se compromettida para com o agraciado, e

conter uma exposição succincta do objecto a que se refere a invenção, para facilitar a promulgação da patente ;

2.º Uma descripção da descoberta, invenção ou applicação que faz objecto da patente requerida, escripta sem alteração, nem entrelinhas, e em francez ;

3.º Os desenhos ou modelos necessarios para intelligencia da descripção, traçados com tinta, e segundo uma escala metrica ;

4.º Uma relação das peças depositadas com os desenhos e a descripção, juntos em duplicata á petição que deve ser assignada, assim como todas as outras peças, pelo peticionario ou seu procurador, e com a consignação d'uma quantia equivalente á importancia da taxa.

§ 261.

Patentes addicionaes. — Chama-se patente *principal* a que se dá por qualquer invenção ou descoberta ; mas o inventor industrioso póde, durante o prazo da sua patente, fazer mudanças ou melhoramentos na sua invenção : chamam-se pois patentes *addicionaes* os certificados que verificam taes mudanças ou melhoramentos, e são dados aos industriosos a seu pedido da mesma fórma que a patente principal e com os mesmos effeitos, a partir das datas respectivas das petições. Essas patentes addicionaes findam com a patente principal. Além d'isto é licito ao inventor requerer uma nova patente principal por melhoramentos bastantemente importantes, mas conformando-se com as pres-

cripções da lei. O industrioso goza então ainda d'outro privilegio pelos melhoramentos que tenha a fazer na sua invenção. Por outro favor muito especial dispoz o legislador francez, que só o agraciado ou seus successôres poderão, durante um anno, obter validamente uma patente por alguma mudança, melhoramento, ou addição ao objecto da patente principal.

Mas para não desalentar a industria procurou conciliar os direitos dos agraciados com os d'outros industriosos que da sua parte descobrissem novos melhoramentos; e autorisou quem quizesse obtêr uma patente por mudança, addição, ou aperfeiçoamento n'uma invenção já privilegiada, a fazer no decurso do anno uma petição que fôsse depositada em carta fechada no ministerio das obras publicas, d'agricultura e do commercio, e que se abrisse no fim do anno, sendo então concedida a patente ao industrioso no caso de não ter havido melhoramento, mudança ou addição alguma da parte do inventor primitivo e já agraciado. (*)

(*) A nossa L. porém (de 1830) apenas dispõe em termos geraes no art. 2.º que «aquelle que melhorar uma descoberta ou in-« venção, tem no melhoramento o direito de descobridor ou » inventor, » sem limitação de tempo, nem designação ou distincção de pessoas.

§ 262.

Cessão. — Quanto a esta dispõe a nossa L. de 28 de Agosto de 1830, no art. 8.º = que aquelle

que tiver obtido uma patente d'invenção, poderá dispôr d'ella, como bem lhe parecer; usando elle mesmo, ou cedendo-a a um ou mais. =

Em França as patentes, como qualquer outra propriedade, pódem tambem ser cedidas no todo ou em parte, com tanto que a cessão seja feita por instrumento publico; e o cessionario, para com quem a lei guarda menos attenções, e que aliás possue meios pecuniarios para comprar a patente, pague logo a totalidade da taxa. O acto da cessão deve além d'isso ser registrado na secretaria da prefeitura, a fim de produzir os seus effeitos para com terceiros (*).

(*) Essa cessão da patente tem por effeito fazer aproveitar de pleno direito aos cessionarios os certificados addicionaes ulteriormente dados ao agraciado ou a seus successores, e vice-versa. Mas o agraciado conserva sempre a propriedade dos melhoramentos que fizerem objecto de patentes principaes, que por conseguinte constituem uma propriedade distincta.

§ 265.

Publicidade. — A este respeito dispõe a cit.ª L. de 1830 no art. 6.º que « se o Governo comprar o segredo da invenção ou descoberta, fá-lo-ha *publicar:* no casó porém de ter unicamente concedido patente, o segredo se conservará occulto, até que expire o prazo da patente. Findo este, é obrigado o inventor ou descobridor a patentear o segredo. »

A lei franceza de 1844 pelo contrario ordena o deposito no ministerio competente de todos os dese-

nhos, amostras, modelos, e descripções das patentes dadas. Todos pódem pois entrar no conhecimento d'essas peças, e obter copias d'ellas. A mesma lei prescreve a publicação (*) d'esses desenhos e descripções depois do pagamento da 2.ª annuidade, e o deposito dos originaes no conservatorio das artes e dos officios, logo que expirarem os prazos das patentes.

(*) E' facil de vêr n'essa publicidade prescripta pela lei uma triple vantagem: 1.ª para o agraciado, cujos meios e productos são levados ao conhecimento de todos: 2.ª para a sociedade que vai-se habilitando assim para entrar no gôzo da invenção; e 3.ª para a moral publica, facilitando a descoberta das *contrafações* e a sua punição d'um modo mais efficaz.

§ 264.

Industria estrangeira. — O art. 5.º da nossa L. determina que «ao introductor d'uma industria estrangeira se dê um premio proporcionado á utilidade e difficuldade da introducção.»

A legislação franceza porém mais liberal para com as nações estrangeiras, na phrase de Pradier, faz participar os estrangeiros do direito de obter em França patentes d'invenção, conformando-se elles com as condições impostas aos nacionaes. Ella lhes concede até patentes por descobertas já privilegiadas em paiz estrangeiro; mas, para que a França não se ache embaraçada na sua concurrencia industrial com as outras nações, sujeita es-

sas patentes á condição de terem uma duração igual á das obtidas anteriormente no estrangeiro. (*)

(*) A lei franceza de 1844 supprimiu as patentes d'importação que consistiam em conceder a quem primeiro introduzisse em França uma descoberta estrangeira, as mesmas vantagens, como se fôsse inventor d'ella. O legislador francez entendeu com razão que era digno da França dar o exemplo de reconhecimento do direito dos inventores, sem distincção de nacionalidade, e de consignar na lei o principio d'um direito internacional para garantia das obras do genio industrial entre todos os povos (Macarel). Mas para que um estrangeiro possa obter uma patente em França, é mister que a sua descoberta seja nova; isto é, que não tenha tido, nem em França, nem n'outra parte, uma publicidade sufficiente para poder ser executada.

§ 265.

Nullidade ou perda do privilegio. — Pela nossa L. de 1830, art. 10.º, toda a patente cessa, e é nenhuma, nos casos seguintes: — 1.º provando-se que o agraciado faltou á verdade, ou foi omisso, occultando materia essencial na exposição ou declaração que fez para obter a patente; 2.º provando-se ao que se diz inventor ou descobridor, que a invenção ou descoberta se acha impressa e descripta tal qual elle a apresentou como sua; 3.º se o agraciado não pozér em pratica a invenção ou descoberta dentro em dous annos depois de concedida a patente; 4.º se o descobridor ou inventor obteve pela descoberta ou invenção patente em paiz estrangeiro (n'este caso porém tem como introductor direito ao premio promettido no art. 3.º da mesma L.); 5.º se o genero manufacturado ou

fabricado fôr reconhecido como nocivo ao publico ou contrario ás leis; 6.º cessa tambem o direito de patente para os que antes da concessão d'ella, usavam do mesmo invento (*).

Já se disse na nota ao § 258, que a administração não examina a descoberta, nem se constitue juiz d'ella, e que dá a patente por conta e risco do peticionario. Ora, póde acontecer: 1.º que a descoberta privilegiada não seja nova (se antes do deposito já havia tido no paiz ou no estrangeiro a publicidade, de que trata o § 263); 2.º que não seja susceptivel de privilegio, e que a administração não o tenha advertido; 3.º que as explicações industriaes não tenham sido indicadas; 4.º que a descoberta, invenção ou applicação, seja contraria á ordem publica, aos bons costumes, ou ás leis do Estado; 5.º que o titulo com que a patente foi pedida, indique fraudulentamente um objecto diverso do verdadeiro da invenção; 6.º que a descripção annexa á patente não seja sufficiente para a execução da invenção, ou não indique completa e fielmente os verdadeiros meios de ser executada; e 7.º finalmente que a patente de melhoramento tenha sido obtida antes de findo o prazo.

Em todos estes casos pódem os interessados em França intentar a acção de nullidade da patente perante o tribunal civil do domicilio do agraciado. Pódem tambem promover a perda do privilegio, quando a annuidade não tiver sido paga antes de principiado cada anno da respectiva patente; ou quando o industrioso não tiver posto em pratica a sua descoberta ou invenção no paiz, no prazo de dous annos, contados da data da assignatura da patente; ou tiver deixado de praticá-la durante dous annos consecutivos, salvo se provar as causas da sua inacção. O mesmo terá lugar, quando elle tiver introduzido no paiz objectos fabricados no estrangeiro, e similhantes aos privilegiados pela sua patente. Depois de pronunciadas essas nullidades ou perdas de privilegios pela autoridade judiciaria, deve a administração fazê-las publicas da mesma fórma, porque se publicaram as patentes; porque n'isso interessa a sociedade.

§ 266.

Contrafação. — O infractor do direito de patente entre nós perde os instrumentos e productos; e paga além d'isso uma multa igual á 16.ª parte do valor dos productos fabricados e as custas, ficando sempre sujeito á indemnisação de perdas e damnos. Os instrumentos, os productos, e a multa são applicados ao dono da patente (L. cit.ª art. 7.º).

A *contrafação* é um delicto que consiste na offensa feita aos direitos do agraciado, ou pelo emprego de meios que façam objecto da sua patente, ou pela fabricação de productos da invenção a que elle se refere.

A multa e a apprehensão dos objectos reconhecidos como contrafeitos em proveito do agraciado, são pois as penas impostas aos infractôres; que se reincidirem, ou se tiverem trabalhado como obreiros ou empregados no estabelecimento ou nas officinas dos agraciados, incorrem tambem em França na pena de prisão.

Alli se commina igualmente uma multa a todo o industrioso que assumir a qualidade de agraciado sem possuir uma patente, dada na conformidade das leis; ou que tendo-a, mencionar a sua qualidade deixando de addicionar-lhe estas palavras: *Sem garantia do Governo* (*)

(*) A nossa L. previne ainda no art. 9.º uma especie que parece não ter sido prevista pela legislação franceza; que é a de se encontrarem dous ou mais individuos nos meios, por que

tenham conseguido qualquer fim, coincidindo ao mesmo tempo em pedir a patente. N'este caso determina a L. que se conceda a todos a mesma patente.

SECÇA'O 2.ª

Desenhos e marcas dos fabricantes.—Direitos de contramarca.

§ 267.

Historia. — Principios geraes. — Em todos os tempos a legislação protegeu a propriedade dos desenhos ou modelos das fabricas, como uma animação para a arte e industria, e o unico meio de aviventar o trabalho, prohibindo sob pena de confiscação a todos os mestres que trabalham d'empreitada, o servirem-se em proveito seu ou alheio, directa ou indirectamente, dos desenhos que lhes tivessem sido confiados.

Quanto ás marcas das fabricas, *obrigatorias* sob a antiga monarchia franceza, tão avara da liberdade industrial, e inuteis sob a legislação de 1791 (que deu no extremo opposto, proclamando a liberdade absoluta do trabalho com grande terror das cidades manufactôras), são ellas actualmente apenas *facultativas;* e dão lugar, quando contrafeitas ou falsificadas, á acção de perdas e damnos da parte do proprietario da marca, e á imposição das penas comminadas contra a falsidade d'escripto particular.

Finalmente, quanto ao direito de contramarca, não havendo legislação alguma especial que regule o direito de gozar da propriedade d'uma contramarca, só o Direito commum póde ser consultado a esse respeito. A contramarca é propriedade exclusiva de quem primeiro adoptou-a.

Quando porém duas contramarcas identicas são adoptadas por coincidencia entre dous negociantes que fazem o mesmo commercio, não é licito ordenar a suppressão da mais recente; salvo, se foi adoptada com a intenção de fazer uma concurrencia desleal. Bastará ordenar-se que seja modificada de modo que se evite toda a confusão. (*)

(*) V. quanto á jurisprudencia o Jornal dos Tribunaes do commercio por Teulet et Camberlin; Laferriére, Vivien, Pradier, &c.

CAPITULO X.

Restricções á Industria Manufactôra.

§ 268.

Principios geraes. — A liberdade da industria manufactôra, não menos sagrada do que a da industria agricola, acha-se consagrada pela legislação que aboliu em França todos os privilegios profissionaes de qualquer denominação que sejam; e que proclamou ser livre a qualquer pessoa fazer

profissão do commercio, ou exercer a arte ou o officio que bem lhe parecer; assim como entre nós pela Const. art. 179 §§ 24 e 25. A fabricação é pois tão livre como a mão que fabrica. Todavia, posto que a industria nasça da liberdade, teem-se introduzido restricções assaz numerosas a esse principio fundamental, em vista do interesse publico; e manifestam-se: 1.º pelos *monopolios* reservados ao Estado; 2.º pelas autorisações previas a que são sujeitos certos estabelecimentos fabrís; 3.º pelas garantias dos objectos fabricados; e por outras estabelecidas a favor da propriedade industrial. Dividiremos pois este Cap. em outras tantas secções.

SECÇA'O 1.ª

Monopolios do Estado.

§ 269.

Definição. — Entende-se por *monopolio* a venda, feita por um só, de mercadorias ou generos, cujo commercio deveria ser livre. O Estado reserva a si o monopolio das moedas, e outros: como em França, os da polvora e do salitre, das cartas de jogar, e do tabaco, entre nós os do pau-brasil (§ 236), dos correios de cartas, &c.

§ 270.

Moeda. — O direito de fabricar, ou como vulgarmente se diz, de *bater moeda*, sempre pertenceu á soberania; e a confiança nas transações commerciaes, a segurança das fortunas particulares, foram sempre as consequencias d'este monopolio necessario (Pradier).

Todas as nações cultas, todos os governos regulares, teem crido obrar sabiamente reservando ao Estado o privilegio da fabricação da moeda. A sociedade tem todo o interesse em que os metaes preciosos, adoptados como medidas de todos os valores dos productos, sejam afinados n'um grau uniforme; em que sejam reduzidos a peças monetarias, perfeitamente iguaes em peso; e em que essas moedas sejam revestidas d'um cunho commum que as faça reconhecer á simples inspecção occular, e que as garanta.

Sob o regimen da livre concurrencia nada de tudo isto seria possivel; ao menos n'este sentido, que faltariam sempre á sociedade os elementos de confiança que são necessarios ás suas trócas. Só os governos são proprios para essa fabricação. Logo que a moeda se acha revestida do cunho nacional, fica sob a égide d'um penhor publico, com que póde livremente gyrar.

Faltar-lhe-hia porém toda a garantia, se a sua fabricação fôsse permittida a todos os que quizessem emprehendê-la. Parece pois impossivel haver quem negue o seu assentimento ás leis que re-

servam este monopolio ao Estado, e que o sanccionam com penas mui severas (Macarel).

§ 271.

Penalidade. — E' por isso que em todos os tempos se impozeram as mais graves penas aos falsos moedeiros. Até 1832 lhes era infligida em França a pena de morte. A legislação franceza commina-lhes a pena de galés perpetuas pela falsificação ou alteração das moedas d'ouro e prata, e a de galés temporarias pela falsificação ou alteração das moedas de bilhão ou cobre.

N'essas penas incorrem, assim os que as falsificam, ou alteram, como os que concorrem para a emissão ou exposição das ditas moedas, ou para a sua introducção no territorio francez.

As mesmas penas de galés temporarias, ou perpetuas nas reincidencias, são comminadas entre nós pela L. de 3 d'Outubro de 1833 (arts. 8.º e 9.º), que alterou as disposições dos arts. 173 e seguintes do Codigo Criminal; tanto aos fabricadôres e introductôres de moeda falsa, como aos falsificadores de notas, cautelas, sedulas, e papeis fiduciarios da nação ou do banco de qualquer qualidade e denominação que sejam. (*)

(*) Em data de 12 de Janeiro de 1855 celebrou-se entre o Brasil e Portugual uma convenção, promulgada pelo Decr. n.º 1,707 de 29 de Dezembro do mesmo anno, para a prevenção e repressão do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes.

§ 272.

Casa da moeda. — O Estado tem pois o privilegio exclusivo da fabricação das moedas. Assim só pode ella ter lugar nas officinas monetarias, chamadas *casas da moeda*, cujo numero tem variado, segundo as épocas; e estam sob a autoridade e vigilancia da administração central, porque a execução e superintendencia d'essa fabricação pertencem ao poder executivo (Pradier).

Entre nós foi o Governo autorisado a reformar ou reorganisar a casa da moeda no material e pessoal pela L. n.º 59 de 8 d'Outubro de 1833, para cuja execução foi extincta a que existia na Bahia, pelo Decr. Reg. de 13 de Março de 1834, alterado pelo de n.º 48 de 25 de Abril de 1840.

Ha na casa da moeda, além da provedoria, seis officinas: uma de ferraria, outra d'abrição, outra d'afinação dos metaes, outra de fundição, outra das fieiras, e outra dos cunhos. A provedoria é a repartição por onde se expedem todos os negocios relativos á casa da moeda, com um provedor, um escrivão, dous escripturarios ajudantes d'este, um thesoureiro, dous fieis de balança, um porteiro, e um continuo (Decr. cit. de 13 de Março de 1834).

§ 273.

Systema monetario. — A determinação do valor representativo das differentes especies monetarias não deixa de ter sua importancia para facilitar as transacções commerciaes. As antigas divi-

sões foram substituidas em França por outra divisão muito simples, fundada no systema decimal, cuja unidade monetaria é o franco que se divide em decimos, o decimo em centimos ou centesimos, &c.

Entre nós é da attribuição da Assembléa geral determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas (Const. art. 15 § 17).

A L. n.º 52 de 3 d'Outubro de 1833 mandou recolher ás Thesourarias a moeda de cobre então em circulação e substitui-la por sedulas que ficaram sendo consideradas como moeda corrente, não sendo alguem obrigado a receber em moeda de cobre senão até 1$000 em cada pagamento. Para execução d'essa L. expediu o Governo o Decr. Reg. de 8 d'Outubro de 1833. Foi pois a citada L. que creou a moeda papel entre nós d'acôrdo com o Decr. do 1.º de Junho do mesmo anno. Outra L. porém d'aquella data fixou o *padrão monetario do Imperio.*

Mandou-se substituir essa moeda papel por outra nova, e trocar a moeda de cobre, reduzindo-se a metade o seu valor, pela L. n.º 53 de 6 d'Outubro de 1835, para cuja execução foi expedido o Decr. de 4 de Novembro do mesmo anno.

§ 274.

Legislação moderna. — Ultimamente foi o Governo ainda autorisado a substituir algumas ou todas as classes de valores de papel-moeda, servindo de meio circulante, por notas de gyro limitado,

pelas LL. n.º 552 de 31 de Maio de 1850, e n.º 586 de 6 de Setembro do mesmo anno, art. 6.º.

Mandou-se porém receber nas estações publicas moedas d'ouro de 22 quilates na razão de 4$000 por oitava, e as de prata na que o Governo estabelecesse; e autorisou-se a retirada da circulação do papel-moeda necessario para o elevar a esse valor e n'elle conservâ-lo, pela L. n.º 401 de 11 de Setembro de 1846, executada pelo Decr. n.º 487 de 28 de Novembro do mesmo anno. O Governo foi igualmente autorisado a mandar cunhar moedas d'ouro de 20$ e 10$ —; e de prata dos valores de 2$ — 1$ — e $500 reis, pela L. n.º 475 de 20 de Setembro de 1847.

Em virtude pois das autorisações concedidas por essas leis fixou o Governo o peso, tóque, e valores das moedas d'ouro e prata pelo Decr. n.º 625 de 28 de Julho de 1849.

Tambem foi o Governo autorisado pela L. n.º 514 de 28 d'Outubro de 1848, art. 51, para formular uma pauta, marcando a taxa cobravel pela cunhagem, fundição de metaes, e afinação do ouro na casa da moeda; mas tendo sido essa L. executada pelo Decr. n.º 770 de 27 de Março de 1851, foi a respectiva tabella posteriormente alterada, ou antes substituida por outra annexa ao Decr. n.º 1,222 de 26 d'Agosto de 1853, marcando igualmente as taxas do tóque e ensaio do ouro e da prata.

Finalmente a L. n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 11 § 15, autorisou o Governo a fazer as despezas necessarias para recunhar as moedas de 4 e 2 ½ oitavas d'ouro; e no art. 33 determinou

que as moedas d'ouro que não tiverem o peso legal, não sejam recebidas nas estações publicas, mas cortadas no thesouro e nas thesourarias, e restituidas ás partes ou trocadas por moeda corrente na razão de 4$ — por oitava, se ellas o exigirem. (*)

(*) Pelos Avs. nos 212 e 251 de 25 de Novembro e 21 de Dezembro de 1850 foi declarado, que — por *moeda nacional* se deve entender, não só a que se tem cunhado no Imperio depois da sua independencia, senão tambem toda a moeda d'ouro e prata que era anteriormente privativa do Brasil, e as peças d'ouro de 4 oitavas do valor de 6$400, communs ao Imperio e a Portugal; as quaes moedas continuam todas a ser recebidas nas estações publicas pelo padrão da L. n.º 401 de 11 de Setembro de 1846, e pelos valores declarados nos Decrs. n.º 487 de 28 de Novembro do mesmo anno e n.º 625 de 28 de Julho de 1849, já citados. O mesmo declarou o Av. n.º 205 de 24 de Julho de 1851.

§ 275.

Fabrico da polvora e do salitre. — O monopolio da fabricação da polvora de guerra e caça existe em França para garantir a independencia e segurança do Estado, a quem interessa que o seu provimento se conserve sempre completo, e que a boa qualidade da polvora seja constante e bem verificada. O fabrico d'ella é pois prohibido aos particulares, sob penas de prisão, d'uma pesada multa, e de confisco das materias primas e dos utensilios. A polvora é conseguintemente fabricada sómente por conta do Estado, e só póde estar

sob a direcção e vigilancia da administração, encarregada d'essa parte dos serviços publicos ; á qual pertence prescrever as quantidades das materias e os processos da fabricação.

Quanto porém ao salitre, cuja colheita indigena é tão importante, a sua fabricação é livre por todos os processos que não exigem o emprego dos materiaes de demolição, reservados ao Estado na circumscripção das nitreiras imperiaes (Pradier).

§ 276.

Legislação patria. — Entre nós tambem foi prohibida a venda da polvora em casas particulares pela L. de 9 de Julho de 1754. Foi igualmente declarada monopolio da corôa ; a estrangeira era prohibida no Rio de Janeiro e n'outras localidades do Imperio : mas depois a fazenda nacional comprava a que apparecia, para revendê-la (Decr. de 26 de Fevereiro de 1810, suscitado por Provisão de 6 de Março de 1827). O monopolio nacional da polvora tambem foi respeitado no Tratado com a Grãa Bretanha, celebrado a 19 de Fevereiro de 1810 ; e n'outros muitos, feitos com diversas nações e em differentes datas, foi a polvora declarada contrabando de guerra.

Ficou porém livre a importação da estrangeira, observando-se as leis policiaes á cerca da venda e guarda d'ella nas povoações, e pagando 50 por 100 de direitos, pela L. de 15 de Novembro de 1851, art. 51 § 9.º. (*)

(*) Em varias provincias tem sido, ora permittida, ora prohibida, mórmente por occasião de comoções politicas. Assim na côrte cessou a prohibição da venda, e providenciou-se á cerca da compra na fabrica d'ella, por Av. de 4 d'Agosto de 1842: pelo contrario em S. Paulo, por Av. de 8 de Fevereiro de 1843 (V. Decr. n.º 375 de 3 d'Agosto de 1844, e Av. n.º 112 de 21 d'Abril de 1852, &c.)

§ 277.

Cartas de jogar e tabaco. — As cartas de jogar tambem foram entre nós monopolisadas, como medida fiscal, pelo Alv. 2.º de 28 de Maio de 1808; que determinou a venda d'ellas no Brasil por estanque, mediante a competente arrematação; e que só o contractador a quem se arrendasse esse contracto, poderia fabricâ-las ou vendê-las, ou quem d'elle obtivesse faculdade para o fazer, &c. Mas pela Provisão 1.ª de 21 de Janeiro de 1824 deu-se por acabado o contracto d'esse genero, e foi permittida a franca entrada das cartas estrangeiras, ficando todavia o seu fabrico sujeito aos regulamentos que se julgarem precisos, quando houver legislação a esse respeito, e usando os respectivos fabricantes do carimbo ou signal distinctivo que designe as suas fabricas, como mais lhes convier.

Assim pois póde qualquer vender cartas de jogar; com tanto que se pague o sêllo fixo de $160 por cada baralho das fabricadas fóra, logo que fôrem despachadas nas alfandegas; e das fabricadas dentro do Imperio, antes de expostas á venda;

ficando os infractôres sujeitos á multa de 10$— por cada baralho e ao perdimento dos baralhos, além das penas dos arts. 167 e 168 do Cod. Criminal.

Este delicto é caso de denuncia, nos termos do § 9.º do Alv. de 3 de Junho de 1809; a autoridade policial deve mandar proceder a buscas e mais diligencias, a requisição do Chefe da estação do sêllo; e achando-se baralhos não sellados, incorre o infractor, além do perdimento d'elles, no tresdobro da referida multa a favor do denunciante, pelo art. 59 do Reg. de 10 de Julho de 1850.

Quanto ao tabaco não ha entre nós restricção alguma relativa á sua cultura, que pelo contrario foi recommendada, como a do café, cacau, salsa, e outras no Rio Negro, pela Portaria de 8 de Novembro de 1825; nem tão pouco temos disposição de lei vigente, que restrinja a compra, fabricação ou venda do tabaco.

SECÇA'O 2.ª

Autorisações previas, necessarias ás Fabricas.

§ 278.

Principios geraes. — O 2.º meio, por que se manifestam as restricções á liberdade da fabricação por motivo do interesse publico, refere-se ás fabricas. A liberdade da industria é pois ainda restringida em França pelas autorisações previas

a que são sujeitos certos estabelecimentos industriaes, como as *fabricas*.

Dá-se este nome a todos os estabelecimentos de grande fabricação, e especialmente aos que são movidos pelo fogo, pela agua, &c. taes como as fabricas de fiação, as de apisoar pannos, e as fundições. (*) As fabricas que por sua natureza pertencem a alguma das classes dos estabelecimentos perigosos, insalubres ou incommodos, não pódem tambem fundar-se em França sem as formalidades e condições que exigir a classe, em que fôrem collocadas, como vimos no Cap. 8.º § 253.

(*) Quanto ás fabricas movidas por agua, é mister distinguir, se teem de ser montadas sobre rios navegaveis e caudaes, ou sobre correntes não navegaveis nem caudaes. No 1.º caso o estabelecimento deve ser autorisado pela administração superior; no 2.º póde sê-lo pelos prefeitos, &c. (Pradier).

Dous motivos principaes servem de fundamento a esta regra. O 1.º é que sendo a força motriz d'aquellas fabricas, tirada d'uma corrente que depende do dominio publico, só o Chefe supremo do Estado e da administração geral tem o direito de fazer concessões d'essa ordem a particulares. O 2.º motivo é que sendo elle o encarregado da conservação dos rios, incumbe-lhe conseguintemente impedir que se faça sobre o curso d'elles alguma empreza, algum estabelecimento que possa obstrui-lo ou diminuir o volume das suas aguas. Essa regra era já consagrada pela antiga legislação franceza. A moderna não tem pois feito senão conservar cuidadosamente esses principios d'ordem publica e de boa economia social (Macarel).

SECÇAO' 5.ª

Garantias dos objectos fabricados.

§ 279.

Principios geraes. — Os legisladores teem querido proteger os consumidôres contra a fraude, prescrevendo regras para garantir as qualidades e lealdade de certos productos. Por isso *as obras d'ouro e prata* são sujeitas a certas precauções administrativas por interesse dos consumidores (Pradier).

O meio ordinariamente empregado para attestar o *quilate* (*) d'essas materias é uma *marca* especial, adoptada pela administração, e que se applica por meio d'um pequeno instrumento chamado *buril*. (**)

(*) O *quilate* exprime a quantidade de metal fino que se contém nas obras e a sua proporção com a liga, como diz De Gerando A extrema difficuldade que offereceria nos processos das artes uma observancia rigorosa das proporções fixadas para o quilate legal, tem feito admittir uma leve tolerancia que não influa d'um modo sensivel no preço dos objectos.

(**) A garantia do quilate das obras d'ouro e prata é pois realisada por meio de marcas. Estas são applicadas em cada peça, depois d'um *ensaio ou tóque* da materia e conforme as regras estabelecidas pela lei. Ha duas especies de marcas principaes: uma do fabricante e outra do quilate legal.

O ensaio ou tóque das obras d'ouro e prata, a verificação dos seus quilates, e conseguintemente a apposição das marcas officiaes, são feitos por empregados do Estado em estabelecimentos designados pela lei. Esses empregados chamados *ensaiadores*, a quem os fabricantes apresentam as suas obras d'ouro e prata para serem ensaiadas ou aquilatadas, não devem recebê-las, sem que tenham impressa a marca do fabricante, e estejam em tal estado de adiantamento; que acabadas não possa elle fazer alteração alguma n'essa marca (Macarel).

§ 280.

Legislação patria. — Tambem não é estranha á nossa legislação a existencia de taes empregados; a qual data pelo menos de 17 de Janeiro de 1755, em que se deu aos Ourives o regimento a que se refere o Decr. de 17 d'Outubro de 1820. Este Decr. dispõe que « sendo indispensavel para se evitar a falsificação nas obras d'ouro e prata, e para o perfeito conhecimento das pedras preciosas, a fim de não ser o publico illudido, que houvesse na côrte do Rio de Janeiro contrastes que afiançassem a pureza legal d'aquelles metaes e a qualidade das sobreditas pedras, ficavam creados na mesma cidade os officios de contrastes d'ouro, prata, e pedras preciosas, para serem servidos por pessoas intelligentes, na fórma do regimento dos Ourives e mais disposições convenientes. »

Pela L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º § 10.º incumbe ás Camaras municipaes conceder

aos contrastes ou augmentar-lhes partidos pelos seus rendimentos.

Actualmente porém só ha taes empregados na casa da moeda ; onde se verificam essas operações do tóque e ensaio do ouro e da prata ; assim como as da fundição, afinação e cunhagem do ouro, mediante o pagamento das respectivas taxas, fixadas pela tabella annexa ao Decr. n.º 1,222 de 26 d'Agosto de 1853, já cit. ao § 274.

SECÇAO' 4.ª

Outras restricções á liberdade d'industria.

§ 281.

Razão d'ordem. — Pódem-se collocar tambem entre as restricções á liberdade d'industria certas relações, existentes entre os mestres e os obreiros : a instituição do *aprendizado ;* as regras relativas ao *trabalho dos meninos nas manufacturas ;* e a obrigação que se impõe em França aos obreiros de trazerem comsigo suas *cadernêtas,* por interesse da ordem publica e dos fabricantes (Pradier).

Já se tratou do aprendizado no Cap. 8.º Sec. 1.ª.

Aqui só ha pois a acrescentar algumas observações á cerca do *trabalho dos meninos nas manufacturas.*

§ 282.

Principios geraes. — Os progressos da industria, as necessidades da concurrencia que obriga a produzir barato, e o aperfeiçoamento das machinas que supprem a força do homem, teem dado importancia ao *trabalho dos meninos* nos paizes manufactureiros. Mas a cobiça explorando essa mina, produziu abusos que indignam a humanidade. Meninos de tenra idade erão encerrados, durante 14, 16, e mais horas por dia, em lugares insalubres, e continuamente occupados n'um trabalho que sendo sempre o mesmo exigia que seus corpos se conservassem por todo esse tempo na mesma posição. Dahi resultavam para a saude dos meninos as mais deploraveis consequencias : um desenvolvimento incompleto, molestias precoces, e uma compleição deteriorada.

Por outra parte esses meninos, privados de toda a educação religiosa e expostos quasi sempre á perniciosa influencia das palavradas, e dos maus exemplos, cresciam n'uma escandalosa immoralidade. Era pois urgente remediar males tão graves, e fazer intervir a lei civil onde a natural se tornára insufficiente. (*) O legislador porém tinha diante de sí a liberdade da industria e o patrio poder ; ambos certamente muito respeitaveis, mas sujeitos no seu exercicio á acção da lei que deve reprimir os abusos. Elle procedeu com summa prudencia, estabelecendo os principios geraes e deixando ao poder executivo o cuidado da sua ap-

plicação, conforme a experiencia lhe indicasse a necessidade d'ella (Foucart).

(*) A lei franceza intervém, marcando o tempo, durante o qual pódem os meninos ser empregados nas manufacturas, a fim de lhes assegurar o repouso da noite, e o descanço dos domingos e dias de guarda. Ella ainda faz mais; exige que se lhes abra a escóla, assim como a officina, collocando no mesmo plano, por uma generosa associação, a intelligencia e a saude dos meninos. O menino póde pois ser empregado n'uma fabrica, mas sob a condição de se lhe pouparem as forças, e cultivar-se-lhe o espirito. Os direitos paternos podem ser delegados ao chefe do estabelecimento que recebe o aprendiz; mas este deve ser protegido, vigiado e iniciado no trabalho da sua profissão futura (Vivien).

Compulsando a legislação patria viu-se na que foi citada, quando se tratou do *aprendizado* (Cap. 8.º § 251), que alguns ensaios se tem feito entre nós no mesmo sentido; especialmente quanto ás companhias *d'aprendizes menores*, creadas nos nossos arsenaes de guerra e marinha, &c.

§ 283.

Cadernêtas dos obreiros. — A sociedade deve velar sobre uma classe numerosa, muitas vezes errante, sem laços que a prendam ao territorio, e cujas agitações pódem perturbar a paz publica. O obreiro póde mudar de officina e de mestre; mas é mister que próve não haver faltado á fé promettida. Póde precisar de adiantamentos pecuniarios para occorrer a necessidades imprevistas, á compra d'instrumentos, ou a alguma d'essas in-

felicidades domesticas que pesando sobre elle dissipam as suas economias, e absorvem por muito tempo todo o fructo do seu trabalho. Mas é mister que offereça uma segurança ao dono do estabelecimento que lhe faz esses avanços, não tendo elle outros bens senão os seus braços.

A lei franceza vém pois em auxilio do obreiro; dá-lhe uma *cadernêta*, que é uma especie de conta corrente da sua vida industrial, um diario fiel d'aquillo a que se elle tem obrigado, e do que tem cumprido. (*)

(*) A cadernêta não é o ferrête da escravidão, mas o titulo da liberdade; é o penhor da divida do obreiro, se a contrahiu, e a sua quitação, se a pagou; imprime em suas relações com o dono do estabelecimento o cunho da probidade; attesta a lealdade d'um, e desonera o outro de responsabilidades para com os que tivessem empregado anteriormente o mesmo obreiro que munido da sua cadernêta não teme suspeitas, nem exprobrações (Vivien).

§ 284.

Legislação patria. — O que ha de positivo entre nós n'esta materia, é a L. de 15 de Setembro de 1850, que regula o contracto de locação de serviços, ampliada pela de 11 d'Outubro de 1857, no caso de ser o contracto celebrado com estrangeiro no Imperio, ou fóra para se verificar dentro d'elle; a qual dispõe que obrigando-se o estrangeiro como

locador, só póde próvar-se *por escripto* o mesmo contracto.

Se o ajuste fôr feito por interferencia d'alguma sociedade de colonisação, reconhecida pelo Governo na côrte, e pelos Presidentes nas provincias, os *titulos* por ellas passados, e as *certidões* extrahidas dos seus *livros*, teem fé publica para próva do contracto, L. cit. de 1857, art. 1.º

Findo ou rescindido o contracto por justa causa, é o locatorio obrigado a dar ao locador um *attestado* de que está *quite* do seu serviço, sendo compellido a isso pelo Juiz de paz, se for preciso. A falta d'esse *titulo* porém é sufficiente para se presumir que o locador se ausentou indevidamente, L. cit. art. 11.

Nenhuma acção, derivada de locação de serviços, se admitte em Juizo, não sendo logo acompanhada do *titulo* do contracto. Assim tambem na de petição de soldadas não é ouvido o locatario sem ter depositado a quantia pedida ; que todavia não é entregue ao locador, ainda que preste fiança, senão depois de sentença passada em julgado, L. cit. art. final.

CAPITULO XI.

Dominios, ou Bens Nacionaes.

§ 285.

Principios geraes. — Em Direito Publico *dominio* era o nome que se dava particularmente ás

terras e outros bens pertencentes á corôa antes da revolução franceza de 1789. Sob o imperio das instituições actuaes o dominio entende-se de todas as propriedades territoriaes, e de todos os direitos reaes e incorporeos que pertencem á nação.

Compõe-se pois do dominio da corôa e do dominio nacional. Nem sempre se fez em França distincção entre o dominio do Estado e o da corôa. O dito de Luiz XIV, — *L'Etat c'est moi*, — achava a sua applicação n'esta materia ; porque as expressões *dominio do Estado, dominio publico, dominio da corôa, e dominio do rei*, eram synonimas (Pradier).

Hoje porém estas especies de *dominio* são distinctas ; e Cabantous as define do modo seguinte, começando pela expressão *dominio nacional*, que (diz elle) abrange todos os bens que pertencem ao Estado ; e divide-se em *dominio publico* e *dominio do Estado* propriamente dito.

O *dominio publico* é o complexo dos bens do Estado, que sendo destinados a um serviço publico não são susceptiveis d'uma propriedade exclusiva e privada.

O *dominio do Estado* propriamente dito é o complexo dos bens que lhe pertencem por um titulo exclusivo e privativo, como poderiam pertencer a particulares.

O *dominio da corôa* porém é a porção dos bens do Estado, cujo gôzo é attribuido ao soberano, ficando sempre a simples propriedade pertencendo ao Estado.

§ 286.

Dominio ou bens da corôa. — A revolução franceza de 1789, tendo distinguido o Estado do seu Chefe, logicamente separou o thesouro publico do *erario real*, o dominio do Estado do dominio da corôa. Esta grande innovação fez objecto d'uma lei de 1791.

Nos termos d'essa lei devia o rei perceber uma *dotação (liste civile)* abonada pela nação. Essa dotação comprehendia: 1.º uma somma annual de 25 milhões; 2.º o gózo de bens immoveis, como palacios, castellos; quintas e fabricas; e de bens moveis, como diamantes, joias e quadros; tudo expressa e nomeadamente designado.

Um senatusconsulto de 1810 regulou a administração da *dotaçaõ da corôa*, e designou os bens do Estado que deviam ser dados em substituição dos da corôa, alienados como propriedades nacionaes durante a épocha revolucionaria. (*)

(*) Os bens do dominio da corôa em França são *inalienaes* e *imprescriptiveis*; nem pódem ser permutados senão em virtude d'um senatusconsulto. O ministro d'estado e da casa imperial administra a dotação e o dominio da corôa; intenta as acções que lhe são relativas; e contra elle é que são dirigidas (Pradier).

§ 287.

Legislação patria. — Entre nós as dotações de SS. MM. II., os alimentos dos Principes e dótes das Princezas, são pagos pelo Thesouro publico, e entregues a um mordômo nomeado pelo Imperador. Com o mordômo se pódem tratar as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da casa imperial (Const. art. 114).

Os palacios e terrenos nacionaes que eram possuidos pelo Senhor D. Pedro I, ficaram pertencendo a seus successôres; e a nação deve cuidar nas acquisições e construcções que julgar convenientes para a decencia e o recreio do Imperador e de sua Familia (Const. art. 115). São estes pois os bens que hoje se pódem considerar do dominio da corôa entre nós. Além d'isto são assignadas ao Imperador e a sua Augusta Esposa dotações fixadas em sommas adequadas ao decóro de suas Augustas Pessoas e á dignidade da nação (Const. arts. 107 e 108).

§ 288.

Dotação da corôa. — A dotação do Senhor D. Pedro I, em quanto Principe Regente, foi fixada em 9:200$ — mensaes para todas as despezas da sua casa, por Decr. de 31 d'Outubro de 1821; e depois elevada a 200:000$ — annuaes pelo Decr. 2.º de 7 de Julho de 1824.

Tendo porém sido aclamado Imperador do Brasil foi a sua dotação fixada em 1,000:000$ — e a da Imperatriz em 100:000$ — pela L. de 11 de

Agosto de 1827, arts. 1.º e 2.º — A de S. M. I. O Senhor D. Pedro II em menoridade foi de 200:000$ — annuaes, pela L. de 15 de Novembro de 1831, art. 1.º § 1.º; e elevada a 240:000$ — pela L. n.º 108 de 26 de Maio de 1840, art. 2.º § 1.º.

Foi porém fixada novamente em 800:000$ — annuaes a dotação de S. M. O Imperador, destinada para todas as despezas de sua imperial casa, reparos de palacios e quintas, serviço e decóro do throno, não comprehendendo as despezas da capella imperial, da bibliotheca publica, e das acquisições e construcções de palacios que a nação julgar conveniente para a decencia e recreio do Imperador e de Sua Augusta Familia; e a dotação de S. M. a Imperatriz foi fixada em 96:000$ — annuaes, comprehendendo-se n'esta quantia toda a despeza da sua casa e do seu serviço; pela Resolução n.º 151 de 28 d'Agosto de 1840, arts. 1.º e 2.º E assim tem continuado até o presente. (*)

(*) No estado actual da legislação, dotação e dominio da corôa, são expressões quasi synonimas; e segundo a definição dada, o Estado conserva a simples propriedade dos bens da corôa, ficando ao soberano sómente o gôzo d'elles.

§ 289.

Dominio publico.—Este, segundo define Proudhon, vém a ser um ramo do dominio nacional que abrange todos os bens que sem pertencerem a al-

gum particular teem sido civilmente consagrados ao serviço publico da sociedade.

O dominio publico compõe-se : 1.º dos caminhos, estradas e ruas a cargo do Estado, dos rios e correntes navegaveis ou caudaes, das praias e terras d'alluvião, dos portos, enseadas e ancoradouros, e em geral de todas as porções do territorio que não são susceptiveis de propriedade privada ; 2.º das portas das cidades, muros, fóssos e muralhas de guerra, e fortalezas ; 3.º das correntes não navegaveis ; 4.º dos caminhos de ferro e canaes de navegação interior ; e 5.º em fim das Igrejas consagradas ao culto publico (Pradier).

Assim o dominio publico abrange duas classes distinctas de propriedades : umas que *por sua natureza* não pódem estar no commercio; e outras que *pelo seu destino* são collocadas fóra d'elle. Releva porém observar, para melhor fixar as idéas, que ambas estas classes de propriedades só pertencem ao *dominio publico nacional*, quando a sua conservação está a cargo dos fundos geraes do thesouro publico (Cabantous).

Pertencendo pois a todos, quanto ao gôzo, os bens que fazem parte do dominio publico, o Estado, guarda dos interesses geraes de todos, tem sobre esses bens apenas direitos de vigilancia e administração. O dominio publico é essencialmente *inalienavel e imprescriptivel* (Cod. Civ. Fr. arts. 1598 e 2226). Pertence ao poder discricionario da administração determinar o destino publico d'uma corrente, d'um edificio ou terreno, e collocá-lo assim no dominio publico ; e por conseguinte as reclamações que podessem nascer

d'essa determinação pertenceriam só á jurisdicção graciosa (Pradier).

§ 290.

Dominio do Estado. — E' aquelle de que o Estado, representado pelos poderes constituidos, goza como um simples particular, exclusivamente, e como proprietario (Laferriére). Assim pois os bens que fazem parte do dominio do Estado, lhe pertencem como seu verdadeiro proprietario que exerce sobre elles todos os direitos da propriedade.

Esses bens são *alienaveis* e *prescriptiveis* (Cod. Civ. Fr. art. 2227). Toda a alienação d'este dominio deve ser autorisada por lei, ou delegação do poder legislativo; mas por via de regra a alienabilidade e a prescriptibilidade (das quaes esta é consequencia d'aquella) não se applicam ás grandes porções de bosques e florestas, que são sempre inalienaveis.

§ 291.

Sua composição. — O dominio do Estado compõe-se de bens corporeos e incorporeos. Os corporeos são moveis ou immoveis. Entre os bens corporeos moveis pódem-se enumerar os das estações publicas, as bibliothecas publicas, as collecções scientificas e artisticas, conservadas pelo Estado; os archivos nacionaes, os objectos d'arte ou de luxo, collocados nos palacios imperiaes, &c. &c. Os edificios destinados ao serviço das administrações geraes, os bens que deixaram de fazer

parte do dominio publico sem todavia passar a ser de propriedade particular por titulo de transferencia ou prescripção (Laferriére); as florestas do Estado, as ilhas e aterros formados nos rios e nas correntes navegaveis, as successões d'immoveis por falta de herdeiros, os immoveis sem dono, os immoveis legados ao Estado, &c. fazem parte dos bens corporeos immoveis.

A qualidade de proprietario, attribuida ao Estado, traz comsigo actos d'administração, d'acquisição, d'alienação, e o exercicio das acções judiciarias. Quanto á gerencia, os bens do dominio do Estado são pela maior parte destinados ao serviço das differentes administrações geraes, em virtude de decretos imperaes. Essas mesmas administrações pois regem os bens que lhes foram destinados. Quanto aos que não teem sido applicados a serviço algum, são regidos por administrações especiaes, sob a inspecção do ministro da fazenda.

§ 292.

Acquisição — Alienação — Acções. — O Estado póde augmentar o seu dominio, adquirindo por titulo gratuito ou oneroso, e pela prescripção: por titulo gratuito, como por doações entre vivos ou testamentarias, aceitas com autorisação do Chefe do Estado; por titulo oneroso, como por compras e permutas. Para estas devem preceder avaliações; e os bens particulares dados em tróca devem ser livres de todo o onus de hypotheca, &c.

Em geral não póde o Estado *alienar senaõ em hasta* publica e mediante concurrencia. A administração dos dominios deve *arrendar os immoveis* não destinados a serviços publicos. Quanto aos *direitos* nacionaes, ella mesma os percebe, rege, e administra; e só deve arrendâ-los, quando a sua percepção acarrete muitas difficuldades. Os arrendamentos tambem são feitos por arrematação com publicidade e concurrencia, em fórma administrativa, e por prazos de 3, 6, ou 9 annos.

Sendo o Estado considerado como *individuo*, quando se trata do dominio de que é proprietario, os tribunaes civis são os unicos competentes para conhecer das questões de arrendamentos administrativos; das de posse, propriedade, servidões, &c.

Bens incorporeos. — Fazendo estes parte do dominio do Estado, dividem-se em direitos que pódem ser arrendados, e outros que não pódem sê-lo. Os direitos susceptiveis de arrendamento ou arrematação são por ex. os de pedagio, caça nas florestas do Estado, pesca fluvial, passagem de rios, &c. Os direitos não susceptiveis de arrendamento são: o direito de confiscação movel de bens sequestrados; os de cobrar multas impostas pelos tribunaes, de arrecadar bens do vento, vagos, ou heranças jacentes, &c. (Pradier).

§ 293.

Legislação patria. — Pela nossa legislação moderna ainda não se acham bem estremados os bens pertencentes ao *dominio publico*, dos que fazem parte do *dominio do Estado* propriamente dito. Uns

e outros se comprehendem sob as denominações de—*fazenda nacional ou publica, bens e proprios nacionaes;*—(*) que são entre nós expressões quasi synonimas, e equivalentes ao genero—*dominio nacional;*—de modo que a predita distincção é para nós mais scientifica do que legal. Todavia o Alv. de 3 de Setembro de 1823 parece não havê-la desconhecido, enumerando separadamente as causas sobre bens da fazenda nacional ou suas rendas, sesmarias, medições, aguas e terras mineraes; e as causas sobre estradas ou caminhos publicos, fontes e pontes publicas, e de tudo quanto o publico está de pósse, &c.

(*) Por *bens nacionaes* se entendem em geral todos os que pertencem ao Imperio, sómente porque é nação soberana e independente. São porém denominados *proprios nacionaes* especialmente os bens de raiz e todos os predios rusticos e urbanos que adquire a *fazenda nacional* por differentes titulos, em virtude de lei ou contracto, e que se assentam nos respectivos livros depois de incorporados: tambem se deve contemplar entre os *bens nacionaes* por titulo especial o *pau-brasil*, que ainda se conserva estancado, e como genero de monopolio nacional (§ 236). V. Apontamentos de Direito Financeiro.

§ 294.

ADMINISTRAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS NACIONAES.— A' assembléa geral compete regular a *administração* e decretar a *alienaçaõ dos bens nacionaes* (Const. art. 15 § 15). Donde se vê que entre nós os bens nacionaes são alienaveis por acto legislativo.

Assim a renda dos proprios nacionaes consis-

te no producto, não só dos arrendamentos e *aforamentos*, senão tambem da *venda* dos terrenos, predios e edificios nacionaes (que não são necessarios ao serviço publico), e das administrações dos predios e terrenos incorporados nos proprios, L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 15.

Debaixo do titulo de renda ou receita extraordinaria se comprehende tambem a *venda* dos diamantes, dos vasos de guerra e de transporte incapazes de navegar, e do chá que produz o Jardim botanico da Lagoa, assim como a dos productos dos estabelecimentos e predios rusticos nacionaes; comprehendidos todos sob a denominação generica de *venda dos proprios e generos nacionaes*, que se lhes costuma dar nas LL. annuas do orçamento geral.

Os Procuradores fiscaes propõem melhoramentos na administração e arrecadação dos bens nacionaes, L. de 4 d'Outubro de 1831, art. 20 § 3.º e art. 77.

As causas movidas sobre elles pertencem ao Juizo dos feitos da fazenda, Reg, n.º 6 de 12 de Janeiro de 1842 (art. 2.º § 1.º).

Os Ministros de Estado são responsaveis por qualquer dissipação dos bens publicos, Const. art. 133 § 6.º e L. de 15 de Outubro de 1827, art. 6.º (*)

(*) O Cod. Crim. no art. 178 commina penas a quem destruir, abater, mutilar ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos, ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração ou recreio publico.

Os bens provinciaes hão de ser marcados por uma lei geral

que não existe ainda; mas regular a sua administração compete ás assembléas legislativas provinciaes, Acto addicional, art. 11 § 4.

Sob a qualificação de *bens nacionaes* se comprehende: 1.º os terrenos incultos; 2.º os mares adjacentes; 3.º as ilhas; 4.º as marinhas, e seus terrenos; 5.º os bens vagos; e 6.º os do vento. Indicaremos a legislação relativa a cada uma d'estas especies separadamente, visto já ter-se tratado d'outras com mais extensão; isto é, das minas, matas e florestas, rios, e estradas.

§ 295.

Terrenos incultos.—Antigamente as terras incultas devolutas eram dadas por sesmarias (Ord. Liv. 4.º Tit. 43, Alv. de 5 d'Outubro de 1795, e Decr. de 22 de Junho de 1808). Mas pela Resolução de consulta de 17 de Julho de 1822, confirmada por Av. de 6 d'Outubro de 1823, Provisão de 22 do mesmo mez e anno, e Resolução de 5 de Fevereiro de 1827, se suspenderam essas concessões; entendendo-se sómente a respeito das novas, e não das já consummadas, Provisão de 14 de Março de 1822, e Portaria de 4 de Setembro do mesmo anno.

Hoje a concessão de terras devolutas regula-se pela L. n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e Regulamentos respectivos n.º 1,318 de 30 de Janeiro, e n. 98 de 8 de Maio de 1854, &c.

Tambem se concedem por aforamento perpetuo chãos encravados ou adjacentes ás povoações que sirvam para edificação, L. de 12 d'Outubro de 1833, art. 3.º

Concedem-se igualmente porções de terrenos de marinha, ou para logradouros publicos (L. de 15 de Novembro de 1851, art. 51 § 14; Av. de 20 d'Outubro de 1852; e Ordem de 14 de Novembro de 1853); ou por aforamento perpetuo, L. cit. Av. de 25 d'Agosto de 1857, e Ordem de 15 de Dezembro de 1859. (*)

(*) O Av. n.º 172 de 21 d'Outubro de 1850 manda incorporar nos propiros nacionaes as terras dos indios que já não vivem aldeiados; as quaes se devem considerar como devolutas, e como taes aproveitadas na fórma da cit. L. n.º 601 de 18 de Setembro do mesmo anno; e que quanto á parte dessas terras que foram dadas de aforamento ou arrendamento, é mister que sejam averiguados, não só os titulos em que se fundam similhantes contractos, que de modo algum devem ser renovados, senão tambem as pósses que se teem estabelecido, arrecadando-se o producto dos fóros e rendas, e tomando-se contas aos que teem sido encarregados da respectiva administração. No mesmo sentido o Av. n.º 273 de 18 de Dezembro de 1852.

§ 296.

Mares adjacentes. — As partes do mar que banham as costas adjacentes, e lhes servem como de fronteiras, são o que os Publicistas chamam *mares territoriaes*. Todos elles reconhecem, e pactos solemnes teem confirmado, ser o mar territorial propriedade da nação, cujas costas banha, sem que todavia lhe attribuam o mesmo fundamento. Assim uns a deduzem do direito de accessão; alguns fundam-na em ser elle circumscripto em estreitos limites e d'um uso exhaurivel; e outros no direito de segurança, no de propria de-

fesa territorial que impõe a necessidade de velar sobre as fronteiras do paiz e de exercer todos os actos de soberania (Ortolan, Hautefeuille, Martens, &c.).

Mas, a fim de se definir e fixar esse direito, tem-se assentado na existencia d'uma linha imaginaria, considerada como fronteira maritima artificial, que Sylvestre Pinheiro muito apropriadamente denomina *linha de respeito*. O Alv. de 4 de Maio de 1805 § 2.º fixa o tiro de canhão como o limite dos nossos mares territoriaes.

§ 297.

Ilhas. — As que são de novo descobertas, ou no alto mar, ou no alveo d'um rio navegavel, pertencem ao Estado, se não apparece titulo de pósse contraria. Aquellas porém, que se fórmam no leito dos rios não navegaveis, pertencem aos proprietarios ribeirinhos em proporção das suas testadas até o meio do alveo; e quando se acham mais proximas d'uma do que da outra margem, pertencem aos proprietarios do lado onde se formaram (Cod. Civ. Fr. arts. 560 e 561).

§ 298.

Marinhas. — Estas tambem são terrenos nacionaes (Ord. Liv. 2.º Tit. 26 § 15), pelo principio de serem as praias do dominio publico, estarem-lhe sujeitas e garantidas pela soberania nacional. A certeza d'este direito funda-se nas regras mais incontestaveis do Direito publico e das gentes,

corroboradas por uma provisão de 1567, declarando que as praias do Rio de Janeiro pertencem á fazenda nacional, e pelos Avs. de 10 de Julho de 1834, 20 d'Agosto de 1835 § 2.º e 30 de Janeiro de 1836, que tiram toda a duvida quanto a serem as marinhas terrenos nacionaes.

§ 299.

Terrenos de marinhas. — Entendem-se portaes os que sendo banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras para a parte de terra, contadas desde os pontos onde chega o preamar medio (Instr. de 14 de Novembro de 1832, art. 4.º Ordem de 12 de Junho de 1833, e Av. de 20 d'Outubro de 1832); não se comprehendendo porém na designação de terrenos de marinhas as margens dos rios d'agua doce, ainda que navegaveis sejam, que ficarem fóra do alcance das marés; e bem assim as margens dos igarapés e cambôas, ou sejam d'agua doce ou salgada, ou estejam sujeitas ás marés ou não, estando encravadas ou introduzidas em terrenos de fazendas, chacaras ou quaesquer outras propriedades particulares onde não haja servidão publica; devendo-se n'este caso incluir na medição para o aforamento sómente a extensão das embocaduras de taes igarapés e cambôas que estiverem na beira-mar dos rios onde ordinariamente chega a maré, Ordem de 20 d'Agosto de 1830.

Não são porém considerados terrenos de marinhas os que casual ou artificialmente acrescerem ás 15 braças, contadas do lugar onde chegam as

marés medias; sendo por conseguinte absolutamente prohibido, sob as penas da lei, aos foreiros de marinhas fazer obras, ou uso exclusivo do terreno que por qualquer fórma lhes acrescer, salvo obtendo concessão do poder competente, Av. n.º 42 de 3 de Fevereiro de 1852.

Ficaram á disposição das Camaras municipaes os terrenos de marinhas que ellas reclamarem do Ministro da fazenda na côrte e dos Presidentes nas provincias para logradouros publicos (L. de 15 de Novembro de 1851, art. 51 § 14; e Av. de 20 de Outubro de 1852); devendo porém marcar-se para logradouros publicos sómente os terrenos de marinhas que estando inteiramente devolutos fôrem precisos para embarques, desembarques, e mercados publicos de comestiveis, Ordem de 14 de Novembro de 1853. (*)

(*) Os terrenos de marinhas são aforados perpetuamente, ou pelo Ministro da fazenda ou pelos Presidentes das provincias (L. cit. Av. de 25 d'Agosto de 1837, e Ordem de 13 de Dezembro de 1839); não devendo porém ser afóradas as porções desses terrenos que são de logradouro publico (L. cit, Av. de 20 d'Outubro de 1832, e n. 126 de 25 de Novembro de 1846); nem tão pouco pódem ser tomados d'aforamento pelos procuradores fiscaes na mesma provincia em que servirem, Ordem de 22 de Julho de 1842.

Declara porém o Av. n.º 256 de 15 de Novembro de 1852, que a cit. L. admitte as concessões feitas de marinhas puras e isentas da obrigação do fôro, &c.

§ 300.

Bens vagos. — São assim chamados aquelles cujo dono morreu sem deixar parentes até o 10.º

grau, contado segundo o Direito civil, *e ab intestato;* ou morrendo com testamento, os respectivos herdeiros repudiarem a herança. Taes bens devolvem-se á fazenda nacional, na conformidade das leis vigentes (Reg. n.º 160 de 9 de Maio de 1842, art. 5.º § 2.º e n.º 422 de 27 de Junho de 1845, art. 5.º).

São tambem considerados *vagos:* 1.º. Os moveis e de raiz a que não é achado senhor certo (Reg. cit. de 1842, art. 5.º § 1.º); 2.º os denominados *do evento* no municipio da côrte (Reg., e art. cits. § 5.º); 3.º o producto de todos os predios e quaesquer bens vagos, ou heranças jacentes, ainda *litigiosas*, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvem á fazenda nacional (Reg. e art. cits. § 4.º); 4.º todas as embarcações que se perderem, e dérem á costa nas praias do Imperio, e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios (Reg. e art. cits. § 5.º).

§ 301.

Bens do evento. — Taes são os escravos ou bestas, achados sem se saber do senhor ou dono a quem pertençam; cujo producto liquido deve ser recolhido á recebedoria no municipio da côrte, e ás thesourarias nas provincias (Reg. cit. arts. 44 e seguintes).

A L. n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14, dispoz, que o rendimento do evento ficava pertencendo á receita provincial.

O rendimento dos bens do evento ou vacantes consiste no producto de todos os bens de que

se não sabe o dono, Ords. Liv. 2.º Tit. 26 § 17, Liv. 3.º Tit. 94, e Av. n.º 245 de 10 de Novembro de 1853. (*)

(*) Finalmente pela legislação antiga reputavam-se nacionaes e da corôa os bens doados ás communidades ecclesiasticas, seculares ou regulares, pelos grandes doadôres que representavam como senhores de feudos, Decr. de 24 d'Outubro de 1796. Os bens dos extinctos Jesuitas tambem se mandaram sequestrar e incorporar nos da corôa como vacantes, lançando-se no livro dos proprios, C. R. de 19 de Janeiro de 1759, e Alv. de 25 de Fevereiro de 1761.

CAPITULO XII.

Dos Impostos.

Secção 1.ª

Do Imposto em geral.

§ 302.

Principios geraes. — O *imposto* é a parte consignada pela lei ao Governo na distribuição da riqueza publica como premio da protecção que elle presta em nome da sociedade.

De feito todo o agente que concórre para a *producção* das rendas, deve ter parte na sua *distribuição*. E' este um principio fundamental em

economia politica: este mesmo principio vém a ser a base legitima do imposto, como diz Rossi.

Primeiramente o Governo toma parte na producção da riqueza nacional pela protecção que presta em nome da sociedade aos productores sobre todos os elementos da producção, e pelos trabalhos d'utilidade geral que emprehende, e dirige. Em 2.º lugar elle facilita as permutas, e assegura-lhes os effeitos. Em 3.º lugar garante as transmissões hereditarias por essa mesma protecção social de que é elle o instrumento sempre activo. Logo, participando o Estado da *producçaõ*, deve como todos os outros agentes, ter parte tambem na *distribuiçaõ*: tal é a base racionavel e scientifica do imposto. (*)

(*) N'esse concurso do Estado para a producção, para as permutas e transmissões, é que se acha a razão do imposto geral sobre as rendas e do imposto especial sobre os capitaes. O imposto é pois o preço da protecção prestada pelo Governo em nome da sociedade. Esse preço é pago pelos proprietarios territoriaes e pelos rendeiros á conta das rendas liquidas das suas terras; pelos capitalistas das differentes classes á conta dos seus productos presumidos; pelos trabalhadores industriosos, commerciantes, e mercenarios á conta dos seus lucros e salarios presumidos. Tal é o imposto geral e directo sobre as rendas.

§ 303.

Justificação do imposto indirecto ou de consumo. — Este tem a mesma base; é o tributo pago por todos e principalmente pela classe mais nume-

rosa, em vista da protecção que mantém a ordem na sociedade, que dá ao trabalho meios de exercicio, e cria instituições de soccôrro publico, e d'instrucção para a classe operaria. Póde pois ser considerado como uma justa compensação do imposto que pagam os proprietarios de terras. « Os impostos indirectos, diz M. de Tracy, pesam principalmente sobre o pobre; mas são contrabalançados pelos que recahem unicamente sobre os proprietarios de bens de raiz, e os *justificam.* »

Em fim os impostos de transmutação sobre os capitaes permutados entre as pessoas, ou transmittidos d'uma geração a outra, são igualmente o preço da protecção social que concorreu para a formação e circulação do capital, e que garante a sua transmissão.

No momento em que o capital apparece, e se manifesta por um emprego productivo ou por uma transformação territorial, é que se faz o lançamento em proveito da sociedade que protege a transacção.

No momento em que o herdeiro consanguineo ou o successor testamentario vae aproveitar-se do capital, para cuja formação não concorreu, é que a sociedade reclama uma especie de premio de seguro para o futuro, uma deducção que vém a ser o preço anticipado da garantia publica (Laferriére). (*)

(*) O imposto é pois *justificado* pela utilidade publica. O estabelecimento da força publica, a conservação e actividade de todas as mólas do Governo, exigem subsidios que devem ser considerados por cada cidadão como uma divida sagrada.

Montesquieu definia o imposto « *uma porção que cada cidadão dá dos seus bens para obter a segurança dos outros, e gozar d'elles mais agradavelmente.* » Considerado como divida industrial deve o imposto recahir, não só sobre a propriedade senão tambem sobre a industria, o consummo, os gózos, e a propria existencia dos individuos. Todos estes bens são com effeito producto da vigilancia do Governo sobre todos os ramos da administração. Devem pois ser todos sujeitos ao imposto (V. tambem Paillet, Pradier).

§ 304.

Contribuição, o que seja. — Entende-se por *contribuição* em geral a porção tirada das fortunas particulares, a fim de *contribuirem* para os encargos publicos. Se porém essa deducção é considerada, não quanto ao seu fim, mas quanto á obrigação que se *impõe* aos particulares, as contribuições tomam o nome d'impostos. Assim *contribuição* e *imposto* vém a ser duas expressões synonimas, que se referem a dous aspectos differentes.

§ 305.

Sua divisão. — Em França dividem-se as contribuições em duas grandes classes: *directas* e *indirectas*. As 1.as são percebidas por meio d'um arrolamento nominal; as 2.as o são sem elle. Seria pois melhor chamar-lhes contribuições *nominaes*, e *não nominaes* (*). As qualificações que ellas conservam, teem a sua origem e explicação na opinião dos economistas francezes do seculo 18.º á cerca do typo e da essencia dos valores.

Segundo esses economistas, o sólo constituia o unico valor real, de que todos os outros eram apenas transformações, mais ou menos desnaturadas. Por consequencia o imposto que recahe sobre o sólo, attingindo directamente o verdadeiro valor, devia ser qualificado d'imposto directo. Todos os outros impostos, attingindo sómente transformações do valor real, deviam ser qualificados d'impostos indirectos; mas prevaleceu o uso de chamar tambem directos áquelles d'entre esses impostos que estavam sujeitos á mesma fórma de arrecadação que o imposto sobre o sólo.

Hoje os progressos da sciencia economica teem plenamente demonstrado o erro dos economistas francezes do seculo passado, e collocado na mesma linha que a terra, entre as fontes primordiaes da producção, o capital e o trabalho; mas, como muitas vezes acontece, o effeito sobreviveu á causa: o erro em que assentava a distincção das contribuições em directas e indirectas, desvaneceu-se, mas ficou a distincção.

(*) Consideradas em relação ao seu objecto as contribuições directas são as que attingem a riqueza adquirida, e recahem sobre os seus possuidôres actuaes; as indirectas attingem certos factos de producção, circulação ou consummo da riqueza, independentemente dos autores d'esses factos. Dahí deriva a necessidade para as 1.as d'uma relação nominal dos devedôres; e para as 2.as d'uma tarifa de taxação (Cabantous).

As contribuições directas e indirectas teem de commum o não poderem ser estabelecidas senão por uma lei, e a sua cobrança ser realisada pelos meios coactivos. Differem porém em que as contestações relativas ás contribuições directas são da alçada da administração; pelo contrario as que se referem ás contribuições indirectas, são da competencia dos tribunaes civis que as julgam definitivamente (Pradier).

§ 506.

Legislação patria. — Entre nós as contribuições tambem são directas ou indirectas: directas as que se estabelecem para serem lançadas directamente sobre as pessoas, suas propriedades, profissões e empregos de todo o genero; indirectas as que sem dependencia de lançamento ou arrolamento nominal recahem sobre generos e mercadorias de consummo, e vém por conseguinte a ser indirectamente pagas pelos contribuintes ou consumidôres. Umas e outras assentam sobre a propriedade, profissões, empregos, transacções, successões e consummo.

É da attribuição do poder legislativo fixar annualmente as despezas publicas e *repartir a contribuição directa* (Const. art. 15 § 10). Ninguem é isento de *contribuir* para as despezas do Estado em proporção dos seus haveres (art. 179 § 15).

Todas as contribuições directas, á excepção das que já estam applicadas aos juros e amortização da divida publica, devem ser annualmente estabelecidas pela assembléa geral legislativa; mas continuam, até que se publique a sua derogação; ou sejam substituidas por outras (Const. art. 171) (*).

(*) As contribuições indirectas tambem são annualmente decretadas nas leis do orçamento que autorisam a arrecadação das já anteriormente estabelecidas, ou as substituem, e alteram, como convém. LL. de 14 de Novembro de 1827, art. 6.º; de 8 d'Outubro de 1828, art. 6.º; de 15 de Dezembro de 1830, art. 30; de 15 de Novembro de 1831, art. 51; de 24 d'Outubro de 1832, art. 74; de 8 d'Outubro de 1833, art. 30; de 12 d'Agosto de 1834, &c.

SECÇÃO' 2.ª

Impostos directos.

§ 307.

Principios geraes.—Ha em França quatro especies principaes de impostos ou contribuições directas ordinarias que teem um caracter geral, e que por isso se denominam *grandes contribuições directas:* a saber; 1.ª a contribuição territorial; 2.ª a das portas e janellas; 3.ª a pessoal e movel; e 4.ª a das patentes.

O principio que domina todo o systema dos impostos é que nenhuma contribuição directa ou indirecta póde ser arrecadada, sem que a sua arrecadação tenha sido *formal* e *annualmente* autorisada pelo poder legislativo. Assim a lei do orçamento de cada anno contém a enumeração completa e especificada de todos os impostos autorisados. É mister igualmente uma lei para estabelecer um imposto novo ou alterar os existentes. A unica excepção a esta regra resulta dos tratados de commercio feitos pelo Imperador, e que teem força de lei, quanto ás modificações da pauta que n'elles são estipuladas (Cabantous).

§ 308.

Legislação patria.—As principaes contribuições directas prediaes entre nós são a sisa dos bens

de raiz, a decima urbana, a decima addicional das corporações de mão-morta, e o imposto sobre as datas mineraes.

A sisa dos bens de raiz é uma contribuição que se paga dos contractos de compra e venda, das arrematações, permutas, e dações *in solutum* d'esses bens. O Alv. de 3 de Junho de 1809 foi a lei que creou o imposto da sisa no Brasil. A sua quóta era de 10 por 100 sobre os referidos contractos e arrematações, sem isenção de pessoas ou corporação alguma. Hoje porém acha-se reduzida a 6 por 100 geral e indistinctamente, pela L. de 28 de Outubro de 1848, art. 9.º § 22.

Nas trocas dos bens de raiz por outros da mesma natureza cobra-se a sisa sómente da differença dos valores permutados, L. de 31 d'Outubro de 1835, tit. 2.º cap. 1.º § 9.º. (*)

(*) Não tem lugar o pagamento da sisa nos casos de desapropriação para incorporação nos proprios nacionaes. D'antes nem as administrações provinciaes, nem as Camaras municipaes, eram isentas do pagamento da sisa pelas compras ou desapropriações de predios feitas em seu beneficio, ainda que os comprassem para serem demolidos; pois nenhuma corporação era isenta d'este imposto.

Actualmente porém o são, assim as provincias como as municipalidades, ou quaesquer autoridades, pelas compras que fizerem de terrenos ou predios para abertura, alargamento, ou prolongamento de estradas, ruas, praças e canaes; ou para a construcçaõ d'edificios publicos, pontes, fontes, aqueductos, portos, caes, pastagens, e quaesquer obras ou estabelecimentos, destinados á commodidade, decoraçaõ, e salubridade publicas, L. n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 21.

Especialmente a fazenda provincial ficou isenta do pagamento da sisa dos bens de raiz, comprados ou vendidos por

conta dos cofres provinciaes, e d'outros impostos especificados, pela Resolução n.º 776 de 6 de Setembro de 1854.

§ 509.

Decima urbana. — Esta é uma contribuição que se cobra dos proprietarios dos predios urbanos que estam em estado de ser habitados. A sua quóta é de 10 por 100 do rendimento liquido, ou os predios estejam allugados, ou occupados pelos proprios donos, com abatimento de 10 por 100 da sua importancia para falhas e concertos. Este imposto foi creado no Brasil pelo Alv. de 27 de Junho de 1808, ampliado e declarado pelo de 3 de Junho de 1809.

A L. de 27 d'Agosto de 1830 estabeleceu novo methodo de arrecadação do mesmo imposto. A de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 5.º isentou da decima as villas e povoações que não tiverem mais de 100 casas dentro do arruamento; e no § 6.º concedeu aos hospitaes de caridade o mesmo indulto outorgado ás casas de misericordia a respeito dos seus predios urbanos.

A L. n.º 40 de 3 d'Outubro de 1834, arts. 36 e 39, tornou provincial este imposto. O Decr. n.º 152 de 16 d'Abril de 1842 deu novo Regulamento para a arrecadação da decima urbana; o qual é o que hoje vigora, alterado e additado pelo de n.º 409 de 4 de Junho de 1845.

A decima urbana nas cidades do Rio de Janeiro e Nitheroy estende-se até uma legua além da demarcação que estava feita para o pagamento d'ella, Resolução de 23 d'Outubro de 1832. (*)

(*) A demarcação dos limites das cidades e designação dos lugares notaveis, cujos predios são sujeitos á imposição da decima urbana, devem ser fixados de 4 em 4 annos por uma commissão composta do administrador da recebedoria, do inspector das obras publicas ou seu ajudante, e d'um Vereador da Camara municipal, proposto por esta e approvado pelo Governo, Decr. Reg. n.º 409 de 4 de Junho do 1845, art. 1.º.

§ 310.

Decima addicional, e imposto sobre as datas mineraes. — As corporações de mão-morta (§ 128) pagam decima dobrada pelos respectivos predios (Decrs. de 7 de Novembro de 1831, e de 23 d'Outubro de 1832 § 3.º; e Reg. n.º 152 de 16 d'Abril de 1842, art. 19). Mas continua a pertencer á receita geral, L. de 3 d'Outubro de 1834, art. 36.

Na côrte e nas provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, é arrecadada pelas recebedorias; nas demais pelas alfandegas; e onde as não ha, pelas Mesas de rendas (Reg. de 30 de Maio de 1856, arts. 76, — 78).

Não se cobra porém da santa casa da misericordia, conforme os Alvs. de 27 de Junho de 1808 § 1.º, e de 3 de Junho de 1809, e a Resolução de 23 d'Outubro de 1832, art. 1.º § 2.º. Tambem a

não pagam os predios das Camaras municipaes; porque não são corporações de mão-morta, segundo a Circular de 15 de Janeiro de 1844.

Pela L. de 28 d'Outubro de 1848, art. 55, cobra-se para os cofres geraes o imposto de 2$000 pelo titulo de cada data mineral, que desde então tenha sido concedida, e pela ratificação que se haja feito ou de fazer, da medição de cada uma das já concedidas anteriormente.

§ 311.

Imposto sobre as lojas, casas de descontos, &c.— Os impostos referidos nos 3 §§ anteriores são os que entre nós teem alguma analogia com as tres 1.as especies de *grandes contribuições directas*, estabelecidas em França, posto que nenhuma das nossas seja propriamente contribuição territorial, nem tenhamos *cadastro*, nem contribuição de portas e janellas, ou do *ar* e da *luz*. Temos porém um imposto muito analogo ao das *patentes* n'aquelle paiz; o qual é o imposto sobre as lojas, casas de descontos, de moveis, &c.

Foi o Alv. de 20 d'Outubro de 1812 § 2.º a 1.ª lei que estabeleceu o imposto annual de 12$800 por cada loja, armazem, ou sobrado onde se vendesse por atacado ou a varejo qualquer qualidade de fazendas e generos, sêccos ou molhados, ferragens, louças, vidros, e maçames; por cada loja de ourives, lapidarios, corrieiros, funileiros, latoeiros, caldeireiros, cerieiros, estanqueiros de tabaco, boticarios, livreiros, botequins e tavernas, sem isenção de pessoa alguma: ficando isentas sómente as

lojas, botequins e tavernas que n'aquella épocha já pagavam um igual ou maior imposto; e bem assim todas as lojas de qualquer qualidade, botequins e tavernas estabelecidas nas estradas, nos arraiaes e capellas, e nas pequenas povoações, onde não houvesse magistrado de vara branca.

A L. de 22 d'Outubro de 1856, art. 9.º substituiu o imposto estabelecido no citado § 2.º do Alv. de 20 d'Outubro de 1812, na côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, pelo imposto de 10 por 100 do alluguel das lojas constantes do mesmo § 2.º, fazendo-o extensivo a qualquer casa ou loja que contiver generos expostos á venda, ou seja por grosso ou a retalho; e bem assim ás casas de consignação d'escravos; áquellas em que se vende carne verde; ás fabricas de charutos; ás cocheiras e cavalharices, que contenham seges e cavallos d'alluguel; e aos escriptorios dos negociantes, advogados, tabelliães, escrivães, corretôres, e cambistas. Nas demais cidades e villas do Imperio, sujeitas ao antigo imposto, era este cobrado como d'antes; sendo porém extensivo aos novos objectos que ficam indicados.

Finalmente a L. de 21 d'Outubro de 1845, art. 10, elevou o mesmo imposto ao dôbro do que se pagava anteriormente nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão; e nas outras cidades e villas do Imperio, e lugares do municipio da côrte fóra da cidade, substituiu-o por uma *patente*, cujo minimo é de 12$800 e o maximo de 40$000, conforme a importancia commercial dos lugares e estabelecimentos; ficando as typographias tambem sujeitas á *patente* de 20$000

até 1:000$000, segundo a importancia de cada uma. (*)

(*) O lançamento, arrecadação, e fiscalisação d'estes impostos a que são sujeitas as lojas e casas de commercio, e as outras de diversas classes e denominações, são regulados pelo Decr. Reg. n.º 361 de 15 de Junho de 1844.

SECÇA'O 5.ª

Impostos indirectos.

§ 512.

Principios geraes. — *Imposto indirecto* é o que recahe, sobre generos, ou outros productos destinados ao consummo ou ao uso; ou sobre serviços de transporte.

Chama-se hoje *indirecto*, porque é supportado *indirectamente*, como elemento do preço, pelo consumidor, ou por quem usa da cousa e do serviço tributados.

Diz Montesquieu, que «a taxa pessoal ou de capitação é mais natural á escravidão; e que a taxa sobre as mercadorias é mais natural á liberdade, porque se refere á pessoa d'um modo menos directo.»

O genero, a mercadoria, é o que o imposto tem directamente em vista; a pessoa não é attingida por elle senão indirectamente. Ha duas leis racionaveis em materia d'impostos indirectos; e o imposto torna-se uma carga oppressiva, se essas leis são violadas. Graslin, autor do *Ensaio analytico sobre a riqueza e o imposto*, as exprime nos termos seguintes: « Pri-
« meiramente a taxa sobre os objectos de consum-
« mo não deve ser lançada nos *de 1.ª necessidade;*
« em 2.º lugar deve ser sempre tanto mais forte so-
« bre os outros objectos *quanto mais se afastarem*
« *da 1.ª necessidade.*

Seria sem duvida o maior vicio, que o homem que por qualquer causa que seja, não póde ganhar senão restrictamente o necessario á vida, fôsse sobrecarregado d'algum imposto, ou pela diminuição dos seus meios de subsistencia, ou pelo augmento do preço dos objectos de 1.ª *necessidade:* tal é o fundamento da 1.ª lei.

O fundamento da 2.ª é que o imposto deve ser repartido entre os contribuintes em proporção da sua fortuna. Ora, esta regra d'equidade proporcional será observada, se a taxa sobre cada objecto preciso fôr tanto mais elevada, *quanto mais se afastar a precisaõ da 1.ª necessidade* (Laferrière).

§ 515.

Classificação. — Os impostos indirectos, cobraveis em proveito do Estado, e que apresentam um caracter geral, são em França os seguintes:

1.º Os direitos de registro, sêllo, chancellaria

e hypothecas, que são arrecadados pela administração do registro e dos dominios, e attingem os actos de todo o genero, assim como as transmissões de propriedade ou d'usufructo;

2.º Os direitos d'alfandega, d'importação ou exportação das mercadorias, os de navegação maritima, e a taxa de consummo dos saes, cobravel no raio das alfandegas; complexo de direitos, cuja arrecadação é confiada á administração das alfandegas, hoje reunida á das contribuições indirectas;

3.º As contribuições indirectas propriamente ditas, comprehensivas dos direitos sobre as bebidas, cartas de jogar, e os vehiculos publicos; do direito de garantia sobre as obras d'ouro e prata; do direito de fabricação dos assucares indigenas; da outorga de navegação interna, da taxa de consummo dos saes, cobravel fóra do raio das alfandegas, e dos monopolios do tabaco e da polvora; vasto quadro, cujos elementos numerosos e diversos teem feito dar á administração das contribuições indirectas o nome d'administração dos *direitos reunidos*, que ella tem na linguagem usual, e que merece ainda mais, depois que se lhe annexou a administração das alfandegas;

4.º O porte das cartas, e as outras taxas arrecadadas pela administração dos correios (Cabantous).

Trataremos primeiramente das alfandegas, cujos direitos são os mais numerosos e importantes.

§ 314.

Alfandegas. — Chama-se *alfandega* a administração publica, composta d'empregados encarregados de cobrar os impostos fixados por pautas, estabelecidas legalmente, sobre as mercadorias que n'ellas são designadas, ou na sua sahida e *exportação*, ou á sua entrada e *importaçaõ*, ou nos *entrepostos*, ou por *transito*.

As leis das alfandegas não teem sómente um interesse fiscal; teem principalmente por fim impedir ou favorecer a importação ou exportação de certos productos, segundo considerações d'Economia politica e do Direito das gentes.

As mesas d'alfandega são os pontos especiaes onde diversos empregados procedem á verificação das mercadorias, e arrecadam os direitos. No caso de contrabando; isto é, d'importação ou exportação em fraude dos direitos estabelecidos, de generos ou mercadorias que não pódem ser introduzidas no paiz ou sahir do territorio, senão depois de pagos esses direitos, os objectos e meios de transporte são apprehendidos.

O *entreposto* é um deposito provisorio de mercadorias que ainda não chegaram ao seu destino. E' *real*, quando tem lugar em armazens communs á alfandega e ao commercio; e *ficticio*, quando se faz nos armazens do commerciante. O entreposto suspende a applicação dos direitos d'alfandega. O *transito* é a passagem a travez do territorio de mercadorias que são transportadas d'um paiz para outro. Quando se faz por mar, chama-se *cabotagem*, e impede a applicação dos direitos d'alfandega

(V. Ferreira Borges, Diccion. Jur. *verbis* — *Armazenagem, Entreposto, Transito*). (*)

(*) Posto que a taxa d'alfandega seja uma contribuiçaõ indirecta, e como tal deva ser estabelecida por lei, com tudo interessa muito ao commercio e á agricultura, que o Governo, protector dos interesses do paiz, possa elevà-la ou abaixà-la *provisoriamente*, prohibir ou permittir a importaçaõ ou exportaçaõ de mercadorias determinadas, e exercer a esse respeito uma *iniciativa* exigida pelas necessidades publicas. Estes differentes actos do Governo porém teraõ apenas um caracter *provisorio* que só o legislador poderá tornar definitivo (Laferriére).

A administraçaõ das alfandegas esclarece o estado do commercio interno e externo, publicando annualmente o quadro geral do commercio do paiz com as nações estrangeiras, e fazendo publicas a situaçaõ dos entrepostos, e a comparaçaõ das principaes mercadorias importadas e exportadas no decurso do anno (Pradier).

§ 515.

Legislação patria. — Até o anno de 1851 as alfandegas do Imperio foram regidas pelo foral da alfandega de Lisboa de 20 d'Outubro de 1587.

Hoje o são pelo Reg. de 22 de Junho de 1856; o qual tem soffrido tantas e tão profundas mutilações, ampliações e explicações, que fôra impossivel colligi-las todas de modo que fôsse bem comprehendido, em breve espaço.

Muitos e diversos são os direitos que se arrecadam nas nossas alfandegas; d'entre os quaes occupam o 1.º lugar os *direitos d'importaçaõ*. São assim chamados, e tambem *de consummo*, os que se cobram dos generos e mercadorias estran-

geiras, importadas e despachadas para consummo do paiz nas alfandegas do Imperio.

A. C. R. de 28 de Janeiro de 1808 que abriu os portos do Brasil ao commercio directo estrangeiro, ordenou que fôssem admittidos nas alfandegas respectivas todos e quaes quer generos, fazendas e mercadorias, transportadas, ou em navios estrangeiros das potencias amigas ou em navios nacionaes, pagando por entrada 24 por 100; a saber 20 de direitos grossos, e 4 de donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança d'estes direitos pelas pautas ou aforamentos, por que até então se regulavam em cada uma das ditas alfandegas; e ficando os vinhos, aguas-ardentes, e azeites doces, denominados molhados, pagando o dôbro dos direitos que até então n'ellas se satisfaziam.

Como era porém de esperar, a quóta d'aquelles direitos não foi por muito tempo extensiva ás mercadorias e navios portuguezes. O Decr. de 11 de Junho do mesmo anno (de 1808) reduziu a 16 por 100 os direitos d'importação para as fazendas e mercadorias portuguezas, transportadas em navios portuguezes; e dispoz que as mercadorias estrangeiras, vindo em navios portuguezes podiam obter um abatimento de 5 por 100 de premio nos direitos estabelecidos de 24 por 100.

O Decr. de 28 de Janeiro de 1809 isentou do pagamento dos direitos estabelecidos pela C. R. de 28 de Janeiro de 1808 os generos, que os tivessem pago nas alfandegas de Lisboa e do Porto; e o Decr. de 7 d'Agosto de 1810 estendeu esse favor tambem aos generos que tendo-os pago nas alfan-

degas do Brasil, entrassem depois pelas de Portugal.

O Alv. de 25 d'Abril de 1818 § 9.º ordenou que as mercadorias portuguezas pagassem 15 por 100 conforme o valor da pauta; e as estrangeiras, vindo em navios portuguezes, tivessem um abatimento de 5 por 100 nos direitos de 20 por 100.

O Alv. de 30 de Maio de 1820 modificou a quóta dos direitos em relação ao Alv. de 25 d'Abril de 1818 a respeito d'alguns objectos; mas não alterou a quóta geral dos direitos nas alfandegas.

Com a declaração da nossa independencia o governo portuguez que não podia vêr fugir-lhe tão boa preza, decretou uma serie de medidas tão irreflectidas, procedeu com tanto azedume e acrimonia para com o Brasil que o Decr. de 30 de Dezembro de 1822 ordenou, que os generos e mercadorias portuguezas pagassem nas alfandegas 24 por 100, e regulou os direitos dos molhados. Mas a final restabeleceram-se a paz e harmonia, os dous povos congraçaram-se, e o tratado de 29 d'Agosto de 1825 consagrou este grande acontecimento. (*)

(*) No tratado de 6 de Junho de 1826 com a França, em que se reconheceu por parte d'ella a nossa independencia, diz-se no art. 14, que as mercadorias francezas pagariam os mesmos direitos da nação mais favorecida: o prazo para sua duração foi de 6 annos; e terminou em 1832.

No tratado de 17 d'Agosto de 1827 com a Inglaterra se marcou tambem a taxa de 15 por 100; foi estipulada em 15 annos a sua duração; mas devendo por isso terminar em 1842, só terminou em 1844.

Iguaes favores foram concedidos á Prussia e Austria, ás cidades Anseaticas, á Dinamarca, aos Paizes-Baixos, e aos Es-

tados Unidos, por tratados de differentes datas dos annos de 1827 e 1828, que terminaram em 1840.

Finalmente pela L. de 24 de Setembro de 1828 ficaram os direitos d'importação de quaesquer generos geralmente taxados em 15 por 100 sem distincção d'importadôres, &c.

As assembléas provinciaes naõ pódem legislar sobre impostos d'importaçaõ, Acto addic. art. 12.

§ 316.

Direitos de baldeação e reexportação. — Além dos direitos d'importação, objecto do § antecedente, arrecadam-se nas alfandegas do Imperio os de baldeação e reexportação, franquia, expediente dos generos estrangeiros despachados com carta de guia, dito dos generos do paiz, armazenagem, ancoragem, &c.

As *baldeações* e *reexportações* são o que n'outros paizes se chama commercio por *deposito* ou de transito. O systema de deposito franco consiste em não se cobrarem os direitos lançados sobre os generos depositados senão quando sahem dos depositos para o consummo, e isentá-los de quaesquer impostos, quando são reexportados.

Os *entrepostos* são, como diz Pardessus, uma especie de asilo concedido ás mercadorias até o momento em que os proprietarios dispõem d'ellas, ou para a exportação do estrangeiro, ou para o consummo: ellas são consideradas por uma ficção, como se não tivessem entrado, ou como se tivessem ficado no paiz donde sahiram; de modo que se direitos não existentes na épocha da sua chegada ao *en-*

treposto fôssem estabelecidos, e subsistissem ainda ao tempo em que o entrepositario as entrega ao consummo, seria necessario pagar por ellas esses direitos, como teriam de ser pagos por mercadorias recemchegadas. (*)

(*) A adopção dos entrepostos poz termo ás maiores desordens... N'essa creação o commercio encontrou a vantagem de espaçar a épocha do pagamento dos direitos, até que as mercadorias sejam entregues ao consummo.

§ 317.

Franquia. — Chama-se *franquia*, segundo Ferreira Borges, a especie de *entreposto* ou estancia em que fica um navio arribado por especulação ou desastre, debaixo da fiscalisação da alfandega sem despachar para descarregar. O Alv. de 13 de Novembro de 1806 marcava o prazo de dez dias improrogaveis para as embarcações se demorarem em *franquia*. Esta materia porém é actualmente regida pelos Regulamentos de 22 de Junho de 1836, e de 30 de Junho de 1844 (V. tambem o Decr. n.º 1,585 de 26 d'Abril de 1854, art.os 13 e 14).

§ 318.

Expediente. — A L. n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 21, dispõe que se continue a cobrar nas alfandegas do Imperio o *expediente* que n'ellas já se arrecadava sobre os generos estrangei-

ros navegados com carta de guia, que era de 1 $^1/_2$ por 100, e que foi substituido por 5 por 100 da importancia dos direitos de consummo, lançados na tarifa que os mesmos generos teriam de pagar, se não trouxessem carta de guia. » (V. o cit. Reg. de 22 de Junho de 1836, arts. 311, 312, 313, 315, e 318). (*)

(*) Os generos de producção e manufactura do paiz pagam nas alfandegas o imposto de $^1/_2$ por 100 em substituição de diversos emolumentos (que foram abolidos pelo art. 8.º do Reg. de 20 de Setembro de 1834), suspenso por Portaria de 26 de Novembro de 1834, e restabelecido pela L. n.º 60 de 20 d'Outubro de 1838, art. 14. E pagam este imposto sómente os generos que effectivamente entram nas alfandegas, e são por ellas despachados. Pagam-no os generos de producção e manufactura brasileira, importados d'uma para outra provincia do Imperio, ainda que a materia prima seja estrangeira (V. art. 9.º do Reg. de 2 d'Agosto de 1844).

Paga o mesmo imposto o genero nacional que sahe do Imperio, e volta por arribada do navio, se fôr revendido; e finalmente pagam-no os diamantes pelo art. 4.º do Reg. de 2 de Janeiro de 1847.

§ 319.

Armazenagm. — Além d'outros generos especificados no art. 91 do Reg. das alfandegas, as mercadorias desembarcadas por causa de ruina da embarcação que as houver conduzido, pretendendo-se reembarcá-las e reexportá-las, não pagam o *expediente*; ou desembarquem para deposito nos armazens da alfandega, ou em armazens particulares; mas pagam sómente a armazenagem, de que

trata o art. 102 do mesmo Reg. ficando em todo o caso sujeitas á fiscalisação da alfandega, sem mais despeza alguma. (*)

(*) Os direitos d'armazenagem são como alluguel dos armazens ou depositos nacionaes, em que os generos se demoram antes de se despacharem para consummo ou reexportação. Só pódem porém demorar-se 40 dias sem pagar, L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 10. E passados os 40 dias, cobra-se mensalmente 1/4 por 100 do valor dos generos, L. de 8 d'Outubro de 1833, art. 30 § 40.

Este direito calcula-se do mesmo modo que para a baldeação e reexportação, dando-se porém ás mercadorias d'estiva 15 dias livres, e ás outras dous mezes, pelo Decr, n.º 376 de 12 d'Agosto de 1844, art. 10.

V. tambem L. de 18 de Setembro de 1845, arts. 19 e 20, e Decrs. n.º 495 de 16 de Janeiro de 1847, e n.º 728 de 9 de Novembro de 1850. E quanto á armazenagem addicional, V. LL. de 11 d'Outubro de 1837, art. 1.º e de 20 de Outubro de 1838, arts. 16 e 17.

§ 520.

Ancoragem. — A titulo *d'ancoragem* ha tambem uma contribuição sobre a navegação de barra fóra, que pagavam, assim as embarcações nacionaes, como as estrangeiras que navegavam para portos onde existem alfandegas; hoje porém só as estrangeiras a pagam. Essa coutribuição, cuja taxa era a principio de 10 reis diarios por tonelada, pela L. de 15 de novembro de 1831, art. 51 § 7.º que a creou, foi successivamente elevada por diversas leis, até que chegou a ser de 900 reis para os navios estrangeiros, e de 90 reis para os de cabotagem, pelo Decr. Reg. de 20 de Julho de 1844.

Mas ultimamente foi reduzida a 500 réis por tonelada para cada embarcação que navega entre os portos estrangeiros e os do Imperio, ficando extincta a que pagavam os navios de cabotagem, pelo Decr. n.º 928 de 5 de Março de 1852.

§ 321.

Direitos d'exportação. — « Antigamente os generos do Brasil exportados pagavam 2 por 100 de direitos, como um equivalente dos de consulado de sahida; por quanto tendo sido permittida a navegação directa (no que esses generos ficaram isentos dos maiores direitos de consulado que pagavam nas alfandegas de Portugal), deviam para igualdade do commercio pagar algum direito nas alfandegas do Brasil por lhes ter sido diminuido n'aquellas: mas esses generos brasileiros nenhum direito pagavam de consulado de sahida nas alfandegas de Portugal, quando se reexportavam ». Tal era a disposição do Alv. de 25 d'Abril de 1818 § 6.º assignado no Rio de Janeiro, quando ainda faziamos parte do Reino Unido.

Os 2 por 100 de consulado de sahida eram arrecadados pelas pautas semanarias dos corretôres, como se fazia a cobrança dos dizimos, Decr. de 31 de Maio de 1825. O mesmo imposto de 2 por 100 d'exportação dos generos de producção brasileira foi elevado a 7 por 100, abatidos os 5 addicionaes no que pagassem dos dizimos aquelles generos que os pagavam na exportação para fóra do Imperio, cessando qualquer outra imposição sobre a mesma exportação; e ficando o resto da quóta dos dizimos

pertencendo á renda drs respectivas provincias, L. de 31 d'Outubro de 1835, art. 9.º § 6.º

Eram pois sujeitos ao pagamento de 7 por 100 do seu valor, segundo a pauta semanal, todos os generos de producção nacional em bruto ou manufacturados, que se exportassem para fóra do Imperio; e bem assim os estrangeiros que fôssem similhantes aos nacionaes, quando não se mostrasse serem com effeito estrangeiros, e haverem pagado os direitos devidos por entrada para consummo: 5 por 100 dos 7 sobreditos eram descontados da quóta dos dizimos nos generos que os pagavam, Reg. de 30 de Maio de 1836, art. 9.º

Finalmente em virtude da autorisação dada pelo art. 12 da L. n.º 668 de 11 de Setembro de 1852, o Decr. n.º 1,133 de 23 de Março de 1853 reduziu a 5 por 100 a taxa da exportação que pelo art. 9.º § 13 d'aquella L. de 1852 havia já sido reduzida a 6 por 100. Mas foi novamente elevada a 7 por 100 pela L. n.º 884 do 1.º d'Outubro de 1856, art. 11 § 1.º

§ 322.

Legislação especial a' exportação de certos generos. — O pau-brasil porém, e outros generos de producção nacional que se exportam por conta da administração geral do Estado, em virtude de ordem do Tribunal do Thesouro, não pagam direitos d'exportação, Reg. de 30 de Maio de 1836, art. 95.

O café paga 4 por 100 d'exportação pelo cit. Reg. art. 99 § 2.º A polvora fabricada por conta do

Governo paga 2 por 100 d'exportação pela L. de 22 d'Outubro de 1836, art 22; e bem assim o ouro em pó sobre o valor de 5$600 a oitava, e as barras não sendo fundidas na casa da moeda, Ordens de 13 e 31 d'Agosto de 1849.

O ouro em barra paga 1 por 100 d'exportação pela L. de 28 d'Outubro de 1848, art. 9.º § 14. A prata e o ouro em moeda que pagavam 2 por 100 d'exportação pelo cit. Reg. de 30 Maio de 1836, arts. 82 e 94, os quaes foram reduzidos a meio por 100 pela L. de 30 de Novembro de 1841, art. 19, são hoje livres de direitos pela L. de 28 d'Outubro de 1848, art. 32.

Os diamantes tambem pagam meio por 100 d'exportação pela L. de 2 de Setembro de 1846, art. 13; e o Decr. n.º 492 de 2 de Janeiro de 1847 dá providencias sobre a cobrança d'esta porcentagem (*).

(*) Estes impostos d'exportação, como os d'ancoragem das embarcações estrangeiras e nacionaes de longo curso, e outros são arrecadados pelas Repartições que d'antes se denominavam — Mezas de diversas rendas; — que ora se intitulam — Mezas do consulado, — e se acham reduzidas a tres: do Rio de Janeiro, da Bahia, e de Pernambuco. Nos outros portos onde ha alfandegas, servem estas de Mezas do consulado. O seu Regulamento é o já citado de 30 de Maio de 1836.

(V. Apontamentos de Direito financeiro).

§ 325.

Direitos de registro. — No § 313 que trata da classificação dos impostos indirectos em França, se

enumeraram entre elles os de *registro*, sêllo, chancellaria e hypothecas.

O *registro* é uma instituição civil e financeira que consiste na analyse ou transcripção em registros proprios para isso dos actos e das declarações sujeitas a essa formalidade. Tem por fim assegurar a existencia e data dos actos civis, das transferencias e hypothecas, e haver para o thesouro uma renda que é ao mesmo tempo o salario da formalidade e um imposto proporcional lançado sobre os valores.

A sua origem remonta ás leis que pôzeram as convenções sob a garantia da autoridade publica. Os direitos de transferencia teem por fim tributar a propriedade no momento em que se transmitte d'uma pessoa para outra por titulo oneroso ou gratuito, ou por via do direito de successão (Pradier) (*).

(*) Não ha porém entre nós similhante instituição financeira. Os nossos registros são: 1.º o das hypothecas civis, creado pelo art. 35 da L. n.º 317 de 21 d'Outubro de 1843, e regulado pelo Dec. Reg. n.º 482 de 14 de Novembro de 1846; e 2.º o registro publico do commercio, creado pelo art. 11 do tit. unico do Codigo Commercial, e regulado pelo Decr. Reg. n.º 738 de 25 de Novembro de 1850, tit. 1.º cap. 7.º secção 4.ª Mas de nenhum d'estes registros se paga contribuição alguma fiscal, além dos emolumentos que são applicados para os respectivos empregados.

§ 324.

Sello. — E' o cunho ou carimbo applicado sobre os papeis ou pergaminhos que teem de ser empregados em actos authenticos ou contractos.

A formalidade do sêllo teve a principio por fim evitar as alterações e antidatas dos actos, como resulta da Nov. 44; pela qual Justiniano ordenou aos tabelliães de Constantinopla, que não recebessem os autographos dos actos senão em papel, em cuja frente estivessem escriptos o nome do intendente, a data da sua factura, e o protocóllo ou titulo que indicasse a natureza e substancia do acto; mas sendo o sêllo e protocóllo insufficientes para attingir o fim proposto, estabeleceu-se o registro de que trata o § antecedente (Magnitot et Delamarre).

A obrigação de fazer uso do papel sellado nos casos indicados pela lei deu origem a um imposto indirecto. A contribuição do sêllo é de duas especies: 1.º o sêllo de dimensão, pautado, segundo a dimensão do papel de que se faz uso para todos os actos civís e judiciaes, e para os escriptos que pódem ser exhibidos em Juizo e fazer fé n'elle (sêllo *fixo*); 2.º o sêllo *proporcional*, direito creado para os effeitos de commercio, e que é graduado na razão das quantias a exprimir n'esses effeitos. O direito do sêllo de dimensão (ou *fixo*) varía pois, segundo o destino do papel; e o do sêllo *proporcional* é graduado, conforme as quantias que representam os effeitos commerciaes. A qualquer é licito servir-se d'outro papel sem ser o fornecido pela administração, com tanto que o faça sellar (Pradier).

§ 325.

Legislação patria. — Sello proporcional. — Entre nós tambem se acha adoptada esta provi-

dencia fiscal e administrativa do sêllo pela nossa legislação.

O Alv. de 17 de Junho de 1809 mandou pagar sêllo de todos e quaesquer titulos, folhas de livros, e papeis forenses e commerciaes. As taxas antigas foram reguladas pelas Instr. de 14 de Novembro de 1833.

Este imposto foi depois regulado pelos arts. 12 a 15 da L. de 21 d'Outubro de 1843, para cuja execução baixou o Reg. de 26 d'Abril de 1844. Este foi ultimamente alterado pelo Decr. n.º 681 de 10 de Julho de 1850, que mandou executar novo Regulamento do mesmo imposto do sêllo e de sua arrecadação, e pelo Decr. n.º 895 de 31 de Dezembro de 1851 que manda executar outro Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado.

O imposto do Sêllo entre nós tambem é de duas especies, *proporcional* e *fixo*. Ao sêllo proporcional são sujeitos: 1.º todos os papeis de contractos de dinheiro, como lettras de cambio e da terra, escriptos á ordem, e notas promissorias; 2.º creditos, escripturas ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade ou usufructo; 3.º os quinhões hereditarios ou legados; 4.º as quitações judiciaes; 5.º os fretamentos e despachos das alfandegas e dos consulados; 6.º as apolices de seguro ou de risco; e 7.º os titulos de nomeação, expedidos pelo Governo ou por empregados da sua escolha, por autoridades ecclesiasticas, e pelas mezas das camaras legislativas e das assembléas provinciaes. Este sêllo é regulado e cobrado de todo

o valor de 100$—réis, e dahí para cima pelo modo marcado na respectiva tabella, pela cit.ª L. de 21 de Outubro de 1843, art. 12 § 1.º, L. n.º 555 de 15 de Junho de 1850, art. 18, e L. n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 26.

§ 326.

Sello fixo.—A este são sujeitos: 1.º não só os papeis que já d'antes o pagavam, senão tambem os processos que córrem perante os delegados e subdelegados; os livros, protocóllos dos tabelliães e escrivães de qualquer Juizo; e documentos ou papeis de qualquer especie, apresentados em Juizo ou nas repartições publicas. A respectiva taxa é de 60 a $160 reis por cada meia folha de papel. 2.º As cartas e diplomas que conferem titulos, tratamento, nobreza, brazão, condecorações honorificas, privilegios, ou outra qualquer mercê; as dispensas de qualquer natureza que sejam; licenças de qualquer especie, inclusive para jogos licitos; e os diplomas scientificos e litterarios. A sua taxa é de 1$—a 100$—reis.

3.º As cartas de jogar, cujo sêllo é de $160 reis por baralho, L. cit.ª de 21 d'Outubro de 1843, art. 12 § 2.º.

Além d'este ha o sêllo de heranças e legados; o qual é uma contribuição, conhecida tambem pela denominação de decima ou taxa das heranças e legados, que pagam os herdeiros por testamento ou ab intestato e os legatarios, que não são ascendentes nem descendentes dos testadôres ou intestados. (*)

(*) Os ascendentes e descendentes nada pagam; os legatarios e herdeiros por testamento ou ab intestato, parentes do fallecido até o 2.º grau inclusive, contado na fórma de Direito canonico, pagam a 10.ª parte do valor liquido do legado ou da herança; e quando os herdeiros são parentes fóra do 2.º grau, pagam a 5.ª parte (Alv.s de 17 de Junho de 1809, e de 2 d'Outubro de 1818). E tanto os nacionaes como os estrangeiros estam igualmente sujeitos a essa taxa, L. cit.ª de 21 d'Outubro de 1843, art. 31. A sua arrecadação e fiscalisação são regidas pelos Regulamentos n.º 156 de 28 d'Abril de 1842, e n.º 410 de 4 de Junho de 1845. Mas este ultimo imposto pertence actualmente ás rendas provinciaes, e municipaes da côrte.

§ 327.

Direitos de chancellaria. — Em França ha tambem certos direitos denominados de *chancellaria* (greffe), e hypothecas. Os de chancellaria são cobrados por occasião dos differentes actos que se fazem nos tribunaes civis e do commercio. Os direitos de hypothecas o são na occasião da inscripção das hypothecas e da transcripção dos actos translativos da propriedade (Pradier).

O que ha entre nós similhante a esses direitos, é a *dizima da chancellaria;* a qual era uma pena que se impunha a quem fazia má demanda, ; isto é, ao litigante que a perdia; e revertia para o fisco: consistia na 10.ª parte da cousa que se pedia, e das custas; pena pecuniaria em que o réo era condemnado. (*)

(*) O seu regimento era de 16 de Janeiro de 1589 ; e acha-se por extenso e commentado em Pegas ás Ordenações, Tom. 3.º pag. 468. Foi porém substituida pelo imposto de 2 por 100 que se deve pagar, do valor de quaesquer cousas demandadas, pelas LL. de 31 d'Outubro de 1835, art. 9.º § 2.º, e de 22 d'Outubro de 1836, art. 14 § 21.

A sua cobrança rege-se hoje pelos Regulamentos n.º 150 de 9 d'Abril de 1842, n.º 230 de 22 d'Outubro do mesmo anno, e n.º 413 de 10 de Junho de 1845; dos quaes o 1.º foi additado pelo 2.º e alterado pelo 3.º.

§ 328.

Correios. — Os ultimos dos impostos indirectos (referidos no § 313) são o porte das cartas e outras taxas arrecadadas pela administração dos correios.

Os progressos da civilisação criam por toda a parte novas relações entre os homens; multiplicam incessantemente os laços de suas affeições e de seus interesses ; e impõem ao Governo o dever de estabelecer entre elles communicações mais faceis e frequentes; de approximar por meios mais promptos e exactos as distancias que os separam ; de abrir ás suas relações vias mais directas e commodas ; em fim de satisfazer a todas as exigencias das suas necessidades, e até sómente de suas conveniencias.

A sociedade recebe a vida e o movimento pelo contacto perpetuo das idéas e acções dos que a compõem. O serviço dos correios é pois indispensavel para manter e animar a nossa existencia social pela actividade do seu mechanismo, e pelo jôgo continuo de suas numerosas mólas (Magnitot et Delamarre).

A instituição dos correios tem por fim principal o transporte de cartas, jornaes, obras periodicas, e maços de papeis d'um certo peso. Tem pois o Estado o monopolio do correio das cartas, que consiste no direito exclusivo de fazer esse transporte; e por isso quem n'elle se intromette, é punido com penas pecuniarias. O serviço dos correios é confiado a uma administração especial, sujeita ao ministerio da fazenda (V. Ferreira Borges, Dicc. Jur. v.º — Transito). (*)

(*) A administraçaõ dos correios deve respeitar e fazer respeitar o segredo das cartas (Cod. Criminal art. 129 § 9.º e Constituiçaõ art. 179 § 27), e remettê-las ás pessoas a quem saõ dirigidas. O porte é pago, segundo uma tarifa, ou pela pessoa que remette a carta, ou por quem a recebe (Foucart).

« A taxa ou porte do correio é pois uma contribuiçaõ ou paga que se percebe pela conducçaõ das cartas e papeis, regulada pelo peso, e com attenção ás distancias de mar e terra entre uns e outros correios, donde vém, e onde se recebem. »

A legislaçaõ que entre nós rege esta materia, é a seguinte: Decr. Reg. n.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, e Instruções de 15 de Dezembro de 1847; e Decr. n.ºs 637 e 638 de 27 e 28 de Setembro de 1849.

CAPITULO XIII.

Encargos do Estado.—Instituições relativas a soccórros publicos.

Secção 1.ª

Encargos do Estado.

§ 329.

Principios geraes. — No Cap. V da 2.ª Parte se mostrou a differença que ha entre o que *ordena as despezas publicas e o responsavel* pela sua execução; e que nenhuma despeza feita por conta do Estado póde ser paga, sem que tenha sido previamente ordenada, ou por um ministro ou por agentes secundarios, em virtude de delegação ministerial. Os ministros são pois, não só os que *ordenam* senão tambem os que *liquidam* as despezas publicas. A liquidação consiste no exame dos creditos para admitti-los, regeitá-los ou reduzi-los.

A' qualidade de liquidantes reunem os ministros tambem o direito de applicar aos creditos reclamados contra o Estado as prescripções em que possam ter incorrido, salvo o recurso para o Conselho d'Estado pelo meio contencioso.

Os encargos do Estado compõem-se das dividas que elle tem contrahido em differentes épochas, e das despezas exigidas pelos serviços publicos.

Resta pois examinar em que consiste a divida publica, e quaes são as despezas que exigem os serviços publicos.

§ 330.

Divida publica. — E' a divida do Estado; e comprehende os recursos que o Estado pede ao credito publico, e os abonos em dinheiro ou pensões de que é devedor aos seus antigos servidôres (Pradier).

A divida publica, cujos juros formam um dos encargos mais consideraveis da lei annual do orçamento, divide-se: 1.º em *divida fluctuante*, 2.º *divida inscripta*, e 3.º *divida exigivel*.

§ 331.

Divida fluctuante. — Esta compõe-se das sommas que o Estado é obrigado a tomar emprestadas com alguns mezes de prazo para occorrer aos differentes serviços publicos, em quanto não se realisa a cobrança das contribuições. O seu fim é pois cobrir as anticipações da despeza sobre a receita durante o curso de cada exercicio; ella sustenta além d'isso as despezas vótadas no decurso do exercicio que não pódem ser imputadas, nem nas verbas e meios do exercicio, nem nos recursos especiaes, e os *deficits* dos orçamentos anteriores; em quanto não são definitivamente saldados por meio d'emprestimos ou consolidações. (*)

(*) Os fundos da divida fluctuante provém dos avanços feitos ao Estado pelos recebedôres geraes, dos depositos feitos nas caixas economicas, e das apolices do thesouro, ou effeitos publicos que vencem juros, e pagaveis a prazos, que o ministro da fazenda é autorisado a emittir cada anno pela lei do orçamento até a concurrencia de uma somma determinada que não póde ser excedida, senão em virtude d'um decreto imperial (de que se dá conta na 1.ª sessão do corpo legislativo). Não constituindo pois a divida fluctuante um recurso effectivo, e consistindo apenas em emprestimos reembolsaveis a curto prazo, comprehende-se que o legislador dê providencias, para que ella não exceda certas proporções.

§ 332.

Divida inscripta. — Como indica o seu nome, a *divida inscripta* comprehende todas as partes da divida publica que teem por *titulo* fundamental a sua inscripção nos diversos grandes livros da divida publica. Subdivide-se em *divida fundada, fundo d'amortizaçaõ, cauções, e divida vitalicia.*

A *divida fundada* ou *consolidada* é a que foi contrahida com a clausula expressa de pagar sómente a renda annual dos capitaes mutuados, e de não se ligar o Estado, quanto á sua restituição, por um empenho formal e exigivel n'uma épocha determinada. Não é pois nem exigivel, nem vitalicia; o seu *principal* é permanente, e de duração indefinida. (*)

(*) O Estado, como qualquer devedor de rendas póde usar do direito commum de reembolsar o seu credor; mas o capital da renda fundada naõ é exigivel delle. O grande livro da di-

vida publica naõ vitalicia é o titulo fundamental de todas as rendas inscriptas em proveito dos credôres do Estado. Quando se trata da creaçaõ de rendas, a inscripçaõ só póde ter lugar em virtude d'uma lei; mas para as transferencias e mutações basta o concurso de dous agentes responsaveis (Cabantous).

§ 555.

Amortização. — O Estado desonera-se da sua divida fundada, não só pelo reembolso, mas tambem pela *amortização*. Entende-se por amortização a extincção gradual da divida fundada por meio de resgates successivos, feitos por conta e á custa do Estado.

Uma *caixa* chamada *d'amortizaçaõ*, é encarregada de resgatar as rendas em nome do Estado. O seu fundo compõe-se de diversos elementos. Primeiramente ella recebe uma dotação annual, fixada pela lei do orçamento; em 2.º lugar, de cada vez que se contrahe um novo emprestimo, é dotado com um fundo de reserva que não póde ser inferior a um por cento do capital das rendas resgatadas; e estas em fim continuam a ser fornecidas á caixa d'amortização cujas faculdades augmentam. (*)

(*) A caixa d'amortização foi entre nós creada e definida pela L. de 15 de Novembro de 1827; deu-se-lhe regimento a 8 d'Outubro de 1828, alterado como a cit. L. pelo Decr. de 27 d'Abril de 1832. Além das suas disposições que tambem regem as caixas filiaes nas provincias, ha mais a Resolução de 26 de

Setembro de 1828; as LL. n.os 53 e 98 de 6 e 31 d'Outubro de 1835, art. 7.º § 3.º; n.º 7 de 22 d'Outubro de 1836, art. 18; o Reg. de 15 de Janeiro de 1842; a L. n.º 317 de 21 d'Outubro de 1843, &c.

§ 334.

Cauções. — A *cauçaõ* é um penhor pecuniario dado pelos responsaveis ao thesouro, para segurança dos abusos e prevaricações que provenham de facto seu. A caução deve ser prestada pelo funccionario responsavel antes de entrar em exercicio. Em França póde ser prestada em numerario, rendas ou immoveis. As cauções em numerario que se deposita no thesouro publico, ou por conta do thesouro nas collectorias, produzem tambem em proveito dos empregados um juro que é pago á apresentação dos certificados d'inscripção.

§ 335.

Legislação patria. — Entre nós tambem os thesoureiros, recebedôres, contractadôres, exactôres, e mais responsaveis a cujo cargo estam a arrecadação e distribuição das rendas publicas, caucionam por meio de hypotheca, fiança, ou deposito (*). A fazenda nacional tem além d'isso hypotheca legal em todos os bens d'esses funccionarios desde a data dos contractos ou provimentos; e tambem póde ter a convencional, sendo expres-

samente contrahida por convenção geral ou especial.

A hypotheca legal da fazenda é privilegiada; e por isso prefere a mesma fazenda em virtude d'ella aos credôres que tiverem somente a hypotheca geral anterior: a convencional regula-se pelas leis geraes, Regimento de 17 d'Outubro de 1515, Caps. 81, 159, e 196; e L. de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3.º § 3.º.

(*) São obrigados a prestar fiança os thesoureiros das thesourarias e de todas as repartições fiscaes; os recebedôres, pagadôres, collectôres, contractadôres e quaesquer encarregados da receita e despeza das rendas publicas; e esta fiança deve ser idonea.

A idoneidade da fiança regula-se com attenção á importancia das operações, de que são encarregados os afiançados, e ás circumstancias dos fiadôres, que devem ser de reconhecida abonação e isentos de divida, ou de qualquer encargo para com a fazenda nacional.

§ 336.

Continúa a legislação relativa á's fianças fiscaes. — O thesoureiro geral, os pagadores do thesouro, e os thesoureiros das provincias, devem antes de começar a servir prestar fiança idonea do valor arbitrado pelo tribunal do thesouro, Decr. n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 2.º § 8.º e art. 67; sendo esta attribuição do thesouro em virtude do cit. Decr. extensiva a todos os thesoureiros e pagadôres das outras repartições de fazenda

e a quaesquer exactôres ou collectôres de rendas geraes. (*)

O thesoureiro d'alfandega presta fiança á satisfação do thesouro na côrte, e dos presidentes e thesourarias nas provincias, regulada a idoneidade segundo o maximo presumivel do rendimento nos prazos ordinarios em que o deve remetter á thesouraria, Reg. de 22 de Junho de 1836, art. 56 § 7.º.

O Inspector geral da caixa d'amortização deve prestar fiança idonea ou hypotheca pela quantia de 64:000$ — ; o contador e o thesoureiro pela de 48:000$ — cada um ; o corretor pela de 32:000$ — ; os escripturarios pela de 24:000$— cada um ; e o porteiro pela de 20:000$ — ; L. de 15 de Novembro de 1827, art. 51.

Os collectores antes de começarem a servir são obrigados a prestar uma fiança que é regulada pelas thesourarias das provincias, com attenção ás sommas das cobranças de que fôrem encarregados, Reg. de 14 de Janeiro de 1832, art. 29. Igualmente a prestam os thesoureiros das mezas de rendas, Reg. de 30 de Maio de 1836.

(*) Tem-se tambem admittido no thesouro nacional a caução por meio de deposito em alguns casos ; sendo este feito na thesouraria geral em apolices da divida publica que pelo valor medio do mercado correspondam á importancia em que se calcula a responsabilidade pecuniaria dos empregados.

V. Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro.

§ 337.

Divida vitalicia. — Esta tambem faz parte da divida *inscripta*, porque é registrada no grande livro da divida publica. A divida *vitalicia*, como indica o seu nome, é aquella cujo capital não exigivel, nem reembolsavel, fica definitivamente amortizado pela morte dos credôres. Comprehende as rendas vitalicias em premio d'emprestimos contrahidos pelo Estado, e as *pensões* em recompensa de serviços prestados ao mesmo.

As rendas vitalicias são tambem registradas no grande livro da divida publica vitalicia. Esse grande livro é o titulo fundamental de todos os credôres vitalicios do Estado. Cada credor é n'elle creditado pela renda vitalicia de que é proprietario; e dá-se-lhe um extracto da inscripção. Os atrazados da divida vitalicia são pagos ao portador do extracto da inscripção e com quitação sua, apresentando tambem um certificado de vida da pessoa a quem pertence a renda.

§ 338.

Pensões. — Todas as *pensões* pagaveis por conta dos creditos da divida publica são inscriptas no livro das pensões. As principaes divisões das pensões imputaveis nos fundos geraes do Estado em França são as seguintes: 1.º pensões civis; 2.º pensões ecclesiasticas; 3.º pensões militares; 4.º pensões a titulo de recompensa nacional, &c. (*)

Dá-se tambem um certificado d'inscripção a todo o concessionario de pensão. Os atrazados das pensões são pagos ao portador do certificado d'inscripção, o qual dá a sua quitação, apresentando igualmente em apoio d'esse titulo um certificado de vida do pensionista, e em caso de morte documentos justificativos dos direitos dos herdeiros (Cabantous).

(*) As pensões impõem ao thesouro uma divida que obriga tão restrictamente como aquellas cujos fundos recebeu da confiança publica; pois é ella o preço dos serviços prestados, e a recompensa do trabalho exclusivo dos funccionarios que elle tem empregado (Magnitot et Delamarre).

§ 339.

Legislação patria. — Ha entre nós diversas especies de mercês pecuniarias, concedidas em remuneração de serviços; que são *tenças, pensões, aposentadorias, refórmas* e *jubilações,* estabelecidas umas pela legislação antiga e outras pela moderna, e expressamente garantidas pela Const. art. 179 § 28.

1.º *Tenças.* Ha sómente tarifa e regras para as que se concedem em remuneração de serviços militares, Assento do Conselho Ultramarino de Portugal de 28 de Março de 1792, confirmado pelo Decr. de 23 de Junho de 1841. As Cartas regias de 31 de Dezembro de 1614, e 6 de Setembro de

1616 declararam que a prohibição de consultar tenças não comprehende as viuvas de desembargadores por ser este o despacho com que costumavam ser contempladas ; e a C. R. de 19 de Junho de 1624 declarou ser fóra da tarifa conceder tenças a viuvas de ministros que não tivessem sido desembargadores.

Todas as mais tenças que se concedem em muitos casos, são regidas pelo rasoavel arbitrio do poder executivo, dependente da approvação da assembléa geral legislativa, na fórma do art. 102 § 11 da Const. com attenção aos serviços e á necessidade de quem as requer. Os requerimentos que se fazem para as justificações com que as tenças houverem de passar de pessoa a pessoa, devem ser sempre acompanhados das certidões dos assentamentos dos immediatos antecessôres, sob pena de nullidade, L. de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2.º § 5.º.

2.º *Pensões*. Estas mercês pecuniarias que até hoje se não distinguem das tenças, nem no effeito nem no modo de se expedirem, são concedidas pela mesma fórma e nos mesmos termos.

§ 340.

Aposentadorias. — Concedem-se aos maiores de 70 annos, Ord. Liv. 2.º Tit. 54. O Decr. de 12 de Novembro de 1602 ordenou que não houvesse aposentadoria em lugar maior ou differente d'aquelle que se occupava. As dos empregados das alfandegas e das mezas do Consulado são regidas pelos respectivos Reg. de 22 de Junho de 1836,

art. 31, e de 30 de Maio do mesmo anno, art. 34; e a dos empregados de repartições extinctas, pela L. de 22 d'Outubro de 1836, art. 17. (*)

(*) Além d'essas aposentadorias não ha mais nenhumas estabelecidas e reguladas por lei geral; e são por isso concedidas aos empregados civis a prudente arbitrio do Governo com dependencia da approvação da assembléa geral legislativa; attendendo-se ao tempo e qualidade do serviço e impossibilidade de o continuar. Quanto ao vencimento ordinariamente se regulam as aposentadorias pelo que estabeleceu a L. de 4 d'Outubro de 1831 nos arts. 94 e 95, para os que então mandou aposentar.

§ 341.

Refórmas e jubilações. — As *refórmas* dos militares regulam-se pelo Alv. de 16 de Dezembro de 1790 §§ 18 e seguintes. As *jubilações* dos lentes das Faculdades de direito e medicina, da Escóla militar, e da Academia de marinha, regem-se pelos respectivos Estatutos e Regulamentos.

Os outros lentes e professôres das aulas e dos estudos menores e maiores; isto é, d'instrucção primaria e secundaria, não teem direito firmado em lei geral para serem jubilados em qualquer tempo: mas apezar d'isso é costume serem attendidos com a jubilação em attenção ao tempo do magisterio e aproveitamento com que tem sido exercido, e á impossibilidade de o continuar; depen-

dendo da approvação da assembléa geral legislativa. (*)

(*) A jubilação ou aposentadoria tambem tem sido concedida, posto que mui raras vezes, ás dignidades, conegos e beneficiados das Sés, por attenção á avançada idade, molestias graves, e longo tempo de serviço (Conselheiro Maia).

§ 342.

Divida exigivel. — E' a que tem por objecto os emprestimos reembolsaveis a prazos fixos, mais ou menos longos, e que foram contrahidos para necessidades não susceptiveis de periodicidade. Todos os annos a lei do orçamento concede os fundos necessarios ao pagamento dos juros d'esses emprestimos e á amortização parcial do seu capital (Cabantous).

O Estado póde achar-se devedor em consequencia ou d'obras feitas por sua conta e ordem, ou de contractos celebrados por elle com fornecedôres e emprezarios relativamente a serviços publicos. (*)

(*) As contestações relativas ás dividas do Estado pódem versar sobre o reconhecimento, a verificação e regulação do credito, ou sobre a applicação das prescripções e fixação dos prazos, modo e valores do pagamento. Os principios do Direito com-

mum são necessariamente applicaveis a tudo o que concerne á verificação e regulação das sommas reclamadas; mas o mesmo se não dá a respeito das prescripções que são reguladas por leis numerosas e especiaes. A liquidação porém das dividas do Estado pertence exclusivamente á autoridade administrativa. Os tribunaes civis são incompetentes para conhecer das acções que tendem a constituir o Estado devedor (Magnitot et Delamarre).

§ 343.

Legislação patria.— Divida activa.— No nosso paiz a divida do Estado tambem é activa ou passiva. A cobrança da divida activa forma uma verba da receita ordinaria no orçamento do Estado, e consiste n'aquillo que no decurso do anno financeiro se cobra judicial ou extrajudicialmente dos contribuintes collectados, contractadôres e mais devedôres da fazenda nacional que deixaram de pagar nas èpochas respectivas dos annos anteriores, L. de 4 d'Outubro de 1831, art. 20 § 2.º, Reg. de 14 de Janeiro de 1832, art. 32; Reg. de 8 de Fevereiro do mesmo anno, art. 4.º, e Reg. de 6 de Dezembro de 1834, *per totum*.

Essa cobrança só prescreve no fim de 40 annos, Regimento da Fazenda, Cap. 210; L. n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 20; Decrs. nº. 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 80; e n.º 857 de 12 de Novembro de 1851, arts. 9.º e seguintes.

De 6 em 6 mezes deve-se remetter ao Thesou-

ro um relatorio do estado da cobrança da divida activa; para o que o fiscal dá no principio de cada mez o relatorio do estado das execuções, Ordem de 27 de Novembro de 1835, e Instruções de 12 de Janeiro de 1842, art. 9.º. As relações que os fiscaes devem dar, hão de conter a natureza da divida, &c. conforme a Ordem de 29 de Novembro de 1850.

Os devedôres da fazenda a quem se concede pagar em prestações, em virtude da L. de 15 de Novembro de 1827, ou de ordem expressa do Thesouro (porque só este Tribunal póde conceder que os devedôres da fazenda paguem em prestações, Ordem de 26 de Novembro de 1846), devem reduzir as dividas a lettras, aceitas por elles, sacadas e endossadas por fiadôres idoneos; e cessa a obrigação dos fiadôres anteriores, Ordem de 22 de Fevereiro de 1844.

Desconto de soldo ou ordenado não póde fazer-se, nem a officiaes reformados, nem a empregados aposentados, por dividas que devam á fazenda, Ordem de 23 de Fevereiro de 1849. E' porém permittido o desconto da 5.ª parte do ordenado aos empregados que deverem restituições aos cofres publicos, Ordem de 23 de Setembro de 1851.

As Instrucções de 10 de Dezembro de 1851 tratam da liquidação da divida activa, e do modo de proceder a ella e á sua arrecadação amigavel ou judicial.

§ 544.

Divida passiva. — Para se officiar sobre os requerimentos ou demandas de dividas passivas da fazenda nacional, ou indemnisações, além de ser mister examinar as disposições das leis, dos regulamentos e ordens em que se fundam os pretendentes, deve advertir-se:

1.º Que as dividas contrahidas pelo Governo até o fim do anno de 1826, que deviam ser inscriptas na conformidade da L. de 15 de Novembro de 1827, ficaram prescriptas no fim do anno de 1842 pela disposição do art. 20 da L. de 30 de Novembro de 1841; o qual determinou que não tivesse mais lugar inscripção alguma de divida passiva fluctuante, mandada fundar pela predita L. de 15 de Novembro de 1827, do dia 1.º de Janeiro de 1843 em diante;

2.º Que as dividas provenientes de perdas de particulares por motivo de guerra interna ou externa não pódem ser pagas sem autorisação da assembléa geral legislativa, L. de 24 d'Outubro de 1832, art. 31;

3.º Que a divida passiva nacional posterior ao anno de 1826 ficou sujeita, desde o 1.º de Janeiro de 1843 em diante, á disposição do Cap. 209 do Regimento da Fazenda para se não poder requerer o seu pagamento depois de passados 5 annos, se dentro d'elles se não pediram os despachos;

4.º Que as indemnisações devem ser reclamadas perante o Conselho d'Estado, competente para

d'ellas conhecer, L. de 25 de Novembro de 1841, art. 7.º § 5.º

5.º Que sendo os requerimentos feitos por herdeiros, successôres, ou cessionarios dos originarios credores, é preciso que se apresentem habilitados nos termos das LL. de 4 d'Outubro de 1831, art. 6.º § 8.º e art. 90, e de 29 de Novembro de 1841; Reg. de 12 de Janeiro de 1842;

6.º Que não servem para haver o pagamento das dividas da fazenda nacional as habilitações que os credôres tiverem feito para outro qualquer fim, Resolução de 30 d'Agosto de 1821;

7.º Que as habilitações formaes se dispensam a respeito das dividas até 100$000 reis, bastando legitimarem-se os credôres por documentos authenticos ou justificações (Decr. de 25 de Janeiro de 1801, Ordens de 12 de Setembro de 1837 e de 25 de Novembro de 1840), perante o Juizo dos feitos da fazenda, conforme a L. de 29 de Novembro de 1841, e Reg. de 12 de Janeiro de 1842, art. 2.º § 2.º Ordem n.º 200 de 29 d'Agosto de 1853;

8.º Que não sendo as dividas requeridas por qualquer ministerio evidentemente demonstradas e liquidas por conhecimentos, contas correntes e documentos authenticos das respectivas repartições; ou suscitando-se duvida a respeito do direito dos credôres, devem estes demandar e convencer a fazenda nacional por acção e em Juizo competente;

9.º Finalmente que, quando algum herdeiro, ou cessionario se pretende habilitar para haver o pagamento de divida da fazenda nacional, na qualidade de successor representante do credor F. é

essencial apresentar titulo d'essa divida liquida e corrente; pois preciso é constar que esse F. era, ou é realmente credor. (*)

(*) As dividas passivas do Estado prescrevem no prazo de 5 annos, contados da abertura do exercicio, cit. Regimento da Fazenda de 17 d'Outubro de 1516, cap, 209; Decr. n.º 41 de 20 de Fevereiro de 1840, art. 20; L. n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 20; Decr.os n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 80, e n.º 857 de 12 de Novembro de 1851, art.os 1.º e seguintes.

§ 345.

Despezas com os serviços publicos. — O Estado tambem tem a seu cargo outras despezas exigidas pelos serviços publicos; taes como as dos serviços geraes, ministerios, administrações, cobrança ou arrecadação de impostos e rendas publicas; as quantias que se restituem por terem sido recebidas de mais; e emfim as que se dão como premios, &c.

A remuneração das funcções publicas é ao mesmo tempo um dever e uma medida de prudencia para todo o Governo. A regra do salario deve predominar nos Estados que conferem o poder ao mais digno, seja qual fôr a sua origem ou fortuna; e que não autorisam contribuição alguma lançada sobre os cidadãos, sem que seja sanccionada pela lei, e de que se não dê conta regularmente. O pagamento d'um salario pelo thesouro tem por fim fazer que o funcionario que representa o poder,

não espere do publico a sua retribuição; o que prejudicaria a consideração de que deve gozar, expondo-o a discussões desagradaveis.

Ha todavia excepções a respeito dos escrivães, tabelliães, e outros funccionarios que percebem directamente das partes o preço dos actos que lhes são por ellas pedidos, a titulo de emolumentos. Essas excepções assentam na qualidade ou especialidade d'esses funccionarios, cujas funcções constituem aliás um officio ministerial, assim como uma funcção publica. O clero tambem conserva os seus benesses.

Ha salarios fixos e inherentes a quasi todas as funcções publicas. Quanto a certos serviços em que o merito do funccionario póde medir-se pelos resultados que elle obtem, addiciona-se um salario eventual ao fixo; e concedem-se ordenados proporcionaes aos empregados de fazenda, cujo zêlo póde augmentar ou assegurar as rendas publicas.

Para certos funccionarios ha vantagens materiaes além do ordenado, como casa para morar &c. Quando a casa é dada para as necessidades do serviço, addiciona-se-lhe a mobilia. Aquelles a quem se não dá casa para sua residencia, são indemnisados em dinheiro.

As despezas de representação dos altos funccionarios são suppridas, ou pela elevação dos ordenados ou por abonos especiaes e indemnisações accidentaes. Quanto á graduação dos salarios, os ordenados ou se elevam progressivamente em cada anno depois de certo tempo de serviço, ou são sujeitos a um termo *minimo* e a um *maximo*. (*)

(*) Quaes devem ser as bases das remunerações? O Estado não deve guardar parcimonia na fixação dos ordenados: é mister que os depositarios da sua autoridade vivam satisfeitos com elle, para que tambem o contentem; e se o Estado tem direito a esperar dos seus funccionarios assiduidade e pontualidade (pois que o funccionario deve exercer pessoalmente o seu cargo e residir na séde das suas funcções), probidade, obediencia, e discrição, um caracter conciliador, uma equidade irreprehensivel, e tambem a firmeza que as circumstancias muitas vezes tornam necessaria; se finalmente tem o direito de exigir dos seus funccionarios, quando o requerem as suas funcções, o sacrificio de todo o seu tempo, e a applicação exclusiva do seu espirito, é mister que assegure ao menos a subsistencia aos ultimos agentes, o necessario e o commodo aos que se acham nas classes intermedias, e uma posição elevada aos que occupam os 1.os cargos.

Todavia ha um principio que deve dominar estas considerações importantes; e vém a ser, que *as funcções são estabelecidas por interesse do publico, e não dos que as exercem* (Vivien).

§ 546.

Legislação patria. — E' da competencia da assembléa geral legislativa crear ou supprimir empregos publicos geraes e estabelecer-lhes ordenados, Const. art. 15 § 16.

Tambem compete ás assembléas provinciaes legislar sobre a creação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados, Acto addic. art. 10 § 7.º.

Quando porém fôrem estabelecidos por leis geraes, relativas a objectos sobre os quaes não pódem legislar as referidas assembléas, só o poderão fazer quanto ao numero dos mesmos empregos sem alteração da sua natureza e attribuições, L.

Interpretativa n.º 105 de 12 de Maio de 1840, art. 2.º

§ 547.

Ordenados. — Não devem os thesoureiros pagar a empregado algum, que não apresentar attestação de frequencia, passada pelo respectivo chefe, L. de 4 d'Outubro de 1851, art. 105. São porém isentos de apresentar a dita attestação os altos funccionarios do Estado e chefes de repatrições publicas, especificados pelo Decr. de 2 de Março de 1855.

Os empregados publicos civís, quando obteem licença para fóra do Imperio é sem vencimento de ordenado, salvo sendo-lhes concedida por molestia; porque então o percebem por inteiro até seis mezes. Se a licença é para dentro do Imperio, dá-se com metade do ordenado; e só com o inteiro sendo por molestia, L. de 24 d'Outubro de 1852, art. 95.

Os empregados publicos, despachados para qualquer provincia, só teem direito aos ordenados do dia da pósse em diante, vencendo antes disso as ajudas de custo que lhes competirem, á excepção d'aquelles a cujo respeito outra cousa determinar a lei, Ordens de 19 de Novembro de 1855, e de 25 de Fevereiro de 1854; e Decr. de 14 de Março do mesmo anno.

Por via de regra nenhum empregado teem direito aos vencimentos do emprego, se effectivamente o não exerce, não tendo para isso impedimento legitimo. São impedimentos legitimos os

de molestia provada, ausencia em serviço publico, e licença legitimamente concedida, para em taes casos se abonarem os ordenados aos empregados, Aviso de 10 de Junho de 1845. Devem porém haver-se tambem por impedidos legitimamente os empregados de fazenda nos dias de nôjo e gala de casamento, determinados no Regimento de 29 de Janeiro de 1812; Aviso n.º 98 de 21 d'Abril de 1849.

Não se podiam antigamente perceber dous ordenados, ainda exercendo-se dous officios ou empregos, Decr. de 29 de Julho e C. R. de 11 de Setembro de 1688, e L. de 22 de Setembro de 1761. Mas hoje depois do Decr. de 18 de Junho de 1822 tem-se admittido a accumulação dos ordenados a quem effectivamente tem assiduo exercicio nos officios e empregos, Resoluções 4.ª e 5.ª de 28 de Setembro do mesmo anno, e 4.ª de 26 de Janeiro de 1826; L. de 22 de Setembro de 1828. art. 2.º § 11; e Aviso n.º 106 de 17 d'Abril de 1852. (*)

(*) Devem repôr os ordenados os que fôrem mal providos nos officios, C. R. de 3 de Fevereiro de 1640. Pagam-se a mezes depois de vencidos, L. de 31 d'Outubro de 1835, art. 16. Os ordenados constituem alimentos, Resolução de 4 de Setembro de 1813, e Aviso n. 43 de 23 de Fevereiro de 1849.

SECÇA'O 2.ª

Instituições relativas a soccórros publicos.

§ 348.

Razão d'ordem. — As instituições relativas a soccórros publicos são ; *os asylos ou casas pias, as caixas economicas, os montes-pios, as commissões de beneficencia, os hospicios ou hospitaes ;* e outras muitas comprehendidas sob a denominação generica de *estabelecimentos de caridade.* Não permittindo porém os estreitos limites d'esta obra mais do que uma exposição geral das materias administrativas, far-se-ha apenas uma succincta indicação d'esses estabelecimentos, cuja creação e desenvolvimento constituem a primeira divida do Estado.

§ 349.

Principios geraes. — A expressão *soccórros publicos* foi recentemente introduzida na phraseologia administrativa para designar o complexo dos serviços organisados para soccorrer a indigencia. Considerados sob o aspecto legal pódem esses soccórros ser *facultativos* ou *obrigatorios ;* e são municipaes, provinciaes, ou geraes, conforme as diversas autoridades de quem dimanam. Segundo a fórma da sua applicação, são prestados nos *domicilios* ou nos *hospicios* e *hospitaes.*

Teem lugar os soccórros *obrigatorios*, quando a lei concede expressamente ao cidadão o *direito*

de reclamar um soccôrro em certos casos determinados por ella. Tal é o systema da organisação legal dos soccórros, adoptados na Inglaterra e em alguns Estados da Allemanha e Suissa.

Em França porém são meramente *facultativos;* isto é, tem a administração o livre arbitrio de conceder ou negar os soccórros depois de haver colhido informações á cerca da posição do reclamante. Todavia ha duas excepções estabelecidas por leis especiaes a favor dos *expostos* e *alienados* indigentes, motivadas por considerações d'ordem publica, e circumscriptos n'um circulo que não póde alargar-se indefinidamente. Em summa a França se gloria de haver assentado os soccórros publices nos principios mais humanitarios e prudentes.

§ 550.

Asylos ou casas pias. — São estabelecimentos d'educação onde a tenra infancia recebe os cuidados que reclama o seu desenvolvimento physico e moral. — As suas vantagens consistem em poupar aos paes indigentes tempo e dinheiro, dispensando-os dos cuidados continuos que exigem seus filhos de tenra idade; pensar as crianças com um zêlo de que muitas vezes se acham privadas no seio da sua familia; e desenvolver-lhes ao mesmo tempo o corpo e o espirito.

Principalmente nos districtos ruraes a necessidade de se darem aos trabalhos agricolas obriga as mães a deixarem seus tenros filhos entregues a mãos pouco habeis ou negligentes; e accidentes

mui numerosos e funestos fazem reconhecer diariamente a necessidade de soccorrê-los. (*)

(*) Entre nós toda a propriedade pertencente á extincta Congregação de S. Felippe Nery, estabelecida n'esta Provincia foi incorporada nos proprios nacionaes e consignada para patrimonio d'uma *Casa pia* onde se recolhem, e educam os orphãos e expostos d'ambos os sexos, segundo a possibilidade do mesmo patrimonio, pela C. de L. 2.ª de 9 de Dezembro de 1830, art. 2.º; sendo a sua disposição applicavel á provincia da Bahia no que respeita ao Hospicio que allí tinha a Congregação extincta, e doado o respectivo patrimonio á *Casa pia* dos orphãos d'aquella provincia (art. 11).

§ 551.

Caixas economicas. — São estabelecimentos philantropicos cujo objecto é receber em deposito as pequenas sommas que lhes são confiadas, vencendo juros, e ajudar assim as pessoas laboriosas a fazer economias.

Ajudar o obreiro ou o proletario a crear um capital é o serviço mais eminente que se póde prestar a essa classe numerosa e importante da sociedade. A creação das caixas economicas é pois uma usança nova e apropriada ás conveniencias da classe operaria.

« É, como diz *Lamartine*, uma garantia moral contra a ociosidade, as desordens, a devassidão e todos os vicios que absorvem as mais das vezes o seu superfluo, e não lhe deixam senão tardio arrependimento, indigencia e desesperação. »

« Pelo contrario a frugalidade, a previdencia, e o espirito d'ordem, diz M. *de Salverte*, são as qualidades cujo habito as caixas economicas fazem o obreiro contrahir dentro em pouco. »

« Uma caixa economica é, segundo M. *de Cormenin*, uma instituição essencialmente *antirevolucionaria*; porque associa o proprietario por seu proprio interesse, e sem espoliação nem transtorno, á partilha e aos gózos da propriedade immovel. »

« As caixas economicas, diz elle n'outra parte, são escólas de moralidade, onde o trabalho fundado no interesse pessoal domina os vicios e as más paixões dos homens. »

Um tal acôrdo de opiniões prova a utilidade incontestavel das caixas economicas, que teem produzido tão maravilhosos resultados nas cidades onde teem sido organisadas.

§ 552.

Montes-pios. — Estes são estabelecimentos d'emprestimo sobre penhores, cujo lucro é applicado em beneficio dos pobres e hospicios; e não pódem formar-se sem autorisação do Governo.

A dotação dos montes-pios em França compõe-se dos bens moveis e immoveis destinados para a sua fundação, e d'aquelles de que elles são, ou vierem a ser proprietarios, especialmente por doações e legados; dos rendimentos e saldos verificados por balanços annuaes, e capitalisados; e das subvenções que lhes podérem ser concedidas nos orçamentos municipaes, provinciaes ou geraes. Provê-se ás operações dos montes-pios por meio dos

fundos disponiveis da sua dotação, dos que se obteem por via dos emprestimos, ou dos que entram a juros para a sua caixa respectiva. (*)

(*) Entre nós tambem ha estabelecimentos similhantes, mas com diversa organisação e applicação. Assim o monte-pio da armada e militar é uma contribuição consistente na quóta d'um dia de soldo em cada mez que os respectivos officiaes deixam de receber, para que quando falleçam, tenham as suas viuvas, filhas, mães ou irmãas, na falta umas de outras, o meio soldo de suas patentes.

O monte-pio geral de economia dos servidores do estado foi estabelecido e regulado pelo Decr. de 10 de Janeiro de 1835 que approvou o Plano de 8 do mesmo mez e anno, alterado pelos Decr. e Plano de 22 de Junho de 1836; ao qual se fizeram ainda novas alterações pelo Decr. de 13 de Março de 1844 (V. Rep. do Dr. Furtado V.º — Monte-pio. —).

§ 353.

Commissões de beneficencia. — São assim chamadas certas administrações municipaes, instituidas para distribuirem soccórros domiciliarios e dirigirem os trabalhos prescriptos pela administração geral com um fim de soccórro publico. São pessoas moraes que possuem, adquirem, alienam, litigam, e transigem com as mesmas autorisações que os hospicios. O seu activo compõe-se em França de rendas, do dizimo do preço dos bilhetes d'entrada nos espectaculos, e d'um direito deduzido da receita nos lugares de reunião ou festa onde se entra por paga; de donativos e legados; e de sommas votadas pelas municipalidades a titulo de soccórros.

§ 554.

Hospicios e hospitaes. — São estabelecimentos publicos, creados para n'elles receberem os soccórros de que necessitam, os velhos a quem as suas enfermidades não permittem mais grangear meios de subsistencia ; os doentes e crianças a quem a miseria tenha deixado ao desamparo.

Muitos d'estes estabelecimentos estam a cargo das municipalidades ; outros ao menos em parte são encarregados á administração provincial ; e finalmente o Estado mantém directamente um pequeno numero de hospicios, dos quaes alguns teem ao mesmo tempo um fim d'instrucção e educação ; taes como os institutos de surdos-mudos, de meninos cegos, &c.

A direcção e inspecção do serviço interno e externo dos estabelecimentos hospitaleiros, assim como a administração dos bens que lhes pertencem, e que pódem consistir em rendas, objectos moveis e immoveis, direitos percebidos dos espectaculos e festas, lucros de montes-pios, pensões ; e em fim das sommas votadas pelas municipalidades no caso de insufficiencia das rendas ordinarias, são confiadas a uma commissão administrativa, composta commumente de cinco membros, nomeados pelo Governo ; a saber, d'um presidente, thesoureiro, escrivão ou secretario, e vogaes.

Finalmente as officinas de caridade, os asylos de mendicidade, as caixas de soccôrro para a velhice, e outras instituições d'esta ordem, formam o complexo dos meios de auxilio e previdencia, des-

tinados a prevenir no seio do paiz os progressos do pauperismo.

Mas a administração não se limita a prestar soccórros immediatos nos hospicios aos indigentes, sem distincção de patria, a distribui-los nos domicilios, a derramar a instrucção primaria entre as classes pobres, e a preparar o bem-estar do operario, desenvolvendo n'elle o espirito d'ordem e economia ; ella allivia o pobre dos onus necessarios que a sociedade impõe aos seus membros (V. Decr. Reg. n.º 150 de 9 d'Abril de 1842, art. 10 §§ 3.º e 4.º).

§ 355.

Legislação patria. — Hoje compete ás assembléas provinciaes legislar sobre *casas de soccórros publicos*, pelo Acto addic. art. 10 § 10.

Os negocios relativos a *estabelecimentos pios* córrem pela Secretaria d'Estado dos do Imperio, L. da Const. Port de 18 d'Agosto de 1821, art. 2.º em vigor pela L. de 20 d'Outubro de 1823, art. 2.º &c. Os estabelecimentos de caridade são vigiados pelos presidentes das provincias, na fórma das LL. 3.ª de 20 d'Outubro de 1823, art. 24 § 3.º, e n.º 38 de 3 d'Oubro de 1834, arts. 3.º e 12. São tambem inspeccionados annualmente por uma commissão de cinco cidadãos probos, pelo menos, nomeados pelas Camaras municipaes, para informarem á cerca do seu estado e dos melhoramentos de que precisam, L. do 1.º d'Outubro de 1828, art. 36.

A ellas incumbe igualmente cuidar no estabelecimento e conservação das casas de caridade, pa-

ra que se criem expostos, se curem os doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos dos districtos e adultos que não o tiverem sido, tendo medico ou cirurgião de partido; e quando taes estabelecimentos se achem por lei, ou de facto, encarregados em alguma cidade ou villa a outras autoridades individuaes ou collectivas, devem as Camaras auxilià-las sempre quanto estiver da sua parte, para a prosperidade e augmento dos sobreditos estabelecimentos, L. cit. arts. 69 e 70.

Ás casas de caridade pertencem as penas pecuniarias impostas na L. da responsabilidade dos ministros e conselheiros d'estado de 15 d'Outubro de 1827, art. 57. Fixaram-se em seu beneficio certos impostos sobre embarcações, pelo Alv. de 5 de Fevereiro de 1810, ampliado pela L. de 15 de Novembro de 1851, art. 51 § 8.º Para ellas são tambem applicadas as amostras d'assucar das mezas de rendas e consulados, pelo Reg. de 30 de Maio de 1836, art. 156; e certas contribuições sobre mercadorias estrangeiras, que são arrecadadas na fórma do Reg. de 22 de Junho de 1836, arts. 88 § 9.º, 89, 104, 115 § 15, e 208.

Finalmente a sua fundação justifica a desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da côrte, segundo a Resolução n.º 555 de 12 de Julho de 1845, art. 1.º § 2.º.

FIM DA TERCEIRA PARTE, E DO SEGUNDO E ULTIMO VOLUME.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE TOMO II.

TERCEIRA PARTE.

MATERIAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

CAPITULO I.

Agricultura.—Alinhamento.

SECÇÃO I.

Agricultura.

		Pags
§ 179	Razão d'ordem	5
§ 180	Principios geraes	6
§ 181	Liberdade do cultivador	7
§ 182	Liberdade da cultura	8
§ 183	Instituições agricolas	9
§ 184	Ensino profissional	11

SECÇÃO II.

Alinhamento.

§ 185	Definições	12
§ 186	Principios geraes	13

Pags

§ 187 Legislação patria..... 14
§ 188 Conclusão..... 15

CAPITULO II.

Caça.—Esgotamento de pantanos.

SECÇÃO I.

Caça.

§ 189 Principios geraes..... 16
§ 190 Legislação..... 17

SECÇÃO II.

Esgotamento de pantanos.

§ 191 Principios geraes..... 18
§ 192 Direitos e deveres reciprocos da administração e dos cidadãos..... 19
§ 193 Legislação patria..... 21

CAPITULO III.

Expropriação por utilidade publica. — Servidões militares.

SECÇÃO I.

Expropriação.

§ 194 Principios geraes..... 23
§ 195 Definições..... 24
§ 196 Legislação patria..... 25
§ 197 Legislação franceza..... 27

Pags.

§ 198 Funcções administrativas..... 28
§ 199 Funcções judiciarias..... 30
§ 200 Casos de desapropriação..... 31
§ 201 Verificação..... ib.
§ 202 Formalidades..... 32
§ 203 Processo do arbitramento..... 33
§ 204 Execução..... 35
§ 205 Competencia no caso de necessidade..... 36
§ 206 Desapropriação para a construcção d'estradas de ferro..... 37

SECÇÃO II.

Servidões militares.

§ 207 Definições..... 38
§ 208 Determinação dos limites e competencias.. 40
§ 209 Formulas d'esta expropriação..... 41

CAPITULO IV.

Minas.—Mineiras.—Pedreiras.

SECÇÃO I.

Minas.

§ 210 Principios geraes..... 42
§ 211 Condições d'uma justa legislação á cerca das Minas..... 44
§ 212 Definição..... 46
§ 213 Direitos e deveres da administração n'esta materia..... ib.
§ 214 Legislação patria..... 47

SECÇÃO II.

Mineiras ou Minares.

Pags.
§ 215 Principios geraes..... 49
§ 216 Regras especiaes..... 50

SECÇÃO III.

Pedreiras.

§ 217 Principios geraes..... 51
§ 218 Turfeiras..... 52

CAPITULO V.

Pesca.

§ 219 Principios geraes..... 53
§ 220 Pesca fluvial..... ib.
§ 221 Pesca maritima..... 54
§ 222 Legislação patria..... 55

CAPITULO VI.

Regimem das aguas, florestas e mattas.

SECÇÃO I.

Aguas.

§ 223 Principios geraes..... 56
§ 224 Definições..... 58
§ 225 Rios navegaveis e caudaes..... 59
§ 226 Rios não navegaveis nem caudaes..... 60
§ 227 Canaes artificiaes..... 61
§ 228 Legislação patria..... 62
§ 229 Systema Romano..... 63

Pags

§ 230 Direito feudal..... 64
§ 231 Caracteristicos dos rios publicos e particulares..... ib.
§ 232 Continúa a Legislação patria..... 66

SECÇÃO II.

Florestas e Mattas.

§ 233 Principios geraes..... 69
§ 234 Regras communs a todos os proprietarios.. 70
§ 235 Legislação patria..... 71
§ 236 Legislação relativa ao pau-brasil..... 73

CAPITULO VII.

Vias de communicação.

§ 237 Principios geraes..... 75
§ 238 Estradas..... 76
§ 239 Plantação das estradas..... 77
§ 240 Caminhos vicinaes..... ib.
§ 241 Sua declaração. — Classificação. — Creação. — Reparação. — Desclassificação. —. 79
§ 242 Despezas d'abertura e conservação..... 80
§ 243 Propriedade. — Policia..... 81
§ 244 Caminhos ruraes..... ib.
§ 245 Legislação patria..... 82
§ 246 Legislação relativa ao transito publico..... 85
§ 247 Legislação relativa a estradas de ferro..... 86

CAPITULO VIII.

Aprendizado.—Fabricas perigosas, insalubres e incommodas.

SECÇÃO I.

Aprendizado.

Pags

§ 248 Razão d'ordem..... 88
§ 249 Definição do aprendizado..... 89
§ 250 Principios geraes..... 90
§ 251 Legislação 91

SECÇÃO II.

Fabricas perigosas, insalubres ou incommodas.

§ 252 Principios geraes..... 94
§ 253 Classificação dos estabelecimentos industriaes..... 95
§ 254 Legislação..... 96

CAPITULO IX.

Patentes d'invenção. — Desenhos e Marcas dos Fabricantes. — Direitos de contramarca.

SECÇÃO I.

Patentes d'invenção.

§ 255 Principios geraes..... 98
§ 256 Definição..... 99
§ 257 Legislação patria..... ib.
§ 258 Caracter da patente..... 100

Pags.
§ 259 Prazo da patente..... 101
§ 260 Entrega das patentes..... 102
§ 261 Patentes addicionaes..... 103
§ 262 Cessão..... 104
§ 263 Publicidade..... 105
§ 264 Industria estrangeira..... 106
§ 265 Nullidade ou perda do privilegio..... .. 107
§ 266 Contrafação.... 109

SECÇÃO II.

Desenhos e marcas dos fabricantes.—Direitos de contramarca.

§ 267 Historia.—Principios geraes..... 110

CAPITULO X.

Restricções á Industria Manufactôra.

§ 268 Principios geraes..... 111

SECÇÃO I.

Monopolios do Estado.

§ 269 Definição..... 112
§ 270 Moeda..... 113
§ 271 Penalidade..... 114
§ 272 Casa da Moeda..... 115
§ 273 Systema monetario..... ib.
§ 274 Legislação moderna..... 116
§ 275 Fabrico da polvora e do salitre..... 118
§ 276 Legislação patria..... 119
§ 277 Cartas de jogar e tabaco..... 120

SECÇÃO II.

Autorisações previas, necessarias ás Fabricas.

Pags.
§ 278 Principios geraes..... 121

SECÇÃO III.

Garantias dos objectos fabricados.

§ 279 Principios geraes..... 123
§ 280 Legislação patria..... 124

SECÇÃO IV.

Outras restricções á liberdade d'industria.

§ 281 Razão d'ordem..... 125
§ 282 Principios geraes..... 126
§ 283 Cadernêtas dos obreiros..... 127
§ 284 Legislação patria..... 128

CAPITULO XI.

Dominios, ou Bens Nacionaes.

§ 285 Principios geraes..... 129
§ 286 Dominio ou bens da corôa..... 131
§ 287 Legislação patria..... 132
§ 288 Dotação da corôa..... ib.
§ 289 Dominio publico..... 133
§ 290 Dominio do Estado..... 135
§ 291 Sua composição..... ib.
§ 292 Acquisição—Alienação—Acções..... 136
§ 293 Legislação patria..... 137

Pags.

§ 294 Administração e alienação dos bens nacionaes..... 138
§ 295 Terrenos incultos..... 140
§ 296 Mares adjacentes..... 141
§ 297 Ilhas..... 142
§ 298 Marinhas..... ib.
§ 299 Terrenos de Marinhas..... 143
§ 300 Bens vagos..... 144
§ 301 Bens do evento..... 145

CAPITULO XII.

Dos Impostos.

SECÇÃO I.

Do Imposto em geral.

§ 302 Principios geraes..... 146
§ 303 Justificação do imposto indirecto ou de consumo..... 147
§ 304 Contribuição, o que seja..... 149
§ 305 Sua divisão..... ib.
§ 306 Legislação patria..... 151

SECÇÃO II.

Impostos directos.

§ 307 Principios geraes..... 152
§ 308 Legislação patria..... ib.
§ 309 Decima urbana..... 154
§ 310 Decima addicional, e imposto sobre as datas mineraes..... 155
§ 311 Imposto sobre as lojas, casas de descontos, &c..... 156

SECÇÃO III.

Impostos indirectos.

Pags.
§ 312 Principios geraes..... 158
§ 313 Classificação 159
§ 314 Alfandegas..... 161
§ 315 Legislação patria..... 162
§ 316 Direitos de baldeação e reexportação..... 165
§ 317 Franquia..... 166
§ 318 Expediente..... ib.
§ 319 Armazenagem..... 167
§ 320 Ancoragem..... 168
§ 321 Direitos d'exportação..... 169
§ 322 Legislação especial á exportação de certos generos..... 170
§ 323 Direitos de registro..... 171
§ 324 Sello 172
§ 325 Legislação patria. — Sello proporcional... 173
§ 326 Sello fixo..... 175
§ 327 Direitos de chancellaria..... 176
§ 328 Correios..... 177

CAPITULO XIII.

Encargos do Estado.—Instituições relativas a soccórros publicos.

SECÇÃO I.

Encargos do Estado.

§ 329 Principios geraes..... 179
§ 330 Divida publica..... 180
§ 331 Divida fluctuante..... ib.
§ 332 Divida inscripta..... 181
§ 333 Amortização 182
§ 334 Cauções..... 183

000900245
ug 984/85

LR

V
341.3
R343
eda
1857
v.1-2